

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 25

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 30 DE JANEIRO DE 1910

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.751, que approva o regulamento para os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional.

Decreto n. 7.821, que approva o regulamento para as companhias de aprendizes militares.

Decretos ns. 7.831 a 7.834, que abrem creditos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Decreto n. 7.837, que substitue diversas clausulas do decreto n. 7.073.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 27 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decreto de 27 do corrente.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decreto de 27 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Justiça, Contabilidade e Geral da Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulo — Portaria — Expediente das Directorias Geral do Tesouro Nacional — Recebedoria do Rio de Janeiro — Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias.

Ministerio da Guerra — Portaria e expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias Geral de Contabilidade e Viação e Obras Publicas — Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geral da Industria e Commercio e da Agricultura e Industria Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Empresa de Serraria e Marcenaria Tinos — ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.751 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909 (*)

Approva o regulamento expedido em virtude do art. 32 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1904 para execução dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 32 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1904, decreta:

Art. 1.º Os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional serão regidos pelo regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 2.º O referido regulamento entrará em vigor a 1 de fevereiro de 1910.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 83º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Regulamento para os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, a que se refere o decreto n. 7.751, desta data

TITULO I

Da Administração Geral da Fazenda Publica

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A administração da fazenda publica é centralizada no ministerio da fazenda, que superintende todo pessoal della incumbido e regula a determinação, distribuição e applicação do material á mesma attinente.

Art. 2.º A administração geral da fazenda publica comprehende:

- 1) o tombamento, a gestão, a exploração do patrimonio nacional e a sua alienação, quando autorizada em lei;
- 2) a apuração e arrecadação da receita publica;
- 3) a applicação da receita publica arrecadada á despesa autorizada;

4) a moção e a execução da contabilidade geral da Republica;

5) a rescisão dos contractos e a caducidade das concessões, levada a effeito administrativamente, quando estipuladas, de modo preciso em clausulas que importam, não uma pena convencional, antes uma medida ascuratoria do exito e execução do serviço publico, pactuada, com mutuo consenso dos contractantes, ou aceita como condição do acto da concessão.

Art. 3.º Os serviços descriminadamente indicados no art. 2.º ficam á cargo dos departamentos da administração geral da fazenda publica e sob a jurisdicção do ministerio da Fazenda.

Art. 4.º Os departamentos a que se refere o art. 3.º são:

- 1) o thesouro nacional e suas delegações na Republica e no estrangeiro;
- 2) as directorias e secções de contabilidade dos diversos ministerios, quaesquer que sejam suas denominações e organizações, como ramificações da contabilidade geral da Republica;
- 3) as alfandegas, mesas de rendas e collectorias;
- 4) a recebedoria do Districto Federal;
- 5) a casa da moeda;
- 6) a caixa de amortização;
- 7) a caixa de conversão;
- 8) a imprensa nacional;
- 9) o laboratorio nacional de analyses;
- 10) a inspectoría de seguros;
- 11) a estatística commercial;

Art. 5.º A defesa da fazenda publica federal, nos casos previstos no n. 5 do art. 2.º, será promovida pela procuradoria geral da fazenda publica.

Art. 6.º Quando a apuração dos direitos e interesses da fazenda publica, resultantes de contractos ou concessões, dever ser feita perante os tribunaes judiciais, por figurar nelles a fazenda publica como entidade de direito privado, a procuradoria limitará sua acção a proporcionar elementos instructivos ou esclarecimentos aos procuradores da Republica e promover as diligencias, que os mesmos requisitarem, nas repartições federaes.

Art. 7.º Sempre que a verificação dos direitos e interesses a que se refere o artigo antecedente affectar a fazenda publica federal, como entidade de direito publico, caberá á procuradoria geral da fazenda promover administrativamente a solução de qualquer collisão, de conformidade com as clausulas das concessões ou dos contractos, onde se houver estipulado que a apuração independa de acto judicial.

Art. 8.º O gabinete do ministro da fazenda imprimirá ao apparelho administrativo da fazenda publica a direcção que resolver dar-lhe o ministro e centralisa á os elementos, que possam influenciar os actos da gestão financeira da Republica

CAPITULO I

DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 9º. O ministro da fazenda é o chefe dos serviços a cargo do respectivo ministério: superintende-os e resolve a expedição dos mesmos, quer por meio de resoluções tomadas por sua única deliberação, quer ouvindo os directores do thesouro e o procurador geral da fazenda publica, singular ou collectivamente.

Art. 10. A direcção dos serviços a cargo do ministro da fazenda consiste na pratica de actos, nas resoluções e deliberações que tenham por objecto.

1) uniformizar e dirigir o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo ministério, que tenham a seu cargo escripturar receita e despesa;

2) centralizar e harmonizar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais ministerios, para o fim de organizar, annualmente, a proposta do orçamento da União, que deve ser apresentada à camara dos deputados;

3) adoptar os processos mais adequados à perfeita arrecadação da receita publica e respectiva escripturação;

4) expedir instrucções sobre a execução das leis e regulamentos, que entendem com a fazenda federal;

5) promover a rigorosa applicação das regras da contabilidade publica a todos os serviços fiscaes e, accentuadamente, no que affecta a organização dos orçamentos: estabelecer a modelação das contas da gestão financeira e a formação dos balancetes mensaes das estações exactoras e pagadoras, das synopses ou balanços provisorios e dos balanços finais dos exercicios, expedindo instrucções e modelos para que taes serviços tenham inteira e uniforme execução;

6) approvar as fianças dos responsaveis para com a fazenda nacional;

7) realizar as operações de credito devidamente autorizadas em lei;

8) deliberar sobre o uso dos creditos addicionaes que interessarem ao ministério da fazenda, e emitir parecer sobre a praticabilidade do emprego de taes creditos pelos demais ministerios, em face dos recursos do thesouro;

9) resolver a demissão dos empregados do quadro da fazenda;

10) ordenar a prisão dos agentes fiscaes nos casos do decreto de 5 de dezembro de 1849 e do art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1844;

11) permittir que os devedores à fazenda publica realizem para celladamente o pagamento de seus debitos; menos quando se tratar de alance fixado pelo tribunal de contas, caso em que deverá ser o referido alance recolhido, nos termos da condemnação, e de conformidade com o disposto no decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896;

12) fazer cumprir as decisões proferidas pelos tribunaes judiarios, que affectam a fazenda publica, sem de qualquer forma modificar as decisões tomadas;

13) expedir instrucções aos representantes do ministério publico, perante os tribunaes judiarios para que interponham os recursos, que no caso couberem, das decisões e julga os de taes tribunaes, quando affectarem os direitos ou os interesses da fazenda publica;

14) sujeitar à inspecção de saude o funcionario de qualquer cathegoria do ministério da fazenda, que se inhabilitar para o serviço ao cargo, afim de apurar o seu estado de invalidez;

15) propôr ao presidente da Republica a concessão da aposentadoria ao funcionario do ministério da fazenda, cuja invalidez for apurada independente de petição;

16) apresentar ao presidente da Republica a exposição a que se refere o § 3º d art. 2º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, para o fim de serem levadas a effecto a cobrança do imposto impugnado ou a despesa não registrada pelo tribunal de contas;

17) formular os actos de sua competencia e propôr ao chefe do Estado os que a excederem e forem necessarios ao aperfeiçoamento do systema financeiro e fiscal da Republica.

CAPITULO II

DO THESOURO NACIONAL

Organização institucional

Art. 11. O thesouro nacional é o centro da administração geral da fazenda publica; imprime direcção e movimento aos varios departamentos em que se distribuem os diversos ramos dos serviços financeiros da Republica; regula e contrasta, por meio de suas directorias, o funcionamento do aparelho fiscal, de modo a congrega, sobre a gestão financeira, elementos que autorizem a remodelação dos orçamentos, dos quadros tributarios e das contas finais da administração da fazenda publica.

Art. 12. A administração a cargo do thesouro nacional é exercida pelas sub-divisões do departamento geral da fazenda publica,

que presidem a todos os serviços da gestão fiscal, provendo-os do pessoal de função e dos supprimentos materiaes necessarios e fiscalizando a execução dos mesmos.

Art. 13. O thesouro nacional provê aos serviços a seu cargo por meio das seguintes sub-divisões do quadro administrativo da fazenda:

directoria do gabinete;
directoria da receita;
directoria da despesa;
directoria geral da contabilidade;
directoria do patrimonio nacional;
procuradoria geral da fazenda publica;
thesouraria e pagadorias.

Art. 14. O gabinete do ministro é o centro da administração da fazenda a cargo do thesouro e das repartições deste dependentes. Ao gabinete devem ser remettidos, annualmente, até 31 de janeiro, relatorios circunstanciados dos factos da gestão dos serviços a cargo de cada uma das directorias do thesouro, no anno anterior, com indicação das medidas necessarias ao regular desempenho dos mesmos.

Art. 15. A directoria do gabinete comprehenderá tres secções, sob as ordens de um sub-director, que dirigirá os trabalhos de accôrdo com as instrucções e as determinações verbaes ou escriptas do director.

Art. 16. O director do gabinete terá a denominação de director geral chefe do gabinete.

Art. 17. A directoria da receita publica centraliza a exacção e a administração das rendas oriundas do dominio patrimonial e industrial da Nação, da tributação e das operações do credito publico.

Art. 18. A directoria da receita publica ficam subordinadas as estações e repartições de serviços administrativos por onde se arrecadam rendas publicas; della recaberão taes estações e repartições instrucções tendentes a regular o processo de arrecadação das mesmas rendas.

Art. 19. A directoria da receita publica serão endereçadas as consultas e reclamações que entendam com a applicação dos dispositivos reguladores da cobrança das taxas e da exacção dos impostos de qualquer especie.

Art. 20. Ficam immediatamente subordinadas à directoria da receita publica, que exercerá sobre ellas inspecção e fiscalização, as alfandegas, as collectorias do Estado do Rio de Janeiro, a recebedoria do Distrito Federal, a casa da moeda, a imprensa nacional e o laboratorio nacional de analyses.

Art. 21. A directoria da despesa publica é o centro de convergencia de todos os factos da gestão fiscal, que affectam os gastos com os serviços publicos; ella centraliza a escripturação dos creditos orçamentarios e addicionaes, que provêm, em cada ministério, ás necessidades dos serviços administrativos.

Art. 22. Os elementos proporcionados pela escripturação da directoria da despesa publica servirão para regular o estado dos creditos afim de serem as dotações dos titulos orçamentarios de character avaliativo, contemplados na tabella annexa à lei da despesa, providas de supplementação.

Art. 23. Na directoria geral da contabilidade fica centralizada a contabilidade da União, com a organização unificada, que lhe dão as leis n. 23 de 30 de outubro de 1891 e n. 2.033 de 30 de julho de 1909 e este regulamento, tendo como chefe o director geral da contabilidade do thesouro, que exercerá sobre ella superintendencia immediata e directa, sob as ordens do ministro da fazenda.

Art. 24. A directoria geral da contabilidade compete a suprema administração da contabilidade da União, à qual ficam incorporadas, como parte do seu organismo, as directorias de contabilidade dos ministerios, as secções de contabilidade, quaesquer que sejam suas denominações, as thesourarias e pagadorias das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares.

Art. 25. Os chefes e directores das contabilidades dos ministerios, os contadores, sub-contadores, thesoureiros e pagadores ficam tambem subordinados ao ministro da fazenda e ao director da contabilidade do thesouro, aos quaes serão affectas as duvidas sobre a classificação da despesa, a intelligencia dos titulos orçamentarios e dos actos de abertura dos creditos addicionaes.

Art. 26. Embora continuando a funcionar nos respectivos ministerios e repartições, serão taes empregados nomeados pelo presidente da Republica, sendo referendados os decretos de nomeação pelo ministro que preside ao serviço e pelo ministro da fazenda.

Art. 27. No que entenda com a uniformidade, o movimento e a direcção da contabilidade publica são os funcionarios de contabilidade dos diversos ministerios, civis e militares, immediatamente subordinados ao ministério da fazenda.

Art. 28. Ao director da contabilidade enviarão os directores e os chefes da contabilidade dos diversos ministerios balancetes mensaes das operações, a cargo dos thesoureiros e pagadores, e todos os elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos, que ao mesmo ministerio compete formular, para serem pelo presidente da Republica apresentadas, annualmente, á apreciação do Congresso.

Art. 29. A directoria do patrimonio nacional preside á administração dos bens immobiliarios e mobiliarios do dominio privado da Nação, que não estiverem applicados a serviços dos diversos ministerios; faz incluir esses bens, desviados da administração do ministerio da fazenda, no arrolamento geral dos proprios nacionaes; expede instrucções sobre a conservação dos mesmos; promove a sua reconstrução, no caso de ruina, e regula a sua alienação, quando devidamente autorizada.

Art. 30. Os proprios nacionaes, de qualquer natureza, serão arrolados por funcionarios da directoria do patrimonio nacional, aos quaes corre o dever de organizar o tombamento dos mesmos, com indicação, tão precisa quanto for possível, da situação, dos limites, da extensão, do valor, do rendimento, do custo de exploração e do estado de conservação.

Art. 31. Será o tombamento annualmente revisto para o effeito de serem nelle incorporados os bens novamente adquiridos e eliminados os que, por qualquer motivo, houverem sido desagregados do dominio nacional.

Art. 32. A incorporação, nos proprios nacionaes, dos bens adquiridos pela União será promovida pela directoria do patrimonio nacional, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 33. Na directoria do patrimonio centralisa-se a administração dos bens do dominio privado da Nação. O tombamento por ella feito constitue o cadastro dos referidos bens, para todos os effeitos do direito.

Art. 34. Os bens do dominio mobiliario, ainda quando sob a administração dos diversos ministerios e utilizados em serviços aos mesmos pertencentes, comprehendendo o armamento e os petrechos bellicos, o material fluctuante da armada, osapparelhos dos laboratorios, as colleções de manuscritos, de telas, quadros, obras de escultura e todos os objectos que em tal dominio possam incluir farão parte do arrolamento a cargo da directoria do patrimonio nacional.

Art. 35. Ficam, igualmente, sob a administração da directoria do patrimonio nacional os bens e direitos que constituem o dominio incorporeo e financeiro da Republica, como o direito de caçar nas florestas, a pesca nos rios, a exploração das jazidas de minereio nos terrenos de marinhãs e nos accrecidos, a utilização das aguas dos rios, das represas e açudes, as acções de companhias ou empresas industriais, os titulos da divida activa da União.

Art. 36. Cada ministerio, comquanto tenha sob sua administração os bens moveis e immoveis empregados nos serviços a seu cargo, deverá enviar á directoria do patrimonio nacional, annualmente, e todas as vezes que ella o requisitar, informações e dados sobre o estado de conservação dos referidos bens, com indicação dos reparos e melhoramentos de que necessitarem, para não soffrerem deterioração.

Art. 37. A adaptação do proprio nacional ao serviço a que o destinar o ministerio será feita por este e correrá a despesa á conta do respectivo credito orçamentario.

Art. 38. A procuradoria geral da fazenda publica é o departamento da administração a cargo do ministerio da fazenda, que provê aos actos e factos da gestão fiscal em que se apuram e affirmam direitos e obrigações e se resguardam interesses do thesouro nacional, nas suas relações com os particulares, para o effeito de serem tomadas deliberações e resoluções de caracter administrativo.

Art. 39. A procuradoria geral da fazenda publica tem como chefe o procurador geral, nomeado, em comissão, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 40. O procurador geral da fazenda publica terá um ajudante e dois officiaes com as attribuições fixadas neste regulamento.

Art. 41. O ajudante do procurador geral da fazenda publica e os officiaes da procuradoria deverão ser diplomados em direito.

Art. 42. Ao ajudante do procurador geral da fazenda e aos officiaes da procuradoria tem applicação o dispositivo do art. 24 da lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909, referente aos funcionarios do quadro do ministerio da fazenda, que contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio.

Art. 43. Nas questões de caracter contencioso em que se ventilarerem direitos decorrentes de factos administrativos, como nos recursos interpostos dos actos de lançamento e arrecadação de impostos, nas reclamações referentes a concessões de obras publicas, estradas e linhas de navegação, contractos de qualquer natureza, montepios,

meio-soldes, aposentadorias, jubilações, fianças, incorporações de bens no dominio da Nação, alienações de proprios nacionaes e sempre que o ministro da fazenda o determinar, é obrigatoria a interposição de parecer do procurador geral da fazenda publica.

Art. 44. A fazenda publica federal age, por intermedio do procurador geral, nas concessões de toda a ordem, nos tratados e convenções de caracter de internacionalidade, que visarem o estabelecimento de regimien singular de favores, em referencia á tributação aduaneira, na imposição de caducidade ás concessões, na celebração e na rescisão dos contractos, ainda de direito privado, para a efectiva applicação de clausulas rescisórias e de caducidade estipuladas de modo preciso.

Art. 45. Nas convenções em que a União figurar como entidade de direito privado será representada a fazenda publica federal, perante os tribunaes judiciais, pelos agentes do ministerio publico, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 46. A procuradoria geral da fazenda publica serão comunicadas, pelos diferentes ministerios, as questões que se ventilarerem contra a fazenda, perante os tribunaes judiciais, em virtude de actos ou factos occorrentes na administração dos serviços a cargo dos mesmos ministerios.

Art. 47. O procurador geral da fazenda publica proporcionará aos procuradores da Republica os elementos, ao seu alcance, que se fizerem necessarios á defesa dos direitos da fazenda federal e praticará, por sua vez, os actos de sua competencia, para a collaboração na defesa da mesma fazenda.

Art. 48. Os escripturarios do thesouro serão distribuidos pelo ministro pelas directorias e procuradoria da fazenda, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 49. O procurador geral da fazenda publica possuirá os predicamentos e as vantagens dos directores do thesouro.

Art. 50. A thesouraria geral é a estação por onde se realiza, para o thesouro nacional, a entrada de toda a renda federal arrecadada nas repartições da Capital da Republica e no Estado do Rio de Janeiro, das sommas provenientes de movimentos de fundos, por ella ou com ella praticados, e de operações de credito realizadas, bem assim a saída das mesmas sommas por supprimentos ou qualquer outra operação de movimento de fundos.

Art. 51. A thesouraria geral é subordinada á directoria geral de contabilidade publica e terá por chefe o thesoureiro geral que a regerá de accordo com os preceitos deste regulamento e do regimento interno que o ministro da fazenda entender expedir.

Art. 52. A thesouraria terá um escriptão, com as attribuições fixadas neste regulamento e os escripturarios necessarios ao serviço de sua escripturação.

Art. 53. O escriptão será o 1º ou 2º escripturario, designado por portaria do director da contabilidade, com aptidão provada em escripturação mercantil, tirocinio em contabilidade publica, e reconhecida idoneidade moral.

Art. 54. O escriptão terá os auxiliares necessarios, designados todos por portaria do director geral de contabilidade do thesouro.

Art. 55. O thesoureiro geral terá os auxiliares, feis e prepostos que a lei designar.

Art. 56. A responsabilidade do thesoureiro e dos pagadores, para com a fazenda publica, comprehende a dos seus auxiliares, feis e prepostos. A sua fiança responde pelas faltas, omissões e desvios, de qualquer ordem, pelos mesmos praticados.

Art. 57. A responsabilidade solidaria do thesoureiro e dos pagadores pelos actos de seus auxiliares, feis e prepostos abrange os haveres do mesmo thesoureiro e dos pagadores.

Art. 58. O ministro da fazenda poderá exigir do thesoureiro e dos pagadores as seguranças e cauções, que julgar necessarias para permittir a admissão de feis ou prepostos, que os substituam em suas faltas e nos seus impedimentos.

Art. 59. O thesouro terá duas pagadorias, para realizarem o agamento da despesa com os serviços publicos.

Art. 60. A 1ª pagadoria incumbirá o pagamento de vencimentos de todos os empregados civis, dos inactivos, das pensões, tenças dos monte-pios e meio-soldos, qualquer que seja o ministerio a que taes empregados e tal despesa pertençam, dentro do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, com excepção do pessoal pago nas estações pagadoras dos diversos ministerios.

Art. 61. A 2ª pagadoria caberá pagar a despesa do material e em geral todos os demais pagamentos a fazerem-se no thesouro nacional.

Art. 62. Os chefes dessas estações serão os escriptões, designados pelo director da despesa publica, dentre os empregados de fazenda que se distinguirem por sua idoneidade moral e profissional.

Art. 63. Cada pagadoria terá além do escriptão os escripturarios necessarios para o desempenho dos seus serviços, designados

pelo director da despesa publica, dentre os empregados com exercicio na sua directoria.

Art. 64. A responsabilidade dos pagadores comprehende não sómente a apuração da legalidade dos documentos de despesa relativos ao pagamento, que tiverem de fazer, como, igualmente, a verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 65. A responsabilidade dos pagadores pelas quantias recebidas da thesouraria é estabelecida pela indicação das mesmas quantias na nota entregue pelo thesoureiro, assignada por este e pelo escrivão.

Art. 66. Os pagadores terão os feis que a lei designar, além de auxiliares nos pagamentos.

Os feis serão admittidos pelos pagadores, mediante parecer do director da despesa publica e aprovação do ministro da fazenda.

Art. 67. Os pagadores indicarão os feis que os devam substituir com approvações do director da despesa publica. No caso de fallecimento, demissão ou suspensão dos pagadores, a substituição recahirá no empregado de fazenda que for designado pelo director da despesa publica, com approvação do ministro.

Art. 68. A responsabilidade do escrivão da 2ª pagadoria fica attribuída ao pagamento das férias dos operarios, pela declaração nellea lançada, no acto do pagamento, e da qual conste a importância total paga durante o dia.

CAPITULO III

DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 69. A Inspectoria de Seguros é incorporada ao quadro das repartições de fazenda, e rege-se na parte institucional, pelo preceituario deste regulamento.

Art. 70. O numero, as classes e os vencimentos dos funcionarios da inspectoria de seguros são os constantes da tabella annexa.

Art. 71. Serão nomeados por decreto o inspector, os escripturarios e os delegados regionaes.

Art. 72. As vagas que se derem serão providas de conformidade com as disposições que regulam a admissão dos funcionarios da fazenda.

Art. 73. Aos funcionarios constantes da tabella annexa são applicaveis as disposições em vigor para os do thesouro nacional, com referencia ao ponto, aos concursos, ás transferencias para outras repartições da fazenda, ao accesso, ás suspensões, ás demissões, aposentadorias, licenças, substituições e vencimentos.

Art. 74. O inspector será substituído, nos impedimentos temporarios, pelos 1ºs escripturarios, por ordem de antiguidade, e nos casos de licença ou prolongada interrupção da funcção, por quem o ministro da fazenda designar.

Os delegados regionaes serão substituídos por quem o inspector designar, com approvação do ministro da fazenda.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Art. 75. O laboratorio de analyses faz parte do quadro das repartições de fazenda; a elle applica-se o preceituario regulador de taes repartições, quer quanto ao organismo institucional, quer ao functional.

Art. 76. O laboratorio de analyses terá: um director, uma secretaria ou secção do expediente e uma secção technica.

Art. 77. A secretaria compor-se-ha de 1ºs escripturarios, sendo um chefe de secretaria, 2ºs escripturarios e de um porteiro conservador.

Art. 78. A secção technica compor-se-ha de 1ºs 2ºs e 3ºs chimicos.

Art. 79. O lugar de director será provido por decreto e recahirá em um medico de reconhecida competencia scientifica nos assumptos que fazem objecto da instituição.

Art. 80. Os empregados da secção technica serão nomeados por decreto, sendo os 1ºs e 2ºs chimicos por promoção gradativa; os 3ºs chimicos por concurso, entre cidadãos brasileiros diplomados em escola superior em que se ministre o ensino da chimica, devendo ter, pelo menos, seis mezes de pratica assidua e proveitosa em laboratorio official.

Art. 81. O porteiro conservador será nomeado por portaria do ministro da fazenda.

Art. 82. As nomeações, o accesso, as suspensões, licenças, substituições, a aposentadoria, as demissões, os vencimentos, o ponto e

a remoção dos empregados da secretaria para outras repartições de fazenda serão regulados pela legislação da administração da fazenda e do thesouro nacional.

CAPITULO V

DA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Art. 83. O cargo de director da recebedoria do Districto Federal será exercido, em commissão, por empregado de fazenda.

Art. 84. A expedição dos serviços da recebedoria ficará a cargo de duas sub-directorias com a discriminação de competencia estabelecida neste regulamento.

Art. 85. O numero, a classe e os vencimentos dos empregados da recebedoria serão os constantes da tabella annexa á lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909.

Art. 86. Os vencimentos do thesoureiro ficam equiparados aos dos sub-directores e os do fiel do thesoureiro aos dos 2ºs escripturarios.

Quer o thesoureiro, quer os feis tem direito ás gratificações actuaes para quebras.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 87. A directoria da estatística commercial faz parte do quadro das repartições de fazenda e rege-se pelos preceitos da legislação reguladora de taes repartições.

Art. 88. O pessoal da directoria da estatística commercial é o constante da tabella annexa a este regulamento, na qual se indica o numero, as classes e os vencimentos dos empregados.

§ 1.º Serão nomeados por decreto o director, o sub-director, os chefes de secção e os escripturarios. O porteiro e o correio serão nomeados por portaria do ministro. Os delegados nos Estados serão nomeados pelo ministro e serão conservados enquanto bem servirem, podendo ser augmentado ou diminuído o numero de delegados segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.º As vagas que se derem serão providas de conformidade com as disposições que regulam a admissão dos funcionarios da fazenda.

§ 3.º Aos funcionarios effectivos da estatística commercial serão applicaveis as disposições em vigor para os do thesouro nacional com referencia ao ponto, aos concursos, ás transferencias para as outras repartições de fazenda, ao accesso, ás suspensões, ás demissões, aposentadoria, licenças, substituições e vencimentos.

Art. 89. Os delegados da repartição nos Estados constam do quadro indicativo annexo á tabella de pessoal permanente da directoria da estatística.

TITULO

Jurisdicção, competencia e attribuições

CAPITULO I

DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 90. O ministro da fazenda tem sob sua jurisdicção o corpo de funcionarios dos diversos departamentos do ministerio da fazenda, no qual se comprehendem os empregados das secções e directorias de contabilidade dos outros ministerios e os das repartições annexadas pela lei n. 2083 de 30 de julho de 1909 ao quadro das repartições de fazenda.

Art. 91. A competencia do ministro da fazenda abrange os actos que entendem com as liquidações de interesses e direitos em conflicto com os da fazenda publica, especificadamente, com as caducidades das concessões, rescisões de contractos, provimento de recursos e reclamações referentes aos actos de exação de rendas e quaesquer outros que possam affectar a situação da fazenda publica, dos seus auxiliares e da forma pratica da instrucção e solução dos processos, que entendam com a apuração dos actos da gestão fiscal.

Art. 92. Quaesquer resoluções, que affectem os direitos e interesses individuaes, a que possa applicar-se o remedio da acção do art. 13 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, serão tomadas mediante parecer da procuradoria geral da fazenda publica.

Art. 93. Dependerão da iniciativa do procurador geral da fazenda publica os actos de declaração de caducidade de concessões e os de rescisão de contractos, de qualquer natureza, celebrados pelo

ministerio da fazenda, sempre que em taes concessões e contractos houver sido estipulada a effectividade da caducidade e da rescisão, independentemente de interpellação judicial.

Art. 94. As reclamações contra actos de jurisdição do tribunal de contas em materia de tomada de contas só poderão ser apresentadas perante o mesmo tribunal.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA DO GABINETE

Art. 95. Os serviços a cargo da directoria do gabinete distribuem-se por tres secções.

Art. 96. A 1ª secção compete :

1) organizar a correspondencia do ministro, lavrando os avisos, officios e memorandos que entendam com a communicacão das deliberações do ministro ás diversas repartições por elle jurisdiccionadas;

2) expedir os actos do proprio gabinete em correspondencia com os departamentos e estações pertencentes ou subordinadas ao ministerio da fazenda;

3) lavrar os decretos e as portarias de nomeação, de licença, de transferencia, de demissão do pessoal do ministerio e os actos de designação para commissões, as portarias de louver e as de advertencia e suspensão;

4) expedir os titulos de aposentadoria, montepio, meio soldo e pensões de qualquer natureza, ainda quando concedidas por actos legislativos;

5) organizar o assentamento dos empregados de fazenda, com indicação do nome, idade, estado, categoria e a historia completa da carreira publica dos empregados, mencionando as datas das nomeações, a posse, o exercício, os promoções, as remoções, as commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, as licenças, as suspensões, os elogios, trabalhos que tenham executado, serviços relevantes e tudo quanto affectar o serviço e funcionamento; promovendo na imprensa nacional a publicação annual do assentamento dos empregados, assim organizado;

6) escripturar o protocollo do gabinete do ministro, de modo a consignar o movimento de todos os papeis que tiverem nelle entrada, para o fim de proporcionar aos interessados o conhecimento da circulação dos mesmos papeis e a sua situação de momento;

7) prover a direcção do cartorio do thesouro e a organização systematica do mesmo.

Art. 97. A 2ª secção cabo :

1.º encaminhar ao despacho do ministro os processos em que deve elle proferir decisão, instruindo-os, quando necessario, com a indicação dos precedentes, que a tradição houver consagrado e a pratica sancionada.

Exercitando a competencia acima indicada terá a 2ª secção a seu cargo os processos :

a) dos recursos administrativos em todos os casos e especies em que elles possam ser interpostos;

b) das fianças que devam ser approvadas pelo ministro e julgadas pelo tribunal de contas;

c) das prisões administrativas de responsaveis que não hajam recolhido os dinheiros, producto de arrecadações de impostos, taxas ou rendimentos de bens do dominio patrimonial ou industrial da União, nos prazos fixados nos regulamentos, pelas delegacias fiscaes, no. Estados, ou pelo thesouro, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro; e daquelles que dotiverem em seu poder alcances e pretenderem evadir-se;

2.º redigir os mandados de pagamento de despeza e os actos referentes á arrecadação da receita.

Art. 98. A 3ª secção organizará os processos preparatorios das deliberações, que o ministro da fazenda houver de tomar:

1) em referencia á regulamentação de qualquer lei que tenha como objecto a gestão financeira, a exacção de impostos e a organização dos serviços fiscaes;

2) relativamente a instrucções para regular a prompta administração da fazenda publica, e simplificação e segurança dos processos da gestão fiscal;

3) quanto ás consultas que o mesmo ministro tiver de dirigir ao tribunal de contas, para a utilização do expediente da abertura de creditos supplementares e extraordinarios, no intervallo das sessões do Congresso;

4) a respeito das exposições que houver de dirigir ao presidente da Republica, propondo o uso de qualquer medida dependente de acto do chefe da nação,

Art. 99. Fica igualmente a cargo da 3ª secção da directoria do gabinete propor ao ministro da Fazenda medidas que tendam a aperfeiçoar o systema financeiro e o appparelho fiscal, instituindo para este effecto estudo das legislações dos paizes estrangeiros, e procedendo ao exame dos relatorios, das exposições, dos esclarecimentos e das informações, que, á mesma directoria, proporcionarem os diversos departamentos da administração da fazenda sobre o estado desta e as medidas que a experiencia haja revelado serem necessarias á sua mais perfeita modelação e regular funcionamento.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

Art. 100. E' da exclusiva competencia da directoria da receita publica promover, regular, dirigir e centralizar a arrecadação de todas as rendas da União, seja qual for a sua natureza, ordinarias ou extraordinarias, e quer tenham como fonte originaria o dominio patrimonial e industrial da Nação, quer a tributação ou o credito publico.

Art. 101. Esta competencia exercita-a a directoria da receita publica:

1) expedindo, para maior efficacia e exactidão da arrecadação, instrucções a quantos tenham a seu cargo a exacção de rendas publicas, quer administrando bens do dominio patrimonial e industrial da Republica, quer dirigindo thesourarias e recebedorias em que sejam arrecadados impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devam ser incorporados á receita da União;

2) organizando tabelas demonstrativas da receita federal, classificando-a segundo suas fontes, indicando as cifras da arrecadação do ultimo exercicio liquidado, e estabelecendo em um quadro o confronto da receita do ultimo exercicio com a média da arrecadação dos tres exercicios anteriores;

3) formulando o plano do orçamento da receita de accordo com os moldes e classificação actuaes, e remetendo-o á directoria da contabilidade para ser organizada a proposta do orçamento annual da Republica;

4) emitindo parecer sobre os recursos e as reclamações interpostas nas decisões proferidas em actos de arrecadação das rendas publicas federaes;

5) instruindo os pedidos de isenções de direitos, dirigidos ao ministro da fazenda, com documentos, pareceres, actos anteriores que estabeleçam praxe ou jurisprudencia administrativa que entendam com a especie;

6) instituindo exame dos tratados commerciaes que contennam estipulações sobre a importação, estabelecendo tarifas especiais, firmando a situação do paiz mais favorecido, ou concedendo isenções de direitos;

7) dando parecer sobre os tratados, que entendam com a navegação maritima e fluvial, apreciando a condição dos interesses fiscaes ligados a taes convenções.

Art. 102. A directoria da receita publica fará escripturar o producto das operações de credito e o apurado em empréstimos internos e externos, como receita extraordinaria.

Art. 103. A directoria da receita publica ficam subordinadas todas as estações e repartições que arrecadam rendas federaes.

§ 1º. Taes estações e repartições são adstrictas á observancia das instrucções expedidas pela directoria da receita, no que entenderem com o processo de arrecadação das rendas publicas.

§ 2º. Serão enviadas á directoria da receita publica quaesquer reclamações sobre a applicação dos dispositivos dos regulamentos referentes á cobrança das taxas e impostos.

Art. 104. Compete, igualmente, á directoria da receita publica, inspecionar as alfandegas, recebedoria e collectorias do estado do Rio de Janeiro, a casa da moeda, a imprensa nacional e o laboratorio nacional de analyses, por meio de commissões de empregados, ou singularmente, pelo empregado que o director da receita designar.

Art. 105. A inspecção versará sobre a renda de taes institutos, instituindo a apreciação sobre os processos de arrecadação, da escripturação e do lançamento, e quanto á administração e applicação do material consagrado á exploração do instituto.

Art. 106. O relatorio do encarregado da inspecção será transmittido á directoria do gabinete do ministro da fazenda, com parecer reservado do director da receita publica, se assim o exigirem as medidas a empregar.

Art. 107. A directoria da receita publica exercerá sobre a casa da moeda, a imprensa nacional e o laboratorio nacional de analyses fiscalisação, tendente a verificar a exactidão da arrecadação da receita, examinando as caixas das thesourarias e os depositos dos almoxarifados, tomando conhecimento das entradas de dinheiros e da

material de consumo e permanente, e verificando si foi este fornecido de accordo com os contractos de supprimentos, celebrados em virtude da concorrência, ou não, e dos ajustes com os fornecedores.

Art. 108. O director da receita publica poderá impedir a entrada e acceitação do material — e a saída dos productos de qualquer dessas repartições, sempre que entender que ha irregularidade no processo do fornecimento ou alta de ordem superior para o pagamento, que autorise a entrega do producto.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA DA DESPEZA PUBLICA

Art. 109. E' da competencia da directoria da despesa publica:

1) fazer a escripturação dos creditos destinados, em cada ministerio, ao pagamento da despesa votada, desde que seja registrada pelo tribunal de contas a distribuição feita no começo do exercicio;

2) distribuir a todas as estações pagadoras da Republica os creditos precisos ao pagamento da despesa a fazer com os serviços a que lhes couber dar provimento;

3) processar a despesa, quer de exercicio corrente, quer de exercicios já encerrados, para o pagamento do pessoal activo e inactivo e do material de consumo e permanente;

4) organizar o expediente para a abertura dos creditos addicionaes e processar-os depois de abertos e registrados para terem a devida applicação;

5) apurar nas concessões das aposentadorias, das reformas, das jubilações, meio-soldos, monte-pios e pensões a situação dos beneficiados, para o effeito de serem expedidos os titulos pela directoria do gabinete;

6) fazer o assentamento do pessoal activo e inactivo e das pensionistas, e abrir folha para o pagamento da respectiva despesa;

7) organizar o projecto do orçamento da despesa, com os elementos que proporcionarem os diversos ministerios nos termos da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 e remetter-o á directoria geral da contabilidade para organizar o orçamento da receita e despesa da Republica.

Art. 110. Compete, igualmente, á directoria da despesa fiscalizar o funcionamento das pagadorias do thesouro, expedir instrucções aos pagadores no sentido de regular o processo dos pagamentos a cargo dos mesmos, e guardar observanciados dispositivos deste regulamento, que com elles entendam; organizar os regimentos destinados a provêrem de medidas a economia interna de taes repartições

CAPITULO V

DA DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE

Art. 111. A' directoria geral da contabilidade compete:

1) dirigir o serviço da contabilidade da Republica, uniformizando a sua organização e o seu movimento;

2) coordenar os dados, que lhe forem fornecidos pelas directorias da receita e despesa, para com elles organizar a escripturação geral da receita e despesa da Republica e as contas finaes da gestão financeira, que deverem ser remetidas ao congresso;

3) instruir as directorias de contabilidade da Republica no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, em taes repartições, e para que possam proporcionar elementos de apreciação da administração fiscal;

4) fiscalizar a applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos neste regulamento, e no código de contabilidade geral da Republica, em todas as repartições civis e militares, ainda nas que presidem a serviços industriaes, como os correios, telegrapho, corpo de bombeiros, as estradas de ferro, a imprensa nacional e outras identicas; velando para que a escripturação seja em taes repartições mantida com exactidão quanto ás operações de contabilidade, e guardem conformidade com a contabilidade do thesouro;

5) organizar a proposta do orçamento geral da Republica, utilizando os elementos proporcionados pelas directorias de receita e despesa e observando os principios e regras da contabilidade publica em vigor;

6) enviar ao gabinete do ministro da fazenda a proposta do orçamento;

7) organizar as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que dever o governo submeter ao congresso, de accordo com as disposições deste regulamento e do código de contabilidade geral da Republica e os balanços finaes do exercicio;

8) regular a escripturação do thesouro, das delegacias fiscaes, da delegacia em Londres e das administrações em que se der arrecadação da receita e pagamento da despesa;

9) rubricar os bilhetes do thesouro emitidos, como antecipação da receita, assignar as apolices da divida publica consolidada e as letras e outros titulos de credito;

10) escripturar o grande livro da divida publica;

11) encaminhar as operações de credito que se realizarem por subscrição de titulos, aberta, dentro ou fóra do paiz, e proporcionar instrucções e esclarecimentos aos intermediarios, que levarem a effeito taes operações no estrangeiro ou no paiz;

12) provêr aos supprimentos de numerario nas estações pagadoras, ordenando os movimentos de fundos necessarios no paiz e no estrangeiro.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA DO PATRIMONIO

Art. 112. A' directoria do patrimonio, tendo como razão fundamental de sua instituição o registro e a inspecção geral de todos os bens do dominio privado da Republica, e a fiscalização e supervintendencia dos mesmos, ainda quando a serviço dos diversos ministerios, ou arrendados a particulares, é inherente a competencia para:

1) organizar o assentamento de todos os bens do patrimonio nacional, com indicação dos caracteristicos que os descrevem de outros e os individualizam, de modo patente, como a situação, o valor ou a estimação, o estado de conservação e o destino que lhes tenha sido dado;

2) proporcionar ao procurador geral da fazenda publica os elementos para que esse funcionario possa promover a incorporação, no patrimonio nacional, dos bens que a fazenda publica adquirir, por qualquer titulo, quer tenha sido determinada a incorporação por acto legislativo, quer se deva dar a incorporação real, por acto administrativo;

3) dirigir a administração dos referidos bens e inspecional-os assiduamente para verificar si os processos segundo os quaes são explorados, offereçam elementos para ser convenientemente aproveitada a productividade dos mesmos, sem diminuir-lhes o valor;

4) exercer fiscalização sobre os que se acharem em serviço dos diversos ministerios, arrendados a terceiros, ou em poder de particulares, a titulo precario, e velar pela sua conservação;

5) propôr a venda dos bens do dominio privado mobiliario ou imobiliario da Nação, que não pudorem ser conservados, e cuja alienação o poder legislativo houver autorizado; expedir editaes para a venda em publica concorrência;

6) propôr a locação dos proprios nacionaes e a constituição de emphyteuse nos mesmos bens, quando assim convier aos interesses do fisco;

7) instruir com parecer fundamentado as propostas para aquisição, permuta e dação *in solutum*, dos bens nacionaes, afim de habilitar a procuradoria geral da fazenda publica a formular as clausulas dos actos e contractos, que deverem ser lavrados;

8) promover a construção, reedificação e reparação dos proprios nacionaes, organizando os editaes de concorrência para tal effeito;

9) habilitar o procurador da fazenda a provocar, em juizo competente, por meio dos procuradores federaes, as homologações das medições, de marcações novas ou aviventação das existentes, amigavelmente realizadas nos bens em mobiliarios do patrimonio nacional e a propôr as acções, que no caso couberem, para que se liqüidem em juizo, as referidas medições e demarcações, quando judicialmente promovidas;

10) proporcionar á procuradoria da fazenda os elementos para a celebração dos contractos referentes aos bens do dominio privado da Republica ou que se façam necessarios para apurar a situação juridica dos mesmos bens;

11) promover o desenvolvimento da renda dos bens nacionaes, ordenando as diligencias tendentes á sua exacta e perfeita arrecadação; velando para que esta seja percebida e recolhida ás estações fiscaes com jurisdicção para tal fim;

12) remetter á procuradoria geral da fazenda publica as guias, para que a mesma promova a cobrança executiva da renda, que não se tiver tornado effectiva nas repartições arrecadoras.

Art. 113. Para que o desempenho das attribuições de que se encontra investida a directoria do patrimonio, neste regulamento, possa ser, praticamente, facilitada e proporcione seguros effeitos, deverão na mesma directoria ser organizados:

a) um archivo dos documentos que interessarem aos seus negócios, sob qualquer aspecto;

b) uma collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria, que com os mesmos se relacione ou lhes possa interessar.

CAPITULO VII

DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA

Art. 114. A competencia da procuradoria geral da fazenda publica comprehende o exercicio de funcções de caracter consultivo, do indole ordinativo, e de acção deliberativa.

Art. 115. Ago a procuradoria sob o primeiro aspecto, quando emitte parecer:

1) sobre as operações de credito, que devam assentar em caução das rendas publicas ou de bens do dominio nacional;

2) sobre quaesquer contractos referentes aos bens do dominio da nação, quer se trate de alienação, aforamento ou simples arrendamento, ainda quando autorizados em lei;

3) nas propostas de abertura de creditos supplementares e extraordinarios;

4) nos pedidos de prestação de fiança de responsaveis, nas cauções contractuales, em virtude de concurrencia, e nos processos para accitação de valores em garantia dos interesses da fazenda publica, de qualquer natureza e seja qual for a razão fundamental da sua prestação;

5) em referencia ás propostas de tratados e convenções internacionais, que tenham por fim a regulamentação do commercio e da navegação, o estabelecimento de regimen singular de favores, quanto á tributação aduaneira, conferindo a situação de prazos mais favoráveis, em relação á redução da pauta ou á restituição das taxas cobradas;

6) quando se tiver em vista apurar a situação dos direitos ou a responsabilidade e o valor dos encargos da fazenda, por haver controvérsia na especie.

Art. 116. Exercita a procuradoria da fazenda funcção do caracter ordinativo ou instructivo:

1) lavrando os termos dos contractos celebrados pela União, quer em tais convenções mantenha a União a feição de entidade de direito publico, como succede nas concessões, quer de personalidade de direito privado, o que ocorre nos contractos de fornecimento, de aquisição e alienação de bens e outros identicos;

2) quando procede á lavratura dos termos de fiança dos extractores, pagadores, thesoureiros, almoxarifes e todos quantos tem sob a sua guarda bens, dinheiros e valores, de qualquer natureza, pertencentes á fazenda publica;

3) congregando e fornecendo aos procuradores da Republica os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda, a serem apurados nos tribunales judiciais.

Art. 117. A funcção da procuradoria da fazenda publica importa acto de iniciativa e constitue facto deliberativo:

1) na promoção da rescisão administrativa dos contractos, celebrados com a União quando, em clausula expressa, haja reservado a União a faculdade de rescindir o pacto, independente de intervenção judiciaria;

2) sempre que a procuradoria da fazenda promove a caducidade das concessões, em virtude de clausula em que tal pena é expressamente estipulada, para ser tornada efectiva independente de acção judiciaria.

4) quando promove a defesa dos interesses da fazenda publica, lesados, por actos realizados em qualquer dos departamentos da administração publica, a cargo dos diversos ministerios. Corre a estes o dever de fazer á procuradoria da fazenda publica communicação das questões sujeitas á decisão administrativa, em as quaes o interesse da União se encontre na contingencia de soffrer lesão;

5) quando julga apurado o direito da fazenda á cobrança de uma divida activa e expede a guia para fundamentar a acção judiciaria.

CAPITULO VIII

DA THEsourARIA

Art. 118. As operações da thesouraria tem por objecto actos de receita e despesa.

Art. 119. Comprehendem os primeiros o recolhimento da renda remetida pelas estações arrecadadoras da Capital da Republica e do Estado do Rio de Janeiro; as operações de credito, incluídas nestas as emissões de letras do thesouro, e a cobrança de saques e letras expedidas a favor do thesouro.

Art. 120. Os actos de despesa constam do pagamento de saques acceitos pelo thesouro, das remessas de fundos para Londres, ás

delegacias fiscaes dos Estados e a outras estações, a entrega, aos thesoureiros e pagadores dos ministerios, do numerario destinado ao pagamento das despesas a seu cargo.

Art. 121. A operação de movimento de fundos a cargo da thesouraria deverá ter logar, para supprir, por uma caixa que tenha recursos, outra que delles necessite, sem que haja indemnisação.

Art. 122. A competencia da thesouraria para realizar movimentos de fundos resolve-se na pratica das seguintes operações:

1) remessas ás delegacias fiscaes de quantias de dinheiro, letras contra particulares, bancos, estabelecimentos de qualquer especie, e, ainda, repartições publicas;

2) aceite de saques das delegacias contra o thesouro.

Art. 123. Não póde ser considerado movimento de fundos o supprimento de um a outro exercicio, nem as quantias adiantadas por uma a outra repartição do mesmo Estado e que não possam ser préviamente classificadas.

Art. 124. A thesouraria geral fará a escripturação do suas operações nos termos e de accordo com o systema que agora se uza; comprehendendo o livro caixa em cada exercicio tantos livros quantos são os mezes em que o mesmo exercicio estiver aberto, e mais um para o trimestre adicional, servindo um em cada mez

CAPITULO IX

DAS PAGADORIAS

Art. 125. É da competencia dos empregados designados para servir de escriptães dirigir as pagadorias, mantendo nellas a disciplina, distribuindo os trabalhos e encerrando-os á hora regimental.

Art. 126. Aos pagadores compete a fiscalização da legalidade da ordem de pagamento e a verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 127. O exame da legalidade dos mandados de despesa, e das guias, refere-se não sómente ás solemnidades externas de que devam ser os mesmos revestidos, mas á apuração da respectiva conformidade com os creditos orçamentarios, tabella de distribuição de creditos e regras de contabilidade publica.

Art. 128. O escriptão da primeira pagadoria exercerá a fiscalização sobre os inactivos e pensionistas em face da inscripção dos mesmos, que será organizada na pagadoria, com declaração da idade, nome e residencia do inactivo e pensionista.

Art. 129. As procurações para recebimento na primeira pagadoria deverão indicar a residencia do mandante.

Art. 130. Aos pagadores e escriptães das pagadorias é lícito solicitar do director da despesa que requesite de quaesquer autoridades e dos funcionarios subalternos das demais repartições documentos, informações e esclarecimentos de qualquer natureza que os habilitem a resolver duvidas sobre a identidade do credor ou o direito creditorio de quem reclama o pagamento.

Art. 131. Si da syndicancia a que se proceder ficar apurada a falta de veracidade da declaração de residencia, ou outra circumstancia que auctore duvida sobre a identidade do pensionista, do inactivo ou do credor, suspender-se-á o pagamento, dando-se do facto communicação detalhada ao director da despesa.

Art. 132. O pagador da 1ª pagadoria não conservará em seu poder quantia superior á necessaria ao pagamento das despesas do dia seguinte, durante a época do pagamento das folhas marcadas em tabella.

Art. 133. O director da despesa publica procederá, semestralmente, a balanço nas pagadorias.

Art. 134. Pelos damnos á fazenda publica, originados de enganos na extracção dos cheques, responderão os escripturarios e quaesquer funcionarios encarregados da referida extracção.

Art. 135. Aos escriptães das pagadorias compete escripturar os livros de receita e despesa, mantendo em dia esse serviço.

Art. 136. Os escriptães serão auxiliados por escripturarios da directoria da despesa publica, por elles requisitados e concedidos pelo director da despesa.

Art. 137. Os fleis são responsaveis ao pagador pelos pagamentos indevidos e illegaes feitos fora ou dentro das pagadorias.

Art. 138. Findo o ultimo dia do trimestre adicional de cada exercicio, os escriptães com os pagadores encerrarão os livros da receita e despesa e farão entrega á thesouraria do saldo existente em caixa.

Art. 139. As pagadorias levarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes; esses balancetes, assinados pelos escriptães e enviados á directoria da despesa publica

CAPITULO X

DA RECEBEDORIA

Art. 140. A recebedoria compete arrecadar no Districto Federal as rendas internas que pertencerem ou estiverem a cargo da União.

Art. 141. O serviço da recebedoria do Districto Federal será distribuído por duas sub-directorias, regida cada uma por um sub-director.

Art. 142. A 1ª sub-directoria terá a seu cargo:

- 1) a cobrança das rendas, o cofre dos depositos publicos, o processo e pagamento das restituições, do pessoal, do material e o exame dos documentos de despesa;
- 2) as averbações, anotações e os assentamentos nos livros de cobrança, a extracção dos conhecimentos de dividas, a distribuição pelos cobradores e a respectiva tomada de contas;
- 3) a escripturação do livro caixa geral e dos auxiliares;
- 4) a organização dos balanços e orçamentos;
- 5) a remessa ao tribunal de contas dos livros da receita, dos cobradores e do caixa e respectivos documentos.
- 6) a fiscalização da thesouraria;
- 7) o serviço de contabilidade a cargo da recebedoria.

Art. 143. A 2ª sub-directoria compete:

- 1) lançamento dos impostos;
- 2) a inscripção dos testamentos e inventarios;
- 3) o processo das guias do imposto de transmissão de propriedade *inter vivos*;
- 4) o preparo dos livros das rendas lançadas, para a respectiva cobrança;
- 5) a liquidação dos lançamentos da escripturação dos impostos de industrias e profissões, penhas d'agua e outras rendas lançadas, para serem remetidos á procuradoria geral da fazenda publica;
- 6) o preparo dos processos relativos a impostos e o que concerne aos autos de infracção;
- 7) as quitações dos exercicios encerrados;
- 8) a inspecção e o exame dos lançamentos;
- 9) o serviço de fiscalização dos impostos de consumo;
- 10) a organização das estatísticas;
- 11) a fiscalização do protocolo e a direcção do archivo.

Art. 144. As attribuições do director, dos sub-directores, escriptvões e cobradores e a frequencia da repartição serão estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 145. Os escriptvões da caixa geral, dos auxiliares e do cofre de deposito publico são solidariamente responsaveis com o thesoureiro pelas partidas de receita que lançarem, individualmente e pelas despesas que fizeram figurar indevidamente na escripturação.

Art. 146. São igualmente e solidariamente responsaveis os escriptvões indicados no artigo antecedente e o thesoureiro pela legalidade dos parâmetros que permitirem.

Art. 147. O escriptvão da folha do pagamento é pessoalmente responsavel pelo pagamento illegal a que der causa pelo facto da extracção do respectivo cheque.

Art. 148. É o mesmo funcionario responsavel, solidariamente com o thesoureiro, pela illegalidade de qualquer pagamento, desde que de tal illegalidade possa ter conhecimento, quer pelo seu criterio funcional, quer pela notoriedade do facto.

Art. 149. São responsaveis pelos pagamentos que processarem, sem estar a recebedoria habilitada com o necessario credito, os escriptvões da caixa geral e o da folha do pagamento.

Art. 150. É o escriptvão do sello de verba responsavel pela cobrança que levar a effeito, sem guardar o preceituario do regulamento do sello.

Art. 151. O escriptvão encarregado da inscripção dos testamentos e inventarios é responsavel pela guarda destes documentos, entregues para serem inscriptos.

CAPITULO XI

DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Art. 152. O laboratorio nacional de analyses é auxiliar das repartições e autoridades fiscalizadoras, no que entendem com as classificações de mercadorias nas tarifas aduaneiras e applicação das leis fiscaes, para o effeito de ministrar todos os dados scientificos que lhe forem requisitados para aquelle fim.

Art. 153. Ao laboratorio de analyses assiste competencia:

- 1) Para analisar as bebidas, os productos alimenticios e os destinados ao fabrico dos mesmos, que forem importados pela alfandega do Rio de Janeiro;
- 2) para proceder, além das analyses requisitadas pelas autoridades fiscaes e aduaneiras, aos exames determinados pelo governo, ás analyses e exames requeridos por particulares e, mediante ordem do ministro da fazenda, ás que forem solicitadas por quaesquer autoridades federaes ou estaduais;

3) para condemnar, como nocivos á saúde publica, e impedir que sejam dados ao consumo, todos os productos destinados á alimentação publica, bebidas, comimentos e preparados que contiverem qualquer das substancias especificadas do art. 49 da Lei, no art. 1º n. 1 da lei n. 1837 de 31 de dezembro de 1917 e decretos ns. 6831 e 7351 de 22 de fevereiro de 1908 e 11 de março de 1909;

4) para admitir recurso, a um novo exame, das condemnações e laudos de classificações, sendo o novo exame procedido por uma commissão composta de tres chimicos designados pelo director;

5) para cobrar as taxas devidas pelas analyses solicitadas por autoridades publicas devido a interesse ou pedido de particulares, bem como pelas requeridas por estes ultimos.

Art. 154. Sempre que as autoridades e repartições aduaneiras ou fiscaes julgarem necessario ouvir o laboratorio, enviar-lhe-hão amostras, devidamente authenticadas, com indicações claras e precisas referentes á questão, podendo requisitar novos esclarecimentos sobre productos já analysados, ou segundo exame quando tenham duvidas sobre o primeiro.

Art. 155. Ao director do laboratorio de analyses compete:

- 1) dar execução aos dispositivos deste regulamento que affectam o laboratorio e organizar o regimen interno para regular os actos de economia interna da repartição;
- 2) corresponder-se com o governo e as autoridades da Republica;
- 3) solicitar admissão do pessoal extraordinario, propondo o contracto fora do paiz de pessoal tecnico, para auxiliar o laboratorio;
- 4) distribuir os trabalhos pelos chimicos, de accordo com a exigencia do serviço, ou encarregar de tal distribuição pessoa de sua confiança, quando não possa pessoalmente fazê-lo;
- 5) assignar os pareceres e laudos de classificação exarados pelos chimicos;
- 6) proceder, pessoalmente, ás analyses e pesquisas, que, por sua importancia e difficuldade demandem verificação;
- 7) impor aos empregados do laboratorio penas correccionaes de advertencia e suspensão por tempo de oito dias em casos de negligencia, omção e impericia ou descuido no exercicio do cargo, ou desobediencia á ordens reguladoras do serviço. Nos casos de gravidade leveva o facto ao conhecimento do ministro da fazenda;
- 8) indicar ao ministro da fazenda o 1º chimico que o deva substituir nas suas faltas e impedimentos temporarios.

Art. 156. É dever do director do laboratorio de analyses:

- 1) fazer publicar no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação o resumo das analyses, mensalmente executadas, e a receita que houverem produzido para o laboratorio;
- 2) apresentar, annualmente, ao ministro da fazenda um relatório minucioso dos trabalhos do anno anterior;
- 3) redigir o *Boletim do Laboratorio*, que deverá publicar semestralmente. Para este trabalho poderá designar os chimicos, que entender deverem nelle collaborar;
- 4) despachar diariamente o expediente da repartição, rubricar os papeis, abrir, rubricar e encerrar os livros do ponto e da escripturação, podendo delegar esta attribuição no chefe da Secretaria.

Art. 157. Aos chimicos compete:

- 1) proceder com escrupulo e cautela ás analyses e exames que lhes forem distribuidos;
- 2) lavrar seus pareceres, tendo em vista as leis fiscaes, aduaneiras e de saúde publica e a cuidada observancia das prescripções scientificas;
- 3) collaborar na confecção do *Boletim*;
- 4) proporcionar todas as informações que lhe forem solicitadas sobre questões technicas.

Art. 158. Ao primeiro chimico, substituto do director, compete na substituição temporaria, por faltas ou impedimento imprevisto, desempenhar-se dos deveres que incumbem ao director e especialmente:

- 1) velar por que os chimicos empreguem na execução dos seus trabalhos os processos indicados pelo director e observem as instruções por elle dadas;
- 2) velar pela frequencia dos empregados de sua secção, encerrando o ponto á hora estabelecida;
- 3) auxiliar o director na confecção do *Boletim* e do relatório annual e executar as analyses que o mesmo director lhe confiar.

Art. 159. Ao chefe da secretaria compete:

- 1) distribuir o trabalho da secretaria, fiscalizar a sua execução e encerrar o ponto;
- 2) providenciar para que a escripturação e o expediente não sofram retardamentos; rubricar os livros da secretaria, os registros de analyses depois de conferidos, informar os papeis que dependem de despacho do director;
- 3) Confeccionar ou fazer confeccionar as folhas de pagamento, os balancetes da receita e despesa, visar as certidões e fornecer dados para o relatório annual.

Art. 160. O chefe da secretaria é responsavel pelo archivo do laboratorio de analyses.

Deve recolher ao mesmo os papeis e livros depois de ultimados, fazendo-os catalogar convenientemente.

Art. 161. Compete aos escripturarios:

- 1) fazer os trabalhos de escripta com perfeição e asseio; haverem-se com exactidão nos trabalhos de contabilidade, e diligencia nos do expediente;
- 2) apurar si estão revestidos das formalidades legais os papeis sujeitos ao seu exame; prestando sobre os mesmos as necessarias informações;
- 3) ter sob solicitação guarda os papeis a seu cargo, e responder pelos mesmos enquanto os tiverem sob seu poder.

Art. 162. Ao porteiro-conservador cabe:

- 1) conservar sob segura guarda as substancias, os productos, osapparelhos e todo o material do laboratorio;
- 2) inventariar os objectos nelle existentes para o balanço do material, que se fará quando o determinar o director;
- 3) fazer por escripto os pedidos de fornecimentos necessarios, depois de verificar a existencia de saldo na verba respectiva;
- 4) prestar, mensalmente, contas da applicação de adiantamentos, que haja recebido para despesas miúdas; ou documentar as que deverem ser indemnizadas mediante requisição do director;
- 5) velar pelo asseio e boa ordem do material da repartição, admitir serventes e despedir-os, com autorização do director;
- 6) fazer o arrolamento e a escripturação do material, quer permanente, quer de consumo da repartição;
- 7) receber e expedir a correspondencia official; abrir o edificio uma hora antes do expediente e fechar quando o determinar o director.

Art. 163. O porteiro-conservador é responsavel por qualquer objecto que se damniarque ou desapareça fora dos trabalhos, si não fór reconhecido o autor, bem assim, pelas faltas verificadas em balanço.

Art. 164. É vedado a todo o empregado do laboratorio, sob pena de demissão, ter parte em qualquer especie de commercio ou industria, e fazer analyse fora das condições deste regulamento.

Art. 165. As disposições supra que affectam a organização institucional do laboratorio nacional de analysys accrescentará o ministro da fazenda, em regimento interno, as que reputar necessarias á economia e ao desenvolvimento dos serviços especiaes desse Instituto.

CAPITULO XII

DA DIRECTORIA DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 166. A' directoria da estatística commercial compete:

- 1) organizar a estatística do commercio internacional e inter-estadoal;
- 2) fazer o quadro da estatística aduaneira, levantada á vista das terceiras vias dos desachos;
- 3) modelar a tabella da estatística do estado financeiro dos Estados da União e da União;
- 4) fazer a estatística do movimento dos bancos estrangeiros e nacionaes que funcionam na Republica;
- 5) organizar annualmente o quadro do movimento marítimo de embarcações a vapor e á vela, de longo curso e de cabotagem, entradas e salidas dos portos da Republica, com discriminação do numero, da tonelagem e das bandeiras;
- 6) reler e fazer publicar um boletim em o qual sejam consignados quadros do movimento annual dos productos nacionaes, em confronto com o movimento de produção dos annos anteriores;
- 7) formular e incorporar no referido boletim o quadro da exportação directa de mercadorias nacionaes, com discriminação de qualidades, peso, quantidade e valores;
- 8) organizar quadros de importação, com indicação precisa dos generos de produção, procedencia, peso custo no paiz productor, despesa até o porto do destino e valor no porto do destino em moeda nacional.

CAPITULO XIII

DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 167. Os serviços a cargo da inspectoría de seguros ficam sob a direcção e responsabilidade do inspector, immediatamente subordinado ao ministro da fazenda.

Art. 168. A' inspectoría de seguros compete:

- 1) receber as petições que as companhias dirigirem ao Governo solicitando autorização para funcionar na Republica e encaminhá-las, devidamente informadas, ao ministro da fazenda, com os documentos que as acompanharem;
- 2) expedir guias para os depositos de garantia que o ministro da fazenda autorizar no Thesouro Nacional ou nas delegacias do mesmo nos Estados;
- 3) expedir as cartas patentes da auto-isação;
- 4) archivar e registrar os documentos que digam respeito ao funcionamento das companhias;
- 5) emitir parecer sempre que o ministro da fazenda resolver ouvir-a sobre papeis referentes aos seguros, sujeitos a seu despacho;

6) prover, como lhe competir, ás requisições dos fiscos do Governo, junto ás companhias estrangeiras e proporcionar-lhes o exame dos documentos que necessitarem consultar.

Art. 169. Ao inspector compete:

- 1) dirigir a repartição de conformidade com este regulamento e quaesquer leis, decretos, instrucções ou ordens concernentes aos serviços a cargo deste Instituto;
- 2) abrir e encerrar o ponto á hora fixada no art. 172 deste regulamento;
- 3) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios, á vista do livro de frequencia;
- 4) estabelecer o modo de escripturação dos livros da repartição, e abrir e encerrar e rubricar os mesmos;
- 5) rubricar as notas e os pedidos do material necessario á repartição;
- 6) ordenar a inscripção e o registro das cartas patentes, dos estatutos das companhias e suas alterações;
- 7) fazer lavrar as cartas patentes subscrivendo-as, antes de enviá-las á assignatura do ministro da fazenda;
- 8) assignar a correspondencia official e as certidões depois de subscritas pelo funcionario que as passar;
- 9) despachar os requerimentos em que forem pedidas certidões de documentos archivados;
- 10) formular parecer fundamentado sobre os pedidos de autorização das companhias para funcionarem na Republica, apreciando a legalidade da constituição das mesmas e concluindo pela concessão ou recusa da autorização;
- 11) enviar, no tempo devido, ao ministro da fazenda o orçamento da repartição;
- 12) exercer fiscalização sobre as companhias que estiverem funcionando, exigindo os necessarios dados e esclarecimentos sobre os seus actos, verificando pelos documentos que publicarem ou enviarem ao Governo, si as suas operações guardam conformidade com os seus estatutos, com as leis e os regulamentos em vigor, reclamando contra as irregularidades que forem encontradas, impondo as penas que nos casos couberem, com recurso necessario para o ministro da fazenda; fazendo lavrar actos de infracções dos estatutos ou das cartas patentes;
- 13) propor ao ministro da fazenda as alterações das bases dos calculos adoptados pelas sociedades de seguros de vida;
- 14) propor ao ministro da fazenda a notificação das sociedades de seguros para a reintegração ou reforço nos valores estabelecidos por lei, dos seus capitales, depositos e reservas porventura desfal-cadas e para modificação na tabella de premios;
- 15) apresentar ao ministro da fazenda até 30 de junho de cada anno o relatório circumstanciado dos serviços da inspectoría no anno anterior.

Art. 170. O relatório que o inspector confeccionar devrá proporcionar dados estatísticos detalhados sobre o desenvolvimento das operações das companhias, a garantia de execução e regularidade do funcionamento das mesmas, o emprego dos capitales e das reservas, segundo o preceituario da legislação referente ao assumpto, a distribuição dos dividendos, das bonificações e das sobras aos accionistas e segurados e quaesquer esclarecimentos sobre a situação das companhias.

Art. 171. Compete aos escripturarios:

- 1) executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo inspector, em instrucções approvadas pelo ministro da fazenda;
- 2) registrar no protocollo a entrada de todos os papeis recebidos na repartição, de forma a se ter com exactidão conhecimento dos assumptos a que se referirem e do andamento e solução, que tiverem;
- 3) processar, depois de coordenados, em forma de autos forenses, os papeis que derem entrada na inspectoría, collocando, em ordem chronologica ou pela conexão das materias, os documentos, as informações e os pareceres, não sendo permittivel lançar informações e pareceres á margem;
- 4) assignar e rubricar os actos, as notas, os papeis, os calculos, a escripta official e as informações de forma a se poder apurar o tempo em que correram por suas mãos, e tornar effectiva a responsabilidade que lhes possa caber;
- 5) classificar e archivar methodicamente todos os papeis e documentos, que entrarem na repartição, e os livros da escripturação, que constituirem o archivo da inspectoría, e tê-los sob guarda segura;
- 6) organizar os quadros semestrais e annuaes que devam ser publicados ou annexados ao relatório do inspector;
- 7) extrahir, em vista da ordem do inspector, cópias dos documentos constantes do archivo e fornecer, mediante despacho do inspector, as certidões que forem pedidas.

Art. 172. O expediente, a que devem comparecer todos os funcionarios, começará ás 10 horas da manhã e terminará ás tres horas da tarde, podendo ser prorogado, sempre que a conveniencia da serviço o exigir.

Art. 173. Aos delegados regionaes compete exercer nos Estados, que constituirem circumscripções de sua jurisdicção, as attribuições

que lhes forem commettidas pelo inspector em instrucções approvadas pelo ministro da fazenda.

Art. 174. E' attribuição do continuo:

1) exercer as funções de porteiro, abrindo, meia hora antes da que fór marcada para o começo dos trabalhos e fechando, depois de findo o expediente, as portas do edificio da inspectoría; prover ao asseio do mesmo, á conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes, dos quaes tomará conta por meio de inventario, sendo responsavel pela guarda dos mesmos e dos livros e papeis;

2) fazer chegar ao destino os requerimentos, officios e mais papeis entregues na portaria,

3) remetter sob protocollo a seu destino a correspondencia official;

4) manter a ordem entre as pessoas que se acharem no edificio da repartição, requerendo ao inspector as medidas que se fizerem necessarias para tal fim;

5) prestar, mensalmente, conta da applicação das quantias que receber para as despesas miudas e do expediente da repartição, documentando o emprego das que excederem de 10\$ e racionando as de mais;

6) fazer as notificações e mais diligencias que forem ordenadas pelo inspector, passando as certidões devidas, para o que terão fé publica;

7) evitar o extravio dos livros, papeis e objectos da repartição.

Art. 175. Os fiscaes do Governo junto ás companhias estrangeiras ficarão subordinados á inspectoría de seguros e exercerão as attribuições que lhes forem commettidas em instrucções approvadas pelo ministro da fazenda.

Art. 176. Os fiscaes do Governo perceberão a gratificação que fór fixada pelo ministro da fazenda nos seus titulos de nomeação.

Art. 177. Taes funcionarios serão conservados enquanto bem servirem.

TITULO III

Organismo e processo funcional

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS A CARGO DA DIRECTORIA DO GABINETE

Art. 178. O protocollo geral do gabinete, a cargo da 1ª secção, será escripturado de maneira a proporcionar, com facilidade, o conhecimento da data da entrada dos papeis, a serem processados em todas as secções do gabinete, e da circulação e movimentação dos serviços até definitivo despacho, que será indicado em forma synthetica.

Art. 179. Os papeis entrados serão inscriptos sob o mesmo numero do protocollo, das 10 horas ao meio dia e do meio dia ás tres horas.

Art. 180. A indicação do numero estabelecerá a prioridade para a distribuição e processo dos papeis protocollados.

Art. 181. Os papeis que tiverem entrada á hora do encerramento dos trabalhos serão pelo protocollista guardados em separado, para serem no dia seguinte lançados no protocollo na primeira hora e sob o primeiro numero da inscripção.

Art. 182. A situação dos papeis em processo será indicada de modo summario no livro a cargo da portaria, para conhecimento dos interessados, aos quaes sera facultada a consulta.

Art. 183. Na 1ª secção do gabinete serão feitos em livros proprios registros dos actos da correspondencia do ministro e do director e dos decretos, titulos e portarias pelo mesmo ministro referendados ou expedidos.

Art. 184. O livro do assentamento dos empregados de Fazenda será aberto e encerrado pelo director do gabinete e terá a rubrica deste em cada uma de suas folhas.

Art. 185. Os lançamentos constantes de tal livro constituem o assento da situação dos funcionarios nelle inscriptos, quanto ao tempo de exercicio effectivo e dos direitos deste decorrentes; e o registro do estado funcional dos empregados de fazenda.

Art. 186. O *cumpra-se*, nos actos de nomeação, remoção, suspensão, demissão, licença, designação para commissão e outros quaesquer referentes á situação do pessoal da administração da fazenda, fica dependente da inscripção do acto no respectivo livro de registro.

Art. 187. A posse dos direitos e vantagens oriundos dos actos de nomeação, accesso, ou remoção affirmam-se desde a publicação nos termos do decreto n. 572 de 12 de julho de 1890, e do exercicio effectivo; em virtude deste a posse dos direitos affirmam-se desde a data da effectividade do decreto, si o exercicio houver tido logar dentro do prazo fixado na lei, ou no acto administrativo.

Art. 188. Os actos de concessão de licença, seja qual fór a autoridade de que promanam, não se tornarão effectivos, sem o *cumpra-se* do director que presidir ao serviço a que pertencer ao licenciado.

Art. 189. E' lícito ao chefe de repartição representar contra a effectividade da licença, ainda quando o pedido esteja acompanhado de attestação medica. Neste caso a impugnação resolver-se-ha, segundo o parecer de uma junta de dois facultativos da directoria de saúde publica, indicados pelo respectivo director.

Art. 190. As certidões dos papeis recolhidos ao cartorio e dos despachos de que trata o art. 211 serão passadas mediante despacho do director do gabinete; as dos que se referirem a actos ou processos que entendam com operações financeiras, ainda não ultimadas, ou de effectos não consummados, só poderão ser dadas por despacho do ministro da fazenda caberá.

Art. 191. Nos processos de recursos administrativos os pareceres indicarão os precedentes, que a jurisprudencia das repartições houver estabelecido, e a que o Poder Judiciario tiver consagrado em julgados proferidos em casos, que houverem constituido objecto da acção do art. 13 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

Art. 192. Os processos de fianças serão encaminhados ao despacho do ministro da Fazenda pela 2ª sessão da directoria do gabinete e, proferido o despacho de approvação, serão devolvidos á procuradoria geral da fazenda publica, para os termos subseqüentes do processo.

Art. 193. Na 2ª secção da directoria do gabinete será organizado o processo para a expedição da ordem de prisão administrativa dos responsaveis, nos casos previstos no decreto n. 657 do 5 de dezembro de 1849 e art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. Decretada pelo ministro a detenção do responsavel, remetterá o director do gabinete os papeis ao tribunal de contas, para os fins do dispositivo do segundo membro do n. 3 do art. 3 do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Art. 194. Os mandados de despesa do ministerio da fazenda serão formulados na 2ª secção da directoria do gabinete de accordo com os despachos do ministro, com indicação precisa do titulo do orçamento da fazenda, da sub-divisão consignada nas tabelas explicativas, da repartição que deverá pagar a e da pessoa em favor de quem fór expedida.

Art. 195. A's ordens de pagamento de despesa ordenada nos avisos expedidos pelos diversos ministerios ao da fazenda será aposto o *cumpra-se* pelo director da despesa publica.

Art. 196. O *cumpra-se*, no caso do artigo antecedente, não terá outro effecto além do de sujeitar a solicitação do pagamento da despesa ao exame do Tribunal de Contas.

Art. 197. Os actos referentes á arrecadação da receita serão formulados na 2ª secção, em nome do ministro e mandados observar, depois do registro do tribunal de contas, ainda quando expedidos sob a forma de instrucções, desde que nos mesmos se trate de prover á creação de quaesquer impostos, ou taxas de serviço industrial do Estado.

Art. 198. Para a regulamentação dos serviços fiscaes serão, pela 3ª secção, colligidos e systematisados os elementos necessarios á organização dos actos a expedir.

Art. 199. As instrucções para a regular administração da fazenda publica, os actos regulamentares para a execução das leis, que interessarem a gestão financeira da Republica, como das que autorizarem qualquer operação de credito, serão modelados pela 3ª secção, de conformidade com as leis organicas dos diversos serviços fiscaes. Compreende-se entre os actos, a cargo da 3ª secção, a definitiva e ultima redacção do quadro das contas da gestão financeira, para serem pelo ministro da fazenda, enviados ás casas do congresso nacional.

Art. 200. As consultas para a abertura dos creditos addicionaes, que ao poder executivo é lícito abrir, pelo ministerio da fazenda, serão redigidas na 3ª secção, observando-se, ao formulal-as, os preceitos da legislação que rege o uso dos creditos supplementares e extraordinarios, e fazendo acompanhar as consultas de uma demonstração da situação das caixas do thesouro, que permita o pagamento da despesa accrescida á fixada nos titulos orçamentarios em virtude dos creditos addicionaes propostos.

Art. 201. As exposições que o ministro da fazenda dirigir ao presidente da Republica sobre a necessidade de realizar-se a despesa impugnada pelo tribunal de contas ou sobre a conveniencia de tornar-se effectivo o acto de exacção da receita serão organizadas de modo a justificar a necessidade da medida proposta,

Art. 202. O exame do confronto dos systemas das legislações fiscaes dos diversos paizes terá por fim apurar qual o melhor regimen de contabilidade publica a implantar no nosso mecanismo financeiro, qual o processo de administração da fazenda publica mais consagrado, quer no que entende com a construcção da receita, consultando as suas fontes patrimonial e tributaria, quer em tudo quanto affecta a applicação da mesma receita aos serviços organizados, imprimindo ao aparelho fiscal efficacia de acção, para melhor

exacção das rendas e a gura contenção da despesa, dentro das faculdades orçamentarias.

Art. 203. Ao gabinete do ministro deve ser enviada, mensalmente, e sempre que o for exigido, communicação do movimento do expediente das directorias do thesouro e das repartições comprehendidas no quadro deste regulamento, acompanhada de observações sobre as omissões, collisões, defeitos dos actos reguladores dos diversos serviços e indicação das medidas que a experiencia e a pratica diuturna do expediente demonstrar serem de necessaria adopção.

Art. 204. A directoria do gabinete será remettida, pelos chefes dos diversos serviços, os actos, por elles praticados, as decisões e os despachos proferidos ou lançados em processos de interesse individual, que possam constituir elemento de formação da jurisprudencia administrativa, financeira ou puramente fiscal. Na 3ª secção serão coordenados os decises e despachos referidos para servirem de elemento ao confronto com as praticas administrativas, fundadas no preceituario da legislação estrangeira, que constituirá complemento do estudo de legislação comparada, a seu cargo.

Art. 205. Na 3ª secção organizar-se-ha um trabalho de collectanea da legislação financeira e fiscal dos projectos em discussão nas casas do Congresso que interessam, por seu objecto, a administração da fazenda publica, um resumo das representações enviadas pelas diversas repartições sobre a situação funcional e material das mesmas, além de que o ministro da fazenda tenha nellas o de prompto, fonte de informações e esclarecimentos sobre as condições da actualidade dos serviços, nos departamentos administrativos sob sua jurisdição.

Art. 206. No gabinete do ministro, por meio da 3ª secção, será provido o expediente da bibliotheca, a catalogação dos livros existentes, a aquisição de novos, a conservação e guarda dos mesmos.

Art. 207. Independente do cartorio do thesouro destinado ao archivamento definitivo dos processos finis, existirá na 1ª secção do gabinete do ministro um archivo temporario para os papeis e processos que interessarem a operações em andamento, a negócios não ultimados, suspensos ou dependentes de diligencias ordenada e ainda não realizadas.

Art. 208. Os processos de substituição de apolices por extravio dos titulos primitivos serão examinados na 3ª secção da directoria do gabinete para serem, depois dos tramites regulares sujeitos a decisão do ministro da fazenda.

Art. 209. Os termos que houverem de ser lavrados na directoria do gabinete do ministro serão o-hio em livro proprio a cargo da 1ª secção, por empregado designado pelo respectivo director.

Art. 210. O gabinete do ministro fará a distribuição dos relatorios, balanços, orçamentos, synopses e collecções de leis da fazenda, pela portaria do ministerio, que fará recolher ao cartorio os exemplares não distribuidos.

Art. 211. As certidões que aos interessados convier obter dos despachos constantes do livro da porta serão passadas pelo porteiro do thesouro.

Art. 212. Os extractos de actos que deverem ser publicados pela imprensa serão feitos nas secções em que os mesmos actos se realizarem ou forem registados.

Art. 213. O sub director do gabinete apresentará ao director e este ao ministro, em relatorio annual, uma exposição sobre o movimento do expediente do gabinete, com indicação discriminada da natureza dos papeis processados e resolvidos e da procedencia dos mesmos.

CAPITULO II

ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA GERAL DA REPUBLICA

Art. 214. A apuração e arrecadação da receita da União fica sob a superintendencia da directoria da receita do thesouro nacional.

Art. 215. A arrecadação da receita proveniente dos impostos dependerá sempre da inserção do imposto na lei do orçamento.

Art. 216. A directoria da receita interfere nos tres estagios da receita publica: a fixação, a arrecadação e o recolhimento aos cofres publicos.

Art. 217. A interferencia da directoria da receita na fixação desta consiste na organização das estimativas, que deverão servir de assento ás cifras indicadas na tabella da proposta do orçamento da receita.

Art. 218. A directoria da receita estabelecerá as estimativas fundando-se nos resultados apurados na arrecadação do ultimo exercicio liquidado.

Na ausencia destes dados servirá de base á avaliação da receita a média da exacção dos tres ultimos exercicios liquidados.

Art. 219. A arrecadação da receita incide sob a superintendencia da directoria da receita do thesouro nacional, quer se trate de rendas provenientes de bens do dominio patrimonial, quer do industrial da União, quer das fontes tributarias.

Art. 220. Todos, individuos ou repartições, quantos tenham a seu cargo a direcção e exploração dos bens immobiliarios, qualquer que seja o objecto de sua acção como factor de rendas, ou a administração de serviços industriaes da Republica, ficam, na qualidade

de arrecadadores de rendas publicas, subordinados á directoria da receita, á qual communicarão, mensalmente, a renda produzida e a effectivamente arrecadada, recebendo quanto aos processos e modalidades de exacção, instrucções e ordens da directoria da receita, sejam quaes forem os ministerios a que pertençam os serviços industriaes e as repartições que os dirijam.

Art. 221. O recolhimento das rendas dos bens patrimoniaes, dos serviços industriaes da União e dos impostos torá logar nas épocas fixadas nos regulamentos, nos contractos ou nas instrucções expedidas pela directoria da receita publica; nos Estados nas estações arrecadoras mais proximas e, por estas, nas delegacias fiscaes. Na Capital da Republica será recolhida toda a renda arrecadada no Districto Federal á thesauraria do thesouro.

Art. 222. Compreheñde-se na renda patrimonial o preço da locação dos proprios nacionaes, o producto da venda dos bens immobiliarios e mobiliarios do dominio privado da Nação, qualquer que seja a sua natureza e destino, incluindo-se o material fluctuante da armada que se inutilizar, as fortalezas que forem desarmadas, o armamento inapplicado e imprestavel, o mobiliario, apparelhos, utensis, peças dos laboratorios, obras de arte de qualquer natureza, que se acharem damnificados, por se haverem inutilizado ou, por outra qualquer razão, deverem ser alienados, em virtude de deliberação do der competente.

Art. 223. A renda industrial é originalia do producto ou taxas fixadas para os serviços dos correios, telegraphos, da imprensa nacional, das estradas de ferro da União, exploradas directamente ou por arrendamento, da casa da moeda, dos arsenaes, dos institutos de instrucção superior, secundario e especial dos institutos correcçionaes, dos consulados, dos institutos de assistencia e sanitarios, do laboratorio nacional de analyses e outros de identica natureza.

Art. 224. A renda acim indicada será arrecadada pelas proprias repartições e agencias de conformidade com os seus representantes organicos e recolhida ao Thesouro pelos chefes, thesoureros e administrações e agencias, nos prazos marcados nos actos regulamentares e mediante guias da repartição arrecadora e recibo ou conhecimento da estação onde der-se o recolhimento.

Art. 225. A renda dos impostos será arrecadada pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas, collectorias, recebedoria do Districto Federal, de conformidade com as tarifas aduaneiras e os regulamentos dos impostos internos e de consumo.

Art. 226. O director da receita proporá ao ministro da fazenda um projecto de regulamentação de arrecadação e recolhimento das rendas, que se ajuste ás faculdades jurisdiccionales e funcionaes que lhe são conferidas na lei n. 2083 de 30 de julho de 1909 e no presente regulamento.

Art. 227. Dominarão, em todo o caso, o processo e regimen de formação, exacção e recolhimento da receita, os seguintes preceitos, que os regulamentos, deste derivados, ou os regimentos internos não poderão alterar:

- a) a arrecadação será sempre feita em dinheiro, salvo disposição expressa da lei em contrario;
- b) farão parte da receita publica, como recursos concedidos ao Thesouro, a diferença entre a entrada e a retirada dos depositos do todas as origens feitas em cofres publicos;
- c) o excesso das retiradas sobre as entradas dos depositos será pago pela renda ordinaria;
- d) serão escripturados como receita dos depositos os recursos proporcionados pelos saldos dos mesmos;
- e) a arrecadação só pôde ser feita por funcionarios nomeados por autoridade competente e devidamente afiançados;
- f) o recolhimento deve ser feito nas estações habilitadas para tal fim.

Art. 228. No caso de não serem os saldos da arrecadação recolhidos até o ultimo dia do prazo marcado para esse fim, o funcionario que tiver de visar tal documento levará, no thesouro, o facto ao conhecimento do director da receita publica, e nos Estados ao dos delegados fiscaes.

Art. 229. Em caso algum será permittido compensação da obrigação de recolher receita, com o direito creditorio contra o thesouro, salvo expressa disposição da lei.

Art. 230. A directoria da receita formulará o plano do orçamento da receita segundo as fontes desta, classificando-as de accordo com o direito financeiro em vigor e o regimen orçamentario observado em tal especie.

Art. 231. A receita ordinaria comprehenderá as rendas provenientes dos tributos, do dominio patrimonial, dos serviços industriaes: a extraordinaria o rendimento do dominio financeiro da União, o de fontes transitorias e accidentaes, os recursos obtidos pelo uso do credito publico, e as rendas eventuaes creadas em lei.

Art. 232. Como fontes da receita tributaria deverão ser classificados:

- a) os impostos de importação, os de entrada, sahida e estadia de navios e os addicionaes;
- b) os impostos de consumo;
- c) os de circulação, comprehendendo os de sello e de transportes;

d) os que teem como assento a renda, quaes os de subsídios e vencimentos, os de dividendos dos titulos das sociedades anonyms e quaesquer outras figuras de tributação das rendas;

e) o imposto sobre o capital das loterias federaes e sobre as estaduais.

Art. 233. Na receita oriunda do dominio patrimonial da União deverão ser classificadas:

- a) a renda dos proprios nacionaes;
- b) a das fazendas do dominio da União;
- c) as riquezas naturaes e os foros dos terrenos de marinha;
- d) o producto dos laudemios.

Art. 234. A receita do dominio Industrial terá como fonte os serviços enumerados no art. 223.

Art. 235. Na receita extraordinaria comprehender-se-ha:

a) os juros dos capitales nacionaes constantes de acções de companhias de estradas de ferro, letras e titulos de divida á fazenda nacional;

- b) o producto da cobrança da divida activa;
- c) o producto da venda de generos e proprios nacionaes;
- d) as contribuições de diversos montepios;
- e) as indemnisações levadas a effeito dentro do exercicio;
- f) os remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.

Art. 236. Fará parte da receita publica o producto das fontes de renda a que, em virtude de preceito de lei e de estipulações contractaes, houver sido dada determinada applicação, como:

- a) ao resgate do papel moeda;
- b) á garantia da massa circulante fiduciaria;
- c) ao resgate das apolices emitidas para encampação das estradas de ferro;
- d) ao fundo de amortisação dos emprestimos internos;
- e) ao fundo destinado aos melhoramentos dos portos;
- f) ao producto do arrendamento das estradas de ferro.

Art. 237. Todas as repartições e direcções de serviços que arrecadam renda, corresponder-se-hão no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, com a directoria da receita, sobre as questões que entenderem com as rendas, que lhes incumbir arrecadar.

Nos Estados communicar-se-hão com os respectivos delegados fiscaes, que transmittirão, á directoria da receita, os factos, as questões, as eventualidades que possam affectar a exacção das rendas.

Art. 238. Os recursos das decisões dos chefes de repartições ou de serviços, que arrecadam renda, serão directamente encaminhados á directoria da receita, no Districto Federal, e, por intermedio dos delegados, nos Estados.

Art. 239. A directoria da receita depois de examinar o recurso e opinar sobre sua procedencia dirigi-lo-ha á directoria do gabinete do ministro, para ter o conveniente destino e solução final.

Art. 240. A natureza e a interposição dos recursos regular-se-hão pelos actos legislativos e regulamentares que os admittem; no seu processo serão observados os tramites estabelecidos, actualmente, salvo alteração determinada pelo ministro da fazenda, dentro das faculdades que lhe assistem de expedir instrucções e regimentos expedientes para os actos que entendem com a economia interna dos serviços.

Art. 241. A distribuição dos serviços pelas duas sub-directorias da directoria da receita será feita em regimento interno e instrucções expedidas pelo ministro da fazenda e por elle alterados, sempre que o exigir uma melhor systematisação do expediente ao cargo das mesmas sub-directorias.

CAPITULO III

A AUTORIZAÇÃO E A ORDENAÇÃO DA DESPEZA PUBLICA

Art. 242. Publicada a lei do orçamento, a directoria da despesa organizará a distribuição dos creditos da fazenda, observando as discriminações das tabellas explicativas da proposta e alterações da lei do orçamento.

Art. 243. A directoria da despesa serão enviadas as distribuições dos creditos organizadas nos ministerios para provimento dos diversos serviços, dentro do prazo de 15 dias da execução do orçamento.

Art. 244. Recebidas as distribuições dos creditos dos diversos ministerios organizará a directoria da despesa a distribuição geral, incorporando nas tabellas da mesma, a da distribuição dos creditos da fazenda.

Art. 245. Registrada a distribuição geral dos creditos fará a directoria da despesa a escripturação dos creditos dos diversos ministerios, para ser por ella regulada a classificação da despesa, durante o exercicio financeiro.

Art. 246. A escripturação dos creditos dos ministerios comprehenderá a de todos os creditos adicionais abertos no decurso do exercicio, que nos livros irão sendo lançados, á proporção que forem sendo registrados pelo tribunal de contas.

Art. 247. De conformidade com os creditos escripturados, á conta de cada ministerio, serão habilitadas as repartições paga-

doras, em toda a Republica, com os creditos necessarios ao provimento da despesa, cujo pagamento esteja a seu cargo.

Art. 248. A escripturação terá conta aberta a todos os ministerios, por Estados, repartições e discriminadamente, segundo as rubricas orçamentarias, lançando-se em credito de cada ministerio todas as consignações de creditos ordinarios, supplementares, extraordinarios e especiaes e em debito a despesa ordenada e realizada, de modo a poder ser apurada, mensalmente, a situação dos creditos de cada ministerio.

Art. 249. Sempre que sejam encontrados em processos de despesa, ou nos balancetes das repartições e estações pagadoras, erro de classificação, omissões de declarações sobre a natureza, objecto e fim da despesa, fará a directoria da despesa, sentir, em instrucções, á repartição, que a classificação da despesa deve obedecer, essencialmente, á necessidade da indicação do exercicio a que pertencer, á declaração da especie em que é paga e da consignação orçamentaria a que houver sido computada.

Art. 250. Os delegados fiscaes, inspectores das alfandegas, thesoureiros e pagadores das repartições do Districto Federal, que tiverem secção de contabilidade organizada, não attenderão a ordens e mandados de despesa, que lhes forem expedidos pelos ministros e chefes de repartições, fora dos creditos distribuidos.

Art. 251. Si o mandado de despesa, no caso do artigo precedente, fór acompanhado de documento, que justifique a necessidade e urgencia da despesa, levará o agente fiscal o caso ao conhecimento do director da despesa publica, instuindo a sua communicação com os documentos, que houverem acompanhado o mandado de despesa.

Art. 252. Si puder provir perigo imminente ou damno irreparavel ao serviço publico da demora, em ser cumprida a requisição, exporá o agente fiscal o caso, em telegramma, ao director da despesa, indicando a natureza e o valor dos documentos, que instruirem a requisição, e solicitando augmento do credito distribuido ou distribuição de credito, não feita ainda, que o habilitem ao pagamento.

Art. 253. Sempre que ocorrer, na distribuição dos creditos feita á estação pagadora omissão, deixando de ser contemplado serviço cujo pagamento deva ser realzado na mesma estação, representará o chefe desta ao director da despesa e sustará o pagamento, até ser supprida a omissão e distribuido o credito.

Art. 254. Não tendo sido organizada a distribuição dos creditos em tempo de ser observada, na ordenação da despesa, no começo do exercicio, far-se-hão as operações deste, segundo a distribuição anterior.

Art. 255. Na hypothese de não ter sido organizada e registrada a distribuição dos creditos, no exercicio anterior, far-se-ha a ordenação e escripturação da despesa de accordo com as discriminações das tabellas explicativas da proposta e alterações nellas feitas pela lei do orçamento.

Art. 256. A despesa será autorizada sómente quando:

- a) assistir ao ordenador a faculdade de determiná-la;
- b) quando houver no orçamento titulo que a comporte;
- c) estando demonstrado que o serviço foi feito, ou comprovado que o fornecimento teve logar;
- d) si o titulo orçamentario, a que dever ser imputado, tiver saldo que o comporte;
- e) si pertencer a despesa ao exercicio corrente;
- f) si o direito do credor encontrar-se devidamente apurado.

Art. 257. O processo de liquidação da despesa pertencente ao ministerio da fazenda correrá seus termos na directoria da despesa do thesouro; a dos diversos ministerios nas repartições respectivas a que houver sido distribuido credito, para prover ao serviço.

Art. 258. A autorisação da despesa á conta de credito, não distribuido, importa habilitação da estação respectiva a propo-la e equivale á concessão do credito correspondente á mesma despesa.

Art. 259. A ordenação da despesa á conta dos creditos distribuidos ás repartições da capital da Republica, que tiverem secção de contabilidade e thesouraria e pagadori, será feita pelos chefes das referidas repartições e processada nas mesmas secções de contabilidade; estas deixarão de dar execução a taes ordens, sempre que houver causa para impugnação do pagamento; em tal hypothese affectarão a solução da luvda ao ministro da fazenda, que ouvirá, antes de qualquer resolução, o director de contabilidade ou o da despesa, segundo o caso occorrente.

Art. 260. Os credores que não houverem sido pagos até 31 de março do anno seguinte, ao que dêr o nome ao exercicio, só o serão depois que a divida fór processada como de exercicio findo.

Art. 261. As dividas relacionadas, que obtiverem credito especial do Congresso para o seu pagamento, serão pagas, como todas aquellas a que o poder legislativo houver concedido credito, com determinação da individualidade do credor, e fixação do quantitativo a pagar e após exame e reconhecimento do direito creditorio.

Art. 262. A directoria da despesa organizara os processos para consulta ao tribunal de contas sobre a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, formulando as demonstrações justificativas dos primeiros, quanto á deficiencia dos creditos consignados nos titulos orçamentarios e quanto a uns e outros as condições de urgencia, inadmiabilidade, até a reunião do congresso e prejuizo que

acarretará ao serviço publico a falta da medida solicitada, accentuando-se a impossibilidade em que encontrou-se o legislador orçamentario de prever as eventualidades de que promana a necessidade dos creditos.

Art. 263. Sempre que a necessidade dos creditos addicionaes occorrer enquanto estiver funcionando o Congresso, a directoria da despesa organizará a exposição justificativa da necessidade do uso de taes expedientes de contabilidade e a demonstração do quantitativo necessario para prover aos reclamos do augmento do serviço da fazenda, que fundamentarem o pedido dos creditos ao congresso.

Art. 264. Depois de abertos e registrados os creditos de contas serão os creditos escripturados na directoria de despesa para poderem ser applicados aos serviços que os reclamarem.

Art. 265. As concessões de aposentadoria, jubilação e reforma serão processadas na directoria da despesa, para o fim de serem apurados os vencimentos, que couberem aos funcionarios, lentes e militares collocados em situação de inactividade por actos do poder executivo.

Art. 266. Ultimados os processos serão enviados á directoria do gabinete afim de serem expedidos os titulos.

Art. 267. Julgadas as concessões pelo tribunal de contas e registrada a despesa voltarão os processos á directoria da despesa para serem feitos os lançamentos no assentamento do pessoal inactivo e aberta folha para o pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 268. As concessões de meio soldo, montepio e pensões de qualquer natureza serão, igualmente, processadas na directoria da despesa publica, para o effeito de verificarse o direito á pensão; apurado este, serão os processos remettidos á directoria do gabinete, para expedição dos titulos ás pensionistas, depois da audiencia do procurador geral da Fazenda Publica.

Art. 269. O assentamento das pensionistas terá lugar, após o julgamento das concessões de pensão pelo tribunal de contas e o registro da despesa para o pagamento das mesmas.

Art. 270. As tabeellas demonstrativas da despesa serão organizadas á vista da que forem encaminhadas pelos diversos ministerios com os seguintes requisitos:

a) indicação das verbas, das sub-divisões ou discriminações das mesmas, em cada ministerio, com indicação do acto que creou a despesa;

b) confronto do credito pedido, com o ultimo votado;

c) discriminação da despesa do pessoal da do material.

Art. 271. As discriminações das tabeellas deverão corresponder aos serviços e ao organo do departamento ministerial.

CAPITULO IV

TOMBAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMONIO NACIONAL

Art. 272. A administração geral dos bens do patrimonio nacional é da attribuição do ministerio da fazenda e exercida pela directoria do patrimonio do Thesouro Nacional.

Art. 273. Os bens do patrimonio nacional, que estiverem consignados a serviços publicos serão administrados pelo ministerio que presidir aos mesmos serviços.

Art. 274. Desde que os bens do patrimonio nacional deixem de ser occupados, com os serviços a que estavam consignados nos diversos ministerios, passarão á jurisdicção do ministerio da fazenda e administração da directoria do patrimonio nacional.

Art. 275. A directoria do patrimonio nacional organizará o registro dos bens do dominio privado da Nação.

Art. 276. Serão incluídos nesse registro os bens immobiliarios e mobiliarios, com as discriminações e indicações determinadas neste regulamento.

Art. 277. O registro, que constituirá o tombamento de todos os bens do patrimonio nacional, assentará em inventarios enviados, no mais curto prazo de tempo possivel, a datar da execução deste regulamento, pelos ministerios, que tiverem taes bens sob sua administração, e no arrolamento dos bens administrados pelo ministerio da fazenda, que a directoria do patrimonio organizará, dentro de um anno da execução deste regulamento.

Art. 278. Nos inventarios, enviados pelos ministerios, e no arrolamento, que organizar a directoria do patrimonio, para servirem de base ao registro dos bens do dominio nacional, serão discriminados, com precisão, os bens immoveis dos moveis, e indicados, quanto aos primeiros: a situação, denominação e qualidade, as dimensões, o valor, ou a estimativa desta, a proveniencia do dominio, a renda annual, o uso em que estão empregados, as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados; quanto aos segundos far-se-ha menção dos estabelecimentos ou logares em que se acharem, do modo como estiverem sendo utilizados, indicando-se a denominação ou descripção dos objectos segundo sua natureza, numero, especie, o estado de conservação e valor.

Art. 279. O registro dos bens immobiliarios e o dos mobiliarios terá lugar em livros distinctos.

Art. 280. No registro dos bens immobiliarios comprehender-se-hão as colleções dos museus, as pinacothecas, as bibliothecas, os observatorios, os laboratorios, os estabelecimentos industriaes e agri-

colas com os respectivos aparelhos e instrumentos, as estradas de ferro, como material rodante necessario ao serviço, os quartéis, as fortalezas desarmadas, as fabricas de polvora, de artificios de guerra, os arsenaes e demais bens de igual natureza do dominio privado da União.

Art. 281. No registro dos bens mobiliarios inscrib-se-ha todo o material consagrado ao serviço publico e os titulos, valores de toda a ordem e effeitos existentes nos cofres publicos.

Art. 282. A directoria do patrimonio nacional exigirá dos diversos ministerios, das repartições e direcções de serviços administrativos e industriaes da União a remessa dos inventarios, proporcionando-lhes os esclarecimentos e as instrucções, que se fiorem precisos, para a modelação dos mesmos.

Art. 283. Organizado o registro serão dados do mesmo extractos, cópias authenticas, ou certidões, para que a directoria geral de contabilidade escripture a despesa com o material permanente, e o tribunal de contas proceda á tomada das contas dos almoxarifes e demais responsaveis pelo material.

Art. 284. Os ministerios communicarão á directoria do patrimonio nacional quaesquer factos que importem alteração na situação dos bens inscriptos, taes como augmentos, diminuições e transformações que nos mesmos bens hajam occorrido; a directoria do patrimonio fal-os-ha inscrever na columna do livro do registro destinada a consignar taes factos.

Art. 285. A directoria do patrimonio fará inscrever no registro, annualmente, as aquisições de novos bens, após o processo de incorporação, que promoverá a procuradoria geral da fazenda publica, mediante os elementos proporcionados pela directoria do patrimonio.

Art. 286. Os bens do patrimonio nacional, que existirem em paizes estrangeiros, serão inventariados pelas legações, consulados e delegacia do thesouro em Londres, e os inventarios remettidos á directoria do patrimonio pelo ministerio das relações exteriores ou pelo da fazenda, segundo o caso.

Art. 287. Os bens mobiliarios, destinados aos serviços das repartições, como material de consumo, comprehendendo as munições de guerra, não serão incluídos no registro que comprehenderá apenas o material denominado permanente.

Art. 288. Não se comprehenderão no registro os direitos e as acções, a despeito de serem, bens mobiliarios do dominio privado da Republica.

Art. 289. Os bens moveis serão inscriptos no registro pelo preço de aquisição, ou pelo valor que lhes for dado no inventario, segundo o qual se houver feito carga dos mesmos ao responsavel que os tiver sob sua guarda.

Art. 290. O material fluctuante da armada será inscripto no registro em livro especial, mediante inventario organizado e remettido pelo ministerio da marinha, em que as unidades deverão ser discriminadamente indicadas.

Art. 291. O ministro da marinha fará remetter, annualmente, ao da fazenda, relação do material fluctuante da armada, que se haja deteriorado e tornado imprestavel ao serviço.

A directoria do patrimonio serão transmittidas as communicações recebidas, para serem feitas no registro as anotações devidas.

Art. 292. O material bellico, que não for de consumo, e constituir parte do dominio mobiliario da nação, como canhões, carretas, brracas, vehiculos de transporte e outros bens moveis de identico uso, será incluído no registro dos bens do patrimonio nacional a cargo da respectiva directoria do thesouro federal, á qual serão communicados os desvios, as perdas, a destruição, que venham a soffrer esses bens, para que sejam feitas as averbações de taes factos.

Art. 293. Os bens mobiliarios da nação que se deteriorarem e tornarem imprestaveis serão alienados, e o producto recolhido aos cofres do thesouro, como receita; salvo o caso de haver sido, em preceito de lei, autorizada ou decretada outra applicação ao producto da venda.

Art. 294. No registro far-se-ha averbação da alienação dos bens inserviveis e do destino dado ao seu producto.

Art. 295. A directoria do patrimonio, no desempenho do encargo de administrar os bens do dominio nacional, porá ao ministro da fazenda a venda, a locação, ou a modificação do processo empregado na exploração dos mesmos bens.

Art. 296. Havendo sido autorizada pelo congresso a alienação dos bens, a constituição de emphytheuse, ou o arrendamento por tempo maior de nove annos, a directoria do patrimonio fará e fará publicar os editaes para a venda em leilão, ou por meio de propostas, segundo houver sido autorizado.

Art. 297. Findo o prazo dos editaes promoverá a directoria do patrimonio os leilões, ou a abertura das propostas, offerecidas durante o tempo das concorrências, e remetterá a procuradoria geral da fazenda todos os documentos para que, naquella dependencia da administração fiscal, se possa tornar effectiva a transferencia de dominio pelos meios regulares de direito.

Art. 298. Os bens do patrimonio, que deverem ser explorados por administração serão geridos por pessoal designado pelo ministro da fazenda, mediante proposta do director do patrimonio e fiscal;

sação directa e immediata da directoria, que expedirá instrucções, de modo a tornar productiva e pouco dispendiosa a exploração.

Art. 299. A receita dos bens do patrimonio nacional será recolhida ás estações fiscaes da situação dos bens, quando geridos por administração, mediante guia do encarregado da administração do proprio nacional.

Art. 300. A directoria do patrimonio prestarão os administradores dos proprios nacionaes contas do producto dos bens sob sua administração, mensalmente, ou quando lhes for exigido.

Art. 301. Quando os proprios nacionaes demandarem, para sua conservação, obras dispendiosas, ou reconstrução total, a directoria do patrimonio, organizando orçamentos das despesas a fazer, propôr ao ministro a venda de taes bens, si não tiverem applicação a serviços, que justifiquem os gastos com a sua reparação ou reconstrução.

Art. 302. As medições, as demarcações, ou aviventações de rumos, dos bens do dominio nacional, como prelios confinantes, serão levadas a effeito pela directoria do patrimonio nacional, que ultimados os actos respectivos e feita a planta, passará o processo á procuradoria da fazenda federal; esta, por intermedio dos procuradores da Republica, promoverá a homologação das medições e demarcações.

Art. 303. No caso de serem apresentadas propostas para aquisição de proprios nacionaes, ou de bens moveis do dominio nacional, na hypothese de offerta de permuta de bens por proprios nacionaes na de solução de divida activa da fazenda por meio de dação *in solutum* de bens de qualquer especie, a directoria do patrimonio conhecerá do caso, para emitir parecer, esclarecendo o ministro e alvitando, no sentido de acceptação ou repulsa da operação proposta, segundo julgar favoravel ou prejudicial aos interesses da fazenda publica, concluirá estabelecendo as bases em que a operação deva ter lugar.

Art. 304. Com o parecer da directoria resolverá o ministro e, no caso de approvar a operação, serão, os actos necessarios á sua realização praticados na procuradoria geral da fazenda publica.

Art. 305. Das operações assim realizadas far-se-ha no registro dos bens do dominio nacional, a cargo da directoria do patrimonio, as averbações e annotações que indiquem o destino que tiveram taes bens.

Iguaes averbações serão feitas sempre que os bens, sob a administração directa do ministerio da fazenda, forem consignados a serviços dos demais ministerios, ou entregues aos Estados federados, em cumprimento do art. 65 da constituição da Republica.

Art. 306. Afim de que se possa precizar com exactidão a renda dos bens do dominio privado nacional, e melhor fazer a estimativa da receita patrimonial, os bens immobiliarios, que forem consignados a serviço da administração, com verba no orçamento da despesa para provel-os, serão havidos e escripturados como dados em locação ou arrendamento por parte da administração do dominio nacional, ou do ministerio, que os tiver sob sua administração, mediante estipulação de preço, registrada a despesa no tribunal de contas, como se procede nas operações por jogo de contas, quanto ao supprimento de material feito de uma a outra repartição.

Art. 307. Os bens mobiliarios do dominio da Nação não podem ser dados em pagamento aos credores da Republica.

Art. 308. Os materiaes de edificios demolidos podem ser concedidos, mediante estipulação contractual, aos empreiteiros da reconstrução ou reparação dos mesmos edificios, figurando essa concessão no contracto e, com preço fixado, os materiaes referidos.

CAPITULO V

AÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CONTABILIDADE GERAL DA REPUBLICA

Art. 309. A directoria geral da contabilidade do thesouro superintende a contabilidade geral da Republica e administra a do ministerio da fazenda, regulando a contabilidade do pessoal e do material; estabelecendo o processo da escripturação da receita e da despesa; formulando as regras da applicação daquelle a esta; organizando a proposta do orçamento da União; modelando os balanços do exercicio e as contas finais da gestão financeira.

Art. 310. O principio que domina a contabilidade publica é o da especialização, por exercicios.

Art. 311. Todos os serviços da receita e da despesa estão adstrictos ao tempo de 18 mezes, que é o prazo da duração dos exercicios financeiros.

Art. 312. Dentredeste prazo, comprehendem-se duas épocas, uma de actividade das operações fiscaes, que é o anno financeiro; outra, de ultimação dos actos da receita e despesa iniciados do 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada anno, e de liquidação das operações consummadas no primeiro trimestre do periodo adicional do exercicio.

Art. 313. A especialização das operações, segundo o tempo, a contabilidade publica, em vigor, ajusta a especialização, segundo os creditos ou titulos orçamentarios.

Art. 314. As operações de receita e despesa não podem perdurar além do periodo do exercicio. A receita não arrecadada dentro

delle figura no activo do exercicio seguinte, como divida activa do thesouro.

A despesa do exercicio encerrado constitue encargo do exercicio seguinte, como divida passiva de exercicio findo.

Art. 315. A operação de receita e de despesa de um titulo orçamentario não pôde ser levada á conta de titulo differente.

Art. 316. A sação da especialização por exercicio consiste em não poder ser levada a conta dos titulos da receita ou dos creditos da despesa de um exercicio, receita e despesa pertencente a outro exercicio; a da especialização orçamentaria em não poder ser classificada, em um titulo da receita ou da despesa, arrecadação da renda ou pagamento de serviço pertencente á outra divisão do balanço prévio do exercicio.

Art. 317. A contabilidade do pessoal, como a do material, está adstricta a esta regra fundamental; só pôde ser contemplada no exercicio e no titulo orçamentario, que lhe é proprio, a despesa com um e outro, necessaria aos serviços da administração.

Art. 318. As discriminações do pessoal feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento obedecem, quanto á despesa, que lhes é relativa, ás consignações correspondentes e constituem titulos de despesa.

Art. 319. O pessoal dos departamentos, em que se distribuem os serviços publicos da União, é estabelecido em lei ordinaria do congresso federal e não pode ser alterado nas leis do orçamento.

Art. 320. O pessoal classifica-se em activo e em inactivo; o pessoal activo pôde ser permanente ou fixo, variavel ou movel.

Art. 321. O pessoal permanente é vitalicio ou amovivel.

Art. 322. Os vencimentos do pessoal só podem ser fixados em tabellas approvadas em leis ordinarias; ainda quando as tabellas não consignem a classificação dos vencimentos em ordenado e gratificação, prevalecerá sempre a divisão do total da remuneração do emprego em dois terços para o ordenado e um terço para a gratificação.

Art. 323. Só dá direito á gratificação a plenitude do exercicio do cargo, a qual será regulada nos actos organicos dos diversos serviços.

Art. 324. A nomeação, a suspensão, a destituição e a inactividade do pessoal dos serviços publicos regulam-se pelos dispositivos dos actos organicos dos mesmos serviços; a modalidade do pagamento da respectiva remuneração rege-se pelo preceituario da contabilidade publica.

Art. 325. Pôde ser collocado em inactividade remunerada todo o empregado que perceber ordenado; não o pôde o que somente perceber gratificação, por serviços determinados e transitorios; não se contemplam entre estes os que percebem diarias, mas os que apenas são remunerados com salarios ou jornaes.

Art. 326. As condições da inactividade, a remuneração desta, e a perda das vantagens dessa situação regulam-se pela legislação que domina a especie.

Art. 327. Quanto á contabilidade, a situação do pessoal activo e do inactivo é apenas subordinada aos preceitos que regem a consignação dos creditos para o pagamento dos vencimentos, que á directoria geral da contabilidade compete regular e superintender.

Art. 328. A contabilidade do material tem por objecto o material susceptivel de consumo e de transformação e o material permanente.

Art. 329. Quanto ao material de consumo e de transformação, a directoria da contabilidade do thesouro poderá exigir dos almoxarifes e funcionarios, que o tiverem sob sua guarda, nos diversos ministerios, demonstrações do seu emprego e utilização, para fazer nova distribuição de creditos, no decurso do exercicio.

Art. 330. As directorias e secções de contabilidade dos diversos ministerios terão regular e em dia, de accordo com os modelos fornecidos pela directoria da contabilidade do thesouro, a escripturação do movimento do material de consumo, para poderem proporcionar á directoria da contabilidade do thesouro os elementos de que ella necessitar, afim de ficar habilitada a deliberar sobre a distribuição dos creditos.

Art. 331. Os inventarios do material de consumo, nas repartições publicas, nos navios da armada, nos departamentos da guerra, destinado ao serviço corrente, serão realizados de conformidade com os dispositivos de contabilidade publica e communicados á directoria geral da contabilidade do thesouro.

Art. 332. O material permanente fica sob a administração do ministerio em que é utilizado, que enviará cópia dos inventarios á directoria do patrimonio do thesouro.

Art. 333. O ministerio da marinha remetterá annualmente á directoria do patrimonio uma relação do material fluctuante da armada, indicando o valor e o estado de conservação do mesmo.

Art. 334. A contabilidade do material permanente e do de consumo existente a bordo dos navios da armada corre á conta dos commandantes e immediatos e dos officiaes de fazenda e commissarios da armada, que terão sua guarda de accordo com os actos regulamentares.

Art. 335. A contabilidade do material recolhido aos depositos navaes, fica a cargo do commissariado geral da armada, que o regerá nos termos do decreto n. 6525 de 15 junho de 1907, e mais legislação em vigor.

Art. 336. A contadorn da marinha superintendendo a contabilidade do material da armada, proporcionará á directoria geral da contabilidade do thesouro os elementos necessarios á centralização da contabilidade decretada na lei n. 2033 de 30 de julho de 1909.

Art. 337. A contabilidade do material destinado aos serviços do ministerio da guerra corre á conta da directoria de contabilidade do mesmo ministerio que o administrará, sob a superintendencia da directoria da contabilidade do thesouro.

Art. 338. A contabilidade do material das directorias das repartições dos serviços industriaes da Republica, como correios, telegraphos, estradas de ferro, portos de mar, será modelada de accordo com os actos regulamentares dos respectivos serviços, que se ajustarão ao regimen de inspecção e centralização estabelecido na lei n. 2033 de 30 de julho de 1909 e neste regulamento, conformando-se, para isso, com as instrucções que forem expedidas pela directoria da contabilidade do thesouro.

Art. 339. Os almoxarifés encarregados dos depositos das repartições civis e militares, que tenham a guarda do material pertencente á Nação deverão proporcionar á directoria da contabilidade do thesouro, os esclarecimentos e dados que pelo respectivo director forem solicitados directamente ou por intermedio da secção ou directoria da contabilidade do respectivo ministerio.

Art. 340. Para a methodização da contabilidade do material das repartições, que possuem almoxarifado, serão observados os seguintes preceitos:

1) o almoxarife terá em deposito o material de consumo e transformação indispensavel ás necessidades do serviço, só podendo adquirir-o, no caso de falta ou insufficiencia, da especie reclamada pelo serviço;

2) a escripturação do material recolhido ao almoxarifado indicará discriminadamente as entradas e sahidas, transferencias deteriorações, perdas, faltas, e excesso, por especie e quantidade do material, e o preço de aquisição;

3) o almoxarife apresentará ao director ou ao sub-director da contabilidade, trimestralmente, mappa do movimento do material, com indicação do destino, do que houver tido sahida, e do que existe em deposito, mencionando a especie, a quantidade e o custo;

4) Os almoxarifés darão em inventario sempre que lhes for exigido, e regularmente, no fim de cada anno, ou quando se der mudança de almoxarife, o material existente, por especie, quantidade, custo e detalhes exigidos, em confronto com as entradas e sahidas occorridas segundo a escripturação e á vista dos documentos justificativos, referentes a cada anno mencionando, e pondo á parte, o material imprestavel para ter o destino legal.

Art. 341. A proposta do orçamento da receita e da despesa será organizada na directoria geral da contabilidade do thesouro, de conformidade com o disposto no art. 3º n. 2 da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, coordenando as propostas feitas nos diversos ministerios e modelando a da receita segundo o decreto n. 2887 de 9 de agosto de 1879 e a da despesa com as discriminações do ultimo orçamento e dos serviços novamente creados, nos termos do art. 16 da lei n. 106 de 11 de outubro de 1837, art. 54 da lei n. 514 de 28 de outubro de 1848 e art. 1º do decreto legislativo n. 2837 de 1879.

Art. 342. As consultas para aborturas de creditos supplementares e extraordinarios, no intervalo das sessões do congresso, á conta do ministerio da fazenda, serão formuladas de conformidade com os dispositivos do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1893 (art. 2º, § 2º n. 2 letra c), do decreto executivo n. 2409 de 23 de dezembro do mesmo anno (art. 148), e da legislação nos mesmos citada.

Art. 343. As contas annuaes da gestão financeira mandadas prestar na constituição de 24 de fevereiro de 1891 (art. 34 n. 1) serão formuladas de accordo com arts. 5º e 6º do decreto legislativo n. 313 de 18 de outubro de 1843 e constarão de tantos artigos e rubricas quantos houverem no orçamento de cuja execução se prestar conta.

Art. 344. Na formação das contas annuaes dos exercicios financeiros dever-se-ha fazer a mais completa exposição dos factos da gerencia fiscal, indicando todas as operações referentes á arrecadação dos dinheiros publicos e á applicação dada a estes, apresentando a situação de todos os serviços da receita e despesa no começo e no fim do anno financeiro.

Art. 345. As contas desenvolver-se-hão nas seguintes, tabellas:

1) quanto á receita:

a) impostos votados, renda patrimonial e industrial estimada e consignada as despesas;

b) arrecadação realisada nessas fontes de receita;

c) receita arrecadada.

2) quanto á despesa:

a) direitos creditorios reconhecidos contra o thesouro;

b) pagamentos realizados;

c) despesa por pagar.

3) Em relação ás operações da thesouraria:

a) movimentos de fundos entre as estações fideias e o thesouro, e com os correspondentes e delegados deste no estrangeiro;

b) emissão e resgate de letras do thesouro;

c) saldos de operações de credito;

d) saldos ou deficiencias de arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluctuante, no fim do anno financeiro.

Art. 346. A conta deve indicar em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa:

a) a situação do exercicio encerrado;

b) a situação provisoria do exercicio corrente;

c) o confronto da receita arrecadada com a despesa effectuada.

Art. 347. O quadro de confronto conterá o producto da receita, segundo as fontes, e, na renda tributaria, a especificação do resultado da arrecadação de cada um dos impostos, afim de se poder apurar a sua productividade e facilidade de sua exação.

Art. 348. A despesa realisada será posta em confronto com os creditos abertos e com as dividas verificadas e os direitos creditorios regularmente apurados contra o thesouro.

Art. 349. Os serviços que se prendem á execução do orçamento deverão ser contemplados discriminadamente no quadro da despesa afim de poder o Congresso ser instruido da situação dos mesmos, no fim do anno financeiro, e deliberar sobre a conveniencia de dar-lhe expansão ou reduzi-lo, segundo fór necessario ao equilibrio orçamentario.

Art. 350. A directoria da contabilidade fará escripturar todas as operações de contabilidade que se realizarem no thesouro, nas delegacias do thesouro nos Estados e no estrangeiro e em todas as estações em que tiver logar — arrecadação da receita e pagamento da despesa, segundo os moldes que forem estabelecidos em instrucções expedidas pelo ministro da fazenda, observando-se o systema de partidas dobradas, adoptado no acto de 26 de abril de 1832.

Art. 351. A emissão e o resgate das letras do thesouro terão logar dentro do exercicio; a emissão terá como limite maximo o quantitativo fixado na lei do orçamento; o resgate terá logar nos vencimentos das letras, que não poderão exceder de tres, seis e doze mezes.

Art. 352. Nenhuma letra deverá ser emitida sem a entrada da somma correspondente na caixa da thesouraria.

Art. 353. Os juros serão pagos juntamente com o capital, por occasião do resgate.

Art. 354. As letras perdidas, destruidas ou furtadas serão pagas segundo o disposto no decreto legislativo n. 149 B, de 20 de julho de 1893.

Art. 355. Em regimento interno, approvado pelo ministro da fazenda, será regulado o movimento dos serviços nas duas sub-directorias da directoria da contabilidade, provendo aos serviços novos creados na lei n. 2033, de 1909, ou aos que forem nella e neste regulamento sujeitos a desenvolvimentos.

CAPITULO VI

DA DEFEZA ADMINISTRATIVA DA FAZENDA PUBLICA

Art. 356. Nenhuma operação de credito, feita sob caução de rendas á arrecadar em estações exactoras, de valores de qualquer especie, de bens immobiliarios ou mobiliarios pertencentes á União, será levada a effecto sem autorização legislativa.

Art. 357. O procurador geral da fazenda publica examinará as clausulas e condições da caução real assecuratoria da operação, emitirá parecer sobre o processo, para effectividade do contracto, e redigirá o instrumento deste, a ser lavrado no livro proprio da repartição ou nas notas de tabellação, segundo o caso.

Art. 358. Nos contractos que versarem sobre bens do dominio da Nação, o procurador geral da fazenda publica dirá de direito, e a repartição a seu cargo organizará o processo, emitindo pareceres fundados em disposições de lei, sobre a especie, instruindo-o com os documentos, que ponham ao abrigo de controversia o direito da fazenda.

Art. 359. A alienação dos bens de qualquer natureza, com excepção dos mobiliarios imprastaveis para o serviço, a que tiverem sido destinados, terá logar mediante concorrência; salvo eminencia de maior damnificação dos bens ou urgencia justificada de apurar o valor dos mesmos.

Art. 360. Na venda em hasta publica, ou por concorrência, no arrendamento e no aforamento, a carta de arrematação, a escriptura e o instrumento do contracto não serão expedidos e lavrados, sem o recolhimento aos cofres publicos da importancia da venda ou o pagamento do preço da locação, estipulada previamente.

Art. 361. A procuradoria da fazenda publica, examinando as propostas para abertura dos creditos adicionais pelo ministerio da fazenda, emitirá parecer sobre a regularidade da consulta, opinando si foram preenchidas as condições exigidas para abertura desses creditos nas leis de 9 de setembro de 1830, de 9 de setembro de 1832, de 20 de outubro de 1877, de 3 de setembro de 1834; si não ha excesso do maximo estabelecido na lei do orçamento em vigor, para os creditos supplementares, e si o título a suplementar está

comprehendido na tabela annexa á lei, que rege o exercício financeiro.

Art. 362. Os processos de fiança serão examinados pela procuradoria da fazenda, a fim de apurar a regularidade dos trmites seguidos, a legalidade dos documentos instructivos e dos termos lavrados nas estações competentes, a conformidade das clausulas dos termos de fiança com os dizeres dos instrumentos de mandato, quando o proprio responsavel não comparecer á lavratura do termo e não assignal-o pessoalmente.

Art. 363. Nas propostas para celebração de tratados internacionais que interessarem, sob qualquer aspecto, á fazenda publica, a procuradoria promoverá a observancia das leis, que regulam a situação do thesouro; no caso que constituir objecto do convenio, e emitirá parecer no sentido de resalvar vantagens ou evitar encargos á fazenda publica.

Art. 364. Sempre que em contracto celebrado com a administração houver sido pactuada clausula rescisoria e der-se a occorrença de factos que importem a resolução do convenio, independente de qualquer interpegação administrativa ou judicial, o procurador geral da fazenda publica promoverá perante o ministro respectivo a resilição do contracto.

Art. 365. No caso de julgar a parte contractante que se lhe infligiu damno ou lesão e intentar, para obter reparação, o meio regular de direito, o procurador da fazenda proporcionará ao procurador da Republica, que houver de defender, perante o poder judiciario, o direito da fazenda, todos os elementos conducentes a tal fim.

Art. 366. Promovendo a applicação da clausula rescisoria do contracto ou a effectividade da estipulação de caducidade das concessões, o procurador geral da fazenda só apreciará a incidencia do facto, do qual resultar a rescisão ou a caducidade, e a ausencia do caso de força maior, que possa arredar a applicação da clausula irritante.

Art. 367. Si houver reclamação contra a fiel applicação da clausula e allegação de violação do direitos só uma decisão proferida pelo poder judiciario, annullatoria do acto administrativo da fazenda, condemnando esta á reparação do damno, modificará a situação creada pela rescisão do contracto ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pelo autoridade administrativa.

Art. 368. A inscripção da divida activa e a expedição das certidões para a cobrança da mesma terá logar na procuradoria da fazenda publica, de accordo com a legislação e instrucções, que regulam, presentemente, a especie.

Art. 369. O procurador da fazenda publica, tendo conhecimento de acto que affecte os interesses da mesma fazenda, congregará os elementos necessarios para a reparação de qualquer damno que o thesouro possa soffrer, ou que se façam precisos para defender os interesses da fazenda affectados pelo acto, ainda quando este assente no exercício do faculdade ou attribuição de algum departamento dos serviços da publica administração.

Art. 370. No desempenho das suas attribuições, pôde o procurador geral da fazenda publica dirigir-se aos diversos ministerios e ás autoridades que presidem a serviços publicos.

Art. 371. Os processos de montepio civil terão organização nos ministerios, a cujo quadro de pessoal pertenciam os instituidores, e nas delegacias fiscaes, nos Estados, até á expedição dos titulos; virão ao thesouro para verificação do direito, classificação da despesa e distribuição dos creditos.

O procurador da fazenda será obrigadamente ouvido em taes processos, para emitir parecer sobre a regularidade formal da concessão, o direito reconhecido ao beneficiado, o quantitativo da pensão e reclamar em beneficio da fazenda o que lhe parecer necessario.

Art. 372. Nas concessões de meio-soldo e montepio militar e nas do montepio civil, dos funcionarios pertencentes ao quadro do ministerio da fazenda, o procurador da fazenda impugnará a expedição dos titulos sempre que o direito do beneficiado affligir-se-lhe illiquido, ou dirimido por vicio essencial.

Art. 373. As aposentadorias e jubilações poderão ser impugnadas pelo procurador da fazenda, com o fundamento de vicio essencial, para evitar a expedição do titulo, e proceder á reconstituição do processo, sempre que o vicio affectar o direito á inactividade, como seja a falta de prova de invalidez, a carencia de demonstração de tempo habil de serviço, ou o exercício de cargo ou função que não dê direito á aposentadoria ou jubilação.

CAPITULO VII

AÇÃO FUNCIONAL DA TRESOURARIA

Art. 374. Os recolhimentos á thesouraria geral terão logar no primeiro dia util seguinte ao da arrecadação, por meio de guias dos chefes das repartições arrecadadoras da Capital Federal, como a alfandega do Rio de Janeiro, a repartição dos correios, a dos telegraphos, a estrada de ferro central do Brazil, a casa da moeda, a receita nacional.

Art. 375. Os saldos das collectorias, situadas no Estado do Rio de Janeiro, serão recolhidos ao thesouro nos prazos marcados na tabela annexa ao decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901, por meio de guias assignadas pelo collector e pelo escrivão, acompanhadas dos documentos de despeza, devidamente legalizados, e de uma demonstração da receita e da despeza realizada.

Art. 376. A comunicação, de que trata o § 2º do art. 21 do citado decreto, denunciando a falta de recolhimento nos prazos determinados, deverá ser feita pelo funcionario da directoria da despeza publica, a quem estiver commettida a respectiva escripturação e a quem competir visar a guia do recolhimento.

Art. 377. As contribuições avulsas do montepio entrarão para o thesouro, mediante guia dos directores de contabilidade dos ministerios, que tiverem a seu cargo a administração do instituto de previdencia.

Art. 378. Os saldos dos adiantamentos serão recolhidos mediante guias assignadas pelos responsaveis ou expedidas pelas repartições, que effectuarem o pagamento, os descontos para reforço de caução e a deducção de percentagens.

Art. 379. Os depositos e cauções para garantia de função, transitoria, ou não, e de compromisso de qualquer natureza, serão recolhidos por meio de guias expedidas pela repartição, onde a função ou o compromisso dever ter execução.

Art. 380. As cauções garantidoras de compromissos constantes de termos lavrados na procuradoria geral da fazenda publica serão depositadas, mediante guia expedida pela referida repartição.

Art. 381. Nas guias serão indicadas as especies a recolher, sua procedencia e natureza, e declarar-se-ha si o recolhimento vai ter logar como deposito em caução ou de diversas origens, si como renda ordinaria, eventual ou em applicação especial, si como movimento de fundos, saldos de adiantamentos ou sob qualquer outro aspecto e destino.

Art. 382. Nenhuma guia para recolhimento de receita será recebida sem o visto do funcionario da directoria de contabilidade, para tal fim designado.

Art. 383. Exhibida a guia, o escrivão, ou um de seus auxiliares, extrahirá o competente conhecimento, que assignará, e um bilhete com declaração da importancia; carimbará, no verso, a guia com o numero, com que fôr designado o conhecimento, e mencionará nella a importancia a recolher, a data, e o exercício a que pertencer a receita.

Art. 384. O thesoureiro, ou o fiel, recebendo o conhecimento e o bilhete, assignará a quelle, depois de verificar a exactidão da importancia e entregá-lo-ha á parte interessada conservando o bilhete para sua escripturação.

Art. 385. Os saldos disponiveis das delegacias e alfandegas, ou quaesquer remessas feitas ao thesouro, por via maritima ou terrestre, virão acompanhadas de officio em que se indicará, de modo preciso, a importancia e as especies remettidas.

Art. 386. A vista das indicações feitas no officio, o escrivão registrará, no livro de remessas, a importancia no mesmo officio mencionada, visará o officio e passá-lo-ha ao thesoureiro para o competente recibo, que firmará após a contagem dos valores.

Feita esta será a importancia, que fôr verificada, annotada no livro de remessas e levada á receita do caixa geral.

Art. 387. O officio, com a informação do escrivão será enviado á directoria de contabilidade que accusará o recebimento á repartição remittente, declarando-a certa ou mandando debitar ou creditar o thesoureiro pela diferença, a menos ou a mais, encontrada.

Art. 388. A abertura do volume que contiver os valores e a contagem destes será feita por um dos fideis na presença do thesoureiro e do escrivão ou de um de seus auxiliares.

Art. 389. O escrivão ou o seu auxiliar que assistir á contagem dos valores, lavrará termo de abertura e conferencia, sempre que se verificar diferença, para menos, ou a mais, quer por ocorrer falta ou acrescimo, quer por serem encolhidos, notas falsas ou sem valor.

Art. 390. A diferença encontrada será accusada e o director geral de contabilidade acompanhado do termo de conferencia do assignado pelo thesoureiro, pelo fiel e escrivão.

Art. 391. Os valores-curo, provenientes da arrecadação dos direitos aduaneiros, serão verificados pelo thesoureiro.

Este passará recibo dos mesmos no officio, que constituirá documento de receita.

A importancia dos vales será registrada no livro competente.

Art. 392. Taes valores serão resgatados, mensalmente, pelo banco ou estabelecimento que os emittir.

Regularão, para o resgate, os valores em especie, ou convertidos em papel, quando a conversão fôr autorizada e a portaria ou em actos especiaes, em que seja fixada a taxa, segundo a qual a conversão deva ter logar.

Art. 393. E' competente para autorizar as conversões de especie-ouro, em papel, ou vice-versa, o director geral da contabilidade, que concederá a autorização em portaria.

Art. 394. A vista da portaria far-se-ha a escripturação em despeza, servindo de documento desta a mesma portaria, que servirá

igualmente para demonstrar a importancia em especie a converter, entregue, para tal fim, ao thesoureiro.

O escrivão extrahirá uma guia em que mencionará a importancia convertida. Esta guia constituirá elemento para a escripturação, em receita, da importancia recebida do thesoureiro, como resultado da conversão realizada.

Art. 395. O supprimento ás repartições pagadoras terá logar mediante pedido feito em officio, e não poderá exceder de 2.000.000\$.

Art. 396. Depois de despachado pelo director geral da contabilidade, será o officio entregue ao escrivão, a quem serão endereçados pedidos de supprimentos de fundos, á proporção das necessidades, pelo funcionario a cuja disposição houver sido posto o supprimento.

Este funcionario apresentará ao escrivão um pedido no qual indicará a importancia necessaria, declarando si a recebe por conta ou por saldo do supprimento á sua disposição.

Art. 397. O escrivão juntará este pedido, como elemento comprobatorio do supprimento, ao officio de requisição, no qual annotará a data e a importancia entregue por conta do saldo.

Fará em seguida, extrahir duas guias em que se declare o nome do responsavel, a importancia que recebe, o numero e data do officio por conta do qual se faz entrega, e um cheque para o pagamento da quantia.

O cheque e as guias, depois de rubricados pelo responsavel e pelo escrivão, serão enviados ao thesoureiro, que depois de rubricar as guias, entregará a somma pedida.

Art. 398. O cheque ficará em poder do thesoureiro, uma das guias com o escrivão, a outra guardal-a-ha o responsavel, constituindo para o thesoureiro e o escrivão documentos comprobatorios da despesa, e documento de receita para o responsavel a quem fôr feito o supprimento.

No caso de ser entregue o saldo autorizado o officio requisitorio será o documento de despesa da caixa geral.

Art. 399. O thesoureiro supprirá aos pagadores do thesouro o numerario preciso, maliante cheques visados pelo escrivão da thesouraria.

Art. 400. Nos adiantamentos para despesas, sujeitas a comprovação, o aviso ou o processo referente constituirá o documento de despesa, quando entender com um só individuo ou com diversos, que recebam no mesmo acto.

Recebendo cada um por sua vez serão extrahidas guias para os primeiros, constituindo o processo o documento de despesa do ultimo pagamento.

Art. 401. As remessas de numerario ás delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados não terão logar sem que um dos auxiliares do escrivão, por elle indicado, assista á conferencia, á contagem, ao acondicionamento e ao lacremento dos valores. Dessas actos lavrará o auxiliar um termo, em duplicata, que assignará, juntamente com o thesoureiro e o fiel.

Art. 402. Cada termo será acompanhado de uma relação em que sejam especificadas as importancias por cedulas, de cada valor, moeda ou especie a remetter. Essas relações serão assignadas pelo escrivão, thesoureiro e commandante do paquete que conduzir os valores remetidos.

Art. 403. Uma das vias do termo e uma das da relação constituirão o documento de despesa; as outras serão enviadas, juntamente com o officio da directoria geral da contabilidade, á repartição a que se destinar o numerario.

Art. 404. As cambias destinadas a pagamentos no exterior, sacadas a favor do thesouro e recebidas para serem endossadas pelo thesoureiro, terão entrada e sahida no caixa geral.

Art. 405. A thesouraria não receberá, sem despacho do director da contabilidade, qualquer importancia afim de ser entregue a terceiros pelas delegacias e alfandegas dos Estados, como remessa feita ao thesouro.

Art. 406. Os saques contra o thesouro emittidos pelas delegacias e alfandegas em virtude da autorização da directoria geral da contabilidade, para facilitar o recolhimento de notas substituidas, ou para proporcionar supprimento de numerario, serão recebidos pelo escrivão, quando forem apresentados á thesouraria geral, em 1.^a ou 2.^a via, juntamente com o officio correspondente.

O escrivão, depois de confrontal-o com o officio, e verificar que guarda conformidade com o mesmo e está devidamente sellado, registral-o-ha no livro proprio.

Art. 407. Autorizado o aceite pelo director geral da contabilidade exharado no officio, irá o saque ao thesoureiro; ao portador será entregue pelo escrivão um conhecimento em o qual far-se-ha menção do numero da letra, da procedencia e importancia desta.

A vista deste conhecimento será restituído ao portador, no dia seguinte, pelo thesoureiro, o saque com o aceite. Da data deste correrão os dias de vista.

Art. 408. Decorridos estes será o saque apresentado ao escrivão que procederá á verificação do vencimento, á identidade e idoneidade da pessoa, que subscrever o recibo no verso.

Dará então, baixa no livro respectivo e visando o saque restituí-o-ha ao interessado que apresental-o-ha ao thesoureiro para o resgate. Sem o visto do escrivão não se effectuará o pagamento do saque.

Art. 409. Os saques pagos durante o dia, juntos aos officios correspondentes, constituirão um só documento de despesa e serão capeados por uma guia extrahida pelo escrivão.

Art. 410. As rendas recolhidas pelas collectorias serão escripturadas no livro caixa no qual se fará menção da data do recolhimento, da collectoria que o faz, do mez ou dos dias a que pertença a renda e da importancia desta.

Art. 411. Depois de feita a escripturação no caixa geral, serão os respectivos documentos enviados á directoria geral de contabilidade.

Art. 412. As contribuições de montepio recolhidas á thesouraria serão escripturadas, com declaração da data, do nome do contribuinte, do mez ou dos mezes a que pertença a contribuição, do ministério em que houver sido instituido e da importancia da contribuição.

Art. 413. A caixa da amortização depois de liquidar devidamente as remessas de notas a substituir, feitas pelas delegacias fiscaes, enviará ao thesouro a importancia liquidada em notas novas, acompanhada de um officio, em que se discriminarão as importancias apuradas de cada delegacia.

Instituirão o officio mappaes demonstrativos, nos quaes serão indicadas as remessas, os accrescimos ou as faltas e o liquido apurado e termos de conferencia, em que se tornem patentes as differenças para menos ou para mais encontradas.

Art. 414. Debitado o caixa geral pela importancia recebida, o escrivão juntará aquelles termos aos officios em que as delegacias houverem communicado ao thesouro essas remessas e depois de devidamente informados encaminhar-os-á ao director geral da contabilidade, que mandará debitar ou creditar, aos respectivos thesoureiros, as differenças encontradas.

Art. 415. Os valores depositados em caução serão escripturados no caixa de depositos e cauções, mencionando-se a especie depositada, o nome do possuidor e o do responsavel cujo compromisso ou função garantir.

Art. 416. Os depositos de apolices, cadernotas ou outros quaesquer titulos serão tambem escripturados no indice do deposito e cauções.

Na primeira parte conterá o indice, seguidamente, o registros, dos depositos em ordem numerica e chronologica, com indicação da data, do nome do depositante, da especie depositada e do valor do deposito.

Na segunda parte, em ordem alphabetica, o nome do depositante, a data, a especie, o valor do deposito e o numero do ordem deste.

Art. 417. Depois de escripturado o deposito, será delle extrahido um conhecimento, com indicações detalhadas sobre o mesmo deposito. Este conhecimento será assignado pelo escrivão ou um de seus auxiliares, e depois de subscripto pelo thesoureiro, entregue ao depositante.

Art. 418. O deposito será levantado por ordem do ministro ou do director geral da contabilidade e mediante exhibição do conhecimento a que se refere o artigo precedente.

Art. 419. Dado o extravio do conhecimento não será extrahida segunda via do mesmo; a sua falta será supprida com uma certidão do deposito, passada, depois do assignar o depositante, na procuradoria geral da fazenda publica, um termo no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado, para todos os effectos.

Art. 420. Os thesoureiros só poderão delegar a seus fiéis poderes para os substituir nos recebimentos de numerario, na thesouraria geral, mediante autorização do director geral da contabilidade e assignando as respectivas cargas. Essa autorização deverá ser renovada no principio de cada anno e produzirá effecto durante todo o exercicio.

Art. 421. As procurações só produzirão effecto no exercicio em que houverem sido passadas, ainda quando deleguem poderes para recebimento além daquelle periodo financeiro.

§ 1.^o As procurações, destacadas dos processos a que virem appensas, serão inscriptas no respectivo indice, numeradas e colladas em escarcellas, para isso destinadas, com indicação do exercicio em que deverem servir.

§ 2.^o As procurações por telegramma só serão acceitas, para produzirem effecto, mediante ordem do ministro.

Em todo o caso assignará o mandatario um termo na procuradoria geral da fazenda publica, no qual se obrigue a apresentar, em prazo determinado, o instrumento de mandato, em devida forma.

§ 3.^o Não serão acceitas novas publicas formas de procurações já exhibidas, em annos anteriores, nem certidões ou publicas formas de procurações de proprio punho.

§ 4.^o As procurações para um só acto não serão registradas, acompanharão o processo.

Art. 422. As empresas de navegação, obrigadas pelos respectivos contractos á condução de valores e numerario, remetterão, no começo de cada anno, á thesouraria geral, uma relação dos commandantes e immediatos de seus paquetes, acompanhada das respectivas firmas, communicando as alterações que occorrerem durante o anno.

Art. 423. As sociedades anónimas, os bancos ou quaesquer corporações que tenham valores a receber dos cofres da thesouraria geral deverão apresentar ao escrivão, para o registro, os respectivos estatutos e o exemplar do jornal em que houver sido publicada a eleição da ultima directoria.

No registro deverá ser notado o cargo ou a função, que conferir poderes para recebimento dos haveres da corporação, e o prazo de duração de tal cargo ou função.

Art. 424. As firmas commerciaes exhibirão os respectivos contractos, devidamente sellados e registra-los na junta commercial, afim de serem, no livro a isso destinado, registrados: a firma; os nomes dos socios, com especificação de serem solidarios, commanditarios, capitalistas e de industria; o capital social: a sede do estabelecimento; o prazo de duração da sociedade; indicação do socio a quem cabe usar da firma social em actos de responsabilidade; a data do contracto e o numero de registro na junta commercial.

Parapho unico. A firma social só será registrada depois de lançada em livro proprio a firma individual.

Art. 425. Os representantes de filiaes ou agencias de corporações estrangeiras deverão apresentar documentos, devidamente legalizados, que provem acharem-se elles investidos dos poderes necessarios a operarem em nome das matrizes.

Art. 426. O regimento, que o ministro da fazenda expedir para a thesouraria, regulará os actos de função e economia interna não previstas neste regulamento.

Prevalecerão, em todo o caso, como regras, que deverão dominar a construcção do organismo da thesouraria e o movimento funcional de seu aparelho, os despositivos dos artigos seguintes.

Art. 427. A secção de contabilidade da thesouraria geral ficará sob a direcção do escrivão e terá para sua escripturação como livros principaes:

- o caixa geral;
- o de depositos e cauções;
- o de diferentes valores;
- o de registro dos saques;
- o de operações de credito;
- o caixa especial de moeda de prata;
- o caixa especial de moeda de nickel;
- o caixa especial de moeda de bronze.

e auxiliares:

- o indice de depositos e cauções;
- o de saldos diarios;
- o registro de remessas;
- o registro de contractos sociaes;
- o registro de firmas;
- e o indice de procurações.

Art. 428. O caixa geral, que terá tres columnas no debito e credito para as especies ouro, papel e moeda subsidiaria e total, será escripturado pelo escrivão e, no impedimento deste, pelo ajudante.

O caixa de depositos e cauções pelo ajudante ou, em seu impedimento, pelo auxiliar que o escrivão designar.

Art. 429. O recibo das importancias entregues será passado nos diversos caixas, que passarão a ser escripturados na forma dos modelos indicados no regimento interno.

Art. 430. Os caixas serão, após o lançamento de cada partida do dia, assignados pelo escrivão e pelo thesoureiro.

Art. 431. Os saldos diarios, discriminados por especies no respectivo livro, serão rubricados pelo thesoureiro e escrivão.

Art. 432. As quantias em notas e moedas recolhidas aos cofres de depositos e cauções e de diferentes valores passarão, por supprimento, ao caixa geral.

Art. 433. Os valores não amoadados pertencentes á fazenda e os bens de defuntos e ausentes, seja qual for a sua especie, e quaesquer outros bens de naturezas diversas, recolhidos á thesouraria geral, serão escripturados no caixa de diferentes valores.

Art. 434. O caixa geral e o de depositos e cauções serão encerrados mensalmente, passando os saldos para o mez seguinte.

Estes saldos não serão escripturados em partidas, mas em simples transportes.

Art. 435. O encerramento do exercicio far-se-ha, no caixa geral, no ultimo dia util do semestre adicional, e o dos demais caixas no ultimo dia util do anno.

Art. 436. Os saldos de diferentes valores, de depositos e cauções e de operações de credits, serão demonstrados, annualmente, nos proprios livros, que serão encerrados com as rubricas do director geral da contabilidade, escrivão e thesoureiro.

Art. 437. O caixa geral se subdividirá em tantos livros quantos forem os mezes do anno e mais um para o semestre adicional.

Art. 438. Os depositos e cauções se escripturarão em dois livros, sendo um para cada semestre.

Os demais livros serão um para cada anno,

Art. 439. O escrivão fará verificar todos os documentos de receita e despesa dos diversos caixas e remetel-os-ha á directoria da contabilidade para a devida escripturação.

CAPITULO VIII

O PAGAMENTO DA DESPEZA PUBLICA

Art. 440. O pagamento dos inactivos e dos pensionistas não terá logar, como até o presente, por meio de folhas-livros; estas ficam supprimidas.

Art. 441. Os cheques, para o referido pagamento, serão extrahidos do assentamento organizado na 1ª Sub-directoria da Despesa Publica.

Art. 442. Os cheques serão destacados de uma caderneta com 12 cheques para cada pensionista ou inactivo, durante o anno fiscal.

Art. 443. Conterá a caderneta uma folha em branco, com os dizeres das folhas-livros, e 12 cheques com os respectivos canhotos.

O pensionista assignará no canhoto do cheque do qual constará a indicação da importancia liquida a receber e no qual será posta rubrica do empregado, que entregar o cheque, e que assignará este.

Art. 444. Os cheques corresponderão á numeração de ordem do assentamento e segundo a sua numeração serão reclamados para o recebimento das pensões.

Art. 445. O de pensionista, que accumular mais de uma pensão, terá unicamente o numero do primeiro assentamento.

Art. 446. Os cheques pagos serão, no fim do exercicio, remetidos juntamente com os canhotos, aos quaes deverão ser ligados, ao tribunal de contas, como documentos de despesa.

Art. 447. Será enviada á directoria da despesa publica uma relação discriminada das importancias que ficarem por pagar.

Art. 448. Quando reclamado o pagamento das pensões e dos vencimentos de inactividade, por exercicios findos, far-se-ha a liquidação devida em face dos cheques ministrados pe o tribunal de contas, os quaes se são substituidos, nos canhotos, por certidões.

No assentamento, ou inscripção, far-se-ha menção das importancias pagas por exercicios findos e das rotas relativas aos termos de tutellas e cuatellas, de mudança de residencia de pensionistas de uns para outros Estados e exclusão dos que por mais de dois annos, deixaram de receber as referidas pensões.

Art. 449. As justificações, em juizo, para prova da ausencia do pensionista, deverão ser produzidas pe a pessoa a quem competir a successão na pensão, com citação do escrivão da pagadoria.

Art. 450. Serão orga zadas relações impressas dos pensionistas e dos aposentados que perceberem vencimentos pelo thesouro; nellas far-se-ha menção das residencias dos mesmos pensionistas. De tais relações enviar-se-ha exemplares ás pretorias e por estas serão communicados á directoria da despesa publica os fallecimentos e a mudança do estado civil das viúvas.

Art. 451. Serão, igualmente remetidas aos delegados de policia exemplares das relações de pensionistas afim de tornarem conhecido dos que eslelirem em seus districtos e poderem proporcionar á directoria da despesa publica informações sobre a situação e o destino dos mesmos pensionistas.

Art. 452. No caso de ter a pagadoria fundadas razões para duvidar da identidade do pensionista ou do direito que ao mesmo assiste á pensão, a despeito de achar-se elle habilitado, communicará o facto ao director da despesa que poderá suspender o pagamento da pensão e procederá ás pesquisas que ju gar necessarias, para averiguar o facto, ou requisitará a abertura do inquerito policial, segundo a gravidade do caso.

Art. 453. Não serão aceitas procurações para recebimentos de pensões e de vencimentos de inactivos, e n que não estejam declaradas as residencias dos constituintes e procuradores.

Verificando-se a falsidade dessas declarações serão suspensos os abonos das pensões e dos vencimentos e remetidos os processos ás autoridades policiaes para apurarem a criminalidade do facto.

Art. 454. Os pensionistas e os inactivos communicarão as mudanças de residencias, que serão notadas na relação goral e no respectivo talão de pagamento.

Art. 455. No principio de cada anno, dar-se-ha conhecimento ás pretorias e aos delegados de policia das alterações a que se refere o art. 454.

Art. 456. A conferencia dos cheques para a classificação da despesa far-se-ha em confronto com as declarações dos assentamentos.

Art. 457. Na segunda pagadoria passarão os pagamentos a ser realizados pelo pagador e pelos fleis, mediante recibos passados nas proprias contas ou documentos, que lhes houverem sido distribuidos, sem intervenção de cheques, que não serão mais extrahidos para tal fim.

Art. 458. As contas serão numeradas e escripturadas no livro de lançamento da despesa. Conferido o saldo diario lavrará o escripturario o termo de encerramento, que subscreverá, e será assignado pelo pagador.

Art. 459. Sempre que figurarem em um documento diversos credores e um delles reclamar o pagamento, as importancias, pertencentes

centes aos outros credores, que não comparecerem, serão recenseadas, indicando-se a procedencia, natureza, o despacho e o registro, notando-se, no documento principal, o livro e a pagina em que for elle escripto. O documento, assim processado, ficará justificando a despesa effectuada.

Art. 460. Os recenseamentos terão a nota de conferencia do pagador; o pagamento dos credores recenseados far-se-ha por meio de guias de recenseamento.

Art. 461. No respectivo recenseamento fará o pagador menção do numero da guia pela qual foi pago o credor, não obstante haver o credor passado recibo na propria inscripção.

Art. 462. A entrega de importancias a thesoureiros de outras repartições, que ora é feita pela pagadoria, passará a ser pela thesouraria geral, sempre que importar adeantamento.

Art. 463. Da impugnação, feita pelos pagadores ás procurações e quaesquer documentos, com fundamento na illegalidade dos mesmos, para habilitarem ao recebimento de quantias, nas pagadorias, poderão os interessados recorrer para o director da despesa publica.

Art. 464. O pagador terá sob sua guarda os documentos de despesa já paga, as procurações, que houverem habilitado ao recebimento de quantias nas pagadorias e os livros em que taes pagamentos houverem sido escripturados. Com autorização do Director da Despesa Publica darão os escriptães, de taes documentos e procurações, as certidões que forem requeridas, e prestarão ás demais repartições dos serviços publicos, as informações que forem requisitadas.

Art. 465. Os documentos, instrumentos de procuração e livros, a que se refere o art. 464, serão enviados á directoria da despesa publica, para a classificação da despesa e balanço da pagadoria.

Art. 466. As contas e os documentos de despesa, não pagos nem reclamados no encerramento do exercicio, serão enviados á directoria da despesa publica para providenciar sobre o pagamento por exercicios findos, e remetter ao tribunal de contas.

Art. 467. Os escriptães das pagadorias poderão prorogar o expediente para o lançamento e a conferencia da despesa.

Art. 468. As requisições de quantias quando não escriptas pelos escriptães, serão por elles subscriptas e assignadas pelos pagadores.

Art. 469. Os escriptães das pagadorias, dentro dos limites da responsabilidade que lhes é attribuida neste regulamento, deverão prestar ao director da despesa as informações sobre as infracções do preceituário do mesmo regulamento, as omissões, colisões e deficiencias, que a pratica haja revelado na applicação desse mesmo preceituário.

Art. 470. O escriptão da primeira pagadoria deve pedir ao director da despesa que requisito das autoridades e funcionarios das repartições, que os possam prestar, os documentos, as informações e os esclarecimentos de qualquer ordem que se façam necessarios para a fiscalização da identidade dos pensionistas e inactivos.

Art. 471. O escriptão da 1ª pagadoria deve organizar a relação das importancias das pensões e dos vencimentos de inactividade, que houverem ficado por pagar, fazendo entrega ao pagador dos cheques, por pagar, dos inactivos e dos pensionistas.

Art. 472. A substituição dos pagadores e dos escriptães, em suas faltas imprevistas, dar-se-á por meio dos ajudantes, para isso designados.

No caso de ausencia prolongada, proverá á substituição o director da despesa publica.

Art. 473. Nos pagamentos, que se fizerem, dentro ou fóra da 2ª pagadoria, de jornaes a operarios e serventes de quaesquer obras, repartições e estabelecimentos publicos, o empregado que servir de escriptão procederá á chamada dos individuos constantes das férias, devidamente processadas, e á medida que se for effectuando o pagamento, lançará a nota paga, que rubricará.

A identidade dos operarios será confirmada pelo chefe do serviço a que pertencerem, o qual dará quitação, findo o pagamento.

Art. 474. Os fideis respondem, perante o pagador, pelos pagamentos indevidos e illegaes, realizados dentro ou fóra das pagadorias.

Art. 475. Os pagamentos realizados por meio de assignaturas, a rogo de pessoas que não saibam escrever, correm sob a responsabilidade do escripturario, que effectuar o pagamento, o qual deverá exigir, em todo o caso, o testemunho de duas pessoas idoneas.

Art. 476. Os supprimentos de numerario ás pagadorias serão concedidos, dentro do maximo de 2.000.000\$, por despacho do director da contabilidade, exarado em officios escriptos ou subscriptos pelos escriptães, assignados pelos pagadores e visados pelo director da despesa publica.

Art. 477. Por conta do supprimento concedido, serão levantadas as quantias necessarias para occorrerem aos pagamentos diarios, mediante cheques, extrahidos pelos pagadores e visados pelo escriptão da pagadoria.

Taes cheques serão resgatados no fim do dia por um pedido assignado pelo pagador, recebendo da thesouraria geral uma guia rubricada pelo thesoureiro e pelo escriptão, pela qual the será debitada a quantia recebida.

Art. 478. Findo o mez, serão os livros da receita e despesa remettidos á directoria da despesa publica, que, após os exames devidos, remettel-os-ha ao tribunal de contas para a tomada das contas dos pagadores.

Art. 479. O ministro da fazenda expedirá regimento para-melhor applicação dos dispositivos deste regulamento ao serviço das pagadorias.

CAPITULO IX

ASPECTO FUNCIONAL DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 480. A jurisdicção da inspectorie de seguros alcança todas as sociedades ou associações que exorcercem a industria de seguros na Republica.

Art. 481. No exercicio dessa jurisdicção ella fiscaliza as sociedades de seguros contra accidentis, as que instituem pensão ou renda vitalicia, as que, de qualquer forma, entendem com garantia da vida humana, as de seguro contra o fogo, contra o mar, de transportes, agricolas e de qualquer natureza.

Art. 482. A acção fiscalizadora tem por fim apurar a regularidade da constituição das sociedades ou companhias nacionaes de seguros, verificar si o capital das mesmas garante o exito das operações, e si no plano destas encontram-se vicios, faltas ou omissões, de qualquer natureza; si nas estipulações reguladoras da partilha dos lucros e da distribuição dos dividendos das sociedades anonymas foram guardados os dispositivos dos arts. 113, 114, 115, 116 e 117 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891; solicitar do ministro da fazenda, quando não estiver na sua competencia estabelecer-as, as medidas que devam ser postas em pratica para garantia dos interesses dos segurados, que deverem ser incorporadas nos contractos ou estatutos sociaes.

Art. 483. Em referencia ás companhias estrangeiras a inspectorie de seguros verificará si dos documentos apresentados, devidamente authenticados pela autoridade competente, consta a existencia legal das mesmas nos paizes de origem e da sede, oppoñto-se a que seja concedida autorização para funcionarem na Republica, sempre que não guardarem conformidade com a legislação do paiz de origin, ou do Brazil, suggerindo clausulas que devam ser incorporadas nos actos fundamentaes de taes sociedades, para que possam funcconar no paiz.

Art. 484. A fiscalização exercida pela inspectorie de seguros sobre a admissão das sociedades de seguros, sob a forma mutua, a funcionarem no Brazil, apurará si estão indicados o fim e o objecto da companhia, o lugar em que ella pretende funcionar, o tempo dentro do qual deve ser organizada, a probabilidade do exito das operações, si ha oportunidade na constituição da companhia, si está aparelhada para a realização do objectivo a que se propõe, pelo mecanismo de formação de seu fundo, constituido pelo conjunto dos premios dos riscos que assume, si está providenciado sobre a classificação dos riscos, por meio de quadro dos tempos applicaveis aos mesmos, e, prevendo o caso de alteração do quadro dos riscos e dos tempos, si estabelece o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a companhia se possa solidamente constituir, si está determinada a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da definitiva constituição da sociedade, finalmente, qual o regimen administrativo adoptado e si proporciona segurança aos interesses dos associados.

Art. 485. A inspectorie fiscaliza o movimento das operações das companhias de seguros por meio do exame dos documentos publicados e dos remettidos á mesma inspectorie, e apura si o emprego do capital e das reservas é feito de accôrdo com as leis vigentes e offerece as garantias devidas, solicitando do ministro da fazenda as providencias que julgar necessarias.

Art. 486. Assistê á inspectorie o direito de expedir, quando o julgar necessario, notificações, avisos e instrucções para a melhor applicação dos dispositivos das leis e dos regulamentos, que regem as operações de seguros.

Art. 487. A inspectorie de seguros procederá, quando julgar conveniente, a exame do livro de registro das apolices de seguro em vigor e nos livros da escripturação geral, verificando si se acham devidamente escripturados, e poderá exigir das administrações e dos agentes os documentos e os esclarecimentos que forem necessarios.

Do que apurar nos exames apresentará ao ministro da fazenda relatorios especiaes, dando nos mesmos communicação das infracções das leis e regulamentos, a que estiverem sujeitas as companhias, das medidas que houver posto em pratica e das multas que tiver imposto.

Art. 488. Sempre que as bases adoptadas pelas sociedades de seguros de vida para os calculos das respectivas operações parecerem defeituosas, deverá a inspectorie propôr ao ministro da fazenda as alterações que julgar necessarias; bem assim solicitará as notificações por parte do mesmo ministro para que as companhias regularizem, reintegrem ou reforcem os depositos e as reservas.

Art. 489. Quanto as tabellas de premios das companhias de seguros não parecerem regularmente formuladas, á inspectorie da

seguros corre o dever de propor ao ministro da fazenda a modificação das mesmas.

Art. 490. Sempre que por parte das companhias não for observado o estatuido nas notificações para a integralização dos depositos e das reservas, ou não forem executadas medidas determinadas pelo ministro da fazenda, proporá a inspeccoria a este a suspensão e mesmo a cessação da autorização para funcionarem.

Art. 491. Os levantamentos de depositos e das reservas devem ser sujeitos ao exame da inspeccoria, instituido nos respectivos processos.

Art. 492. A inspeccoria fiscalizará o pagamento do sello devido pelas cartas patentes e reformas de estatutos, e, igualmente, das apolices emittidas e dos recibos de renovação dos seguros.

Art. 493. Verificará a inspeccoria si nas minutas dos contractos de seguros estipula-se a partilha e o reseruo de accôrdo com o preceituario do acto que regula o funcionamento das companhias de seguros.

Art. 494. Os documentos referentes ao funcionamento das companhias de seguros serão registrados e mandados archivar pela inspeccoria, que terá sob sua guarda os livros de registros e o archivo.

TITULO IV

Disposições Geraes

Art. 495. Observados os dispositiyoos deste regulamento, e dentro dos moldes nelle estabelecidos, para a formação do organismo das repartições incluídas no quadro da administração da fazenda publica, segundo o paragrapho unico do art. 12 e o art. 37 da lei n. 2083, de 30 de julho de 1909, serão expedidos actos para regularem o funcionamento dos serviços, que estiverem a cargo de taes repartições.

o ministro da fazenda fixará em acto que expedirá apoz a publicação deste regulamento, o quantitativo das fianças que deverem prestar os funcionarios do ministerio a seu cargo.

Art. 496. A recebedoria do Districto Federal será dada regulamentação, em que se adapte o processo funcional ao regimen institucional estabelecido neste regulamento.

Para melhorar a arrecadação dos impostos a seu cargo, serão formulados quadros distributivos da area tributada em circumscripções, que comprehendam areas de facil e difficil accesso e de escassa ou abundante arrecadação: os quadros assim organizados serão sujeitos á approvação do ministro da fazenda.

Art. 497. Não é licito ao thesoureiro do thesouro realizar qualquer operação, que importe deslocação de fundos sob sua guarda, ainda quando se trate de fazer depositos transitorios, sem ordem escripta do ministro da fazenda ou do director da contabilidade.

Art. 498. O preenchimento dos logaras de escripturarios creados pela lei n. 2 083, de 30 de julho ultimo, será feito por accesso ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de 1ª entrancia providos mediante concurso.

Paragrapho unico. Metade das nomeações por acceso será feita por antiguidade absoluta na repartição.

Art. 499. A portaria do thesouro fica subordinada, directamente, á directoria do gabinete do ministro da fazenda.

Conservar-se-ha aberta a portaria, emquanto funcionarem no mesmo edificio outros institutos ou repartições em actividade de expediente.

Art. 500. O ministro da fazenda, para a perfeita organização do registro dos bens do dominio nacional, a cargo da directoria do patrimonio, poderá commissionar pessoa estranha á repartição, para fazer pesquisa de documentos comprobatorios de tal dominio, que se achem esparços ou nos archivos da Capital Federal, ou nos dos Estados e municipalidades da Republica.

Art. 501. Os directores do Thesouro e o Procurador Geral da Fazenda Publica, com excepção dos que se acharem na posse dos respectivos cargos, por occasião de dar-se execução á lei n. 2083 e ao presente regulamento, serão nomeados em commissão.

Art. 502. Os demais funcionarios do quadro, comprehendendo-se nelles os thesoureiros, pagadores, porteiros, cartorarios, ajudantes dos mesmos e continuos, quando contarem mais de 10 annos do effectivo exercicio, não poderão ser exonerados sem que se demonstre, em processo administrativo, contra os mesmos, a pratica de actos de desidia, incapacidade, corrupção ou violação de seus deveres profissionaes.

Art. 503. A collocação do funcionario em inactividade poderá ter lugar, por iniciativa do governo, mediante inspecção de saúde

realizada por ordem do ministro, que presidir ao departamento administrativo de que fizer parte o funcionario, e que conclua pela declaração do estado de invalidez.

Art. 504. Os pareceres das juntas de inspecção affirmarão ou negarão a existencia das circumstancias precisas para classificarem as aposentadorias como extraordinarias.

Art. 505. A deliberação, para que se dê a inspecção de saúde *ex-officio*, pôde ser tomada espontaneamente pelo ministro ou mediante representação do chefe da repartição ou instituto a que pertencer o funcionario.

Art. 506. As guias para as transferencias de empregados activos, inactivos, reformados ou pensionistas, com declaração expressa de annullação de credito na repartição que a expedir, e transferencia para a que deva pagar a despeza, terão registro *d posteriori* do tribunal de contas.

Art. 507. As tabellas do pessoal do thesouro e repartições incorporadas ao quadro da administração da fazenda nacional com os vencimentos que lhes competem são as que se acham annexas ao presente regulamento.

Art. 508. Ficam revogadas as disposições contrarias ás contidas neste regulamento, embora constantes de actos expedidos em virtude de autorizações legislativas, desde que sejam estes anteriores á lei n. 2083, de 30 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — Leopoldo de Bulhões.

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO THESOURO NACIONAL

Numero	Classes	Vencimento annual por empregado		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Ministro.....	—	36:000\$000	36:000\$000
5	Directores (em commissão)	11:200\$000	5:600\$000	16:800\$000
1	Procurador geral da Fazenda Publica (em commissão).....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
9	Sub-directores (sendo um engenheiro).....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1	Ajudante do procurador geral.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1	Engenheiro auxiliar da Sub-Directoria Technica do Patrimonio.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
2	Officiaes da Procuradoria Geral.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
2	Desenhistas da Directoria do Patrimonio.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
38	Primeiros escripturarios.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
42	Segundos ditos.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
48	Terceiros ditos.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
36	Quartos ditos.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro (quebras 6:000\$).....	12:000\$000	6:000\$000	24:000\$000
5	Fieis dos mesmos.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	Pagadores (quebras 3:000\$).....	7:000\$000	3:000\$000	13:000\$000
7	Fieis dos mesmos.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Cartorario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Aju. lante do mesmo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Porteiro do Thesouro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante do mesmo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Porteiro do ministerio.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante do mesmo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
20	Continuos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
4	Correios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
230				

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — Leopoldo de Bulhões.

B

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
 Lotação, 25.000:000\$ — Numero de quotas, 1.103 — Razão, 0,63 % —
 Valor official da quota annual, 142\$792

Numero	Classes	Vencimento annual por empregado	
		Ordenado	Quotas
1	Director (em comissão).....	—	40
2	Sub-directores.....	8:000\$000	30
12	Primeiros escripturarios.....	5:000\$000	20
14	Segundos escripturarios.....	4:800\$000	16
16	Terceiros escripturarios.....	3:600\$000	2
18	Quartos escripturarios.....	2:400\$000	8
1	Thesoureiro (quebras 1:000\$).....	8:000\$000	30
7	Fiels do mesmo (quebras 500\$).....	4:800\$000	16
1	Porteiro.....	3:200\$000	12
7	Continuos.....	1:400\$000	7
79			

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1900. — Leopoldo de Bulhões.

C

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES
 Lotação, 160:000\$ — Numero de quotas, 400 — Razão, 43,75 % —
 Valor official da quota annual, 175\$000

Numeros	Classes	Vencimento annual por empregado	
		Ordenado	Quotas
1	Director.....	8:000\$000	41
1	Primeiro escriptuario (chefe da secretaria).....	4:000\$000	20
1	Primeiro escriptuario.....	2:400\$000	12
4	Segundos escripturarios.....	1:600\$000	8
1	Porteiro-conservador.....	2:600\$000	13
4	Primeiros chimicos.....	4:800\$000	25
6	Segundos chimicos.....	4:000\$000	21
4	Terceiros chimicos.....	2:400\$000	14
22			

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — Leopoldo de Bulhões.

E

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Numero	Classes	Vencimento annual por empregado		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Inspector.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
2	Primeiros escripturarios.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
3	Segundos escripturarios.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	Terceiros escripturarios.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
6	Delegados regionaes..	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Serventes a 100\$ mensaes.....	—	—	—
16				

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — Leopoldo de Bulhões.

D

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Numero	Classes	Vencimento annual por empregado		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1	Sub-director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
4	Chefes de secção.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
9	Primeiros escripturarios.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
23	Segundos escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
17	Terceiros escripturarios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
24	Quartos escripturarios.....	1:280\$000	640\$000	1:920\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Correio.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
5	Serventes a 120\$ mensaes.	—	—	—
86				

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — Leopoldo de Bulhões.

Annexo á tabella D

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Numero	Estados	Vencimentos	
		Mensal	Annual
1	Minas Geraes.....	30\$000	3:600\$000
1	S. Paulo.....	300\$000	3:600\$000
1	Bahia.....	15\$000	1:800\$000
1	Pernambuco.....	20\$000	2:400\$000
1	Alagoas.....	10\$000	1:200\$000
1	Parahyba.....	100\$000	1:200\$000
1	Rio Grande do Norte.....	100\$000	1:200\$000
1	Maranhão.....	10\$000	1:200\$000
1	Pará.....	250\$000	3:000\$000
1	Santa Catharina.....	100\$000	1:200\$000
1	Paraná.....	150\$000	1:800\$000
1	Rio Grande do Sul.....	150\$000	1:800\$000
1	Matto Grosso.....	100\$000	1:200\$000
13			

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.821 — DE 20 DE JANEIRO DE 1910

Dá regulamento ás companhias de aprendizes militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na letra b do art. 138 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, resolve approvar o regulamento que com este baixa para as companhias de aprendizes militares.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Regulamento para as companhias de aprendizes militares

CAPITULO I

FINS DAS COMPANHIAS

Art. 1.º As companhias de aprendizes militares tem por fim ministrar aos menores brasileiros, de accordo com este regulamento, instrução theorica e pratica destinada a formar operarios para os arsenaes de guerra e preparar cabos e sargentos para os corpos do Exército.

Art. 2.º Serão creadas tantas companhias quantas o Governo julgar necessarias nas zonas de inspecção permanente estabelecidas no territorio da Republica.

Art. 3.º A companhia, independente e isolada, fica submettida directamente á inspecção permanente, com quem se corresponderá no que disser respeito á administração e disciplina, podendo o inspector autorizar as medidas que a pratica aconselhar, levando-as, entretanto, ao conhecimento do ministro por intermedio do D. G.

Art. 4.º O estado effectivo da companhia será de 100 menores, numero que não poderá ser excedido. Não serão admittidos addidos ou encostados.

Art. 5.º Na companhia será dada aos menores instrução de trabalhos manuaes e de exercicios militares até á escola de companhia, inclusive o tiro individual e colectivo, devendo haver para e se fim o armamento indispensavel.

Art. 6.º Serão admittidos nas companhias:

- a) os filhos menores de praças do pret. fallecidos em campanha ou em serviço, que ficarem sem amparo;
- b) os menores orphãos que, sendo alumnos do Collegio Militar, por qualquer circumstancia se achem impossibilitados de alli continuar e fiquem desamparados;
- c) os filhos dos operarios dos arsenaes e fabricas do Exército, nas mesmas condições do final da alinea a;
- d) os orphãos de paes militares, cuja admissão seja requerida pela mãe;
- e) os orphãos indigentes, cuja admissão seja solicitada pelos juizes de orphãos;

f) na falta de menores nas condições das alíneas precedentes, serão admittidos outros que sejam apresentados por seus pais, tutores ou quem legalmente os representar, uma vez provado o estado de pobreza.

Art. 7.º Os menores receberão do Governo quartel, sustento, tratamento nas enfermidades, compatíveis com o objectivo do estabelecimento.

Art. 8.º O menor habilitado com o curso professado na companhia fica obrigado a servir por tres annos nos arsenaes de guerra, como operario, percebendo, porém, 5/6 do jornal que lhe competir, ficando 1/6 para o cofre da companhia.

§ 1.º Findo o tempo do seu serviço no arsenal, passará para um corpo do Exército, onde servirá dois annos com a graduação que tiver, ao terminar seu curso, na companhia de aprendizes.

§ 2.º Quer nos arsenaes, quer nos corpos de tropa, onde servirem, ficarão considerados como operarios ou inferiores addidos, si não houver vagas quando forem incorporados, preenchendo-as á medida que se derem.

§ 3.º Contar-se-ha, para todos os effectos, o tempo que o menor servir nos arsenaes e corpos do Exército.

§ 4.º Nenhum menor poderá ser dispensado das exigencias deste regulamento, salvo motivo de molestia que o impossibilite á prestação do serviço, o que será constatado por inspecção de saúde.

Art. 9.º O menor excluido da companhia sem ter concluido o curso, servirá cinco annos no Exército, descontando-se-lhe, em beneficio do cofre da companhia, metade da gratificação que perceber.

Paragrapho unico. Aos menores nessas condições serão applicadas as disposições dos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 10. Os quantitativos de que tratam os arts. 8º e 9º serão descontados pelos directores dos arsenaes e commandantes de corpos e remettidos trimestralmente á companhia a que pertenceu o operario ou praça.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 11. O curso da companhia terá uma feição essencialmente pratica e será de cinco annos, assim constituidos:

1º anno—Leitura e escripta. Palavras, syllabas, letras e alphabeto, com revisão. Dictado de phrases curtas. Arithmetica: primeiras noções até ás quatro operações. Ler e escrever numeros. Conhecimentos das unidades fraccionarias. Exercicios praticos de addição, subtracção, multiplicação e divisão.

2º anno—Arithmetica até fracções ordinarias e decimaes. Systema metrico, Moedas do Brazil e paizes vizinhos. Portuguez:

leitura, calligraphia, analyse grammatical. Geometria: definições indispensaveis ao desenho linear. Geographia do Brazil.

3º anno—Portuguez: analyse logica, dictado e redacção, sobretudo a militar. Arithmetica: estudos até proporções. Geometria: calculo de áreas das figuras, praticamente. Historia do Brazil. Desenho linear e do aquarella. Regra de calculo. Copia e redacção de desenhos.

4º anno—Arithmetica: estudo completo. Geometria: volumes. Noções de perspectiva e sombra. Projecções. Noções de physica e chimica. Historia e Geographia do Brazil, dadas em conjuncto. Escripção militar, redacção official.

5º anno—Stereotomia, noções de mecanica. Desenho das peças de ferramentas, aquarelladas e sombreadas. Redacção official, versando sobre assumptos militares, taes como partes, etc. Regulamentos em vigor. Elementos de topographia.

Art. 12. Em todos os annos haverá exercicios de gymnastica e exercicios militares, que serão dados por escolas segundo o aproveitamento dos alumnos. Todos os alumnos frequentarão uma das officinas da companhia.

Art. 13. A distribuição do tempo dedicado a cada curso, theorico e pratico, será estabelecida em horario, de modo que durante os dias uteis da semana, tres destas sejam consagradas inteiramente á pratica, e os outros tres á theoria, pela manhã, e á pratica, á tarde.

Art. 14. A pratica de officinas será dedicada ao trabalho da especialidade de cada aprendiz, que não poderá aprender mais de um officio.

Paragrapho unico. Durante o trabalho das officinas, o menor ficará entregue ao respectivo mestre, devendo observar rigorosamente a ordem interna da mesma officina.

Art. 15. Haverá nas companhias de aprendizes cinco officinas, chefiadas por operarios dos arsenaes e assim classificadas:

- a) armeiros e coroneiros;
- b) serralheiros e ferreiros;
- c) alfaiates e serigueiros;
- d) carpinteiros e marceneiros;
- e) sapateiros e correeiros.

§ 1.º Os mestres serão requisitados ao inspector pelo commandante da companhia, e escolhidos pelos directores dos arsenaes dentro os operarios habilitados em sua arte, tendo-se em vista a educação de cada um, continuando, porém, a pertencer ao quadro do arsenal e considerados em comissão, preenchidas as suas vagas, além de que não sofra o serviço dos arsenaes.

§ 2.º Quando na inspecção não houver arsenal o inspector requisitará do D. G. os operarios precisos.

§ 3.º O mestre, enquanto bem servir, a juizo do commandante, não poderá ser distraído da companhia para outro qualquer logar.

§ 4.º Os operarios designados para mestres das officinas das companhias, contarão para todos os effectos, o tempo em que nellas servirem e perceberão as vantagens de contra-mestre de officina do arsenal da região em que estiver localizada a companhia.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO

Art. 16. A pessoa que solicitar a admissão de algum menor na companhia, de accordo com as exigencias do art. 6º, deverá instruir sua petição, dirigida ao inspector permanente, com os seguintes documentos:

- a) certidão de idade;
- b) attestado de vaccina anti-variola, que comprove haver sido feita a innocuação no maximo de dois annos antes da época da admissão, e que o mesmo não soffre de molestia infecto-contagiosa;
- c) attestado de bons costumes, passado por pessoas idoneas;
- d) autorização de pae, tutor, mãe viuva ou solteira, ou do juiz de orphãos.

§ 1.º Si houver vaga, o inspector, depois de satisfeitos todos os requisitos deste artigo e do 6º, mandará admittir o menor.

§ 2.º A vista da ordem do inspector, o commandante da companhia mandará effectuar a matricula do menor e inscrever-lo á no livro competente.

§ 3.º Todos os documentos relativos á admissão do menor na companhia devem ser enviados ao respectivo commandante, para fazerem parte do seu archivo.

§ 4.º O menor poderá ser admittido em qualquer época do anno, desde que haja vaga e seja submettido a um exame de classificação, para se aquilatar do seu gráo de instrução, exame produzido por um professor da companhia e na occasião designado pelo commandante.

§ 5.º Si o menor não souber ler e escrever, será matriculado no 1º anno, e nunca recusado por essa circumstancia.

§ 6.º Si, depois do exame de classificação, o menor estiver habilitado a frequentar o 2º anno, ou outro qualquer, deverá prestar exame da parte da materia que o compõe e já houver sido leccionada na occasião da matricula.

§ 7.º O menor, embora se matricule em um dos ultimos annos, não poderá ser desligado da companhia sem ter attingido os 16 annos de idade, e nenhum poderá nella permanecer além dos 17 annos, mesmo que não tenha completado o curso,

§ 8.º Nenhum menor poderá ser incluído na companhia tendo menos de 10 annos de idade e mais de 13, salvo os ex-alunos do Collexio Militar, de que trata o art. 6º, *alinea b*, os quaes serão admittidos até á idade de 15 annos.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA COMPANHIA

Art. 17. O pessoal da companhia se comporá de:

1 capitão commandante, official effectivo do Exercito, com o curso das tres armas;

1 1º tenente, official effectivo do Exercito, com o curso das tres armas, que desempenhará as funções de fiscal;

2 2º tenentes, officiaes effectivos do Exercito, com o curso das tres armas, dos quaes um servirá de ajudante-instructor e o outro de secretario;

1 2º tenente intendente ou, na falta, um official subalterno reformado;

1 medico, podendo ser effectivo, reformado ou contractado;

5 professores, officiaes reformados, com o curso da arma a que pertenceram, sendo um para cada anno. Na falta de officiaes reformados para exercerem os cargos de professor, poderão ser nomeados aspirantes do Exercito ou subalternos effectivos, habilitados, com o respectivo curso;

1 sargento-archivista;

1 2º sargento, auxiliar do instructor;

1 2º sargento empregado na casa da ordem;

5 mestres de officinas;

2 feis;

4 guardas de aprendizes;

1 guarda, encarregado do rancho;

1 enfermeiro, com pratica de pharmacia;

4 serventes;

1 cosinheiro; e

1 ajudante de cosinheiro.

Art. 18. O commandante será immediatamente subordinado ao General Inspector da Região, e terá as obrigações e deveres seguintes:

1º, commandar a companhia, ficando-lhe subordinado todo o pessoal civil e militar, sendo responsavel pelo cumprimento exacto deste regulamento e das ordens que forem dadas por aquella autoridade militar;

2º, nomear o pessoal cuja nomeação não for da competencia do ministro Guerra e do inspector;

3º, dar parte ao inspector de qualquer occorrença que se der;

4º, rubricar todos os livros da companhia;

5º, suspender o pessoal civil e militar de suas funções, dando parte do occorrido á autoridade a quem é subordinado, quando o punido não for de nomeação de sua competencia;

6º, multar na imprtancia de 1 a 18 dias de serviço os empregados de sua nomeação, pelas faltas que commetterem;

7º, propor a exoneração de qualquer professor que não observe seus deveres;

8º, pedir a substituição dos mestres das officinas pela inobservancia dos deveres que lhes são traçados neste regulamento;

9º, prender disciplinarmente, até 25 dias, os menores e os demais officiaes de seu commando, participando, porém, neste caso, ao inspector o motivo e a falta commettida pelo seu subordinado;

10, formular os horarios das aulas, dos exercicios e das officinas, os quaes submeterá á approvação do inspector;

11, propor as modificações no programma de estudos theorico-praticos;

12, effectuar a matricula do menor, desde que tenha ordem do inspector para tal;

13, distribuir os menores pelas officinas, tendo em vista a constituição physica e aptidão de cada um;

14, autorizar pagamentos de contas, assignar licenças, certificados de exames e demais documentos da companhia;

15, apresentar mensalmente um mappa, de accordo com o modelo annexo n. 4, ao inspector, bem como um relatório annual circunstanciado, fazendo notar as necessidades da companhia, o resultado da applicação deste regulamento e propondo as melhoras que julgar convenientes.

16, finalmente, exercerá as attribuições que os regulamentos militares conferem aos chefes, menos no que concerne a conselhos de investigação e de guerra.

Art. 19. Ao fiscal compete:

1º, substituir o commandante em seus impedimentos;

2º, inspecionar as officinas, aulas e alojamentos, propondo ao commandante as medidas que lhe parecerem acertadas;

3º, assistir ás revistas e aos exercicios militares, dando parte ao commandante de qualquer irregularidade que notar;

4º, zelar pela limpeza e ordem na companhia, inspecionando todas as suas dependencias;

5º, dar diariamente ao intendente uma nota com o numero de rações que devem entrar para a caldeira no dia seguinte;

6º, assistir á entrada dos generos para a arrecadação, accoitando-os ou recusando-os e fazendo comprar por conta dos fornecedores os que estes não substituam, e providenciar para a imposição da multa e n. quo os mesmos tiverem incorrido pelas clausulas do contracto;

7º, visar todos os documentos da companhia.

Art. 20. Ao 2º tenente ajudante-instructor compete:

1º, dar a instrucção pratica aos menores, abrangendo a nomenclatura do fuzil regulamentar, montar e desmontar a arma, manobra e evoluções de companhia de infantaria;

2º, encarregar-se do detalhe da casa da ordem, o qual será lido aos menores na revista de recolher, por um dos guardas;

3º, instruir os menores nos exercicios de tiro ao alvo e colectivo, cumprindo-lhe zelar pelo armamento e munição a seu cargo;

4º, ser tambem o instructor de gymnastica.

Art. 21. O 2º tenente secretario preparará toda a correspondencia da companhia, escripturando os livros de matricula lavrando os termos de exames e os de posse do pessoal civil e militar, tendo a seu cargo todo o material de expediente, que distribuirá conforme pedido visado pelo fiscal e autorizado pelo commandante.

Art. 22. Ao intendente cumpre:

1º, ter a seu cargo as arrecadações da companhia, sendo responsavel pela guarda e conservação de artigos não distribuidos;

2º, escripturar o livro «Carga e Descarga», de accordo com o modelo annexo u. 3;

3º, dar mensalmente parte ao commandante de todos os artigos adquiridos para a companhia ou fornecidos, que sejam objecto de carga;

4º, dar parte ao commandante de todos os artigos distribuidos, por or em escripta desto, ás diversas secções, afim de ser publicada em ordem do C. a essa al'eração,

5º, fazer os pedidos do material necessario á companhia, para serem assignados pelo commandante;

6º, receber todos os dinheiros pertencentes á companhia, orranizar a folha dos officiaes e a dos empregados, e fazer os respectivos pagamentos;

7º, fazer entrega á repartições competentes, dos valores que, por qualquer motivo, tenham de ser recolhidos;

8º, receber da repartição competente todo o material destinado á companhia, passando recibo;

9º, receber das diversas secções da companhia todos os artigos que lhe forem apresentados, mediante entregas feitas por escripto, com o «Visto» do fiscal e o «Recolha-se» do commandante;

10, exigir recibo de todos os artigos fornecidos pela arrecadação, mediante pedidos por escripto, rubricados pelo fiscal e com o «De-se» do commandante;

11, não receber artigo algum sem escriptulosamente contar e examinar, conforme sua natureza, antes de guardar, ficando responsavel pela sua exactidão;

12, ter cuidado em que os recebimentos e distribuições sejam registrados e que os livros estejam sempre em condições de ser inspecionados a qualquer hora;

13, ter a seu cargo o serviço de iluminação do estabelecimento.

Art. 23. O intendente, no desempenho de suas attribuições, será auxiliado por dous feis.

Art. 24. Ao medico incumbe:

1º, attender ás enfermidades de todo o pessoal da companhia, passando revista do inspecção pela manhã e á tarde;

2º, zelar pela hygiene do estabelecimento e propor as medidas que julgar convenientes a bem da mesma;

3º, examinar os generos que entrarem para o consumo dos menores, podendo recusar-os;

4º, attender ás familias dos officiaes e empregados na companhia, em suas residencias.

Art. 25. Ao professor compete :

1º, cingir-se ao programma da sua respectiva aula, aprovado pelo inspector, concluindo-o no fim do anno lectivo, esforçando-se para recordal-o, si houver tempo.

2º, dar ao ensino um cunho puramente pratico, servindo-se, nas suas prelecções, de objectos concretos que deem aos menores as vantagens praticas de qualquer ponto do programma ;

3º, apresentar ao commandante um pedido do material necessario á sua aula ;

4º, elaborar o programma de sua aula ou as modificações que a experiencia aconselhar ;

5º, apresentar mensalmente ao commandante a classificação dos alumnos ;

6º, assignar o livro de ponto destinado ás aulas theorico-praticas ;

7º, estar no estabelecimento á hora regulamentar, marcada pelo horario. As faltas serão justificadas mediante attestado do medico da companhia, que dirá sobre a enfermidade do professor ; si a doença o impedir de comparecer por mais de tres aulas, o commandante designará outro professor para o substituir, interinamente, o qual perceberá a gratificação que competir áquelle, durante a substituição ;

8º, proceder ao exame de classificação designado pelo commandante ;

9º, entrar na escala de serviço de dia, cumprindo todas as obrigações de um official de estado nos corpos de tropa ;

10, apresentar anualmente ao commandante um relatorio sobre a instrucção a seu cargo, dando conta do estado do ensino e aproveitamento dos alumnos, reformas a introduzir, que serão submettidas ao criterio do inspector, com informações do commandante.

Art. 23. Os professores comparecerão fardados e, quando de serviço interno, estarão armados.

Art. 27. Ao guarda, que deverá saber ler e escrever, incumbem :

1º, fiscalizar o procedimento dos aprendizes e a sua applicação nas salas de estudos, aconselhando-os a bem se conduzirem e dando-lhes frequentes exemplos de rigoroso cumprimento de dever ;

2º, executar todas as ordens que lhe forem dadas e levar ao conhecimento do official de estado qualquer irregularidade que testemunhar ou de que tiver conhecimento ;

3º, examinar diariamente as salas de estudos e dormitórios, e não permitir os aprendizes fóra de seus logares ;

4º, fazer a chamada dos aprendizes, sempre que estes tenham de entrar para as aulas e officinas, e nas revistas ;

5º, cuidar em que os menores estejam sempre uniformizados.

6º, ser responsavel pelo material existente nas salas de aulas de que estiver encarregado.

Art. 28. O sargento-archivista auxiliará o secretario na escripturação da secretaria.

Art. 29. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbem :

1º, ter todo o cuidado com o asseio e a boa disposição da enfermaria ;

2º, cumprir exactamente o que fôr prescripto pelo medico ;

3º, levar ao conhecimento do intendente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

Art. 30. Os serventes serão empregados na limpeza do estabelecimento e suas dependencias.

Art. 31. Ao mestre de officina compete :

1º, encarregar-se dos trabalhos praticos, dedicando todo o seu empenho a fim de que os menores adquiram a pratica necessaria ao ramo que ensinar, ficando inteiramente responsavel pelo trabalho manual da officina ;

2º, organizar um programma gradativo desses trabalhos ;

3º, relacionar os objectos e ferramentas a seu cargo, cabendo-lhe zelar e responder por uns e outros ;

4º, informar ao fiscal sobre o estado da officina, prestando-lhe esclarecimentos sobre a aptidão de cada aprendiz ;

5º, executar os trabalhos que lhe forem ordenados pelo commandante ou fiscal ;

6º, dar parte de qualquer irregularidade em sua officina, podendo reprehender qualquer aprendiz, dando parte do ocorrido ao fiscal ;

7º, fazer pedido do material indispensavel á sua officina ;

8º, achar-se na companhia á hora designada para o inicio dos trabalhos a seu cargo, não podendo retirar-se antes da hora do encerramento, salvo motivo de força maior, a juizo do fiscal ;

9º, finalmente, o mestre fica submettido ao regimen disciplinar da companhia, permanecendo nella enquanto bem servir.

CAPITULO V

DOS APRENDIZES

Art. 32. Os menores, além das prescripções contidas nos regulamentos militares do paiz, são obrigados a :

a) saudar militarmente aos seus superiores e mestres em geral, á distancia consignada na tabella de continencias em vigor no Exército ;

b) dedicar-se aos seus estudos, obedecer aos seus chefes e professores e cuidar com esmero dos objectos que lhes forem entregues ;

c) andar sempre limpos e uniformizados, trazendo em ordem e boa arrumação as camas, os livros e todos os demais objectos do seu uso ;

d) comparecer uniformizados ás revistas, aulas e exercicios, á hora regulamentar ;

e) quando em passeio, saudar em attitudem militar a seus superiores hierarchicos, quer do Exército, quer da Armada, e a quem competir honras militares consignadas na tabella de continencias ;

f) guardar o silencio nas refeições e em todos os actos a que assistirem.

Art. 33. Os aprendizes não poderão sahir do estabelecimento, senão com permissão ou licença do commandante, a qual não excederá de tres dias.

Art. 34. O aprendiz que fôr encontrado nas ruas por qualquer official ou mestre da companhia sem estar competentemente uniformizado, será conduzido immediatamente para o seu quartel, onde ficará impellido até que o commandante o julgue sufficientemente punido.

Art. 35. O aprendiz que se ausentar da companhia sem licença, será apprehendido onde fôr encontrado, e as pessoas que o houverem alicado, ou a lmitido em seus casos, officinas ou serviço, serão punidas com as penas impostas pela lei aos que aconselham ou dão asylo ou auxilio, para desertar, aos soldados do Exército.

Art. 36. O aprendiz que, por qualquer motivo, for entregue, antes de completar o tempo de serviço que lhe é imposto por este regulamento, ao pae, mãe, juiz ou tutor, etc., indemnizará a Fazenda Nacional da despesa que houver feito com seu vestuario, sustento e educação, revertendo a quantia em beneficio do colro da companhia.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES

Art. 37. Serão nomeados :

O commandante, por decreto do Governo ;

O fiscal, o ajudante-instructor, o secretario, o medico e o intendente, por portaria do ministro da Guerra, mediante proposta do inspector da região ;

Os professores, pelo ministro da Guerra ;

Os fieis, o sargento-archivista e os dous 2º sargentos, pelo inspector permanente.

Os demais empregados, pelo commandante da companhia.

Paragrapho unico. Para as nomeações dos empregados que este regulamento não exige sejam militares, terão preferencia as praças reformadas ou ex-praças de boa conducta e reconhecida moralidade.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

Art. 38. As aulas theoricas abrir-se-hão a 1 de março de cada anno, encerrando-se a 30 de novembro. O mez de dezembro será de exames finais de cada anno lectivo.

§ 1.º Os mezes de janeiro e fevereiro serão consagrados ás férias escolares, sem isentar, entretanto, os menores dos trabalhos manuaes, dos exercicios de gymnastica, tiro ao alvo e evoluções de companhia, pela manhã e á tarde, conforme o horario que vigorar.

§ 2.º Durante o periodo de férias, nenhum menor poderá ser dispensado de responder ás revistas e formaturas, excepção feita dos dias feriados e dominicos.

Art. 39. Os exames finais de cada materia leccionada durante o anno serão oraes e versarão sobre a doutrina professada, até o encerramento das aulas.

Art. 40. As mesas examinadoras serão organizadas pelo commandante e constituídas pelos professores com exercicio na companhia.

§ 1.º Essas mesas serão compostas de tres ou dous professores, não podendo deixar de entrar na composição de cada uma o professor da materia que for examinada.

§ 2.º A presidência caberá ao mais graduado ou mais antigo.

§ 3.º No caso de justo impedimento de um examinador, o commandante poderá designar qualquer official da companhia para completar a mesa.

Art. 41. Dentro de uma urna estará collocada toda a materia a examinar-se, dividida em pontos, cabendo ao primeiro alumno da turma que for submeter-se á prova, tirar um ponto á sorte e com antecedencia de uma hora, dando-se outro ponto ao segundo, logo que se inicie o exame do primeiro e assim successivamente.

Art. 42. Os exames começarão sempre ás 10 horas da manhã.

Art. 43. Cada turma constará do seis alumnos, podendo a ultima ser formada com qualquer numero.

Art. 44. Findos os exames de cada dia, o secretario lavrará uma acta parcial, assigna-la pela commissão examinadora, contendo os nomes dos menores examinados e seus grãos de approvação na materia, etc.

Art. 45. A approvação do alumno será a média arithmetica dos grãos que lhe forem dados pelos examinadores, entrando em conta a assiduidade e applicação de que der provas durante o anno.

Art. 46. O professor terá sobre o examinando juizo formado, mediante os grãos de sabbatinas oraes e escriptas por que fê-lo passar durante o curso mensalente.

Art. 47. A média das sabbatinas a que se refere o artigo anterior, e a somma dos grãos obtidos no exame final, formarão a média de que trata o art. 45.

Art. 48. Considerar-se-ha approvado o alumno que obtiver a média de 4 a 5 grãos; plenamente de 6 a 9; distincção, 10; e reprovado o que obtiver de 0 a 3.

Paragrapho unico. As fracções igual ou maior que $\frac{1}{2}$ serão computadas como unidade, e as inferiores desprezadas, nas approvações, sendo, porém, attendidas para a classificação por ordem de merecimento, no termo final.

Art. 49. Terminados os exames de uma materia, o secretario, á vista das approvações obtidas, lavrará um termo unico onde serão classificados os alumnos o por ordem de merecimento de approvação, mencionando, não obstante, os nomes dos reprovados. Esse termo será assignado por toda a commissão examinadora.

Art. 50. As actas parciais de que trata o art. 44, e que serviram de fonte de informações, serão archivadas.

Art. 51. Cada examinador arguirá o alumno durante 20 minutos, tempo que não poderá ser excedido, salvo quando a mesa funcionar com dois membros, cabendo, neste caso, a cada um o direito de arguir por meia hora.

Art. 52. Será considerado reprovado o menor que deixar de comparecer ao exame no dia marcado, salvo motivo justo, a juizo do commandante.

§ 1.º. A molestia será, em tal caso, attestada pelo medico da companhia.

§ 2.º. O menor, logo que cesse o justo impedimento, será então submettido a exame.

§ 3.º. Tal seja o motivo do impedimento, o commandante poderá mandar submeter o menor a exame e a fins de fevereiro, até meados de março.

Art. 53. O menor que, sendo approvado em uma ou mais materias de um anno, fôr, todavia, reprovado noutra ou noutras do mesmo anno lectivo, deverá repetir-se naquellas e nestas materias, prestando somente exame das em que foi reprovado anteriormente.

Art. 54. O menor que não apresentar, durante um anno, aptidão para aprender um officio determinado, passará para outra officina, e assim successivamente, até completar a idade em que deve ser desligado.

Art. 55. O exame final do officina constará de um trabalho confeccionado pelo menor aprendiz, que será julgado pelos mestros da companhia, nomeados para tal fim pelo commandante, sob a presidencia do fiscal.

Paragrapho unico. Esse trabalho ficará para a collecção da companhia.

Art. 56. Qualquer acto de insubordinação praticado pelo menor durante o exame, além de sujeital-o ás penas disciplinares, impedil-o-ha de continuar o exame, sendo então considerado reprovado.

Art. 57. O commandante appensará ao seu relatorio annual um quadro demonstrativo dos exames feitos durante o anno, com os nomes dos menores e as respectivas approvações.

Art. 58. Sendo publicos os exames, poderão assistil-os quaesquer pessoas estranhas á companhia, desde que se apresentem trajadas decentemente e procedam ordeiramente dentro do recinto.

Art. 59. O commandante poderá suspender os examinadores em caso de uma grave irregularidade, nomeando em seguida outros para substituil-os.

Paragrapho unico. Essa occurrencia será levada immediatamente ao conhecimento do inspector.

Art. 60. Quando a mesa examinadora se compuzer de dous membros, o fiscal servirá de presidente.

CAPITULO VIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 61. O menor que commetter faltas que, pela sua natureza, não tragam subversão da ordem e abalos á disciplina, será punido com:

- reprehensão pelo fiscal;
- impedimento no alojamento;
- dobro no serviço do rancho;
- finalmente, privação de sahida.

§ 1.º. São consideradas leves: falta de asseio no vestuarios, livros e objectos do menor e do Estado; discussões; falta de postura no rancho e nas formaturas; brigas corporaes sem ferimento, etc.

§ 2.º. Os professores e mestres poderão applicar aos alumnos castigos outros, que consistirão em cópias repetidas de um certo assumpto; isolamento dos demais; pôl-os de pô, etc., sem exceder o tempo da aula ou officina.

Art. 62. As faltas graves serão punidas com:

- prisão isolada, de 1 a 25 dias;
- rebaixamento temporario ou definitivo do posto;
- expulsão da companhia.

§ 1.º. A expulsão será autorizada pelo inspector, á vista da exposição do commandante da companhia, que relatará o caso e as penas de repressão que, anteriormente, foram applicadas para a correcção do menor.

§ 2.º. O rebaixamento temporario não excederá de 25 dias, exigindo parte do fiscal.

§ 3.º. O rebaixamento definitivo será feito com a companhia formada, lendo o secretario uma ordem do dia allusiva ao acto.

Art. 63. Todas as faltas serão mencionadas nos assentamentos do menor, não se transcrevendo em sua guia, quando desligado da companhia.

Art. 64. As faltas, leves ou graves, influirão na classificação de exames.

Art. 65. Os correctivos serão impostos gradativamente, salvo um facto grave e não previsto neste regulamento, exigindo, pela sua gravidade, exemplar punição.

Art. 66. As reprehensões serão feitas pelo fiscal em tom amigavel e persuasivo.

Art. 67. A boa conducta e applicação aos trabalhos theoreticos e praticos serão premiadas com:

- a) saidas extraordinarias e aos domingos e dias feriados;
- b) accesso a cabos e a sargentos em 1.º, 2.º e 3.º.

Art. 68. Essas recompensas serão outorgadas pelo commandante da companhia, da seguinte forma:

a) todo o menor que, durante a semana, não houver commettido nenhuma falta, obtendo boa classificação de seus professores nas lições theoreticas e praticas diarias, será licenciado de vespera, á tarde, até manhã do dia immediato,

b) todo o menor que, durante a semana, commetter até duas faltas leves, será licenciado todo o dia de domingo ou feriado, regressando a seu quartel até ás 6 horas da tarde do mesmo dia;

c) as promoções honorificas de cabos e sargentos serão conferidas pelo commandante, mediante proposta do fiscal;

d) as propostas deverão mencionar as condições especiaes de caracter e aptidão para fazer-se respeitar, uma conducta irreprehensivel, e haver obtido em exames annuaes uma media nunca inferior a seis pontos, como minimo;

e) os que obtiverem 10 pontos, serão 1.º sargentos, incluindo as condições da alinea d.

- f) os que obtiverem de oito a nove pontos serão 2^{os} sargentos ;
 g) os que obtiverem sete pontos, serão 3^{os} sargentos ;
 h) os que obtiverem seis pontos, serão cabos.

Art. 69. Não poderão ser cabos os alumnos do 1^o anno, nem sargentos os do 2^o anno.

Art. 70. Os distinctivos serão os usados no exercito, nos uniformes interno e externo.

Art. 71. As graduações honorificas obtidas pelos aprendizes se tornarão definitivas, para os efeitos do § 1^o, do art. 8^o, si elles, ao terminarem o curso, estiverem de posse dellas.

CAPITULO IX

DO SERVIÇO DE RANCHO

Art. 72. Os aprendizes militares terão um quantitativo destinado á sua alimentação.

§ 1^o Esse quantitativo será calculado pelo valor total dos generos consignados na tabella para o seu sustento, e será fixado pelo conselho economico da companhia, de accôrdo com o preço dos mesmos generos nas propostas acceitas em sessão daquelle conselho.

§ 2^o A etapa, a que tem direito o aprendiz militar, será constituida desse mesmo quantitativo ou ração diaria, sempre em especie, para o seu sustento em rancho commum.

Art. 73. A tabella de generos destinados ao sustento do menor será a mesma adoptada para as praças do exercito, e servirá sómente para que não seja excedido o total do fornecimento, ficando licito ao conselho administrativo autorizar a redução do numero de rações a entrar para a caldeira e applicar o valor, em especie, dessa redução, na compra de outros generos, para melhoria do rancho, ou do que julgar mais conveniente, mas sempre em beneficio dos mesmos aprendizes.

Art. 74. A alimentação dos aprendizes militares constará de café, pela manhã; almoço, jantar e ceia, de accôrdo com a tabella de distribuição de generos.

Paragrapho unico. Essas refeições obedecerão ao seguinte horario: café, ás 6 horas da manhã; almoço, ás 8 1/2: jantar, á 1 da tarde; e ceia, ás 7 pm.

Art. 75. Logo que o intendente lhe participar que qualquer dessas refeições se acha prompta, o official de estado mandará tocar rancho.

Paragrapho unico. A esse toque, os guardas formarão suas turmas e com ellas se dirigirão ao rancho, onde assistirão ás refeições dos menores providenciando junto ao official de estado sobre qualquer occorrença que se der na occasião.

Art. 76. Haverá no quartel da companhia uma sala apropriada ás refeições, dotada de moveis e utensilios necessarios ao serviço de refeitório, bem como uma cozinha, com todo o trem e vasilhame apropriados.

Art. 77. Para o serviço do rancho, além do intendente e seus fieis, haverá o seguinte pessoal: um guarda, um cozinheiro e um ajudante de cozinheiro.

Art. 78. Ao guarda incumbe:

1^o, ser encarregado de todo o mobiliário e utensilios do refeitório e copa, pelos quaes será responsavel perante o intendente;
 2^o, fiscalizar o cozinheiro, para que este tenha todo o trem da cozinha e utensilios a seu cargo sempre em completa ordem e estado de asseio;

3^o, providenciar junto ao intendente quando se der qualquer quebra ou extravio de artigos do refeitório, copa ou cozinha, afim de ser feita a sua prompta substituição, devendo, si o souber, communicar qual o responsavel, para que este, soffrendo o necessario desconto, indemnise a companhia dos prejuizos causados.

Art. 79. Ao cozinheiro compete:

1^o, receber, diariamente, do intendente ou seus fieis, todos os generos que tiverem de entrar para a caldeira;

2^o, preparar as rações com todo o cuidado, asseio e presteza, de modo a estarem promptas nas horas determinadas para as refeições dos menores;

3^o, receber do intendente todo o trem da cozinha e utensilios de que necessitar, e pelos quaes ficará responsavel, tanto pela sua conservação, como pelo perfeito estado de asseio.

Art. 80. O cozinheiro terá para auxilia-lo nos misteres de sua profissão, um ou mais ajudantes, segundo as necessidades do serviço.

Art. 81. Ao cozinheiro da companhia se dará morada no quartel; e quando isso não seja possível, o mesmo se obrigará a residir proximo ao quartel da companhia, afim de poder attender, bem os suas funções.

Art. 82. O ajudante do cozinheiro tem por dever auxiliar este no exercicio de suas funções, devendo sempre cumprir as ordens que do mesmo receber.

Art. 83. Diariamente se escalarão para o serviço de copeiro no rancho, tantos aprendizes quantas forem as mesas.

CAPITULO X

DOS UNIFORMES

Ar. 84. Os aprendizes militares usarão tres uniformes, sendo um para os trabalhos internos e os outros para as formaturas e passeios, conforme as estações.

§ 1^o Os uniformes de passeios e formaturas serão os seguintes:

I—Gorro de brim kaki com pala, tendo uma cinta de panno encarnado de 0^m,085 em torno (modelo junto);

Tunica do brim kaki (modelo annexo), abotoada por cinco botões pretos encimados por um globo, e tendo na gola as iniciaes —A M— de 0^m,02 de altura, em metal amarello;

Calça de brim kaki; e

Botinas amarellas, gaspeadas.

II—Tunica de panno azul abotoada por sete botões de metal amarello, lisos, tendo na gola as iniciaes—A V—do mesmo modo que na tunica de brim kaki, e no mais perfeitamente igual ao modelo junto;

Calça de panno azul (modelo junto);

Gorro com pala, do mesmo panno da tunica, tendo em torno uma cinta de 0^m,085 de altura (modelo junto). Sapatos pretos.

§ 2^o O uniforme interno, conforme os modelos juntos, constará de: gorro redondo de algodão mescla; blusa e calça do mesmo algodão mescla, tendo a blusa dous bolsos na altura dos quadris e sendo abotoada por cinco botões, e tendo o gorro uma cinta encarnada de 0^m,04 de altura. Sapatos pretos.

§ 3^o Os aprendizes militares usarão tambem capote de panno com seis botões de metal branco e capuz (modelo junto).

Art. 85. Esses uniformes serão distribuidos de accôrdo com a tabella annexa—A.

Art. 86. O enxoval constante da tabella A será todo fornecido, no 1^o anno da fundação da companhia, por concorrência e pago pelos cofres publicos.

§ 1^o Desde que as officinas da companhia estejam funcionando, e os aprendizes hajam adquirido sufficiente pratica, todas as peças dos uniformes serão confeccionadas nas proprias officinas, providenciando o conselho administrativo para a aquisição da materia prima.

§ 2^o No caso das officinas serem insufficientes para a confecção de todo o enxoval, o mesmo conselho administrativo contractará a confecção das peças que não o possam ser nas officinas da companhia.

Art. 87. Do 2^o anno em deante, será consignada pelo Governo a quantia mensal de dez mil réis para cada aprendiz, afim de occorrer ás despesas com o enxoval dos mesmos aprendizes.

CAPITULO XI

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 88. Haverá na companhia um conselho administrativo: destinado á gerencia e fiscalização da receita e despesa dos dinheiros da companhia.

Art. 89. O conselho administrativo da companhia compor-se-ha do commandante, como presidente; do 1^o tenente-fiscal; do 2^o tenente-ajudante, como thesoureiro; e do 2^o tenente-secretario.

§ 1^o A's sessões do conselho comparecerá o intendente, para prestação de contas.

§ 2^o Além do thesoureiro, serão clavicularios do cofre o commandante e o fiscal.

Art. 90. Quando em qualquer deliberação a tomar houver empate, decidirá o voto do commandante.

Art. 91. Os fundos das economias licitas serão applicados, a juizo do conselho administrativo, no que fôr conveniente ao bem estar dos aprendizes, sua instrução theorica e pratica e ao asseio, arranjo e conservação do estabelecimento e suas dependencias.

Paragrapho unico. As economias licitas poderão prover:

- a) das etapas dos menores licenciados;
- b) das economias feitas na confecção dos vestuarios e das peças não distribuidas;
- c) das multas em que incorrerem os fornecedores;
- d) das sobras de generos;
- e) das quantias de que tratam os arts. 8º e 9º deste regulamento;
- f) das multas impostas aos empregados de nomeação do commandante;
- g) das confecções de artigos nas officinas da companhia.

Art. 92. O secretario fará a escripturação do conselho, e o intendente prestará, mensalmente, conta da receita e despesa occorridas em cada mez, organizando os respectivos balancetes, que serão registrados em um livro e assignados pelos membros do conselho.

Art. 93. O conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, para pagamento de contas aos fornecedores; e extraordinariamente sempre que o commandante o convocar.

Art. 94. Depois de prestadas as contas pelo intendente, o conselho entregará as importancias em dinheiro necessarias para occorrer ás despesas administrativas de cada mez.

Art. 95. Annualmente, será remettido pelo presidente do conselho administrativo á repartição competente um balancete geral da receita e despesa, discriminando-as por mez e instruindo-as com as 1ª vias dos documentos respectivos.

Art. 96. O primeiro fornecimento de utensilios para o rancho dos aprendizes será feito pelos cofres geraes, e a sua renovação pelo cofre do conselho administrativo.

Art. 97. Observadas as modificações consignadas no presente capitulo, o conselho se regerá pelo regulamento que acompanha o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, cabendo ao intendente as funções de agente.

CAPITULO XII

DISP. S. G. S. GERAES

Art. 98. O Ministerio da Guerra fornecerá as companhias o material necessario para montagem das officinas.

Art. 99. Os governos estaduais e municipaes poderão contractar com o conselho administrativo a confecção de artigos nas officinas da companhia, mediante os preços consignados em tabella previamente organizada e approvada pelo inspector da região.

Art. 100. No caso de deficiencia de empregados, o commandante da companhia poderá nomear, além dos consignados neste regulamento, até quatro, pagos pelo cofre da companhia, não devendo os ordenados exceder de 60\$ mensaes.

Art. 101. Os programmas de ensino theorico serão organizados trienalmente e submettidos á aprovação do inspector, e bem assim a indicação dos livros a adoptar nas aulas dos diferentes annos.

Art. 102. Para a escripturação da companhia serão adoptados os modelos annexos e outros indicados nos appensos a este regulamento.

Art. 1.3. Quando no local onde estiver situada a companhia houver enfermaria ou hospital militar, não será installada enfermaria na dita companhia e os aprendizes baixarão, quando doentes, áquella enfermaria ou hospital.

Art. 104. Para a aquisição de livros escolares o material de expediente para as aulas será abonada mensalmente para cada aprendiz, pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra ou pelas Delegacias Fiscaes nos Estados, a quantia de 1\$, devendo-se, no primeiro anno da fundação da companhia, adiantar-se um semestre, tomando-se para base do adiantamento o estado completo da mesma companhia.

Art. 105. Inaugurada a companhia, o seu commandante organizará o pelido de todo o material necessario á installação e funcionamento das officinas.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — J. B. Bormann.

Relação dos livros e mais papeis necessarios á escripturação da companhia

Livros

Do commandante

Matriculal e assentamentos dos aprendizes militares..... Modelo n. 1 annexo.

Indice dos documentos archivados.... Modelo n. 5..

Registro dos pedidos feitos..... Modelo n. 8..

Publicados na Ordem do dia do Exército n. 2.271, de 25 de julho de 1889.

Do fiscal

Pontos das aulas theoricas e praticas. Modelo n. 2 annexo.

Detalhe do serviço..... Modelo n. 10, publicado na Ordem do dia do Exército n. 2.271, de 25 de julho de 1889.

Do conselho administrativo

Das actas das sessões..... Modelos ns. 1 e 2, publicados na Ordem do dia do Exército n. 789, de 8 de fevereiro de 1896.

Da receita e despesa do rancho.....

Do intendente

Carga e descarga do material, armamento, fardamento e utensilios.. Modelo n. 3 annexo.

Registro de folhas para pagamento a officiaes, professores e mais empregados..... Modelo n. 11, publicado na Ordem do dia do Exército n. 2.271, de 25 de julho de 1889.

De entradas e sahidas de generos.... Modelo n. 5

De talões para os vales quinzenaes ou Modelos ns. 7 A, 7 B, 7 C, 7 D, 7 E, 7 F, 7 G, 7 H, 7 I, 7 J, 7 K, 7 L, 7 M, 7 N, 7 O, 7 P, 7 Q, 7 R, 7 S, 7 T, 7 U, 7 V, 7 W, 7 X, 7 Y, 7 Z, 7 AA, 7 AB, 7 AC, 7 AD, 7 AE, 7 AF, 7 AG, 7 AH, 7 AI, 7 AJ, 7 AK, 7 AL, 7 AM, 7 AN, 7 AO, 7 AP, 7 AQ, 7 AR, 7 AS, 7 AT, 7 AU, 7 AV, 7 AW, 7 AX, 7 AY, 7 AZ, 7 BA, 7 BB, 7 BC, 7 BD, 7 BE, 7 BF, 7 BG, 7 BH, 7 BI, 7 BJ, 7 BK, 7 BL, 7 BM, 7 BN, 7 BO, 7 BP, 7 BQ, 7 BR, 7 BS, 7 BT, 7 BU, 7 BV, 7 BW, 7 BX, 7 BY, 7 BZ, 7 CA, 7 CB, 7 CC, 7 CD, 7 CE, 7 CF, 7 CG, 7 CH, 7 CI, 7 CJ, 7 CK, 7 CL, 7 CM, 7 CN, 7 CO, 7 CP, 7 CQ, 7 CR, 7 CS, 7 CT, 7 CU, 7 CV, 7 CW, 7 CX, 7 CY, 7 CZ, 7 DA, 7 DB, 7 DC, 7 DD, 7 DE, 7 DF, 7 DG, 7 DH, 7 DI, 7 DJ, 7 DK, 7 DL, 7 DM, 7 DN, 7 DO, 7 DP, 7 DQ, 7 DR, 7 DS, 7 DT, 7 DU, 7 DV, 7 DW, 7 DX, 7 DY, 7 DZ, 7 EA, 7 EB, 7 EC, 7 ED, 7 EE, 7 EF, 7 EG, 7 EH, 7 EI, 7 EJ, 7 EK, 7 EL, 7 EM, 7 EN, 7 EO, 7 EP, 7 EQ, 7 ER, 7 ES, 7 ET, 7 EU, 7 EV, 7 EW, 7 EX, 7 EY, 7 EZ, 7 FA, 7 FB, 7 FC, 7 FD, 7 FE, 7 FF, 7 FG, 7 FH, 7 FI, 7 FJ, 7 FK, 7 FL, 7 FM, 7 FN, 7 FO, 7 FP, 7 FQ, 7 FR, 7 FS, 7 FT, 7 FU, 7 FV, 7 FW, 7 FX, 7 FY, 7 FZ, 7 GA, 7 GB, 7 GC, 7 GD, 7 GE, 7 GF, 7 GG, 7 GH, 7 GI, 7 GJ, 7 GK, 7 GL, 7 GM, 7 GN, 7 GO, 7 GP, 7 GQ, 7 GR, 7 GS, 7 GT, 7 GU, 7 GV, 7 GW, 7 GX, 7 GY, 7 GZ, 7 HA, 7 HB, 7 HC, 7 HD, 7 HE, 7 HF, 7 HG, 7 HH, 7 HI, 7 HJ, 7 HK, 7 HL, 7 HM, 7 HN, 7 HO, 7 HP, 7 HQ, 7 HR, 7 HS, 7 HT, 7 HU, 7 HV, 7 HW, 7 HX, 7 HY, 7 HZ, 7 IA, 7 IB, 7 IC, 7 ID, 7 IE, 7 IF, 7 IG, 7 IH, 7 II, 7 IJ, 7 IK, 7 IL, 7 IM, 7 IN, 7 IO, 7 IP, 7 IQ, 7 IR, 7 IS, 7 IT, 7 IU, 7 IV, 7 IW, 7 IX, 7 IY, 7 IZ, 7 JA, 7 JB, 7 JC, 7 JD, 7 JE, 7 JF, 7 JG, 7 JH, 7 JI, 7 JJ, 7 JK, 7 JL, 7 JM, 7 JN, 7 JO, 7 JP, 7 JQ, 7 JR, 7 JS, 7 JT, 7 JU, 7 JV, 7 JW, 7 JX, 7 JY, 7 JZ, 7 KA, 7 KB, 7 KC, 7 KD, 7 KE, 7 KF, 7 KG, 7 KH, 7 KI, 7 KJ, 7 KK, 7 KL, 7 KM, 7 KN, 7 KO, 7 KP, 7 KQ, 7 KR, 7 KS, 7 KT, 7 KU, 7 KV, 7 KW, 7 KX, 7 KY, 7 KZ, 7 LA, 7 LB, 7 LC, 7 LD, 7 LE, 7 LF, 7 LG, 7 LH, 7 LI, 7 LJ, 7 LK, 7 LL, 7 LM, 7 LN, 7 LO, 7 LP, 7 LQ, 7 LR, 7 LS, 7 LT, 7 LU, 7 LV, 7 LW, 7 LX, 7 LY, 7 LZ, 7 MA, 7 MB, 7 MC, 7 MD, 7 ME, 7 MF, 7 MG, 7 MH, 7 MI, 7 MJ, 7 MK, 7 ML, 7 MM, 7 MN, 7 MO, 7 MP, 7 MQ, 7 MR, 7 MS, 7 MT, 7 MU, 7 MV, 7 MW, 7 MX, 7 MY, 7 MZ, 7 NA, 7 NB, 7 NC, 7 ND, 7 NE, 7 NF, 7 NG, 7 NH, 7 NI, 7 NJ, 7 NK, 7 NL, 7 NM, 7 NN, 7 NO, 7 NP, 7 NQ, 7 NR, 7 NS, 7 NT, 7 NU, 7 NV, 7 NW, 7 NX, 7 NY, 7 NZ, 7 OA, 7 OB, 7 OC, 7 OD, 7 OE, 7 OF, 7 OG, 7 OH, 7 OI, 7 OJ, 7 OK, 7 OL, 7 OM, 7 ON, 7 OO, 7 OP, 7 OQ, 7 OR, 7 OS, 7 OT, 7 OU, 7 OV, 7 OW, 7 OX, 7 OY, 7 OZ, 7 PA, 7 PB, 7 PC, 7 PD, 7 PE, 7 PF, 7 PG, 7 PH, 7 PI, 7 PJ, 7 PK, 7 PL, 7 PM, 7 PN, 7 PO, 7 PP, 7 PQ, 7 PR, 7 PS, 7 PT, 7 PU, 7 PV, 7 PW, 7 PX, 7 PY, 7 PZ, 7 QA, 7 QB, 7 QC, 7 QD, 7 QE, 7 QF, 7 QG, 7 QH, 7 QI, 7 QJ, 7 QK, 7 QL, 7 QM, 7 QN, 7 QO, 7 QP, 7 QQ, 7 QR, 7 QS, 7 QT, 7 QU, 7 QV, 7 QW, 7 QX, 7 QY, 7 QZ, 7 RA, 7 RB, 7 RC, 7 RD, 7 RE, 7 RF, 7 RG, 7 RH, 7 RI, 7 RJ, 7 RK, 7 RL, 7 RM, 7 RN, 7 RO, 7 RP, 7 RQ, 7 RR, 7 RS, 7 RT, 7 RU, 7 RV, 7 RW, 7 RX, 7 RY, 7 RZ, 7 SA, 7 SB, 7 SC, 7 SD, 7 SE, 7 SF, 7 SG, 7 SH, 7 SI, 7 SJ, 7 SK, 7 SL, 7 SM, 7 SN, 7 SO, 7 SP, 7 SQ, 7 SR, 7 SS, 7 ST, 7 SU, 7 SV, 7 SW, 7 SX, 7 SY, 7 SZ, 7 TA, 7 TB, 7 TC, 7 TD, 7 TE, 7 TF, 7 TG, 7 TH, 7 TI, 7 TJ, 7 TK, 7 TL, 7 TM, 7 TN, 7 TO, 7 TP, 7 TQ, 7 TR, 7 TS, 7 TT, 7 TU, 7 TV, 7 TW, 7 TX, 7 TY, 7 TZ, 7 UA, 7 UB, 7 UC, 7 UD, 7 UE, 7 UF, 7 UG, 7 UH, 7 UI, 7 UJ, 7 UK, 7 UL, 7 UM, 7 UN, 7 UO, 7 UP, 7 UQ, 7 UR, 7 US, 7 UT, 7 UY, 7 UZ, 7 VA, 7 VB, 7 VC, 7 VD, 7 VE, 7 VF, 7 VG, 7 VH, 7 VI, 7 VJ, 7 VK, 7 VL, 7 VM, 7 VN, 7 VO, 7 VP, 7 VQ, 7 VR, 7 VS, 7 VT, 7 VY, 7 VZ, 7 WA, 7 WB, 7 WC, 7 WD, 7 WE, 7 WF, 7 WG, 7 WH, 7 WI, 7 WJ, 7 WK, 7 WL, 7 WM, 7 WN, 7 WO, 7 WP, 7 WQ, 7 WR, 7 WS, 7 WT, 7 WY, 7 WZ, 7 XA, 7 XB, 7 XC, 7 XD, 7 XE, 7 XF, 7 XG, 7 XH, 7 XI, 7 XJ, 7 XK, 7 XL, 7 XM, 7 XN, 7 XO, 7 XP, 7 XQ, 7 XR, 7 XS, 7 XT, 7 XZ, 7 YA, 7 YB, 7 YC, 7 YD, 7 YE, 7 YF, 7 YG, 7 YH, 7 YI, 7 YJ, 7 YK, 7 YL, 7 YM, 7 YN, 7 YO, 7 YP, 7 YQ, 7 YR, 7 YS, 7 YT, 7 YZ, 7 ZA, 7 ZB, 7 ZC, 7 ZD, 7 ZE, 7 ZF, 7 ZG, 7 ZH, 7 ZI, 7 ZJ, 7 ZK, 7 ZL, 7 ZM, 7 ZN, 7 ZO, 7 ZP, 7 ZQ, 7 ZR, 7 ZS, 7 ZT, 7 ZY, 7 ZZ.

Publicados na Ordem do dia do Exército n. 789, de 8 de fevereiro de 1896.

Livros em branco

Do commandante

Termos de posse.

Actas de exames.

Do medico

Das visitas medicas.

Nota.—Todos os livros serão de 300 folhas e terão um termo de abertura e encerramento, como está indicado no modelo n. 1 annexo, e as folhas dos livros terão as seguintes dimensões: 0m,34x0m,42.

Diversos papeis

Do commandante

Relação de conducta dos officiaes effectivos e reformados empregados.. Modelo n. 10 publicado na Ordem do dia do Exército n. 2.271, de 25 de julho de 1889.

Mappa mensal..... Modelo n. 4 annexo.

Do conselho administrativo

Balancete geral..... Modelo publicado na Ordem do dia do Exército n. 962, de 20 de setembro.

Do intendente

Mappa dos generos entrados e consumidos com o rancho..... Modelo n. 5

Conta geral da despesa feita com o rancho..... Modelo n. 12

Publicados na Ordem do dia do Exército n. 789, de 8 de fevereiro de 1896.

Recapitulação das etapas e mais consignações para o custeio dos aprendizes militares..... Modelo n. 11

Folha para pagamento a officiaes, etc. Item.....

Entrega de dinheiro ao cofre..... Modelo n. 29

Publicados na Ordem do dia do Exército n. 2.271, de 25 de julho de 1889.

Diversas secções

Relação de carga..... Modelo n. 3 annexo, supprimindo-se a casa — Ond distribuido.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — J. B. Bormann.

Modelo n. 1

Companhia de aprendizes militares de.....

Livro de matricula e assentamentos dos aprendizes militares
desta companhia

Teve principio em.....de.....de 19...

N. 22 — José Manoel da Silva.

Filho de Antonio da Silva, já fallecido, e de Maria da Silva.
Nascido em 4 de setembro..... na cidade de Ouro Preto,
Estado de Minas Geraes.1910 — Cumpridas as exigencias regulamentares, foi admit-
tido no 2º anno do curso professado na companhia e na offi-
cina de sapateiro, no dia 10 de maio.Os documentos relativos á sua admissão, bem como a
autorização de sua mãe, ficaram archivados nesta secretaria.
Setembro — A 4 foi privado de recreio por 15 dias por ter
desobedevido ao mestre da sua officina.Dezembro — Da ordem do dia n.º...., de 5, consta ter sido
aprovado plenamente com grão 8 em todas as materias do
2º anno.

1911 — Fevereiro — A 14 baixou á enfermaria; alta a 27.

N. 23 — José Benicio.

Filho de Anna Maria, já fallecida.

Nascido em 1899.

1910 — Cumpridas as exigencias regulamentares, foi admi-
tido no 1º anno do curso professado na companhia e na officina
de alfaiate, em 8 de outubro.Os documentos relativos á sua admissão, bem como a auto-
rização do Juiz de Orphãos de....., ficaram archivados nesta
secretaria.Dezembro — Da ordem do dia n.º....., de....., consta
ter sido reprovado nas materias do 1º anno.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — J. B. Bormann.

Indice alphebetico dos nomes dos aprendizes contemplados
neste livro

NOMES	PAGINAS	NOMES	PAGINAS
Arthur.....	5		
		D.....	111
B.....	8 V.		
		S.....	109 V.

NOTA — Para este indice terá no fim de cada livro 5 folhas em
branco que serão dividas pelas letras do alphabeto.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — J. B. Bormann.

Contem este livro duzentas folhas, comprehendidas a primeira
do titulo e esta em que me assigno, as quaes se acham todas nu-
meradas e foram por mim rubricadas.Companhia de aprendizes militares de... em.... de.....
de 19....

F.....

Capitão commandante.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — J. B. Bormann.

Modelo n. 2

Companhia de aprendizes militares de.....

LIVRO DE PONTO DAS AULAS THEORICAS E PRATICAS

Teve principio em.....

Mez de fevereiro de 1910

Data e designação da aula, officina, etc.	Professores, instructores- mestres	Horas	Observações
Dia 4			
Aula de portuguez do 1º anno.....	1º tenente F.....	11—11,40...	Faltaram os aprendizes nu- meros 5 e 22.
Officina de carpin- teiro.....	Mestre F.....	3—5.	

Companhia de Aprendizes Militares

Mobiliário que deve ser distribuído a cada uma destas companhias

DESTINOS	QUANTIDADE	ESPECIE	DIMENSÕES	DESTINOS	QUANTIDADE	ESPECIE	DIMENSÕES
Para um aprendiz	1	Caixa de madeira envernizada para roupa.....	1 ^m ,50×0 ^m ,40	Casa da ordem	1	Mesa com duas gavetas.....	1 ^m ,50×0 ^m ,80
	1	Cama de ferro.....			1	Mesa com uma gaveta.....	1 ^m ,30×0 ^m ,60
Para aulas	1	Mesa com gaveta para um aluno.....	1 ^m ,05×0 ^m ,60	Sala do conselho	1	Cadeira de braço para o fiscal.	
	1	Tamborete com assento de palhinha, idem.....	0 ^m ,32×0 ^m ,32×0 ^m ,50		1	Cadeira simples para o inferior.	
	1	Armário com portas envidraçadas para cada aula.....	2 ^m ,50×1 ^m ,30×0 ^m ,40		1	Mesa pequena para moringues e copos.....	
	1	Mesa com duas gavetas para professor, idem.....	1 ^m ,50×0 ^m ,80				
	1	Cadeira de braço com assento de palhinha, idem.....					
	1	Quadro negro com cavalete para cada aula.....	2 ^m ×1 ^m ,50				
Gabinete do comando	1	Secretaria com estante.....	1 ^m ,30×0 ^m ,90	Para o instrutor	1	Mesa com gaveta.....	1 ^m ,30×0 ^m ,60
	1	Sofá com assento de palhinha...			1	Cadeira com assento de palhinha.....	
	1	Cadeira de braço com assento de palhinha.....		Arrecadação do intendente	3	Mesas com gavetas.....	1 ^m ,30×0 ^m ,60
	1	Cadeira simples, idem.....			3	Cadeiras com assento de palhinha	
	1	Mesa pequena para moringues e copos.....			3	Armários com portas de madeira	2 ^m ,50×1 ^m ,30×0 ^m ,40
	1	Filtro.....			6	Cabides para 2 armas.....	
Secretaria	1	Armário com portas envidraçadas.....	2 ^m ,50×1 ^m ,30×0 ^m ,40		2	Caixões de madeira para fardamento.....	1 ^m ,55×1 ^m ,90×1 ^m ,85
	1	Mesa com duas gavetas para o secretario.....	1 ^m ,50×0 ^m ,80	Serviço do rancho	1	Balança decimal.....	
	1	Mesa com uma gaveta para o inferior.....	1 ^m ,30×0 ^m ,60		2	Caixões para generos.....	2 ^m ,50×1 ^m ,10×1 ^m ,76
	1	Cadeira de braço com assento de palhinha.....			5	Mesas com tampo de pedra mármore.....	5 ^m ×0 ^m ,70
	1	Cadeira simples.....			10	Bancos compridos.....	5 ^m ×0 ^m ,35
					5	Armários estagères.....	1 ^m ,40×0 ^m ,80
					10	Talhas com filtro e tripé de ferro	
					1	Fogão de ferro para 100 aprendizes.....	

OBSERVAÇÕES — Este material será fornecido pelo Departamento de Administração e sua renovação por conta do cofre do conselho administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — J. B. Bormann.

Companhia de Aprendizes Militares

Tabella de distribuição de fardamento

TEMPO DE DURAÇÃO

3 MEZES			4 MEZES					6 MEZES										2 ANNOs				1 ANNO	INDETERMI- NADO	
Lenços de algodão	Meias de algodão (pares)	Sapatos pretos (pare-)	Camisas de algodão	Ceroulas de algodão	Calça de algodão mescla	Blusa de algodão mescla	Gorro redondo de al- godão mescla	Camí ademorim com punho e sem colla- rinho	Collarinhos brancos	Botinas amarellas (pare)	Calça de brim kaki	Tunica de brim kaki	Gorro de brim kaki com pala	Colchias brancas	Lenços de algodão	Fronhas de algodão	Toalhas de algodão para rosto	Calça de panno azul	Tunica de panno azul	Gorro de panno com pala	Capote de panno azul	Cobertor de la encar- nado	Coleção de palha	Travesseiro de palha
2	2	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1

I. Na occasião da admissão, o aprendiz receberá o enxoval de accordo com esta tabella, não se lhe abonando outras peças na época de distribuição si as recebidas não tiverem mais de metade do tempo de duração.

II. As peças do enxoval que na época de distribuição estiverem ainda em condições de servir por tempo igual ao de sua duração, não serão fornecidas.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — J. B. Bormann.

Companhia de Aprendizes Militares

Tabella de vencimentos a que tem direito o pessoal empregado

PESSOAL	SOLDOS	ETAPA	GRATIFICAÇÕES		OBSERVAÇÕES
			De posto	De função	
Capitão commandante.....	Da patente.....	Da patente	Do posto	A equivalente á de chefe da secção do D. G.....	Departamento da Guerra
Primeiro-tenente fiscal.....	» »	» »	» »	A equivalente á de adjunto no E. M.	
Segundo-tenente ajudante instructor...	» »	» »	» »	Idem	
Segundo-tenente secretario.....	» »	» »	» »	Idem	
Intendente					
Subalterno effectivo.....	» »	» »	» »	Igual á do quadro de intendentes em identicas.	
Subalterno official reformado.....	Da reforma.....	» »	Não tem		
Medico					
Subalterno effectivo.....	Da patente.....	» »	Do posto	O que lhe compete como adjunto do D. G.	
Subalterno reformado.....	Da reforma.....	» »	Não tem	Idem	
Contractado.....				Ordenado.... 233\$333 Gratificação.. 116\$666 35\$000	
Professor					
Subalterno effectivo.....	Da patente.....		Do posto	Equivalente á de adjunto do E. M.	
Official reformado.....	Da reforma.....		Não tem	Idem	
Aspirante.....	Soldo que lhe compete.		Não tem	Idem	

Sargento archivista — Os me mos vencimentos na Repartição do Estado Maior; Sargento — Vencimento do corpo; Fiel — Uma diaria de \$500 e mais uma etapa; Guarda — Uma diaria de 3\$500 e mais uma etapa; Enfermeiro — Uma diaria de 3\$ e mais uma etapa; Cozinheiro — Uma diaria de 3\$ e mais uma etapa; Ajudante de cozinheiro — Uma diaria de 2\$ e mais uma etapa; Servente — uma diaria de 2\$ e mais uma etapa.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — J. B. Bormann.

Companhia de Aprendizes Militares

Quadro do pessoal administrativo, docente, empregados e aprendizes de uma companhia

Pessoal	Capitão commandante	Primeiro-tenente fiscal	Segundo-tenente ajudante-instructor	Segundo-tenente secretario	Segundo-tenente intendente	Segundo-tenente medico	Official subalterno professor	Sargento archivista	Segundos sargentos	Fielis	Enfermeiro	Guardas	Cozinheiro	Ajudante de cozinheiro	Serventes	Aprendizes militares	Mestre de officinas
Administrativo.....	1	1	1	1			5										
Docente.....											1						
Sanitario.....						1		1	1								
Auxiliar do escripta.....																	
» de instrucção.....																	
» de vigilancia.....												4					
Arrecadação e rancho.....					1					2		1	1	1			
Serviço geral.....															4		
Completo da companhia.....																100	
Somma.....	1	1	1	1	1	1	5	1	2	2	1	5	1	1	4	100	5

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910. — J. B. Bormann.

Demonstração annual da despesa a fazer-se com o custeio de uma companhia de aprendizes militares

DESPESA ANNUAL										
	Soldo	Gratificação de posto	Gratificação de função	Etapas	Diarias	Ordenado	Gratificação	Quantitativo para fardamento	Quantitativo para livros e expediente	TOTAES
1 ^o capitão, commandante.	2:400\$000	1:200\$000	2:400\$000	2:520\$000						8:520\$000
1 primeiro tenente, fiscal	1:680\$000	840\$000	1:920\$000	2:268\$000						6:708\$000
1 segundo-tenente, ajudante instructor.....	1:440\$000	720\$000	1:920\$000	2:016\$000						6:093\$000
1 segundo-tenente, secretario.....	1:440\$000	720\$000	1:920\$000	2:016\$000						6:093\$000
1 segundo-tenente, intendente.....	1:440\$000		720\$000	2:016\$000						4:176\$000
1 medico.....						2:800\$000	1:400\$000			4:200\$000
5 professores.....	8:400\$000		9:600\$000	11:646\$000						29:340\$000
5 mestres.....						10:000\$000	5:000\$000			15:000\$000
1 primeiro-sargento archivista.....	450\$000			360\$000			600\$000			1:410\$000
2 segundos-sargentos....	720\$000			720\$000			90\$000			1:580\$000
2 fleis.....				720\$000	2:520\$000					3:240\$000
5 guardas.....				1:800\$000	6:300\$000					8:100\$000
1 enfermeiro.....				360\$000	1:080\$000					1:440\$000
1 cosinheiro.....				300\$000	1:080\$000					1:440\$000
1 ajudante de cozinheiro.....				300\$000	700\$000					1:080\$000
100 aprendizes.....				36:000\$000				12:000\$000	1:200\$000	49:00\$000
4 serventes.....				1:440\$000	2:880\$000					4:320\$000
Somma.....										151:946\$000

OBSERVAÇÕES

Para base do presente orçamento considerou-se:

A companhia no seu estado completo;

O intendente como 2º tenente reformado;

Os professores como 1º tenentes também reformados;

O medico como contractado; e

As etapas dos aprendizes e empregados á razão de 1\$ diários;

Considerando-se, porém, que os officiaes effectivos e os sargentos já vencem o total das quantias para elles designadas neste orçamento e os officiaes reformados os soldos; ceve-se abater a quantia de 40:250\$, ficando, portanto, reduzido a 111:696\$ da despesa annual com o custeio da companhia.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910.— J. B. Bormann.

DECRETO N. 7.830—DE 27 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 25:575\$, para pagamento de subsidios que deixou de receber o general Manoel Luiz da Rocha Ozorio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 25:575\$, para pagamento dos subsidios que, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, o general Manoel Luiz da Rocha Ozorio deixou de receber, nos periodos de 15 de junho a 3 de novembro e de 18 a 31 de dezembro de 1891 e de 12 de maio a 12 de novembro de 1892.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILÓ PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.831 — DE 27 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:475\$, para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Thomaz Thompson Flores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro

de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:475\$, para pagamento da ajuda de custo de 1893 e dos subsidios relativos aos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro e de 18 a 31 de dezembro de 1891, de 1 a 22 de janeiro de 1892 e de 3 de maio a 25 de setembro de 1893, que deixou de receber Thomaz Thompson Flores, como deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILÓ PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.832—DE 27 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:075\$, para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber José Bernardo de Medeiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:075\$, para pagamento da ajuda de custo de 1900 e dos subsidios, relativos ao periodo

de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891, que deixou de receber José Bernardo de Medeiros, na qualidade de senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910, 89º da Independência e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira

DECRETO N. 7.833 — DE 27 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:850\$, para pagamento de subsidios que deixaram de receber Angelo Gomes Pinheiro Machado e João Antonio de Avellar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1891, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:850\$, para pagamento dos subsidios que Angelo Gomes Pinheiro Machado e João Antonio de Avellar deixaram de receber no periodo de 16 de outubro a 3 de novembro de 1891 e na razão de 1:425\$ cada um, como deputados federaes respectivamente pelos Estados de S. Paulo e Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910, 89º da Independência e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.834 — DE 27 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:600\$, para pagamento de subsidios que deixou de receber o almirante Joaquim Francisco de Abreu

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1891, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 6º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:600\$, para pagamento dos subsidios que o almirante Joaquim Francisco de Abreu, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, deixou de receber nos periodos de 16 de outubro a 3 de novembro e de 18 a 31 de dezembro de 1891 e de 1 a 15 de janeiro 1892.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910, 89º da Independência e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 7.837 — DE 27 DE JANEIRO DE 1910

Substitue diversas clausulas do decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que em virtude da concorrência aberta por edital de 10 de dezembro de 1907 para a construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e do ramal de Itaquy, no Estado do Maranhão, foi pelo decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908, autorizado o contracto da dita construção com os proponentes Proença, Echeverria & Comp., mediante as clausulas que baixaram com esse decreto;

Considerando que o Tribunal de Contas, tomando conhecimento, na forma da lei, do contracto que por effeito desta autorização foi celebrado em 24 do seguinte mez de outubro com a referida razão social, resolveu excluir do respectivo registro as clausulas XV, XVII, XVIII, XXV e XXVI, pelo fundamento de não terem sido nellas devidamente observadas, em parte, as condições estabelecidas nas clausulas correspondentes do mencionado decreto n. 7.073;

Considerando que semelhante exclusão, impossibilitando o regular cumprimento do contracto, offerece graves inconvenientes,

já pelos embaraços a que dará lugar na execução do importante melhoramento publico contractado, já pelos encargos que poderá determinar para a União;

Considerando que as mais importantes das disposições que motivaram as divergências notadas nos documentos a que o Tribunal de Contas alludiu são identicas ás das clausulas correspondentes do contracto analogo referente a um trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e que, tendo sido celebrado nos precisos termos do decreto n. 7.074, também de 20 de agosto de 1908, foi registrado sem nenhuma restrição naquelle Tribunal;

Considerando que á vista do exposto cabe ao Governo promover o registro integral do contracto em questão por meio de acto competente que, mantendo o que foi effectivamente ajustado e passou a ser fé do mesmo contracto, faça, ao mesmo tempo, desaparecer o fundamento da exclusão indicada;

Decreta:

Artigo unico. Ficam substituidas as clausulas XV, XVII, XVIII, XXV e XXVI do decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908, divergentes das clausulas correspondentes do contracto celebrado em virtude desse decreto com a razão social Proença, Echeverria & Comp., em data de 24 de outubro do mesmo anno, respectivamente, pelas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910, 89º da Independência e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.337, desta data

XV

Tanto nas medições e avaliações provisórias, como nas definitivas, só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accordo com os projectos approvados, desenhos respectivos e orçens de serviço, o material fixo e rodante aceito, as quotas que a contractante houver recolhido aos cofres publicos para fazer face ás despesas de fiscalização e mais as importancias por ella despendidas com as desapropriações dos terrenos que tiverem de ser occupados pela estrada e suas dependencias e daquelles de onde se houver de extrahir pedras para execução das obras contractadas.

XVII

Correrão por conta da contractante: a) todos os trabalhos accessorios necessarios á execução das obras, como caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, armazens e depósitos para generos alimenticios e material de construção, e outros semelhantes, com execução apenas dos de terraplenagem consistindo em corte, emprestimo e esplanada ou cava para fundações; b) descarga e o transporte de todo o material até o lugar do seu emprego, com excepção daquelles que toem preços estipulados na tabella respectiva; c) a aquisição de locomotivas e vagões destinados ao transporte de lastro, visto que o custo delles já se achava incluido nos preços de unidade constantes da tabella alludida (clausula XVI).

XVIII

Para as obras cujo preço não esteja incluido na tabella (clausula XVI) o Governo entrará em accordo com a contractante, e, caso não chegue com esta a accordo, será a obra respectiva feita administrativamente ou pelo empreiteiro com quem o Governo a contractar.

XXV

Sendo federaes os serviços a cargo da contractante, estão elles isentos de impostos estaduais e municipais e, bem assim, gozará ella de isenção de direitos de importação e demais taxas para os materiaes que importar do estrangeiro, como os que o são directamente pelo Governo.

XXVI

Quando for entregue ao trafego qualquer trecho da estrada, a contractante terá transporte gratuito para os materiaes de construção e redução de 50 % sobre os preços da tarifa que vigorar, para o transporte do pessoal operario.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1910.—Francisco Sá.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 27 de janeiro corrente, foram reformados :

Com o soldo por inteiro, nos termos do art. 75 do regulamento anexo ao decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905, o soldado da Força Policial deste districto, Feliciano Antonio de Almeida;

Idem, nos termos da 2ª parte do art. 157 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.432, de 27 de março de 1907, o cabo de esquadra do Corpo de Bombeiros desta Capital, José Fructuoso do Valle, e o soldado do mesmo corpo, Theotônio José de Oliveira;

Com o soldo e posto de cabo de esquadra, nos termos do art. 74, n. 1, do regulamento anexo ao decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905, o asneçada da Força Policial, Alfredo Antonio Saraiva;

Com o soldo por inteiro, nos termos da 1ª parte dos art. 157 e 163 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.432, de 27 de março de 1907, o soldado do Corpo de Bombeiros, Carlos Fernandes dos Santos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 27 do corrente, foi aposentado Ignacio de Azevedo Lima, no lugar de continuo da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decreto de 27 do corrente, foi concedido, de accordo com a art. 31 do Código de Ensino, ao lente cathedrático da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Alberto Augusto de Magalhães Gomes, o acrescimo de 10 %, na importancia de 960\$, sobre os respectivos vencimentos, por ter completado, a 22 de novembro de 1909, quinze annos do effectivo exercicio no magisterio.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 26 de janeiro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Autorizou-se o director do Hospicio Nacional de Alienados, em referencia ao officio n. 39, de 15 de janeiro vigente, a despendar a quantia de 8:000\$ com a acquisição de 200 camas «Berta», tipo Hospicio Nacional; correndo a despesa por conta da consignação—Acquisição e concertos de moveis, instrumentos e utensilios—do actual exercicio.

Foram mandados matricular, como alumnos gratuitos, satisfeitas as exigencias regulamentares :

Na Faculdade de Medecina do Rio de Janeiro, no 1º anno do curso odontologico, Nereia Seixas da Fonseca Ramos;

Na Faculdade Livre de Direito desta Capital, o estudante Carlos Humberto Reis;

No Collegio Santista Coração de Jesus o menor Bento Ferreira de Leal Menezes, como externo.

No Gymnasio S. Vicente de Paulo em Muriaé os menores Olívio da Silva Couto e Alcebiades Pires Teixeira como externos e quando houver vagas.

Requerimentos despachados

Aleina Navarro de Andrade, professora do Instituto Nacional de Música.—Deferido, na conformidade do aviso dirigido ao director do mesmo instituto.

America Antonia da Cruz, pedindo seja seu filho Me-sias admittido como alumno interno gratuito no curso anexo á Academia de Commercio de Juiz de Fora.—Não ha vaga.

Arnaldo Guimarães Filho.—O requerimento foi remetido á delegacia fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, para os fins do art. 50 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 4:400\$, congruas que, no corrente exercicio, competem aos serventuários do culto catholico: monsenhores João Pires de Amorim e Thomé Joaquim Torres de Souza e conego Manoel Marques de Gouvêa;

De 1:623\$750, fornecimentos feitos á Escola Nacional de Bellas Artes, em novembro do anno findo;

De 763\$100, trabalhos executados para esta Secretaria de Estado, em dezembro ultimo;

De 14\$849, assignatura do aparelho telephonico installado na residencia do engenheiro ajudante das obras deste ministerio;

De 10:200\$, ordenados que, no corrente exercicio, competem aos juizes de direito em disponibilidade: João Marc Mendes de Moura Romeiro, Raul Raposo Barralhas, Umbelino de Souza Marinho e Ambrosio Cavalcanti de Melo;

De 14:335\$527, fornecimentos feitos, em dezembro findo, á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinsecção;

De 600\$, pela Collectoria Federal de Nitheroy, congrua que, no corrente exercicio, compete ao padre Leandro José Rangel de S. Paulo, vigario collado da freguezia de S. Lourenço.

Concessão dos creditos:

De 76\$600, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento de publicações eleitoraes feitas no Jornal do Commercio do Porto Alegre;

De 75\$990, á Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes, para indemnização de despesas feitas com o serviço eleitoral pela Camara Municipal de Dóres da Boa Esperança.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio da Fazenda, processos das dividas de exercicios findos, na importancia 4:903\$057, de que são credores a Companhia Brasileira de Electricidade, João José de Barros Junior, José Corrêa Teixeira e Leopoldo Cunha Filho;

Ao Tribunal de Contas, cópia de diversos contractos celebrados para fornecimento de diversos artigos á Força Policial deste districto.

Requerimentos despachados

D. Corina Florinda de Mattos, viúva do capitão da Força Policial, A. nro José de Aquino, pedindo pensão de montepio.—Junta certidão do seu casamento e complete a certidão do pagamento de joia e contribuição.

Mitra Archiepiscopal, por seu advogado, pedindo pagamento de alugueis, relativos aos mezes de janeiro a novembro do anno

findo, do predio em que funciona a delegacia do 2º districto policial.—Os alugueis de janeiro a outubro foram mandados pagar por avisos de 8 e 21 de dezembro ultimo, O de novembro só pôde ser pago por exercicios findos, visto estar esgotada a verba propria.

Gustavo da Costa Barros Mascarenhas, pedindo a sua inclusão no quadro dos empregados das obras deste ministerio.—Indeferido.

Expediente de 28 de janeiro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram autorizados :

O general commandante superior da Guarda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, a conceder guias de mudança, para esta Capital e para a capital daquelle Estado, respectivamente, onde pretendem fixar residencia, ao capitão José Pereira Machado, da comarca de Nitheroy, naquelle Estado, e ao tenente da 2ª companhia do 46º batalhão de reserva da de Santa Maria Magdalena, no me mo Estado;

O coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, a conceder guia de mudança para esta Capital, onde pretende fixar residencia, ao tenente-coronel commandante do 6º batalhão de artilharia de posição, Crescentino Baptista de Carvalho, da comarca do Rio Grande, naquelle Estado.

Concederam-se 90 dias de licença, para tratar de sua saúde, ao serventuário vitalicio do officio de escrivão da 6ª protoria do Districto Federal, Olympio da Silva Pereira.

Prorogou-se por seis mezes, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha, para tratamento de saúde, o serventuário vitalicio do officio de escrivão da 5ª vara criminal desta Capital, Alberto Lima da Fonseca.

Transmittiu-se ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo relativo ao soldado João Francisco do Nascimento.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por actos desta directoria foram, na presente data, nomeados Julio Aguiar, Armando Antas de Almeida e Lauro Antunes de Magalhães para, interinamente, exercerem os cargos de auxiliares academicos do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella; e exonerado, a seu pedido, do identico cargo, Leonardo Henriques Taylor da Costa.

Expediente de 28 de janeiro de 1910

Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de ser enviada a esta directoria uma caderneta de passes de primeira classe, valida entre as estações Central e de D. Clara, para uso do inspector sanitario Dr. José Nava.

Accusou-se o recebimento do officio n. 184, de 27 do corrente, ao director geral da Directoria de Serviço de Povoamento.

— Remetteram-se:

Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses, duas garrafas de licores, Char-treuso e Piperment, fabricados por C. Castiglioni, para conclusão das analyses dos mesmos licores;

Ao sub-secretario da Faculdade de Medecina do Rio de Janeiro, o diploma de pharmaceutico, devidamente registrado, expedido por essa faculdade ao Sr. Arthur de Oliveira Andrade.

Requerimentos despachados

Dia 28 de janeiro de 1910

- Baroneza de Oliveira Castro (2º districto). — São concedidos 90 dias.
- Dr. Alberto de Faria (2º districto). — Deferido, nos termos da informação do Dr. delegado.
- Baroneza de Bural (3º districto). — Deferido.
- Eduardo Rodrigues dos Santos (3º districto). — São concedidos 60 dias.
- Manoel Tavares Pereira (3º districto). — Será relevada a multa, si o comprador assignar o termo de intimação.
- Santa Casa de Misericórdia (3º districto). — Provo o que allega. Certifique-se.
- Henriqueta dos Reis (4º districto). — São concedidos 60 dias.
- Lucinda Rosa Vieira (5º districto). — São concedidos 60 dias improrogáveis.
- Affonso Carvalho de Brito (5º districto). — Não pôde ser attendido.
- Angelica Rodrigues do Amaral (5º districto). — São concedidos 90 dias.
- Dr. Antonio José de Lima Castello Branco (6º districto). — E' relevada a multa.
- Justino de Almeida Guerra (6º districto). — Não pôde ser attendido.
- Manoel Antonio da Costa Braga (6º districto). — Deferido.
- José Maria de Azevedo Velho (7º districto). — A multa é reduzida ao minimo.
- Manoel Ferreira da Costa (7º districto). — E' relevada a multa.
- Henrique Autran da Matta Albuquerque (7º districto). — São concedidos 60 dias.
- Maria Brum Nevo Bittencourt (7º districto). — São concedidos 90 dias.
- Jeronimo Tavares de Abreu (8º districto). — Não pôde ser attendido.
- José Francisco de Azevedo (9º districto). — Não pôde ser attendido.
- Manoel Cardoso Gonçalves. — Deferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 29 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, do cargo de 2º supplente do delegado do 23º districto policial o cidadão Mario Bicalho Tostes;

Foi nomeado para exercer o cargo de 2º supplente do delegado do 23º districto policial o cidadão Francisco Basilio Cardoso Pires.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 29 do corrente, foi nomeado José Pires da Cruz para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Rozario, no Estado do Maranhão.

Por portaria de igual data foram concedidos dous mezes de licença ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul Waldemar Barbosa de Souza.

Directoria do Expediente do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Manoel Bernardes, polindo para assignar novo termo de responsabilidade na Alfandega do Rio — Indeferido.

Casa de Carlado da cidade de Ouro Fino, pedindo entrega de quotas de loterias. — Entregue-se, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Aditamento ao do dia 28 de janeiro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 205—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 26 do

corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de com caixas, (tambores) de gazolina, um engradado, duas caixas e uma peça, contendo construção de ferro, conforme foi solicitado pelo commando do Corpo de Bombeiros, nos officios ns. 45 e 46, de 22 deste mez, que inclusos vos devolvo, os quaes foram encaminhados com o dessa Alfandega n. 164, de 25 tambem do corrente.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 27—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a *South American Cable Company Limited*, na petição transmittida com o vosso officio n. 349, de 23 de dezembro ultimo, resolveu, por acto de 20 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com a clausula 8ª, do decreto n. 128, de 11 de abril de 1891, do material constante da inclusa relação e destinado aos seus serviços.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 46—Transmittindo-vos, por copia, a inclusa relação dos proprios nacionaes existentes nesse Estado e não incluídos na relação que acompanhou o vosso officio n. 595, de 27 de novembro ultimo, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, providencias para que as Collectorias das Rendas Federaes façam avaliar por pessoas competentes os proprios nacionaes existentes nos respectivos municipios e enviem tues avaliações acompanhadas de informações necessárias para se poder lavar a escriptura dos que porventura sejam vendidos; para o que deverá essa delegacia remetter ás mencionadas collectorias a relação dos proprios nacionaes comprehendidos nos seus municipios.

N. 47—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 8 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 482, de 1 de outubro do anno passado, interposto por Hoffmam & Comp. da decisão pela qual a Alfandega de Santos, mandou classificar como cadargo de borracha coberto de algodão com mescla de seda, da taxa de 30%, do art. 1.033 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 76.029, de novembro de 1908, como cadargo de borracha coberto de algodão, da taxa de 7%, do referido artigo.

N. 48—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, a quem foi presente a petição transmittida com o vosso officio n. 632, de 18 de dezembro ultimo, na qual a Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia, desse Estado, solicita relevação da pena de revalidação a que está sujeito um requerimento pela mesma dirigido ao Congresso Nacional, resolveu, por despacho de 20 do corrente, que, só em grão de recurso, pôde tomar conhecimento do assumpto.

Dia 29

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 206—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o incluso officio, transmittido com o dessa alfandega, n. 2.164, de 25 de novembro do anno passado, em que a Força Policial pede isenção de pagamento de imposto de docis para 160 volumes contendo espingardas, cujo despacho livre de direitos foi concedido pela ordem desta directoria n. 1.838, de 23 do mesmo mez, resolveu, por acto de 20 do corrente, que sendo o alludido material destinado ao serviço publico da União, está não só isento de direitos de importação, como de todas as contribuições aduaneiras.

N. 207—De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 18 do corrente, exarado no

processo relativo á proposta encaminhada com o vosso officio n. 1903, de 5 de novembro do anno passado, em que o fiel de armazem dessa alfandega, Gabriel Alves de Paiva, solicitando a nomeação de um segundo ajudante, apresenta o nome de Francisco Romano da Luz e sobre o que essa inspeccoria presta informação no officio n. 2.337, de 18 de dezembro ultimo, rogo-vos de-lareis quantos feis de armazem tem essa alfandega effectivamente pago, visto constar do ultimo officio citado, que ha 15 feis no 15 armazens que funcionam, sem vos referirdes ao exercicio dos outros quatro restantes.

N. 214—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Santa Casa de Misericórdia desta Capital, em petição de 29 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 13 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 1º do decreto n. 1.901, de 30 de junho de 1908, de 1.000 burricas de cimento destinadas ás obras de melhoramentos nos cemiterios publicos desta Capital.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 21—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 13 do corrente mez, que nomeia o 4º escripturario da delegacia fiscal do Maranhão, Manoel Moreira, para o logar de 2º escripturario da dos o Estado.

N. 22—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 13 do corrente mez, que nomeia o 2º escripturario dessa delegacia, João Leite Ribeiro para o logar do 1º escripturario dessa mesma repartição.

N. 23—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a *The Amazon Telegraph Company, Limited*, em petição de 27 de dezembro ultimo, resolveu, por acto de 11 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do decreto n. 2.000, de 2 de abril de 1895, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legais, á medida que forem chegando, dos materiaes importados pela requerente, no corrente anno, com destino ao serviço de duplicação do cabo sub-fluvial entre essa capital e Belém. Confirmo, assim, meu telegramma de 25.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 24—Tendo a Companhia Cessionaria das Docas do Porto dessa Capital, em requerimento de 18 de dezembro ultimo, reclamado contra as exclusões feitas na relação que acompanhou a ordem desta directoria n. 303, de 3 do mesmo mez, autorizando isenção de direitos para materiaes destinados aos serviços da requerente, resolveu o Sr. ministro, por acto de 13 do corrente, deferir o alludido requerimento quanto aos appparelhos e utensilios de cirurgia e objectos destinados ao serviço medico; o que vos communico para os devidos effectos.

N. 25—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 20 do corrente mez, que nomeia o 4º escripturario dessa delegacia Abdias Guttenberg Justiniano Reis, para identico logar na Alfandega desse Estado.

N. 26—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 20 do corrente mez, que nomeia o 3º escripturario da Alfandega desse Estado Romualdo Justino Netto, para identico logar nessa delegacia.

N. 27—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 19 do corrente, resolveu approvar o acto de que deu conta a Alfandega desse Estado no officio transmittido com o dessa delegacia n. 275, de 20 de setembro do anno passado, pelo qual concedeu licença para ser effectuada na cidade de Ilheus, mediante as cautelas fiscaes, a descarga do material des-

tinado à Estrada de Ferro de Ilheus a Conquistista, vindo de Liverpool no vapor alemão *Stat. Scherling*.

Outrosim, vos declaro, na forma do citado despacho, que nos termos da ordem desta directoria, n. 32, de 22 de junho de 1901, expedida à Delegacia Fiscal no Paraná e da competência dos inspectores das Alfândegas a concessão de tais licenças.

— Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 8—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 20 do corrente mez, que nomeia Luiz da Fraga Santos para o lugar de 2º escripturário dessa delegacia.

N. 9—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 20 do corrente mez, que nomeia José Siqueira de Santa Clara para o lugar de 2º escripturário dessa delegacia.

N. 10—Remetto-vos, para os devidos fins, o titulo de 23 do corrente mez, que nomeia Alexandre Muniz Freire para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscripção desse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 13—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 61, de 20 de setembro do anno passado, em que recorreis *ex-officio* da decisão pela qual destes provimento ao recurso interposto por João Geraldo Mendes & Comp. do acto da Collectoria das Rendas Federaes de Lavras, nesse Estado, impondo aos recorrentes a multa de 10 \$ por infracção do regulamento do imposto de selo, resolveu, por despacho de 8 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, tornar conhecido do alludido recurso *ex-officio*, para mandar impor a multa no milípio.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 17—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu *The Amazon Telegraph Company, limited*, em petição de 27 de dezembro ultimo, resolveu, por acto de 11 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o decreto n. 2.000, de 2 de abril de 1885, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, á medida que forem chegando, dos materiais importados pela requerente, no corrente anno, com destino ao serviço de duplicação do cabo subfluvial entre Manaus e essa Capital.

Confirmo, assim, o meu telegramma de 25.

N. 18—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 13 do corrente mez, que nomeia Aníbal Theodoro Serpa para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscripção desse Estado.

N. 19—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a *Companhia Port of Pará*, em petição de 14 do corrente, resolveu, por acto de 22 deste mez, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 90 dias para preenchimento das formalidades legais, de 357 000 parallelipipedos, carregados nesse porto pelos vapores *Santa Catharina*, *Guilbert*, *Everida* e *Amazonense*, bem como do que forem chegando com destino ás obras a cargo da requerente.

Confirmo, assim, o meu telegramma de 25.

N. 20—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo á solicitação dos empregados da Alfândega de Belém, a que alludis em telegramma de 23 do corrente, resolveu, por acto do dia seguinte, permittir a collocação do retrato do respectivo inspector, João Duarte Lisboa Serra,

em uma das salas do edificio daquella, re-partição.

Confirmo, assim, meu telegramma de 28 deste.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 29—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas no aviso n. 16, de 24 do corrente, resolveu, por acto do dia seguinte, autorizar o despacho, livre de direitos, de 278 caixas, contendo petroleo e 15 ditas contendo machismo e etigenio, vias pelo vapor *Mont Pelvoux* e destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Confirmo, assim, o meu telegramma de 27 de 1º mez.

N. 30—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 20, de 3 de fevereiro do anno passado, em que recorreis *ex-officio* da decisão pela qual destes provimento ao recurso interposto por Abel Pinto do acto da Inspectoria da Alfândega desse Estado impondo-lhe a multa de 1.000\$ por infracção do regulamento n. 2.742, de 17 de dezembro de 1907, resolveu por despacho de 8 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, tornar conhecido do alludido recurso *ex-officio* para mandar impor a multa regulamentar a Delphin Lopes da Cruz & Comp.

— Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 3—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 13 do corrente mez, que nomeia Antonio Fernandes de Vasconcellos para o lugar de 2º escripturário da Alfândega da Parahyba, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 29—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o agente fiscal dos impostos de consumo Amando Meuna Barreto Ribeiro, na petição encaminhada com o vosso officio n. 409, de 8 de novembro ultimo, resolveu, por despacho de 14 do corrente, arbitrar em 1\$ a diaria do requerente, durante o tempo em que esteve inspecionando a 13ª circumscripção.

Devolvendo-vos o respectivo processo, recomendo-vos, de accordo com o citado despacho, providencias para que seja satisfeita a exigencia da Directoria de Contabilidade, constante do mesmo processo.

N. 30—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o Otero Gomes & Comp., em telegramma de 27 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 30 dias para preenchimento das formalidades legais, de folia de Flandre estampada, importada pelos requerentes com destino á sua fabrica de banha.

— Sr. collector das rendas federaes em Campos:

N. 7—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento em que Adauto dos Reis reclama contra o acto dessa collectoria que lhe negou a patente de registro para a fabricação de bebidas, á praça S. Salvador n. 19, resolveu por despacho de 8 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, autorizar a expedição da referida patente, bem assim recomendar-vos fique ella sem efeito, nos termos do art. 10, letra b, do regulamento n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, caso fique provado que o requerente não é o verdadeiro proprietario do estabelecimento.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 9—Remetto-vos, para os devidos fins,

o incluso decreto de 31 do mez proximo findo, que nomeia Demosthenes Segui para o lugar de 2º escripturário da Alfândega em S. Francisco, nesse Estado.

N. 10—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 7 do corrente mez, que nomeia Emilio Carlos Walter para o lugar de collector das rendas federaes em São Bento, nesse Estado.

N. 11—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 31 do mez proximo passado, que nomeia Jorge Hopperer para o lugar de escripturário da collectoria das rendas federaes em São Bento, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 49—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 17 do corrente mez, que nomeia o agente fiscal dos impostos de consumo na 18ª circumscripção desse Estado, Caetano Formosinho, para identico logar na 10ª circumscripção nesse mesmo Estado.

N. 50—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 17 do corrente mez, que nomeia o agente fiscal dos impostos de consumo na 10ª circumscripção desse Estado, Manoel Emilio da Silva, para identico logar na 18ª circumscripção desse mesmo Estado.

N. 51—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 484, de 2 de outubro ultimo, interposto por H. de Camargo Braga, da decisão pela qual a Alfândega desse Estado mandou classificar como obras impressas de uma só cor sujeitas á taxa de 4\$ do artigo 610 da Tarifa, por kilo, a mercadoria que o recorrente submetten a despacho pel nota de importação n. 13.819, do anno pass do, resolveu por despacho de 17 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

N. 52—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio numero 574, de 16 de novembro ultimo, interposto por Carreres & Comp., da decisão pela qual a alfândega de Santos mandou classificar como couros preparados pelo o seme ante a pelica da taxa de 2\$50 por kilo do art. 24 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submettem a despacho pela nota de importação n. 14.110, de novembro do anno passado, como couros secos ou sagados, da taxa de 300 ré.s, do art. 23, resolveu, por despacho de 20 do corrente, mandando classificar a mercadoria em questão como couro curtido sem pelo, não especificado, de cor natural, da taxa de 1\$400, por kilogramma.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 6—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 11 do corrente mez, que nomeia Antonio Diniz de Valois Galyão para o lugar de agente fiscal da produção do sal na capital desse Estado.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despatchados

Dia 29 de janeiro de 1910

Manoel de Almeida Couto.—Averbe-se a mudança com o valor locativo de 60\$000.

Oscar de Menezes Pamplona.—Transferase.

Hercole Lauria.—Pague o imposto em debito.

Alberto de Sá Oliveira.—Em face do parecer, nada ha que deferir.

Joaquim Francisco de Castro.—Já estando o requerente attendido, archive-se.

João Antonio Gomes. — Pague o imposto em debito.

José Jacob Samaybucher. — Já estando o requerente attendido, archive-se.

Guilherme Nenhans. — Idem.

José Gonçalves da Silveira. — Idem.

Francisco José Machado. — Idem.

Seraphim Martins Minhos. — Idem.

Silva & Moreira. — Paguem o imposto em debito.

Antonio Abilio Leitão. — Transfira-se.

Albino de Souza Ferreira Gomes. — Já se achando o requerente attendido, archive-se.

Benjamin do Monte. — Restitua-se a quantia de 59\$39, solicitando-se credito pela verba Reposições e restituições.

Manoel José de Magalhães Machado. — Transfira-se.

Gustavo Adolpho Schmidt. — Transfira-se o predio da rua da Alegria n. 81 e rectifique-se a inscrição do de n. 15 da rua Medina para Gustavo Adolpho Schmidt Junior.

Inspectoria de Seguros

DESPACHOS DO SR. INSPECTOR

Em 28 de janeiro de 1910

Caixa do Penões Economizadora Paulista. — Sciencie, archive-se.

Sociedade Montepia da Família. — Requisite-se o processo.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Em 28 de janeiro de 1910

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 19—Solicitando a devolução do processo encaminhado em o officio n. 372, de dezembro proximo findo.

Dia 29

Ao Dr. Alfredo Rocha:

N. 20—Agradecendo a communicação que fez de ter assumido o exercicio do cargo de director da Directoria do Patrimonio Nacional.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas:

N. 421—De ordem do Sr. ministro, passo ás vossas mãos as inclusas contas na importância de 10:570\$819, proveniente de despesas com fornecimentos ao aviso Teffé, visto já ter este Ministerio solicitado por aviso n. 4.472, de 19 de outubro ultimo, ao da Fazenda, a concessão do credito necessario a essa delegacia para pagamento de vencimentos e de generos fornecidos ás guarnições da canhoneira Missões e aviso Teffé.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 422—Afim de serem submettidos ao competente registro desse tribunal, passo ás vossas mãos, as inclusas cópias de termos de contractos lavrados na Capitania do Porto do Estado de Santa Catharina, para diversos fornecimentos aos navios e estabelecimentos de marinha, durante o vigente exercicio.

— Sr. inspector de marinha:

N. 425—Conformando-me com o parecer do conelho alirantado emitido em consulta n. 704, de 27 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente Heitor Xavier Pereira da Cunha, para effeitos de reforma, o periodo total de dous annos, oito mezes e quatro dias em que frequentou com aproveitamento o extincto curso preparatorio annexo á Escola Naval, nos termos da lei n. 2.042, de 3 do dezembro de 1908.

Requerimentos despachados

Dr. João Chaves Ribeiro. — Ao Congresso, deve se dirigir.

Eugenio George & Comp. — Compareça á Directoria do Expediente.

Caixa de Conversão

BALANCETE EM 29 DE JANEIRO DE 1910

Debito

Caixa:

Bilhetes a emitir.....	56.168:510\$000	
Moeda subsidiaria.....	11.903:202	56.180:413\$202

Caixa, ouro:

Em deposito: \$.....	8.919.173-0-0	112.703:768\$000	
> Francos.....	31.299.231	19.904:517\$266	
> Marcos.....	14.251.830	11.197:112\$465	
> Ouro nacional.....	181.370.000	326:466\$000	
> Dollars.....	16.031.065	52.835:233\$084	
> Corôas austriacas...	1.410	939\$997	
> Pesos argentinos....	33.460	106:393\$209	
> Liras.....	1.340	852\$147	
> Pesetas.....	125.050	79:524\$630	227.157:806\$798
			283.338:220\$000

Credito

Emissão:

Bilhetes emitidos.....	277.419:900\$000	
> resgatados dilacerados....	4.300:030\$000	
> resgatados.....	45.968:169\$000	50.268:190\$700
Em circulação.....		227.151:710\$000
Notas a emitir:		
Existentes no cofre.....		56.618:510\$000
Thesouro Federal:		
Supprimento em moeda subsidiaria.....		18:000\$000
		283.338:220\$000

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1910. — Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, director. — Dr. Carlos Claudio da Silva, chefe da contabilidade. — João Gomes R. Horta, thesoureiro.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 29 do corrente:

Foi concedido ao sub-machinista extranumerario João Adolpho de Faria Gama, em vista do parecer da junta medica e na forma da lei, um mez de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Foram concedidos ao contra-mestre das officinas de limadores, mecanicos electricistas e torneiros do Arsenal da Marinha do Estado do Pará, Simplicio Honorato Corrêa de Miranda, em vista do parecer da junta medica e na forma da lei, tres mezes de licença, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

—Foi exonerado, a pedido, Joaquim da Costa Teixeira, do cargo de fiel do Deposito Naval do Estado do Pará, que interinamente exerce.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de janeiro de 1910

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 420—Em resposta a vosso aviso n. 4.981, de 29 de dezembro ultimo, tenho a honra de communicar-vos que ora mando transmittir á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas, as contas na importância de 10:570\$819, referentes a fornecimentos feitos ao aviso Teffé e que vieram annexas ao supracitado aviso, afim de ser effectuado o pagamento por aquella repartição, visto já se ter providenciado acerca da concessão do respectivo credito.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 19 do corrente foi nomeado encarregado do deposito do Departamento da Administração, o capitão reformado Domingos Gomes da Rocha Argollo.

Por outras de 28 ainda do corrente:

Foram nomeados ajudante de ordens do inspector permanente da 10ª região, o 2º tenente Mario Maciel Wanderley e auxiliar do quartel general do inspector permanente da 8ª região, o capitão Joaquim de Castro.

Foram exonerado, o tenente-coronel Aristides de Oliveira Goulart, do logar de chefe do serviço do estado-maior do quartel general do inspector permanente da 13ª região, e dispensando, a pedido, de ajudante de ordens do inspector permanente da 5ª região, o 2º tenente José Bento Thomaz Gonçalves; Foram concedidos 90 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, ao continuo do collegio militar João Rodrigues Guimarães;

Foi nomeado chefe do serviço do estado-maior do quartel general do commandante da 2ª brigada de cavallaria, o major Osorio de Azambuja Cidade.

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Ao director da secção de redacção foi determinado que os memoranda, a que se refere o regulamento vigente, sejam restringidos aos casos em que o despacho final do ministro interresse e deva ser conhecido por mais de uma autoridade do ministerio; devendo proceder-se, quanto aos demais papeis dsspachados, pelo modo estabelecido na portaria de 17 de abril de 1909.

Expediente de 19 de janeiro de 1910

Ao Sr. ministro da Fazenda :

Enviando, por tratar-se de assumpto da competencia do Ministerio a seu cargo, o processo de habilitação de herdeiros ao meio solo e montepio deixado p. l. alferes reformado Herculano Alves Campos, já fallecido (aviso n. 25).

Solicitando providencias para que :

Sejam distribuidos os creditos das seguintes quantias :

De 300 000\$. á Directoria Geral da Contabilidade da Guerra, por conta do § 14—Obras militares—do orçamento de 1909 (aviso n. 21) ;

De 30 \$ á delegacia fiscal no Espirito Santo, para pagamento a que tem direito, a viuva do 1º tenente Rufino Rodrigues de Campos (aviso n. 27).

Serem pagas no Thesouro Federal as seguintes quantias :

De 9:40\$952, sendo: a Costa & Pereira, 2:083\$20 ; a Herm Stoltz & Comp., 7:49\$52; Luiz Macê'o, 39\$ 00 e a N. vio, Eanes & Comp., 308 900 (aviso n. 23) ;

De 4:256\$310, sendo: 635\$ 00, Alberto de Almeida & Comp.; 1:495\$740, a Henrique Raul & Comp.; 589\$, a Moreno Barido & Comp.; 6:45\$0, a Mendes & Comp.; 650\$, a Paulo Calderaro & Filho; 595\$200, a Neuchatel Asphalte Company e 230\$300, a Villas Boas & Comp. (aviso n. 24) ;

De 18 70 \$190, sendo: a Arens & Comp., 254\$; a Alberto de Almeida & Comp., 2:455\$ 20; a Francisco Alves & Comp., 12\$; a Gonçalves Castro & Comp., 64\$120; a L. port, Irnã & Comp., 63\$100; a Machado Bastos & Comp., 159\$9 0; a Moniz & Comp., 175\$; a Placido Teixeira & Comp., 95\$190; a Rodrigo Vianna, 6:72 \$, e a Vidal Baptista & Comp., 7:3 3\$ (aviso n. 28) ;

De 19:54\$850, sendo: a Alberto de Almeida & Comp., 2:554\$510; a Costa & Pereira, 2:450\$50 ; a Ferreira, Pasarello & Comp., 4 060\$; a Gonçalves Castro & Comp., 102\$700; a Hann & Comp., 3:975\$; a Hime & Comp., 624\$; a Machado Bastos & Comp., 28\$500; a Placido Teixeira & Comp., 1:13 \$060; a Rodrigo Vianna, 3:101\$; e a Vidal Baptista & Comp., 3:755\$ (aviso n. 29).

— Ao presidente do Tribunal de Contas, enviando para final liquidação, o processo de ajustamento de contas do capitão Saul Augusto de Oliveira, na importância de 60:000\$, recebido, por adiantamento para obras no quartel de Irena.

— Ao chefe do departamento da guerra : Concedendo :

Ao coronel Felipe José Correa de Mello a exoneração que pediu do cargo de presidente da Junta de revisão e sorteio militar em Belo Horizonte.

Ao 2º tenente Virgílio Gomes de Almeida, licença por quatro mezes, em prorrogação, para tratar de sua saúde.

Deciando que ficam sem effeito os avisos n. 311, de 8 de novembro do anno passado que concede licença ao 2º tenente Paulino Julio de Almeida Nuro, para ir á Europa ; e n. 602, de 31 de dezembro se unte, na parte que transferiu o 1º tenente Joaquim Antonio de Souza, do 57º batalhão de caçadores para a 7ª companhia isolada, sendo transferido para esta companhia o 1º tenente Bento Alexandrino do Valle do rezerbio batalhão.

Mandando :

Continuar addido ao departamento a seu cargo, até ulterior deliberação, o capitão do 14º batalhão do 5º regimento de infantaria Manoel Machado de Souza Pinto ;

Regressar á 6ª região e inspecção, para reassumir o exercicio do lugar de instructor militar do Lyceu Alagoano, o 1º tenente Francisco das Chagas Pinto Montelero ;

Servir na fabrica de polvora sem fumaça, o 1º tenente Olympio Bandeira Teixeira ;

Permitendo ao puar-nacento adjuuto José Cyriano Rodrigues Pinheiro vir á Capital Federal, correndo por conta propria as despesas de transporte ;

Transferindo, na arma de infantaria, os 2º tenentes Manoel Augusto dos Santos, do 10º regimento para o 56º batalhão de caçadores ; e Augusto Tellez Ferreira, deste batalhão para aquelle regimento.

— Ao chefe do Departamento da Administração, mandando fornecer á Confederação do Tiro Brasileiro os artigos constantes do pedido que se envia.

— Ao inspector permanente da 1ª região, approvando a liberação que tomou de alugar por 300\$ mensaes, o predio destinado a deposito de fardamento e outros artigos, devendo lavrar-se contracto para o arrendamento do mesmo predio no corrente anno, pela referida importancia e com as clausulas exigidas.

Ministerio da Guerra—V. 68—Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1910.

Sr. chefe do Departamento da Guerra—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, extrado em consulta de 27 de dezembro do anno findo, sobre o requerimento em que o capitão do 3º batalhão de artilharia Francisco Ayres de Miranda pediu que seu nome fosse collocado na respectiva escala acima do nome do capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, resolveu em 13 do corrente, que o requerente deverá recorrer ao Poder Judiciario.

Saúde e fraternidade.—J. B. Bormann.

Con-ulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica—Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 104, de 29 de outubro ultimo, veio a este tribunal, para consultar por vossa ordem o requerimento, em que o capitão do 3º batalhão de artilharia Francisco Ayres de Miranda pede que seu nome seja collocado na escala respectiva acima da do seu companheiro José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

O coronel do 3º batalhão de artilharia informando diz :

«Que o capitão Francisco Ayres de Miranda pede que seja seu nome collocado no Almanak do Ministerio da Guerra acima do do capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, visto julgar-se com este direito, em consequencia de ser mais antigo de praça, de promoção do primeiro posto, e de haver aquirido o curso da arma, antes do capitão Pires

«Pelos fundamentos do presente requerimento, e sendo assumpto sobre o qual a autoridade superior tem do julgar mediante decisões juridicas existentes sobre a especie, somente ao Supremo Tribunal Militar cabe esclarecer sobre a justiça que assiste ao requerente.»

«O general inspector da 13ª região diz parecer-lhe que unicamente o Supremo Tribunal Federal poderá decidir sobre essa pretensão, pois foi justamente um accordo desse Tribunal, de 13 de julho de 1908, que mandou contar de 20 de dezembro de 1901, a antiguidade de posto do então 1º tenente Pires de Albuquerque, tendo como consequencia sua ulterior promoção ao posto de capitão com antiguidade de 27 de agosto de 1908, portanto sua classificação no Almanak Militar acima do capitão Francisco Ayres de Miranda.»

O Departamento da Guerra entende ser conveniente ouvir este Tribunal.

E' verdade quanto o requerente capitão de artilharia Francisco Ayres de Miranda allega.

Promovido ao primeiro posto de official com José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque foi collocado na escala acima deste, por ser mais antigo na praça.

Em virtude da lei n. 350 de 1895, porém, passou a ter collocação abaixo desse official que era mais antigo, como alferes em commissão.

Promulgado o decreto legislativo n. 981 de 7 de janeiro de 1903, e a vista do parecer do Tribunal relativo a uma pretensão do 1º tenente Raphael Arenanjo da Fonseca, o Sr. Presidente da Republica mandou passar a aggregado sem vencer antiguidade os officiaes que contavam antiguidade, desde a data em que haviam sido commissionados.

José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, então já 1º tenente, reclamou perante o Poder Judiciario contra o decreto, pelo qual fora aggregado (o de 24 de janeiro de 1907).

E o Supremo Tribunal Federal em accordo de 13 de julho de 1908, ulgando procedente a acção proposta, annullou esse decreto.

Pires e Albuquerque reverteu ao seu primitivo logar na escala, e foi promovido ao posto de capitão que lhe coube por antiguidade.

O capitão Ayres de Miranda, está, pois, occupando na escala o logar, em que se achava abaixo daquelle seu camarada, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal; portanto é ao Poder Judiciario que deve recorrer.

Este é Sr. Presidente o parecer que o Supremo Tribunal Militar submetto á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1909.—Pereira Pinto. —C. Neto.—F. A. de Moura. —Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.—L. Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece.

NILO PECANHA.

J. B. Bormann.

Dia 20

Ao commandante do Collegio Militar, declarando que ao alumno Haroldo de Castro Riviere se permite fazer exame vago das materias que lhe fahiam para matricula na Escola Naval, conform: pediu D. Elisa de Castro Riviere, e bem assim aos demais alumnos em identicas condições.

Dia 21

Ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo providencias para que na Alfandega do Rio de Janeiro seja despachado, livre de direitos, o volume com a marca CCVM, vindo da Europa no paquete Chaucer e consignado á commissão da Villa Militar (aviso n. 30).

— Ao chefe do departamento da Guerra: Mandando servir no destacamento da oreitura do Alto Purús, o 1º tenente do 9º regimento de infantaria, Miguel Seixas de Barros que presentemente se acha na 1ª região de inspecção permanente ;

Transferindo, na arma de infantaria, os 2º tenentes Ildefonso Celestino Pessoa Monteiro da 5ª companhia de metralhadoras para o 1º regimento, e José Libanio Ferreira para o 1º regimento para aquella companhia.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 28 de janeiro de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos :

De 31:532\$216, a diversos, fornecimentos para as obras de melhoramentos da Quinta da Boa Vista (requisitado por officio n. 16, aviso n. 199) ;

De 410\$, a Mayrink Abreu & Comp., idem para a Estrada do Ferro Central do Brazil, em setembro e 1908 (aviso n. 200).

Dia 29

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos :

De 14:730\$430, a diversos, fornecimentos à Repartição Geral dos Telegraphos, em outubro e dezembro de 1909 (requisitado por officio n. 77, aviso n. 201) ;

De 9:731\$, idem, idem aos mesmos, em outubro a dezembro do referido anno (idem idem n. 98, aviso n. 202) ;

De 1:000\$, restituição a Villas Boas & Comp., de depósito feito no Thesouro para garantia do contracto com a Inspectoria Geral das Obras Publicas, para fornecimento de objectos de expediente em 1909 (aviso n. 203).

Requerimento despachado

Dia 26 de janeiro de 1910

D. Francisca Bastos do Castro, pedindo os favores do montepio, na qualidade de viúva do contribuinte Romario Maximiano de Castro, carteiro da agencia do Correio da cidade de S. João d'El-Rey.—Completo o selo da certidão relativo ao pagamento de joia e contribuições.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 16 do corrente foi prorrogada por 90 dias a licença em cujo gozo se acha José Guilherme Stelling, auxiliar de escripta da 2ª divisão da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Expediente de 29 de janeiro de 1910

Remetteu-se a comissão fiscal do porto do Rio de Janeiro a portaria concedendo seis meses de licença ao contador geral da mesma comissão Antonio de Almeida Monteiro.

—Pedi-se ao Ministerio da Fazenda que, por telegramma à Alfandega do Rio Grande do Norte, autorize o despacho livre de direitos de seis volumes pesando 1.160 kilos, destinados à comissão de melhoramentos daquelle porto.

—Pedi-se informação ao Ministerio da Justiça sobre as condições em que possam ser cedidas a comissão fiscal do porto do Rio de Janeiro 2.000 barricas de cimento marcas *Vicat* e *Saturno*, do stock, sem applicação immediata, existente no mesmo Ministerio.

—Solicitou-se do Ministerio da Fazenda isenção de direitos na Alfandega desta Capital para nove volumes destinados à comissão fiscal do porto do Rio de Janeiro, vindos no vapor *Voltaire*.

—Transmittiu-se ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conta da Repartição Geral dos Telegraphos na importância de 1:564\$752 proveniente da instalação de um aparelho telegraphico no edificio do mesmo Ministerio.

—Ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio communicou-se que a Repartição Geral dos Telegraphos já providenciou para que tenham franquia telegraphica os

telegrammas que em objecto de serviço forem apresentados pelo inspector agricola do 9º districto, João Candido da Silveira Muricy para que regresso a esta Capital e se apresente ao mesmo Ministerio o inspector de 3ª classe da dita Repartição Oswaldo Weber, nomeado para o cargo de assistente de 2ª classe do Observatorio desta Capital.

O fiscal da *City Improvements* foi autorizado a entrar em accordo com o Dr. Julio Furtado para o fim de ser estabelecido o serviço de esgotos na Quinta da Boa Vista.

—Communicou-se ao Sr. director geral dos Correios que o requerimento de Teive e Argollo & Comp., arrendatarios das Estradas Federaes da Bahia, pedindo o transporte da correspondencia dessas estradas, pelo Correio, em mala ou cofre, foi deferido, sujeitando-se os requerentes à fiscalização da dita repartição.

Requerimentos despachados

Capitão Tito Livio Lucio de Oliveira Ramos, pedindo certidão do que constar a seu respeito na Repartição Geral dos Telegraphos.—Requeira à Directoria Geral dos Telegraphos.

José dos Santos Pinheiro e outros, negociantes deapparelhos hydraulicos e de gaz, pedindo um prazo para fornecerem medidores.—A pretensão dos requerentes é contraria ao interesse dos consumidores, a quem o contracto assegura o fornecimento gratuito de medidores pela *Société Anonyme du Gaz*.—Não ha, pois, que deferir.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dias 24 e 27 de janeiro de 1910

Francisco Xavier Pereira da Cunha, pedindo uma certidão.—Certifique-se.

Eduardo Miguel da Costa, pedindo uma certidão.—Certifique-se o que constar.

José Augusto Crespo, pedindo ser nomeado carteiro de 3ª classe dos Correios de Santa Catharina.—Não ha vaga.

Rebello Lourenço & Comp.—Indeferido.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia de 29 de janeiro de 1910

Malcolm Faulkner Ewen e George Herbert Tomlinson, pedindo dispensa do exame previo a que mandou-se submitter a sua invenção de «um novo processo para produzir assucar fermentescivel extrahido de ligno-cellulose».—Mantenho o despacho anterior.

João William Miller e Franklin Claro, pedindo entrega das plantas juntas ao requerimento em que pedem privilegio para a sua invenção de «um apparelho denominado—Cyclo-Ferro-Aquatico», com o fim de ampliarem a referida invenção.—Indeferido.

Dr. John Alfonso Wesener, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu o requerimento em que pede privilegio para a sua invenção de «um processo para branquear e envelhecer farinha por meio de um gaz neutro, ar, por exemplo, contendo pequenas quantidades de um agente de branqueamento, e apparelhos para esse fim».—Mantenho meu anterior despacho.

Gustavo Pereira da Rocha, pedindo privilegio para a sua invenção de «um registro de penaa d'agua, denominado—Exacto».

—Declare se é novo o referido registro e no que consiste a novidade.

Augusto Cambrala, propondo vender o seu mostruario de fibras textis e fornecer as plantas pedidas pelo Sr. Gaston Devineux, por intermedio do Consul Geral do Brazil em Pariz, afim de figurarem na Exposição de Bruxella.—Aguarde o que disser a respeito o botânico Pio Corrêa.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 29 de janeiro de 1910

Ao director da Comissão de Expansão Economica do Brazil remetteu-se, para os devidos fins, a proposta do artista photographo Valerio Vieira para fazer na Europa a propaganda do Brazil pela exhibição de panoramas das nossas principaes cidades.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

TERCEIRA SECÇÃO

(Contabilidade)

Complemento do expediente de 27 de janeiro de 1910

Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul :

Tenho a honra de vos communicar que, de accordo com o que informou o director de Meteorologia e Astronomia em officio n. 17, de 14 do corrente, e tendo em vista as disposições do art. 15 do decreto n. 7.672, de 18 de novembro ultimo, resolveu o Governo Federal conceder a esse Estado, para execução do serviço meteorologico do 10º districto agricola, por intermedio do Instituto Astronomico e Meteorologico da Escola de Engenharia de Porto Alegre nos termos do citado decreto n. 7.672, a subvenção de 60.000\$, uma vez que o Governo do Estado declare aceitar as obrigações do art. 16 do mesmo decreto (aviso n. 116).

Dia 28

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando que, no Thesouro Federal, sejam feitos os seguintes pagamentos:

Ao Sr. Carlos José Verissimo da quantia de 40\$900, por serviços extraordinarios prestados a esta Secretaria de Estado, no corrente mez (aviso n. 117);

A Companhia Brasileira de Electricidade, da quantia de 74\$360, em que importa a conta que se lhe remette proveniente de fornecimento de material electrico feito a esta Secretaria de Estado em dezembro ultimo (aviso n. 118);

A conta de Henri Quimfo, na importância de 2:677\$, proveniente de serviços executados na Directoria Geral do Serviço de Povoamento, no mez de dezembro ultimo (aviso n. 119);

Conta de Herm Stoltz & Comp., na importância de 18:000\$, proveniente do fornecimento de 100 armações de ferro, de seis leitos cada uma, à Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no mez de setembro proximo passado (aviso n. 120).

As 26 contas, na importância total de 11:241\$031, provenientes de passagens, transportes e fornecimentos feitos em proveito de diversos nucleos coloniaes, nos mezos de outubro, novembro e dezembro proximo passado (aviso n. 121).

A *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* da quantia de 331:095\$550, metade papel, metade ouro, em que importa a conta que se lhe remette, proveniente da iluminação electrica no recinto da Exposição Nacional de 1908, a que se refere o aviso n. 116, de 12 de julho ultimo (aviso n. 124).

A *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* da quantia de 357:034\$, em que im-

porta a conta que se lhe remette, proveniente das installações electricas feitas para a iluminação dos edificios e mais dependencias da Exposição Nacional de 1908 e a qual se refere o aviso desse ministerio n. 117 de 12 de julho ultimo (aviso n. 125).

A conta da Estrada de Ferro Central do Brazil, na importância de 355\$, proveniente de concertos executados no desvio do kilometro 130, do ramal de S. Paulo, em proveito do Posto Zootecnico de P. Nheiro, no mez de setembro proximo passado (aviso n. 126).

A F. Briguiet & Comp., da quantia de 491,200, em que importa a conta que se lhe remette, proveniente do fornecimento de livros a esta Secretaria de Estado (aviso n. 127);

A Leandro Martins & Comp., da quantia de 44:537\$700, em que importam as contas que se lhe remetem provenientes do fornecimento de moveis feitos a commissão organizadora da Exposição Nacional de 1903 (aviso n. 128).

Esolicito providencias afim de ser paga, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em S. Paulo, a conta da S. Paulo Railway Company, na importancia de 30,500, e proveniente de passagens concedidas p. r. conta da Directoria Geral do Serviço do Povoamento, no mez de maio proximo passado; devendo ser para esse fim distribuido o credito necessario áquella delegacia (aviso n. 123).

Dia 29

Ao Ministerio da Fazenda:

Rogando expedição de ordem telegraphica ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, afim de que effectuem o pagamento das gratificações do pessoal encarregado das estações meteorologicas e pluviometricas, que passaram da Mirinha para este Ministerio, referentes ao anno findo e de accordo com as relações directamente enviadas ás mesmas delegacias por esta Secretaria de Estado (aviso n. 13).

Pedindo que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes quantias: de 220\$ a cada um dos Srs. Luiz de Mello, Manoel Lopes Marques, Acacio Werneck, Oscar de Miranda Pacheco, Dionysio José dos Santos e Miguel Barreto e de 110\$ ao Sr. Pedro Paes Leme, pelos serviços prestados, em dezembro ultimo, na extinção de ganhos; bem assim, a de 60\$ ao engenheiro agronomo J. Amandio Sobral, de diarias a que tem direito, por serviços da mesma natureza, prestados no interior, no referido mez de dezembro (aviso n. 133).

— Sr. ministro da Fazenda:

Tendo o director geral de Estatística, Dr. Francisco Bernarmino Rodrigues Silva, necessidade de dirigir-se frequentemente a esta Secretaria de Estado e a varias repartições e estabelecimentos, tanto officios como particulares, officinas, centros operarios e indutrias, etc., afim de ir tomando desde já todas as providencias necessarias para a boa execução do recenseamento a que se vae proceder no corrente anno, dirigindo e fiscalizando pessoalmente os funcionarios incumbidos desse serviço, que terão de ser distribuidos pelos pontos mais afastados da cidade, peço vos dignéis de mandar entregar-lhe a quantia de 6,000\$, a titulo de adiantamento, de que prestará contas opportunamente, para attender a despesas de condução (aviso n. 131).

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Passo ás vossas mãos, para o competente registro, a inclusa cópia do decreto n. 7.838,

de 27 do corrente, que abre a este ministerio o credito de 200:000\$, ouro, para occorrer ás despesas com os trabalhos preparatorios da representação do Brazil na Exposição Internacional de Turim em 1911 e com o auxilio para a installação de um mostuario de productos brasileiros na Exposição Internacional de Buenos Aires (aviso n. 134).

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Para que se possa providenciar sobre o aumento de um requerimento de Jorge Emilio Chevallier, procurador do major Euclides Beneditino de Moura, pedindo pagamento e uma conta na importancia total de 30,500, relativa a despesas feitas com tratadões de annos expostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, na Exposição Nacional de 1908, rogo vos dignéis de enviar-me o original da referida conta, que, segundo affirmo o interessado, se acha no ministerio a vossa cargo (aviso n. 135).

— Sr. delegado do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

Confirmando o telegramma que vos expedi em 7 do corrente assim concebido: — « De accordo art. 17 decreto n. 7.763 de 25 do corrente autorizo pôr disposição director Escola Engenharia Porto Alegre para applicar Instituto Technico Profissional quantia 15:800\$ distribuida essa Delegacia para attender despesa installação Escola Aprendizes Artífices por conta credito aberto decreto n. 7.618, de 11 de Novembro ultimo.

« Art. 17 decreto n. 7.763 dispõe: « Uma vez que em um Estado da Republica exista um estabelecimento do tipo das Escolas do que trata presente decreto custeado ou subvencionado respectivo Estado o Governo Federal poderá deixar de installar ali a Escola de Aprendizes Artífices, auxiliando o estabelecimento estadual com uma subvencção igual á quota destinada á installação e custeio de cada Escola » (aviso n. 136).

Requerimentos despachados

Charles Morel, redactor-chefe de *L'Etoile du Sud*, pedindo a acquisição, p. r. parte deste Ministerio, de 750, assignaturas da mesma revista. — Dirija-se ao chefe da Commissão de Exposição Economica em Paris.

Ferreira de Vasconcellos, jornalista, pedindo se adquira por 5:000\$, 5.000 exemplares de um numero especial do *Brasil Revista*, a publicar-se em fevereiro proximo. — Indeferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro em 29 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 114, de 19 do corrente, pagamento de 280\$82, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em julho e agosto do anno proximo passado;

N. 117, da mesma data, idem de 1:384\$83, a diversos, idem idem, em setembro e agosto do anno proximo passado;

N. 116, da mesma data, idem de 1:25\$212, a diversos, idem idem, em janeiro, abril e julho ultimos;

N. 169, de 25 do corrente, idem de 7:555\$844, a diversos, idem idem, em agosto e setembro ultimos;

N. 119, de 19 do corrente, idem de 20\$ ao estafeta da 1ª divisão da Inspeção Geral das Obras Publicas, Delphim José Ribeiro, de

passagens despendidas por exigencia do serviço publico em dezembro ultimo;

N. 235, de 21 do corrente, idem de 13:346\$096 a Siemens Brothers & Comp., de fornecimento á Repartição Geral dos Telegraphos, em junho ultimo;

N. 78, de 12 do corrente, idem de 121\$160 á Companhia Rio de Janeiro City Improvements, de fornecimentos e trabalhos executados para a Inspeção Geral das Obras Publicas em agosto ultimo.

N. 75, de 12 do corrente, idem de 1:036\$248 á *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, de gaz communicado nos diversos reservatorios a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, n. 2º e 3º trimestres do anno proximo passado.

N. 180, de 27 do corrente, idem de 470\$ ao 1º official da Directoria Geral do Contabilidade deste Ministerio, Bernardo Mariano de Oliveira, de gratificação por serviços prestados á Secretaria de Estado no corrente mez.

N. 143, de 21 do corrente, idem de 210:997\$00 a Norton Megaw & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em setembro e outubro ultimos.

N. 2886 e 13, de 29 de dezembro do 1901, de janeiro corrente, idem de 2:571\$400 a Gonçalves Castro & Comp., idem, idem, em julho do anno proximo passado.

N. 63, de 12 do corrente, idem de 332\$800, a diversos, de fornecimentos effectuados para Inspeção Geral das Obras Publicas, em outubro do anno proximo passado;

N. 170, de 25 do corrente, idem de 304:280\$250, á *Brazilian Coal Company*, de carvão cardiff fornecido á Estrada de Ferro Central do Brazil, em dezembro do anno proximo passado;

N. 190, de 27 do corrente, idem de 53:834\$188, a Severiano de Paula Lima, de trabalhos executados no açude— reservatorio de Macacos, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, em novembro ultimo;

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Avisos:

N. 66, de 17 do corrente, pagamento de 500\$, á Associação Commercial do Rio de Janeiro, do aluguel da parte do edificio á Junta Commercial, em novembro ultimo;

N. 51, de 14 do corrente, idem de 66\$, ao Instituto Nacional de Surdos-Mudos, de trabalhos feitos em proveito da Junta Commercial, em novembro ultimo;

N. 17, de 7 do corrente, idem de 429\$, a D. Nonis, de fornecimentos de diversos artigos destinados á delegacia deste ministerio, no territorio do Acre;

N. 67, de 17 do corrente, idem de 1:59\$310, a diversos, de trabalhos e fornecimentos feitos ao Museu Nacional do Rio de Janeiro, em novembro ultimo;

N. 61, da mesma data, idem de 745\$, a V. Werneck & Comp., de medicamentos fornecidos para combate de epizootias, em novembro ultimo;

N. 62, da mesma data, idem de 8:449\$740 a diversos, de fornecimentos á Hospedaria da Ilha das Flores, em novembro ultimo;

N. 13, de 7 do corrente, idem de 2:017\$500 a Arens & Comp., idem á Delegacia Fiscal deste ministerio no Territorio do Acre.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 122, de 11 do corrente, pagamento de 6:666\$468 a diversos, de fornecimentos ao Instituto Benjamin Constant, em outubro e novembro do anno proximo passado;

N. 31, de 4 do corrente, idem de 7:055\$ á Siemens Schuckertwerke, idem ao Instituto Electro-technico, em dezembro ultimo;

N. 145, de 12 do corrente, idem de 268\$400 a Augusto Cardoso, de publicações eleitoraes feitas no jornal *O Friburguense*;

N. 264, de 21 do corrente, idem de 800\$ ao bacharel Alvaro Bittencourt Buford, nomeado juiz preparador do 2º termo da comarca do Alto Jurua, para despesas de primeiro estabelecimento;

N. 281, de 22 de janeiro, idem de 4:275\$ a diversos senadores e deputados, de subsídios do 16 de outubro a 3 de novembro de 1901.

N. 5.096, de 30 de dezembro, idem de 5:323\$895 a diversos, de fornecimentos à Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro em outubro e novembro ultimos;

N. 247, de 20 do corrente, idem de 696\$ a Vidal Baptista & Comp., de um movel fornecido para o serviço eleitoral;

N. 38, de 5 do corrente, idem de 3:675\$ ao deputado Mignol Joaquim de Almeida Castro, do subsídio do 16 de setembro a 3 de novembro de 1891;

N. 216, de 18 do corrente, idem de 3:750\$ ao deputado José Rodrigues Fernandes, idem, idem;

N. 193, de 17 do corrente, adiantamento de 200\$ ao escrivão do Externato Nacional Pedro II, Joaquim José de Oliveira Alves, para despesas de prompto pagamento, de janeiro a abril do corrente anno;

N. 236, de 19 do corrente, idem de 44:714\$407 a diversos, de fornecimentos à Directoria Geral de Saude Publica, em outubro e novembro do anno proximo pasado.

—Ministerio da Fazenda:

Offices:

N. 145 da Alfandega do Rio de Janeiro, de 22 do corrente, credito de 15:108\$080 aquella repartição, para pagamento da restituição devida a Camara Municipal de Palmyra;

N. 151 da Delegacia no Ceará, de 14 de dezembro, idem de 1:622\$880 aquella delegacia, idem, idem a Antonio Vieira Scbrinho;

N. 247 da Delegacia no Rio Grande do Sul, de 7 de dezembro de 1909, idem de 658\$064 aquella delegacia, para pagamento da divida em exercicio findo;

N. 92 da Delegacia em S. Paulo, de 26 de março de 1902, credito de 3:016\$246, ouro, e 3:016\$266, papel, aquella delegacia, para pagamento da restituição devida a S. Paulo Railway Company, e de 604\$765, ouro, e 1:211\$004, papel, idem, idem, a E. Jonh-ton & Comp. e Euclides, Feitosa & Irmão.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

8ª SESSÃO, EM 29 DE JANEIRO DE 1910

Presidencia do Sr. ministro Ribeiro de Almeida

A's 11 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros João Pedro, Manoel Murtinho, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Guimarães Nat. tal, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

Doixaram de comparecer os Srs. ministros Pindabira de Mattos e Herminio do Espirito-Santo por se achar-em em gozo de licença o Epitacio Pessoa com causa participada.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Finda a leitura da acta, o Sr. ministro Godofredo Cunha, pedindo a palavra, declarou que o seu voto na consulta feita ao Tribunal na ultima sessão sobre o contracto para a publicação da jurisprudencia, foi: — de não conhecer do requerimento—e não—de

não conhecer de contracto como foi publicado na acta da mesma sessão.

Em seguida o Sr. presidente declarou que sendo grande o numero de causas pendentes de julgamento, convocava para segunda-feira, 31 do corrente, uma sessão extraordinaria, na qual serão julgadas indistinctamente causas de qualquer natureza.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.821 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; pacientes, Fernando Cinello de Anzelo e outros. — Deu-se provimento ao recurso para annular a concessão do habeas-corpus, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha, Manoel Espinola, Cardoso de Castro e André Cavalcanti, que davam provimento por julgar prejudicada a concessão.

Presidiu este julgamento o Sr. ministro João Pedro.

N. 2.836 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; recorrente, o Dr. juiz seccional; recorrido, Luiz Teixeira dos Santos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.838 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; impetrante, Cassio Pereira da Silva em favor de Theotônio Baptista de Freitas. — Não se tomou conhecimento do recurso por ser incompetente a justiça federal, unanimemente.

N. 2.840 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; impetrante, Dr. José Anísio de Aguiar Campello em favor de Severino Campello de Rezende e outros. — Negou-se a ordem pedida, unanimemente.

Presidiu este julgamento o Sr. ministro João Pedro.

N. 2.841 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho; recorrente, o Dr. juiz seccional da 1ª Vara; recorrido, Dionísio da Luz Trindade. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.842 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente, o Dr. juiz seccional; recorrido, Florindo de Oliveira Lana. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, que o julgava prejudicado.

N. 2.843 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Oliveira Ribeiro; recorrente, o Dr. juiz seccional; recorrido Fausto (menor). — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.839 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; paciente, Jovino Vianna. — Negou-se provimento ao pedido, unanimemente.

Carta testemunhavel

N. 1.215 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; supplicante, Francisco Leal & Comp.; supplicado, João da Costa Braga. — Deu-se provimento á carta testemunhavel para ser tomado por termo o recurso extraordinario, unanimemente.

(Sobre embargos)

N. 1.187 — Pará — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti; supplicante embargante, *Comptoir Colonial Français*; supplicados embargados, F. M. Marques & Comp. — Foram desprezados os embargos contra os votos dos Srs. ministros Cardoso de Castro, Manoel Espinola, Pedro Lessa e Godofredo Cunha.

Aggravo de Petição

N. 1.232 — Capital Federal — Relator, o Sr. minist. o Amaro Cavalcanti; agravante, a União Federal, agravado, José de Oliveira Castro. — Conhecendo-se do aggravo,

contra os votos dos Srs. ministros Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa, deu-se-lhe provimento para ser levantado o deposito mediante caução sobre o excedente do minimo.

Appellação civil

(Aggravo do art. 44 do Regimento)

N. 1.515 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; agravante, o conselheiro Dr. Antonio Coelho Rodrigues. — Deu-se provimento ao aggravo para mandar conceder a vista, unanimemente.

Presidiu este julgamento o Sr. ministro João Pedro.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações civis

Ns. 1.760 e 1.726 — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

Ns. 1.623 e 1.724. — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

N. 1.773 — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

N. 1.771 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

Appellação criminal

N. 401 — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

Revisão criminal

N. 1.381 — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

N. 221 — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 1.286 — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 1.337 — Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

N. 1.406 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

— Conflicto de jurisdição

N. 211 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

AUDIENCIA DO JUIZ SEMANARIO EXM. SR. MINISTRO MANOEL ESPINOLA

Aberta a audiencia foram publicados os feitos seguintes:

Appellação criminal

N. 304 — Estado do Pará — Appellante, José Covas Martins; appellaia, a Justiça Federal. — Deu-se provimento á appellação para, reformando a sentença, condemnar o réo a quatro annos de prisão celular.

Aggravos de petição

N. 1.212 — Capital Federal — Aggravantes, Antonio José da Costa Barros e Antonio Augusto Cezar; aggravados, C. H. Walter & Comp. — Negou-se provimento ao aggravo, confirmando-se a decisão aggravada.

N. 1.220 — Estado do Rio — Aggravantes, Cornelio Jardim e sua mulher; aggravados, Leonísio Lessa Bastos e outros. — Conhecera-m do aggravo e negaram-lhe provimento.

Conflicto de jurisdição

N. 212 — Capital Federal — Suscitante, Dr. Albino Pereira da Rocha Paranhos; suscitados, o juiz do orphãos da 1ª vara desta Capital e o juiz de direito da Comarca de Itaperuna. (Estado do Rio de Janeiro). — Julgou-se procedente o conflicto e competente o juiz da 1ª vara deste Districto.

Homologação de sentença estrangeira

N. 582 — Capital Federal — Requerentes, Victorino de Souza Monteiro e sua mulher. — Homologou-se a sentença para os effeitos legais.

N. 587—Capital Federal—Requerentes, Luiza Mendes de Oliveira Guimarães e suas filhas.—Homologou-se a sentença para os seus efeitos legais.

N. 595—Capital Federal—Requerente, Adriana Maria da Silva.—Homologou-se a sentença para que produza seus efeitos legais.

N. 602—Capital Federal—Requerente, viscondessa de Santa Barbara.—Homologou-se a sentença para que produza os efeitos legais.

N. 607—Capital Federal—Requerente, João Pereira de Araújo Vianna.—Homologou-se a sentença para que produza os efeitos legais.

Recurso extraordinário

N. 583—Capital Federal—Recorrente, a Companhia de Seguros «Alliança»; recorrida, D. Brazilia America Pacheco da Rocha.—Negou-se provimento ao recurso e confirmou-se a decisão recorrida.

Revisão criminal

N. 1.373—Capital Federal—Petitionario, padre José Ferreira da Silva.—Diu-se provimento à revisão para, reformando a sentença, absolver o petitionario.

Requerimentos

Compareceu o solicitador da Fazenda Nacional, bacharel Ildefonso de Azevedo, e requereu o lançamento do prazo assignado sob preção aos réos João Thomazelli e outro, para verem transitar em julgado o accordão deste tribunal proferido nos autos de apelação criminal n. 327.—Deferido; apregoados, não compareceram.

Requereu mais o lançamento de prazo assignado, sob preção, aos réos José Joaquim Jeronymo Jardim e outros, para verem transitar em julgado o accordão deste tribunal, proferido nos autos de apelação criminal n. 370. Deferido; apregoados, não compareceram.

Requereu mais o lançamento do prazo assignado, sob preção, ao réo Antonio José Pedro para transitar em julgado os autos proferidos na apelação criminal n. 374. Deferido; apregoados, não compareceu.

Requereu mais que fosse lançado o prazo assignado, sob preção, ao réo Mamede Ferreira Netto, para ver transitar em julgado o accordão proferido nos autos de apelação criminal n. 390. Deferido; apregoados, não compareceu.

Requereu ainda o lançamento do prazo assignado, sob preção, ao réo Manoel Joaquim de Oliveira, para ver transitar em julgado o accordão deste tribunal proferido nos autos de apelação criminal n. 398. Deferido; apregoados, não compareceu.

Requereu finalmente o lançamento do prazo assignado, sob preção, ao réo Cactano Antonio de Lima e outros, para verem transitar em julgado o accordão deste tribunal proferido nos autos de apelação criminal n. 403.

Nada mais havendo a publicar ou deferir, encerrou-se a audiência.

Encerrou-se a sessão ás 4 horas e 10 minutos da tarde.—O sub-secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Côrte de Appellação

Sessão de Camaras reunidas em 29 de janeiro de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Lima Drummond. Secretario, o official Henrique Wandlerley.

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, T. Bastos, Pitanga, Miranda, Muniz Barreto, Ataulpho, Celso Guimarães, B. Pedreira, Nabuco de Abreu, Gabaglia,

Nestor Meira, M. Carijó, e os juizes de Direito Drs. Sá Pereira e Cicero Seabra.

JULGAMENTOS

Embargos de nullidades

N. 32—Relator, Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, Companhia Kiosques do Rio de Janeiro; embargados, Fernandes & Faria.—Foram desprazados, unanimemente. Impedido Sr. desembargador B. Pedreira.

N. 69—Relator, Sr. desembargador Muniz Barreto; embargante, London Brazilian Bank Limited; embargado Banque Française du Brésil.—Foram desprazados, contra os votos dos Srs. desembargadores Celso Guimarães e Dias Lima. Impedidos os Srs. desembargadores B. Pedreira e N. de Abreu.

(Desistencia)

N. 1.014—Relator, Sr. desembargador Dias Lima; desistente embargante, Justiça Sanitaria; embargado, José Justino Teixeira.—Foi julgada por sentença a desistencia para que produza os legaes efeitos, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Muniz Barreto, por se haver retirado.

N. 1.012—Relator Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante, José Justino Teixeira; embargada, a Justiça Sanitaria.—Foi julgada por sentença a desistencia para que produza os legaes efeitos, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Muniz Barreto, por se haver retirado.

N. 1.013—Relator Sr. desembargador B. Pedreira; embargante, José Justino Teixeira; embargada, Justiça Sanitaria.—Foi julgada por sentença a desistencia para que produza os legaes efeitos, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Muniz Barreto, por se haver retirado.

DISTRIBUIÇÃO

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram distribuidos no dia 28 do corrente os seguintes feitos:

A' PRIMEIRA CAMARA

Recurso de habeas corpus

N. 275.

Aggravo de petição

N. 1.988.

Appellação commercial

N. 1.334.—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

A' SEGUNDA CAMARA

Recurso crime

N. 294.

Aggravo de petição

N. 1.990.

Por ter-se declarado suspeito o Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram, pelo Sr. desembargador presidente da 1ª Camara, distribuidos os seguintes feitos:

A' SEGUNDA CAMARA

Aggravo de petição

N. 1.986.

Appellação civil

N. 1.360.—Ao Sr. desembargador Pitanga.

EDITAES

Juizo Federal da Segunda Vara

Para citação de D. Palmira do Carmo e Antonio Luiz Marques

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª Vara desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a D. Palmira do Carmo a Antonio Luiz Marques, que por D. Maria Josephina Paiva de Andrade Inc foi dirigida uma petição nos seguintes termos: *Petição*—Exm. Sr. Dr. Juiz Seccional do Districto Federal: D. Maria Josephina Paiva de Andrade, que tambem se assigna Maria Josephina Candida Marques de Paiva, requer o cumprimento da inclusa rogatoria, e a citação dos supplicados, por despacho, visto residirem dentro da cidade, nas proximidades deste Juizo. P. D. Rio, 18 de novembro de 1909. P. p. Gustavo Galvão. (Sobre uma estampilha federal de 300 réis). Com a rogatoria e respectivo *esquecimento* e procuração; Que essa petição Inc foi distribuida conforme se lê na distribuição do teor seguinte: *Distribuição*—«D. 2ª Vara. Em 19 de novembro de 1909. Azeredo.» Que nel a foi proferido o seguinte: *Despacho*—«Como requer Districto Federal, 19 de novembro de 1909.—A. Pires e Albuquerque.» A esta petição acompanham o *esquecimento*, a rogatoria e outros papeis, sendo que a rogatoria é do teor seguinte: *Carta civil rogatoria*. Juizo de Direito da 2ª Vara de Lisboa.—Escrivão José Hippolyto Braga.—Carta civil rogatoria para citação dos réos Palmira do Carmo e Antonio Luiz Marques extrahida dos autos civis de acção com processo ordinario, em que são: Autora D. Maria Josephina Paiva de Andrade, que tambem se assigna D. Maria Josephina Candida Marques de Paiva, réos Luiz Antonio, viuvo, e seus filhos, os ditos Palmira do Carmo e Antonio Luiz Marques, dirigida ás justicas da cidade do Rio de Janeiro dos Estados Unidos da Republica do Brazil, para se cumprir N. S. F. Do n. Manoel, por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber que, perante o meu juizo de direito da Segunda Vara Civil desta Comarca de Lisboa, adeante nomeado e no fim desta rogatoria assignado, e cartorio do escrivão, que esta subcrevo, se processam uns autos civis de acção com processo ordinario, e a que são autora, D. Maria Josephina Paiva de Andrade, que tambem se assigna D. Maria Josephina Candida Marques de Paiva; réos, Luiz Antonio, viuvo, e seus filhos, Palmira do Carmo e Antonio Luiz Marques. E nos ditos autos a folha duas se vê a seguinte petição: Illustrissimo Excelentissimo Senhor: Diz D. Maria Josephina Paiva de Andrade, que tambem se assigna D. Maria Josephina Candida da Silva Marques de Paiva, casada, mas judicialmente separada de seu marido, que tem a propôr contra Luiz Antonio, viuvo, e seus filhos, Palmira do Carmo e Antonio Luiz Marques, acção de processo ordinario pelos fundamentos seguintes: Primeiro. Provará que em 8 de dezembro de 1907, falleceu na travessa de S. Pedro n. 35, 1º andar, Thereza de Jesus Duarte, que se dizia ser viuva, vivia só em companhia de uma criada e que se entregava ao mister de comprar e vender mobiliarios, louças e outros objectos antigos de conta alheia. Segundo. Provará que a autora sendo credora da mesma Thereza de Jesus Duarte, cujos herdeiros eram desconhecidos, requereu arrolamento dos bens que em casa della existiam onde se achavam muitos da autora, bem como de outras pessoas. (Documento primitivo.) Terceiro. Provará que nesse processo deduziram sua habilitação os réos, como viuvo e filhos

d fallecida, e como taes foram habilitados por sentença do Juizo da Quarta Vara. (Documentos 2 e 3.) Quarto. Provará que a autora, na qualidade de cessionaria já julgada, resolveu também do Juizo da Quarta Vara, de 4 de agosto de 1908, que transitou em julgado, a dona de 4 com nodas antigas os ylo Luiz XV do grande valor que a mesma T. ereza de Jesus Duarte tinham si o entregues por G. ilhermo Henriques de Mello, para promover a venda delias, e slo as que no arrolamento se descreveram sob o n. 67 (Documento Quinto). Provará que a autora é igualmente dona dos objectos constantes da relação junta em numero 1, que a propria autora entregou á mesma Thereza de Jesus Duarte, para o mesmo fim della promover a sua venda, e ainda foram em n. 14, os seus espólio. Sexto. Provará que ainda a autora entregou á ella Thereza de Jesus Duarte, para o mesmo fim, os objectos constantes da relação n. 6 no valor de 2:000\$, e que não foram encontrados no seu espólio, tendo-os vendido ou empenhado, pois que muitas cauteas de penhores no mesmo espólio foram encontradas. Setimo. Provará que a autora mutuou á mesma Thereza a quantia de 250\$, constante do documento n. 7 em 5 de fevereiro de 1907, e que ella se obrigou a pagar em 5 de maio, o que não fez. Oitavo. Provará que finalmente a autora mutuou á referida Thereza, desde 17 de abril a 20 de novembro de 1907, a quantia de 3:431\$ nas diversas parcelas constantes da conta junta em n. 8, de que não ha documento, mas que a mesma devedora confessou dever á autora. Nono. Provará que a autora é incapaz de pedir o que não lhe seja devido. Decimo. Provará que pela restituição de todos os objectos ainda existentes, para pagamento do valor dos que não foram encontrados e pagamento das quantias mutuadas, é responsavel o espólio deixado por Thereza de Jesus Duarte. Decimo primeiro provará que a autora e réos são os proprios. E nestes termos. Devem os réos ser condemnados a entregar á autora os bens mobiliarios de que tratam os arts. 4.º e 5.º, a pagar o valor dos de que trata o art. 6.º, e a pagar a quantia pela autora emprestada á fallecida Thereza de Jesus Duarte, de que tratam os arts 7.º e 8.º na quantia de 3:684\$, tudo pelas forças do espólio, com custas e procuradoria e comprehendendo-se nas custas as do imposição de sellos o arrolamento do espólio da devedora. Para tanto requer-se que distribua se citem os supplicados para a segunda audiença verem accusar as citações e seguirem os mais termos, pena de revelia. E receberá mercê. Valor 8:000\$. Testemunhas: Augusto Franco, calçada Marquez de Abrantes 76, primeiro. Rosario do Oliveira, rua de S. Francisco de Sales, 41, primeiro. Guilherme Henrique Mello, rua Rodrigues Sampaio, 93, terceiro. Jorge de Barros Lima, rua Paschoal de Mello, 19, primeiro. — O advogado, Frederico Augusto Franco de Castro. Nada mais se contém na petição, que retro e supra fica transcripta. E os mesmos autos á fl. 32, se vê o seguinte: *Petição* — Illustrissimo Excellentissimo Senhor: Diz Maria Josephina Candida da Silva Marques de Paiva, que na acção de processo ordinario, que neste Juizo, pendo a requerimento da supplicante contra Luiz Antonio, viuvo e sons filhos, Palmyra do Carmo e Antonio Luiz Marques, acha-se citado o primeiro, e consta da certidão do official de diligencias achar-se o segundo e terceiro residindo nos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro, rua da Alfandega n. 40, primeiro andar. Nestes termos, vem requerer a V. Ex., que para a citação dos referidos Palmyra do Carmo e Antonio Luiz Marques, se digne de mandar passar carta rogatoria com a dilação que for marcada,

Pedo á V. Ex. deferimento. — O escrivão, o Sr. Braga, E receberá mercê. — O solicitador J. J. Machado Pereira — *Despacho*. Nos autos Lisboa, 7 de maio de 1909 — Vilhena. Nada mais se contém na petição que retro fica transcripta. E nos mesmos autos á fls. 35, se vê o seguinte: *Despacho*. Passe carta rogatoria para citação dos réus residentes na cidade do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brazil, com o prazo de 90 dias. Lisboa, 7 de maio de 1909. — Vilhena. Nada mais se contém no despacho que supra fica transcripto. E por virtude do mesmo despacho se passa a presente carta rogatoria, aliás rogatoria, pela qual roga as justicas dos Estados Unidos da Republica do Brazil em geral e em especial ás da cidade do Rio de Janeiro, para que a cumpram e façam cumprir como nella se contém e declara; e, em seu cumprimento façam citar por empregado competente, os réos Palmyra do Carmo e Antonio Luiz Marques, actualmente moradores na rua da Alfandega n. 40, 1.º andar, para na segunda audiença, posterior á citação, findos que sejam 90 dias a contar da data da dita citação, comparecerem no tribunal judicial desta comarca, por 10 horas da manhã, afim de verem accusar as mesmas citações e seguir os mais termos da acção com processo ordinario de que trata a petição nesta retro transcripta em primeiro logar, e cujos duplicados vão juntos por linha a esta carta rogatoria, os quaes serão entregues aos citandos declarando-se-lhes que as audiencias ordinarias fazem-se no referido tribunal no edificio da Boa Hora, situado na rua Nova da Almada desta cidade, por 10 horas da manhã, ás terças e sextas-feiras, excepto si forem feriados ou santificados, em que se transformem para os dias immediatos, se o não forem também, e declarando-se-lhes igualmente que teem de escolher domicilio nesta cidade dentro do mesmo prazo, ou constituirem advogado ou procurador que os representem, sob pena da acção correr seus termos ás suas revelias, lavrando-se em seguida a esta a competente certidão, que, com a presente carta, se remetterá ao Juizo rogante, para os devidos e legais effectos. Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Senhor Dom Manoel Segundo, assim o mandou regar pelo Doutor João de Souza Vilhena, juiz de direito da Segunda Vara Cível desta comarca de Lisboa, por quem a presente vai devidamente assignada; subscripta e rubricada por José Hyppolito Braga, escrivão do terceiro officio do juiz de direito da referida segunda Vara. Esta vae authenticada com a assignatura do conselheiro juiz presidente do Tribunal da Relação do Districto, revista pelo respectivo Revendedor e sellada com o sello do Conselho da Secretária do dito Tribunal da Relação, por onde a presente vae ser devidamente transitada. De feito desta o que á margem vae devidamente contado. Dada e passada em Lisboa, aos 7 dias do mez de maio de 1909. E eu, José Hyppolito Braga, escrivão, a fiz escrever, rubriquei e subscrevi. — *João de Souza Vilhena*. (Inutilizados tres sellos portugueses no valor total de cento e doze réis). No verso dessa rogatoria estavam oppostos sellos portugueses e estampillas e se acha feita a conta das custas da mesma, que se encontra devidamente rubricada e legalizada. Em cumprimento ao despacho proferido na petição retro inserta, foi pelo official de justiça deste Juizo, Augusto Rodrigues Moderno, procedida diligencia para citação dos réos, o que não foi conseguido conforme se lê na certidão abaixo transcripta: *Certidão* — Certifico que em cumprimento á carta rogatoria retro, dirigi-me á rua da Alfandega numero quarenta, para intimar a Palmyra do Carmo e Antonio Luiz Marques, deixei de inti-

mal-os por não os ter encontrado e não ter obtido informações dos mesmos. O referido é verdade e dou fé. Rio, 26 de novembro de 1909. — O official, Augusto Rodrigues Moderno. Não tendo sido encontrados os réos, pelo official de justiça, D. Maria Josephina Paiva de Andrade dirigio mais a este Juizo a petição do teor seguinte: *Petição* — Exm. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal. Diz D. Maria Josephina Paiva de Andrade que também se assigna Maria Josephina Candida Marques de Paiva, supplicante na rogatoria contra Palmyra do Carmo e Antonio Luiz Marques, que, não tendo sido estes encontrados no logar indicado na inclusa rogatoria, o achando-se nesta Capital, em logar incerto e não sabido, precisa isso justificar, afim de serem os supplicantes intimados por edital, pelo que requer que V. Ex. admitta a referida justificação ao dia e hora que for designado pelo escrivão, auoando-se este P. deferimento. Rio, 26 de novembro de 1909. — P. p., Gustavo Galvão, (data e assignatura que inutilizaram uma estampilha federal de 300 réis). Nessa petição foi exarado o seguinte — *D. pacho*: Como requer. D. Federal. 26 de novembro de 1909. — *A. Pires e Albuquerque*. Que esta prova testemunhal de se acharem os réos nesta Capital em logar incerto e não sabido foi a justificação julgada coufor e se vê da sentença do teor seguinte — *Sentença*: Julgo por sentença a justificação de fls. para o fim de mandar expedir os editaes requeridos a fls. Districto ed. n.º 10 de dezembro de 1909. — *Antonio J. Pires da C. e Albuquerque*. Em cumprimento a esta sentença, foi extrahido o presente edital para que, com o teor delle, fiquem citados Dona Palmyra do Carmo e Antonio Luiz Marques, por todo o conteúdo da rogatoria inserta no mesmo. Este edital será affixado no logar do costume e delle se extrahirão cópias que se publicarão na imprensa, para que chegue ao conhecimento dos réos D. Palmyra do Carmo e Antonio Luiz Marques, Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1909. — Eu, Alfredo Vieira de Souza e Silva, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, que subscrevi. — *Antonio J. Pires da C. e Albuquerque*.

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento do Banco do Brazil, devidamente instruido e depois das necessárias diligencias, foi por sentença deste Juizo, de hoje datada, proferida á 1 1/2 hora da tarde, declarada aberta a fallencia da firma em liquidação Joaquim Garcia & Comp., estabelecida nesta cidade para exploração de transporte por via maritima, e, individualmente, a de seus socios solidarios Joaquim Garcia, já fallecido, e Antonio Joaquim de Oliveira Galindo, fixando o seu termo para os effectos legais de 23 de dezembro de 1909 e nomeando syndico o credor Banco do Brazil, ficando os credores dos ditos fallidos notificados para dentro do prazo de 20 dias apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os mesmos credores convocados para a primeira assembléa da referida fallencia, a realizar-se em 25 de fevereiro proximo, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum, á rua dos Invalidos n. 108, tudo no termos dos arts. 17, 18, 80, 82 e seus parágraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade

do Rio de Janeiro, aos 22 de janeiro de 1910. Eu, Luiz Corte Real Assumpção, escrivão interino, o subcrevi. — *João Rodrigues da Costa.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação com o prazo de 10 dias dos interessados na fallencia de Dias Prata & Comp., para sciencia de que as contas prestadas pelos ex-syndicos Joaquim de Souza & Comp., se acham em cartorio, á sua disposição, durante esse prazo, á fim de serem examinadas e apresentarem as impugnações que tiverem, sob pena de revelia, na forma abaixo.

O Dr. Turquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal, etc. :

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subcrevi, se processam os autos de prestação de contas em que são supplicantes Joaquim de Souza & Comp., ex-syndicos da fallencia de Dias Prata & Comp., nos quaes foi proferido o despacho do teor seguinte: *Despacho* — Intimem-se por edital publicado na imprensa os interessados para no prazo de dez dias dizerem sobre as contas, e os fallidos pessoalmente para o mesmo fim e no mesmo prazo. Rio, 28 de janeiro de 1910. — *T. Figueiredo.* Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se citam os interessados na fallencia de Dias Prata & Comp., para sciencia de que as contas prestadas pelos ex-syndicos Joaquim de Souza & Comp., se acham em cartorio, durante dez dias, á sua disposição, á fim de serem examinadas e apresentarem-se as impugnações que tiverem, sob pena de revelia, serem as mesmas contas julgadas boas, na forma do art. 71 e seus paragrafos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para constar, passaram-se este e outros do igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 23 de janeiro de 1910. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subcrevi. — *Turquato Baptista de Figueiredo.*

Fallencia de Raymundo Ferreira Palmeira

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão, Coronel Dario e comunica aos credores da fallencia de Raymundo Ferreira Palmeira que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinadas pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os creditores incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1910. —

O escrivão — *Dario Cunha.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De terceira praça, para a audiência especial de 31 do corrente mez, e o abatimento legal de 20 % para venda e arrematação do prédio assobradado e respectivo terreno, á rua Duque de Saxe n. 49, penhorado ao espólio do conselheiro Francisco de Paula Mayrink, em autos do executivo hypothecario que lhe move a Equitativa dos Estados Unidos do Brazil.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem em como, na audiência especial deste juizo.

de 31 do corrente mez, ás 11 3/4 da manhã, á rua dos Invalidos n. 152, o official de semana deste juizo trará a publico prégação de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 144:000\$, preço por que vão á 3ª praça, devido ao abatimento legal de 20 %, na forma do art. 14. § 1º, do decreto 199 A, de 19 de janeiro de 1891, os bens abaixo descritos e avaliados: prédio assobradado sito á rua Duque de Saxe n. 49, com oito janellas de peitoril á frente, porta de entrada ao lado, com quatro janellas de peitoril, escadas de cantaria e grade de ferro; do outro lado, porta de sacada e quatro de peitoril, tudo de portadas de madeira; mede 21m, 0 de frente e 21m, 00 de fundos; um grande puxido, separado por um passalico que serve de acommodações interiores e de cozinha; tem como dependencias casa para quaras de criados, cocheira e cavallarias, quarto de banio e lavanderia. O terreno, que forma a chacara, descripto pelos lotes 17 a 25 nella frente da rua Duque de Saxe, por onde m de 143 metros e fundos, até encontrar os terrenos de João Souto e cande de Paraty, confrontando hoje com quem de direito for, acha-se situado á freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho. Está avaliado em 180:000\$00. E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no logur, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juizo os trará a publico prégação de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 144:000\$, preço por que vão á 3ª praça, devido ao abatimento legal de 20 %, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º, do decreto n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fudor por tres dias). Para constar, passou-se este e mais dous do igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei, pelo official de semana deste juizo, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de janeiro de 1910. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subcrevi. — *José Affonso Lamounier Junior.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

O Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, juiz de direito da 3ª Vara Civil, neste Districto Federal :

Faz saber aos que este edital virem ou delle conhecimento tiverem, que no proximo periodo das férias forenses as audiencias deste juizo serão ás quintas-feiras, á miodia, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1910. E eu, Manoel Estanislau Cruz Galvão, escrivão, o subcrevi. — *Raymundo Corrêa.*

Juizo da Sexta Pretoria

De praça com o prazo de 20 dias

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz da Sexta Pretoria do Districto Federal etc. :

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que no proximo dia 22 de abril, ás portas deste juizo, que funciona á rua Christovão Colombo 84, ao meio dia; logo após a audiência desse dia serão levados a praça os bens penhorados a Alfredo Pereira de Vasconcellos por Joaquim de Siqueira cujos bens são os constantes da avaliação em poder e cartorio do escrivão que este subcrevi, a qual é do teor seguinte: *Auto de avaliação na forma abaixo:* Aos 22 dias do mez de dezembro do anno de 1909 e na estação da Piedade, á rua Souza Siqueira n. 16, onde nós avaliadores, nomeados pelo Exmo. Sr. Dr. juiz fomos viu-

dos, ahí ás 11 horas da manhã, com licença do encarregado e inquilino do prédio n. 16 construído em um terreno de dimensões, pouco mais ou menos, de 4 1/2 a 5 metros de frente por 25 a 30 de fundos, de edificação mixta, com varão, tendo sala, dous quartos, com tões aberturas á frente, com sobrado, e depois de bem tudo examinar acordamos que seu valor deve montar no maximo em 1:200\$00. E damos por finda a nossa missão por na a mais haver a avaliar e lavramos o presente auto de avaliação, conforme reciprocamente assignamos. Rio de Janeiro, 2º de dezembro de 1909. *Jorge G. Barreto, Ilydio Carlos de Souza e Ilydio Nunes de Castro.* E assim serão os ditos bens a rematados por quem mais der e maior lance offerecer sobre a avaliação. E, para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar, mandou passar o presente em duplicata para ser publicado pela imprensa e afixado no logar competente. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 27 de janeiro de 1910. Eu, Antonio Affonso Miranda Sorrinho, escrevente juramentado, o escrivão. Eu, Olympio da Silva Pereira, escrivão o subcrevi. — *Antonio Paulino da Silva.*

Juizo da Setima Pretoria

De citação ao réo ausente Miguel Antonio Ferreira, com o prazo de 20 dias

O Dr. Flaminio Barboza de Rezende, juiz em exercicio da 7ª Pretoria do Districto Federal, etc. :

Faz saber que pelo presente é citado o chamado a este juizo o réo Miguel Antonio Ferreira, portuguez, que residia á travessa das Partilhas n. 12, para comparecer nesta Pretoria, á rua Paraná n. 4, sobrado, dentro do prazo de 20 dias, á fim de se ver processar pelo crime do art. 303 do Código Penal, em virtude de denuncia do Dr. Promotor Publico adjunto, sob pena de ser processado e julgado á sua revelia. Do que mandou passar o presente para ser afixado e, por copias, junto aos autos e publicado. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de janeiro de 1910. Eu, Luiz Martins, escrivão, o subcrevi. *Flaminio Barbosa de Rezende.*

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se amanhã os apenamentos de todos os mini-terios, reformados da policia e do corpo de bombeiros.

Correio — Esta repartição expedirá manas pelos seguintes paquetes :

Hoje :

Pelo *Satellite*, para Victoria, Caravellas, Bahia, Peléio e Villa Nova, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditos com porte duplo até ás 7.

Pelo *Victoria*, para Santos, Cananéia, Igua-pe, Paraná, Guararuba e Guarakissaba, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditos com porte duplo até ás 7.

Pelo *Nolisement*, para Durban, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 7.

Pelo *Milas*, para Genova, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Italia*, para Las Palmas, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Itap*, para Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditos com porte duplo até ás 7.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo—Observações meteorologicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9h. 07^m a. t. m do Rio)—Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmosferico	VENTO		Meteoros
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera				Direcção	Força	
Belém	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Joazeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Aracaju	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Salvador	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ondina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caetité	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilhéus	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuyabá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uberaba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Victoria	761.88	27.5	29.8	22.2	20.02	Meio nublado	Bom	NE	2	Nev. ten. alto
Barbacena	761.86	22.8	24.0	18.0	14.98	Limpo	Muito claro	NE	2	..
Juiz de Fora	743.81	24.2	28.2	21.6	16.53	Meio nublado	Muito bom	N	2	..
Capital (Rio)	760.53	27.8	31.0	24.4	18.31	Limpo	Claro	N-NW	2	..
Campinas	761.82	25.2	28.0	18.3	19.14	Quasi nublado	Bom	Calma	0	..
S. Paulo	760.87	25.7	28.8	19.2	18.10	Quasi limpo	Bom	NW	3	..
Santos	760.58	30.4	33.6	24.2	18.63	Meio nublado	Bom	SE	2	..
Guarapuava	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curityba	741.15	22.2	28.0	19.3	15.83	Nublado	Encoberto	NW	4	..
Paranaguá	759.18	27.2	30.0	23.4	23.10	Nublado	Sombrio	E	8	..
Florianopolis	758.25	24.8	22.9	21.0	20.93	Nublado	Incerto	S	3	..
Posadas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes	751.40	25.0	29.0	21.0	19.65	Quasi limpo	—	SE	2	..
Itaquy	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria	757.97	24.0	27.0	23.5	19.33	Meio nublado	Bom	Calma	0	..
Porto Alegre	759.69	26.5	34.2	26.2	24.89	Nublado	Ameaçador	NE	3	Nev. ten. baixo
Cordoba	754.50	24.0	31.0	14.0	14.94	Limpo	—	Calma	0	..
Bagé	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande	758.68	26.4	29.5	22.0	20.70	Limpo	Muito claro	NNW	1	..
Mendoza	754.00	24.0	35.0	14.0	22.18	Limpo	—	E	2	..
Rosario	754.00	27.0	34.0	15.0	13.09	Limpo	—	N	6	..
Montevideo	757.10	22.4	27.0	21.0	14.26	Nublado	Mão	E	3	Chuviscos
Buenos-Aires	755.00	26.0	31.0	17.0	12.06	Limpo	—	NW	2	..

OCCURRENCIAS

Em Santos choveu hontem 3.^m/70.

Em Curityba cahiram aguaceiros e trovejou a W na tarde de hontem.

Em Florianopolis choveu, trovejou e relampejou na tarde e em parte da noite de hontem, sendo recolhidos 40.^m/70 de chuva.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se : em Barbacena com 18°.0 e em Campinas com 18.3

As observações com este signal + são de hontem,

Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Dia 28 de janeiro de 1910.

Horas	Barômetro O°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Veloci- dade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1.0 a. m....	752.9	25.8	18.0	73	0.0	Calma	4	C. CK	
2.0 a. m....	753.0	25.7	18.3	75	1.5	WSW			
3.0 a. m....	752.8	25.4	17.9	74	0.0	Calma			
4.0 a. m....	752.4	25.2	17.3	73	0.0	Calma	0	Limpo	
5.0 a. m....	753.1	24.9	17.7	76	0.0	Calma			
6.0 a. m....	753.5	24.8	17.8	77	0.0	Calma			
7.0 a. m....	753.9	24.8	17.6	76	1.7	NW	0	Limpo	
8.0 a. m....	754.4	25.5	16.6	69	2.8	NNW			
9.0 a. m....	754.7	25.7	16.3	63	3.8	NNW			
10.0 a. m....	754.4	25.3	17.5	59	3.2	N	0	Limpo	
11.0 a. m....	754.4	25.8	17.5	60	3.1	N			
1/2 dia....	754.0	30.8	18.9	61	2.3	SSE			
1.0 p. m....	753.6	29.7	17.7	65	6.2	SSE	2	C. K	
2.0 p. m....	753.2	27.5	17.7	65	6.2	SSE			
3.0 p. m....	753.0	26.6	16.8	65	4.6	SSE			
4.0 p. m....	752.1	28.3	17.1	60	6.7	SSE	2	C. K	
5.0 p. m....	752.5	29.9	18.2	53	6.0	SSE			
6.0 p. m....	752.4	29.8	17.7	57	4.5	SSE			
7.0 p. m....	752.6	29.3	18.2	60	3.1	SSE	2	SK. K	L a W ás 7 12 p. m.
8.0 p. m....	753.2	29.0	17.4	59	1.5	KSE			
9.0 p. m....	753.7	28.7	18.1	62	0.0	Calma			
10.0 p. m....	753.8	28.9	17.8	60	1.3	N	1	C. K	
11.0 p. m....	754.1	28.4	18.1	63	0.0	Calma			
1/2 noite....	754.0	27.8	18.1	66	2.0	NNW			
Médias....	753.40	27.11	17.68	65.7	2.6		1.4		

Temperatura : maxima 31° 0 às 12 hs. 15 p. m.; minima 24° 4 às 6 hs. 20 a. m. Evaporação em 24 horas... Ozono: 7 hs. m. 0; 7 hs. n. 0. Chuva cahida: ás 7 horas da manhã 0.00, ás 7 horas da noite 0.00. Total em 24 horas 0.00. Horas de insolação 12 hs. 17 = 12 hs. 10 m.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 29 de janeiro de 1910 :

Em ouro.... 87:271\$961
Em papel.... 127:943\$428 215:215\$389

Renda arrecadada de 1 a 29 de janeiro de 1910..... 6.776:587\$747
Em igual periodo de 1909.. 6.475:078\$645
Diferença a maior em 1910 301:509\$102

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 29 de janeiro de 1910

Interior..... 10:306\$171
Consumo :
Fumo..... 1:198\$000
Bebidas..... 10:487\$000
Phosphoros.... 24:600\$000
Calçado..... 1:725\$000
Perfumarias... 729\$000
E. pharmaceu-
ticas..... 94\$000
Vinagre..... 1:010\$000
Conservas..... 700\$000
Chapéos..... 68\$000
Tecidos..... 6:200\$000
Registro..... 3:55\$000 51:222\$000

Extraordinaria..... 4:52\$527
Deposito..... 1:15\$000
Renda com applicação espe-
cial..... 1:943\$687
69:189\$385

Renda de 1 a 28 de janeiro de 1910..... 1.954:340\$762
Em igual periodo de 1909... 2.033:530\$147
1.661:185\$248

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e
Negocios Interiores

CONCURRENCIA

E' convidado a comparecer nesta directo-
ria, no prazo de cinco dias e ntados da data
da publicação deste o representante da firma
Barbosa, Albuquerque & Comp., afim de as-
signar o contracto do grupo 6º, assucar, sob
pena de perda da caução, caso não com-
pareça.

Directoria de Contabilidade, 29 de janeiro
de 1910.—J. C. de Sousa Roridin, director-
geral.

Internato Nacional Ber-
nardo de Vasconcellos

CONCURRENCIA

De conformidade com o av'iso n. 4.879, de
11 de dezembro do anno findo, do Exm.
Sr. ministro do Interior e Justiça, e de
acordo com o art. 54 da lei n. 2.321, de 30
de dezembro do mesmo anno, serão rece-
bidas neste internato, das 1º horas da ma-
nhã ás 3 da tarde, até o dia 31 do corrente,
propostas para fornecimentos, durante o
corrente anno, dos artigos constantes dos
grupos abaixo mencionados, cuas tabella-
detaihadas ficarão á disposição dos inte-
sados, o par. os quaes não se apresentaram
concurrentes na anterior e ncurrenca.

As propostas serão abertas o dia 31, ás
3 horas da tarde, na presença dos concur-
rentes.

Grupo 1 — Legumes. Grupo 2 — Peixe.
Condições

Estes artigos serão de primeira qualidade.
As propostas deverão ser apresentadas em
duplicata, em envelope, fechados, devi-
dando-se esampilhadas as primeiras vias,
datadas e assignadas, até o dia acima indi-
cado, ao meio dia, em que serão as mesmas
abertas em presença dos concurrentes, de-
vendo ser acompanhadas de 100\$ as do
grupo n. 2 e 300\$ as do grupo n. 1.

Esta caução poderá ser levantada depois
de assignado o contracto de fornecimento.

Os proponentes deverão apresentar do-
cumentos que aroven estar quites com a
Fazenda Municipal, bem assim ter pago o
imposto de industrias e profissões.

O proponente que, uma vez accieita a sua
proposta (no todo ou em parte), não assignar
o contracto dentro do prazo de tres dias,
perderá o direito á restituição do deposito,
que reverterá para o patrimonio deste in-
stituto.

Nos contractos que oportunamente se
assignarem com os proponentes pre eridos, se
declararão as condições sobre aquisição, en-
trega e multas reati as ao cumprimento
das clausulas que forem estipuladas.

Instituto Nacional Bernardo de Vascon-
cellos, 22 de janeiro de 1910.—O escrivão,
Salathiel Firmino Gonçalves.

Instituto Nacional de Surdos
MudosCONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE
LINGUAGEM ESCRITA

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico,
para conhecimento dos interessados, que,
partir desta data e pelo prazo de tres me-
zes, esta á beria na secretaria deste insti-
tuto, todos os dias uteis, das 10 da manhã

às 2 horas da tarde, a inscripção para o concurso da cadeira de linguagem escripta.

Para que se possa inscrever, deverá o candidato apresentar documento de ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos civis e politicos e folha corrida de seu procedimento, passada pela autoridade competente.

Serão tres as provas do concurso:

- 1.ª, prova escripta da lingua portugueza;
- 2.ª, prova oral;
- 3.ª, prova pratica.

Secretaria do Instituto Nacional de Surdos Mudos, 29 de dezembro de 1909.—*João Coelho de Souza e Oliveira*, 1.º escripturario. (.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 1.ª Delegacia de Saude:

Manoel da Costa, multado em 20\$, por não ter cumprido a intimação n. 19.439, relativa ao barracão sito á rua Maria Angelica, sem numero, infringindo o art. 91 do regulamento sanitario.

Pela visita sanitaria extorna do Porto:

O commandante do paquete allemão *Erlangen*, multado em 200\$, por infracção do art. 78 do regulamento sanitario.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 30 de janeiro de 1910.—Pelo secretario, *M. Pragana*, chefe de secção.

Policia do Districto Federal

A Secretaria da Policia do Districto Federal precisa contractar o fornecimento de accessorios de illuminação para varias delegacias e departamentos policiaes, durante o corrente anno.

Quem quizer encarregar-se desse serviço deve, no dia 3 de fevereiro proximo, ao meio-dia, apresentar suas propostas, em carta fechada, em duas vias, uma das quaes com o sello devidamente inutilizado, com o preço por extenso e em algarismos, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, comparecendo, porém, nesta repartição até a vespera daquelle dia, affirm do promover a sua habilitação á concorrência, informando-se, além disso, das condições do contracto a ser effectuado, depositando na Thesouraria da Policia a quantia de 500\$, para garantia da assignatura do contracto, a qual reverterá em beneficio da Fazenda Nacional, caso o proponente accetto não compareça para effectuar aquelle acto. As condições são as seguintes:

1.ª O contractante obriga-se a fornecer, mediante requisição da Secretaria da Policia, os seguintes artigos, inseparaveis á illuminação:

- Véos de soda vegetal (um).
- Chaminés meio crystal (uma).
- Véos de inversão-voçá (um).
- Globos de inversão opala (um).
- Calices de inversão com aro de metal (um).
- Galerias Auer (uma).
- Apparelhos Auer completos (um).
- Beguilhas de magnesia (uma).
- Tulipas de crystal (uma).
- Calices de inversão duplo (um).
- Peras furadas, marca Jean (uma).
- Apparelhos electro-gaz, marca Eros (um).
- Curvas de metal (uma).
- Véos de 200 volas (um).
- Agulhetas (uma).
- Arandellas bronzeadas para gaz (uma).
- Globos (um).

- Depósitos de metal para kerozene (um).
- Bocal idem, systema belga (um).
- Bicos para acetyleno (um).
- Chaminés belgas (um).
- Buzens de metal (um).
- Ligções para buzens (uma).
- Canno de chumbo para gaz (kilo).
- Escapulas 3/4, 1/2 e 3/8 (duzia).
- Véos de inversão marca Eros (um).
- Estanho (kilo).
- Globos para lampadas de uma luz a quatro luzes (um).
- Accendedores (um).
- Pavios para accendedores (caixa).
- Chaminés de mica (uma).
- Elbos (uma).
- Blocks (um).
- Bicos communs (duzia).

2.ª Os proponentes encontrarão nesta Secretaria amostras de todos os artigos acima designados, de maneira que, inteirando-se de sua qualidade, apenas mencionarão os preços de seus similares, sendo recusadas as propostas que não estiverem nestas condições.

3.ª O pagamento será feito mensalmente, no Thesouro Federal, sendo as contas processadas nesta repartição.

4.ª O contractante fará uma caução de 1:000\$ em dinheiro, para fiel execução do contracto.

5.ª Incorrerá o contractante em multas de 100\$ a 300\$, impostas, administrativamente, pelo Dr. chefe de policia, por faltas commetidas nos fornecimentos, que importem em infracções do presente contracto, sendo que, si se repetirem, poderá ser o mesmo contracto rescindido, independentemente de interpellção ou acção judicial.

6.ª O contractante fica, igualmente, obrigado a continuar o fornecimento, pelo preço de seu contracto, quando terminar o prazo deste, até que seja contractado o fornecimento para o novo exercicio.

7.ª Finalmente, previne-se de que serão escrupulosamente observadas todas as disposições do art. 54 da lei do Orçamento em vigor.

Secretaria da Policia do Districto Federal, em 26 de janeiro de 1910.—O secretario, *Damazo de Proença Gomes*. (.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do tit. 5.º capitulo 5.º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effectos desta venda:

Armazem n. 3 — Quadrante—CFC: 186 caixas sem numero, procedentes de Antuerpia, no vapor inglez *Tyne*, descarregadas em 6 de maio de 1909, consignadas a Christovão Fernandes & Comp.

AL: 1 barril sem numero, vindo de Marselha, no vapor francez *Italie*, descarregado em 8 de maio de 1909, consignado a Antonio Lourenço.

RR ou ACG: 1 barril sem numero, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado á ordem.

TCG: 1 caixa sem numero, procedente de Hamburgo no vapor allemão *Antonina*, descarregada em 11 de maio de 1909, consignada a Teixeira de Castro & Comp.

FGC: 25 caixas sem numero, vindas de Bremen no vapor allemão *Halle*, descarregadas em 18 de maio de 1909, consignadas a França Gomes & Comp.

AGR: 1 caixa sem numero, procedente de Hamburgo, no vapor allemão *Macedonia*, descarregada em 14 de maio de 1909, consignada a D. Anna Pires Ribeiro.

Quadrante—Alvaro: 1 caixa sem numero, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Alvaro de Barros.

PC: 2 barris sem numero, vindos do Porto na barca *Soares da Costa*, descarregados em 14 de maio de 1909, consignados a Prista & Comp.

AAS: 2 barris sem numero, procedentes de Genova, no vapor hespanhol *José Gallart*, descarregados em 22 de maio de 1909, consignação ignorada.

ES: 40 caixas sem numero, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignadas a Elias Se'les.

MS: 1 barril sem numero, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado a Mendes Silva & Comp.

Alvaro: 1 caixa sem numero, ignora-se a procedencia e vapor, descarregada em 24 de maio de 1909; consignação ignorada.

Sem marca: 2 saccos sem numero, ignora-se vapor, procedencia, descarga e consignação.

Sem marca: 3 amarrados de panelas sem numero, descarregados em 24 de maio de 1909; ignora-se o mais.

Armazem n. 16—LPCAT: 4 barricas numero 7 e sem numeros, procedentes de Amsterdam, no vapor hollandez *D'Uland*, descarregadas em 1 de maio de 1909; consignadas á ordem.

Item: 25 ditas ns. 19/20 e 23/45, da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

MS: 1 barril sem numero, idem, item, idem item; consignado a Mendes Silva & Comp.

K: 4 barris ns. 1/4, vindos de Genova no vapor italiano *Albino*, descarregados em 6 de maio de 1909; consignados á ordem.

RV: 1 caixa n. 1.340, da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

NC: 1 dita n. 26.591, da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

Almirante Superintendente de Navegação: 1 dita n. 26.591, da mesma procedencia vapor e descarga; consignada ao Sr. almirante Superintendente da Navegação.

O Malho—901: 5 encapados ns. 1/5, vindos de Nova York no vapor inglez *Moorgate*, descarregados em 17 de maio de 1909; consignados a O Malho.

KH: 11 barricas sem numero, da mesma procedencia, vapor e descarga; consignadas á ordem.

Mr. John Crashley: 1 caixa sem numero, vinda de Nova York no vapor inglez *Polartgerman*, descarregado em 15 de maio de 1909; consignada a M. John Crashley.

RVJ: 3 caixas, procedentes de Nova York, no vapor inglez *Polartgerman*, descarregadas em 15 de maio de 1909, consignadas a Isnard & Comp.

Idem: 1 barrica n. 4, da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

Triangulo—BJ: 4 caixas ns. 265/68, vindas de Genova no vapor italiano *Principe Udine*, descarregadas em 29 de maio de 1909, consignadas á ordem.

Idem: 1 encapado n. 269, da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

IAC: 10 caixas ns. 3.515/24, da mesma procedencia, vapor, descarga e consignação.

RCV: 1 barril sem numero, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignado a D'Orsi & Irmã.

SAIM: 1 caixa n. 859, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada á ordem.

Sem marca: 1 barril sem numero, vindo de Genova no vapor italiano *Principe Udine*,

descarregado em 29 de maio de 1909, con-
signação ignorada.

Terceira Secção, 14 de janeiro de 1910. —
O chefe, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Escola Naval

De ordem do Sr. vice-almirante director, faço publico que nesta data é aberta a ins-
crição para a matricula para oito vagas
do curso de marinha, 28 do curso de ma-
chinas e para os cursos annexos.

Os candidatos deverão satisfazer as se-
guintes condições:

1ª, que é brasileiro;
2ª, que foi vaccinado com resultado apro-
veitavel;

3ª, que a sua idade, para matricula no
curso de marinha, está comprehendida entre
15 e 18 annos; para o curso de machinas
entre 12 e 18 annos, e para os cursos an-
nexos, entre 18 e 25 annos;

4ª, que, além de não ter defeitos physicos,
dispoê de saúde e robustez necessaria á vida
do mar;

5ª, que, finalmente, está approvedo pelo
Collegio Militar, Gymnasio Nacional ou es-
tabelecimentos equiparados nas seguintes
materias:

Para o curso de marinha: portuguez,
francez, inglez, geographia, especialmente
do Brazil, historia, especialmente do Brazil,
arithmetica, algebra, geometria, trigono-
metria rectilinea, desenho geometrico ele-
mentar, physica, chimica e historia natural.

Para o curso de machinas e annexos:
portuguez, francez, inglez, noções de ge-
ographia e historia geral, arithmetica, alge-
bra, geometria plana e trigonometria re-
ctilinea.

Além das condições acima estabelecidas
para os candidatos á matricula no curso de
marinha, haverá exame de admissão, con-
sistindo em provas escriptas e oraes sobre
arithmetica, algebra, geometria e trigono-
metria rectilinea e em provas graphicas de
desenho geometrico elementar, que será
feito na escola, de accordo com o programma
para esse fim organizado.

A inscripção dos candidatos á matricula
para os cursos de marinha e de machinas
será feita mediante requerimento ao dire-
ctor, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor
ou correspondente dos candidatos, e instrui-
dos dos documentos que comprovem as con-
dições acima estatuidas.

Os signatarios dos requerimentos dos can-
didatos á matricula no curso de marinha
deverão declarar que aceitam as respon-
sabilidades estabelecidas pelo art. 22 do
actual regulamento, os do curso de machi-
nas as do art. 23 e os dos cursos annexos as
dos arts. 37, 209 e 232.

Os candidatos á matricula nos cursos an-
nexos, além das condições acima citadas,
deverão apresentar prova de identidade de
pessoa.

Os candidatos á matricula no curso de
machinas e annexos, que não tiverem exames
das materias exigidas, poderão prestal-os
nesta escola.

A inscripção será encerrada no dia 31 do
corrente mez.

Escola Naval, 7 de janeiro de 1910. —
Lucidio Augusto Pereira do Lago, secretario.

De ordem do Sr. vice-almirante director
previno aos interessados que a inspecção de
saúde para os candidatos á matricula terá
logar no proximo dia 2 de fevereiro, ao
meio-dia.

Haverá conducção no Arsenal de Marinha,
das 10 horas ao meio-dia.

Escola Naval, 29 de janeiro de 1910. —
Amador Bueno de Andrade, 1º official.

Ministerio da Guerra

JUNTA DE REVISÃO DO ALISTAMENTO E SOR-
TEIO MILITAR DA CAPITAL FEDERAL

José Silustiano Fernandes dos Reis, gene-
ral de brigada, presidente da junta de re-
visão do alistamento e sorteio militar da
Capital Federal:

Faz saber aos alistados do 2º districto de
Santa Rita, abaixo mencionados, que deverão
comparecer perante esta junta de revisão,
dentro do prazo de 15 dias, a contar da pu-
blicação do presente, para os fins que se
seguem:

Ns. 1, 2, 8, 9, 10, 12, 39, 54, 65, 70, 72, 74,
75, 77 e 86. José de Launces Tinoco, Cicero de
Oliveira, João Baptista Soares Montauray,
Francisco Bernardino de Senna, Oscar Apol-
onio Teixeira Pin'o, Raul Machado Coelho
Junior, Antonio Fernandes Gomes, Antonio
Rodrigues Teixeira, Segismundo Baptista,
Adolpho Madeira, Mario José de Lima,
Eduardo Machado da Costa, Sergio de Souza
Borges, Miguel Galhardo e Alvaro da Silva
Peixoto, para apresentarem certidões de bap-
tismo.

Ns. 41, Alfredo Antonio da Silva e 42,
Carlos Antonio da Silva, a fim de serem ins-
peccionados, visto alegarem incapacidade
physica.

N. 46, Alberto Pereira da Silva Reis, para
que prove a incapacidade physica de sua
consorte, allegada para isenção em tempo
de paz.

N. 79, Rodolpho José Vieira, que allegou
ser arriño da familia, para que apresente
documentos provando sua allegação.

E, para que chegue ao conhecimento de
todos, lavrei o presente edital, que vae por
mim assignado e rubricado pelo preidente.
— *Carlos Jansen Junior*, capitão secretario.

Arsenal de Guerra (antigo), 25 de janeiro
de 1910. — *José Salustiano P. dos Reis*, ge-
neral de brigada.

Sexta Divisão

DEPARTAMENTO DA GUERRA

Exame para a admissão de veteranarios no
serviço de saúde do Exercito

De ordem do Sr. coronel chefe da 6ª divi-
são do Departamento da Guerra, faço pu-
blico que, durante 60 dias, a contar desta
data, estará aberta nesta divisão a inscrip-
ção para o exame de admissão de veteri-
narios no serviço de saúde do Exercito.

Para essa inscripção, á qual só serão
admittidos os veteranarios que já se acha-
rem em serviço, deverá cada candidato sa-
tisfazer os requisitos exigidos pelos arts. 3º
e 4º, paragraho unico, das instrucções pu-
blicadas no *Diario Official* de 8 do corrente
mez.

Essas instrucções regulam a forma pratica
da realização do alludido exame.

Sexta Divisão do Departamento da Guerra,
em 11 de dezembro de 1909. — *Dr. Antonio
de Franco Lobo*, major adjunto.

Estrada de Ferro Central do Brazil

INAUGURAÇÃO DO EMBARCADOURO DE GADO
DA ESTAÇÃO DE RIO DAS PEDRAS

De ordem da directoria, faço publico que
no dia 1 de fevereiro proximo será inaugu-
rado o embarcadero de gado da estação de
Rio das Pedras.

Escriptorio do Trafego, 29 de janeiro de
1910. — *J. J. de Sá Freire*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

ABATIMENTO NAS PASSAGENS DE IDA E VOLTA
DURANTE OS FESTEJOS DO CARNAVAL

Para conhecimento do publico, declaro,
de ordem da directoria, que fica concedido
o abatimento de 50 % no preço dos bilhetes
de ida e volta das estações do interior para
a Capital e vice-versa, nos trens de grande
e nos de pequena velocidade, emittidos do
dia 1 ao dia 8 de fevereiro proximo futuro,
inclusive, servindo a volta até o dia 23 do
referido mez.

Escriptorio do trafego, 27 de janeiro de
1910. — *J. J. de Sá Freire*, sub-director.

ABATIMENTO NAS PASSAGENS DE IDA E VOLTA
DURANTE OS FESTEJOS DO CARNAVAL

Para conhecimento do publico declaro, de
ordem da directoria, que fica concedido o
abatimento de 50 % no preço dos bilhetes
de ida e volta das estações do interior para
a Capital, nos trens de grande e nos de pe-
quena velocidade, emittidos do dia 1 ao dia
8 de fevereiro proximo futuro, inclusive,
servindo a volta até o dia 15.

Escriptorio do Trafego, 17 de janeiro de
1910. — *J. J. de Sá Freire*, sub-director.

INAUGURAÇÃO DAS ESTAÇÕES PORTO FARIA E
VARZEA DA PALMA NO PROLONGAMENTO DA
LINHA DO CENTRO

De ordem da directoria declaro, para co-
nhecimento do publico, que, no dia 1 de fe-
vereiro proximo, serão abertas ao trafego de
passageiros, bagagens, encomendas, mer-
cadorias, vehiculos, valores, etc., as esta-
ções Porto Faria no kilometro 939.799 e
Varzea da Palma no kilometro 962.574 do
prolongamento da linha do centro, vigo-
rando para a circulação dos trens o seguinte
horario:

IDA	S 5		M 17	
	DE TARDE		DE MANHÃ	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Lassance.....	4.20	4.40	11.50	12.20
Porto Faria.....	5.20	5.22	1.05	1.15
Varzea da Palma	6.08	—	2.10	—
VOLTA	S 6		M 18	
	DE MANHÃ		DE TARDE	
	Cheg.	Part.	Cheg.	Part.
Varzea da Palma	—	8.27	—	12.20
Porto Faria.....	9.13	9.15	1.15	1.30
Lassance.....	9.55	10.20	2.15	2.40

Escriptorio do Trafego, 22 de janeiro
de 1910. — *J. J. de Sá Freire*, sub-director.

Horario dos trens de suburbios nos dias uteis, a vigorar do dia 1 de fevereiro de 1910

(Continuação)

IDA	Central	Lauro Müller	S. Christovão	Mangueira	S. Francisco Xavier	Rocha	Riachuelo	Sampaio	Engenho Novo	Meyer	Todos os Santos	Engenho de Dentro	Encantado	Piedade	Frontin	Cascadura	Madureira	D. Clara
-----	---------	--------------	---------------	-----------	---------------------	-------	-----------	---------	--------------	-------	-----------------	-------------------	-----------	---------	---------	-----------	-----------	----------

DE TARDE

77.....	12.15	12.20	12.23	12.26	12.29	12.31	12.33	12.35	12.38	12.41	12.43	12.46	12.48	12.51	12.51	12.57	12.59	1.00
79.....	12.45	12.50	12.53	12.56	12.59	1.01	1.03	1.05	1.08	1.11	1.13	1.16	1.18	1.21	1.24	1.27	1.29	1.30
81.....	1.15	1.20	1.23	1.26	1.29	1.31	1.33	1.35	1.38	1.41	1.43	1.46	1.48	1.51	1.54	1.57	1.59	2.00
83.....	1.45	1.50	1.53	1.56	1.59	2.01	2.03	2.05	2.08	2.11	2.13	2.16	2.18	2.21	2.24	2.27	2.29	2.30
85.....	2.10	2.15	2.18	2.21	2.24	2.26	2.28	2.30	2.33	2.36	2.38	2.41	2.43	2.46	2.49	2.52	2.54	2.55
87.....	2.30	2.35	2.38	2.41	2.44	2.46	2.48	2.50	2.53	2.56	2.58	3.01	3.03	3.06	3.09	3.12	3.14	3.15
89.....	2.45	2.50	2.53	2.56	2.59	3.01	3.03	3.05	3.08	3.11	3.13	3.16	3.18	3.21	3.24	3.27	3.29	3.30
91.....	3.00	3.05	3.08	3.11	3.14	3.16	3.18	3.20	3.23	3.26	3.28	3.31	3.33	3.36	3.39	3.42	3.44	3.45
93.....	3.15	3.20	3.23	3.26	3.29	3.31	3.33	3.35	3.38	3.41	3.43	3.46	3.48	3.51	3.54	3.57	3.59	4.00
95.....	3.30	3.35	3.38	3.41	3.44	3.46	3.48	3.50	3.53	3.56	3.58	4.01	4.03	4.06	4.09	4.12	4.14	4.15
97.....	3.45	3.50	3.53	3.56	3.59	4.01	4.03	4.05	4.08	4.11	4.13	4.16	4.18	4.21	4.24	4.27	4.29	4.30
99.....	4.00	4.05	4.08	4.11	4.14	4.16	4.18	4.20	4.23	4.26	4.28	4.31	4.33	4.36	4.39	4.42	4.44	4.45
101.....	4.10	4.15	4.18	4.21	4.24	4.26	4.28	4.30	4.33	4.36	4.38	4.41	4.43	4.46	4.49	4.52	4.54	4.55
103.....	4.20	4.25	4.28	4.31	4.34	4.36	4.38	4.40	4.43	4.46	4.48	4.51	4.53	4.56	4.59	5.02	5.04	5.05
105.....	4.30	4.35	4.38	4.41	4.44	4.46	4.48	4.50	4.53	4.56	4.58	5.01	5.03	5.06	5.09	5.12	5.14	5.15
107.....	4.40	4.45	4.48	4.51	4.54	4.56	4.58	5.00	5.03	5.06	5.08	5.11	5.13	5.16	5.19	5.22	5.24	5.25
109.....	4.50	4.55	4.58	5.01	5.04	5.06	5.08	5.10	5.13	5.16	5.18	5.21	5.23	5.26	5.29	5.32	5.34	5.35
111.....	5.00	5.05	5.08	5.11	5.14	5.16	5.18	5.20	5.23	5.26	5.28	5.31	5.33	5.36	5.39	5.42	5.44	5.45
113.....	5.06	5.11	5.14	5.17	5.20	5.22	5.24	5.26	5.29	5.32	5.34	5.37	5.39	5.42	5.45	5.48	5.50	5.51
115.....	5.12	5.17	5.20	5.23	5.26	5.28	5.30	5.32	5.35	5.38	5.40	5.43	5.45	5.48	5.51	5.54	5.56	5.57
117.....	5.18	5.23	5.26	5.29	5.32	5.34	5.36	5.38	5.41	5.44	5.46	5.49	5.51	5.54	5.57	6.00	6.02	6.03
119.....	5.24	5.29	5.32	5.35	5.38	5.40	5.42	5.44	5.47	5.50	5.52	5.55	5.57	6.00	6.03	6.06	6.08	6.09
121.....	5.30	5.35	5.38	5.41	5.44	5.46	5.48	5.50	5.53	5.56	5.58	6.01	6.03	6.06	6.09	6.12	6.14	6.15
123.....	5.36	5.41	5.44	5.47	5.50	5.52	5.54	5.56	5.59	6.02	6.04	6.07	6.09	6.12	6.15	6.18	6.20	6.21
125.....	5.42	5.47	5.50	5.53	5.56	5.58	6.00	6.02	6.05	6.08	6.10	6.13	6.15	6.18	6.21	6.24	6.26	6.27
127.....	5.48	5.53	5.56	5.59	6.02	6.04	6.06	6.08	6.11	6.14	6.16	6.19	6.21	6.24	6.27	6.30	6.32	6.33
129.....	6.00	6.05	6.08	6.11	6.14	6.16	6.18	6.20	6.23	6.26	6.28	6.31	6.33	6.36	6.39	6.42	6.44	6.45
131.....	6.10	6.15	6.18	6.21	6.24	6.26	6.28	6.30	6.33	6.36	6.38	6.41	6.43	6.46	6.49	6.52	6.54	6.55
133.....	6.20	6.25	6.28	6.31	6.34	6.36	6.38	6.40	6.43	6.46	6.48	6.51	6.53	6.56	6.59	7.02	7.04	7.05
135.....	6.30	6.35	6.38	6.41	6.44	6.46	6.48	6.50	6.53	6.56	6.58	7.01	7.03	7.06	7.09	7.12	7.14	7.15
137.....	6.40	6.45	6.48	6.51	6.54	6.56	6.58	7.00	7.03	7.06	7.08	7.11	7.13	7.16	7.19	7.22	7.24	7.25
139.....	6.50	6.55	6.58	7.01	7.04	7.06	7.08	7.10	7.13	7.16	7.18	7.21	7.23	7.26	7.29	7.32	7.34	7.35
141.....	7.00	7.05	7.08	7.11	7.14	7.16	7.18	7.20	7.23	7.26	7.28	7.31	7.33	7.36	7.39	7.42	7.44	7.45
143.....	7.15	7.20	7.23	7.26	7.29	7.31	7.33	7.35	7.38	7.41	7.43	7.46	7.48	7.51	7.54	7.57	7.59	8.00
145.....	7.30	7.35	7.38	7.41	7.44	7.46	7.48	7.50	7.53	7.56	7.58	8.01	8.03	8.06	8.09	8.12	8.14	8.15
147.....	7.45	7.50	7.53	7.56	7.59	8.01	8.03	8.05	8.08	8.11	8.13	8.16	8.18	8.21	8.24	8.27	8.29	8.30
149.....	8.00	8.05	8.08	8.11	8.14	8.16	8.18	8.20	8.23	8.26	8.28	8.31	8.33	8.36	8.39	8.42	8.44	8.45
151.....	8.15	8.20	8.23	8.26	8.29	8.31	8.33	8.35	8.38	8.41	8.43	8.46	8.48	8.51	8.54	8.57	8.59	9.00
153.....	8.30	8.35	8.38	8.41	8.44	8.46	8.48	8.50	8.53	8.56	8.58	9.01	9.03	9.06	9.09	9.12	9.14	9.15
155.....	8.45	8.50	8.53	8.56	8.59	9.01	9.03	9.05	9.08	9.11	9.13	9.16	9.18	9.21	9.24	9.27	9.29	9.30
157.....	9.00	9.05	9.08	9.11	9.14	9.16	9.18	9.20	9.23	9.26	9.28	9.31	9.33	9.36	9.39	9.42	9.44	9.45
159.....	9.20	9.25	9.28	9.31	9.34	9.36	9.38	9.40	9.43	9.46	9.48	9.51	9.53	9.56	9.59	10.02	10.04	10.05
161.....	9.40	9.45	9.48	9.51	9.54	9.56	9.58	10.00	10.03	10.06	10.08	10.11	10.13	10.16	10.19	10.22	10.24	10.25
163.....	10.00	10.05	10.08	10.11	10.14	10.16	10.18	10.20	10.23	10.26	10.28	10.31	10.33	10.36	10.39	10.42	10.44	10.45
165.....	10.30	10.45	10.48	10.51	10.54	10.56	10.58	11.00	11.03	11.06	11.08	11.11	11.13	11.16	11.19	11.22	11.24	11.25
167.....	11.00	11.05	11.08	11.11	11.14	11.16	11.18	11.20	11.23	11.26	11.28	11.31	11.33	11.36	11.39	11.42	11.44	11.45
169.....	11.30	11.35	11.38	11.41	11.44	11.46	11.48	11.50	11.53	11.56	11.58	12.01	12.03	12.06	12.09	12.12	12.14	12.15

Horario dos trens de suburbios nos dias uteis, a vigorar do dia 1 de fevereiro de 1910

(Continuação)

VOLTA	D. Clara	Madureira	Casadura	Frontin	Piedade	Encantado	Engenho de Dentro	Todos os Santos	Meyer	Engenho Novo	Sampaio	Riachuelo	Rocha	S. Francisco Xavier	Mangureira	S. Christovão	Lauro Müller	Central
-------	----------	-----------	----------	---------	---------	-----------	-------------------	-----------------	-------	--------------	---------	-----------	-------	---------------------	------------	---------------	--------------	---------

DE MANHÃ

SU.....	2	12.15	12.17	12.21	12.24	12.27	12.29	12.32	12.35	12.37	12.39	12.41	12.43	12.45	12.47	12.50	12.53	12.56	1.00
	4	12.45	12.47	12.51	12.54	12.57	12.59	1.02	1.05	1.07	1.09	1.11	1.13	1.15	1.17	1.20	1.23	1.26	1.30
	6	1.45	1.47	1.51	1.54	1.57	1.59	2.02	2.05	2.07	2.09	2.11	2.13	2.15	2.17	2.20	2.23	2.26	2.30
	10	2.45	2.47	2.51	2.54	2.57	2.59	3.02	3.05	3.07	3.09	3.11	3.13	3.15	3.17	3.20	3.23	3.26	3.30
	12	3.45	3.47	3.51	3.54	3.57	3.59	4.02	4.05	4.07	4.09	4.11	4.13	4.15	4.17	4.20	4.23	4.26	4.30
	14	4.15	4.17	4.2	4.24	4.27	4.29	4.32	4.35	4.37	4.39	4.41	4.43	4.45	4.47	4.50	4.53	4.56	5.00
	16	4.25	4.27	4.31	4.34	4.37	4.39	4.42	4.45	4.47	4.49	4.51	4.53	4.55	4.57	5.00	5.03	5.06	5.10
	18	4.35	4.37	4.41	4.44	4.47	4.49	4.52	4.55	4.57	4.59	5.01	5.03	5.05	5.07	5.10	5.13	5.16	5.20
	20	4.45	4.47	4.51	4.54	4.57	4.59	5.02	5.05	5.07	5.09	5.11	5.13	5.15	5.17	5.20	5.23	5.26	5.30
	22	4.51	4.53	4.57	5.00	5.03	5.05	5.08	5.11	5.13	5.15	5.17	5.19	5.21	5.23	5.26	5.29	5.32	5.36
	24	4.57	4.59	5.03	5.06	5.09	5.11	5.14	5.17	5.19	5.21	5.23	5.25	5.27	5.29	5.32	5.35	5.38	5.42
	26	5.05	5.07	5.11	5.14	5.17	5.19	5.22	5.25	5.27	5.29	5.31	5.33	5.35	5.37	5.40	5.43	5.46	5.50
	28	5.15	5.17	5.2	5.24	5.27	5.29	5.32	5.35	5.37	5.39	5.41	5.43	5.45	5.47	5.50	5.53	5.56	6.00
	30	5.21	5.23	5.27	5.30	5.33	5.35	5.38	5.41	5.43	5.45	5.47	5.49	5.51	5.53	5.56	5.59	6.02	6.06
	32	5.27	5.29	5.33	5.36	5.39	5.41	5.44	5.47	5.49	5.51	5.53	5.55	5.57	5.59	6.02	6.05	6.08	6.12
	34	5.35	5.37	5.41	5.44	5.47	5.49	5.52	5.55	5.57	5.59	6.01	6.03	6.05	6.07	6.10	6.13	6.16	6.20
	36	5.45	5.47	5.51	5.54	5.57	5.59	6.02	6.05	6.07	6.09	6.11	6.13	6.15	6.17	6.20	6.23	6.26	6.30
	38	5.55	5.57	6.01	6.04	6.07	6.09	6.12	6.15	6.17	6.19	6.21	6.23	6.25	6.27	6.30	6.33	6.36	6.40
	40	6.05	6.07	6.11	6.14	6.17	6.19	6.22	6.25	6.27	6.29	6.31	6.33	6.35	6.37	6.40	6.43	6.46	6.50
	42	6.15	6.17	6.21	6.24	6.27	6.29	6.32	6.35	6.37	6.39	6.41	6.43	6.45	6.47	6.50	6.53	6.56	7.00
	44	6.30	6.32	6.36	6.39	6.42	6.44	6.47	6.50	6.52	6.54	6.56	6.58	7.00	7.02	7.05	7.08	7.11	7.15
	46	6.45	6.47	6.51	6.54	6.57	6.59	7.02	7.05	7.07	7.09	7.11	7.13	7.15	7.17	7.20	7.23	7.26	7.30
	48	7.00	7.02	7.06	7.09	7.12	7.14	7.17	7.20	7.22	7.24	7.26	7.28	7.30	7.32	7.35	7.38	7.41	7.45
	50	7.15	7.17	7.21	7.24	7.27	7.29	7.32	7.35	7.37	7.39	7.41	7.43	7.45	7.47	7.50	7.53	7.56	8.00
	52	7.30	7.32	7.36	7.39	7.42	7.44	7.47	7.50	7.52	7.54	7.56	7.58	8.00	8.02	8.05	8.08	8.11	8.15
	54	7.45	7.47	7.51	7.54	7.57	7.59	8.02	8.05	8.07	8.09	8.11	8.13	8.15	8.17	8.20	8.23	8.26	8.30
	56	8.00	8.02	8.06	8.09	8.12	8.14	8.17	8.20	8.22	8.24	8.26	8.28	8.30	8.32	8.35	8.38	8.41	8.45
	58	8.1	8.17	8.21	8.24	8.27	8.29	8.32	8.35	8.37	8.39	8.41	8.43	8.45	8.47	8.50	8.53	8.56	9.00
	60	8.25	8.27	8.3	8.34	8.37	8.39	8.42	8.45	8.47	8.49	8.51	8.53	8.55	8.57	9.00	9.03	9.06	9.10
	62	8.35	8.37	8.41	8.44	8.47	8.49	8.52	8.55	8.57	8.59	9.01	9.03	9.05	9.07	9.10	9.13	9.16	9.20
	64	8.45	8.47	8.51	8.54	8.57	8.59	9.02	9.05	9.07	9.09	9.11	9.13	9.15	9.17	9.20	9.23	9.26	9.30
	66	8.55	8.57	9.01	9.04	9.07	9.09	9.12	9.15	9.17	9.19	9.21	9.23	9.25	9.27	9.30	9.33	9.36	9.40
	68	9.05	9.07	9.11	9.14	9.17	9.19	9.22	9.25	9.27	9.29	9.31	9.33	9.35	9.37	9.40	9.43	9.46	9.50
	70	9.15	9.17	9.21	9.24	9.27	9.29	9.32	9.35	9.37	9.39	9.41	9.43	9.45	9.47	9.50	9.53	9.56	10.00
	72	9.30	9.32	9.36	9.39	9.42	9.44	9.47	9.50	9.52	9.54	9.56	9.58	10.00	10.02	10.05	10.08	10.11	10.15
	74	9.45	9.47	9.51	9.54	9.57	9.59	10.02	10.05	10.07	10.09	10.11	10.13	10.15	10.17	10.20	10.23	10.26	10.30
	76	10.00	10.02	10.06	10.09	10.12	10.14	10.17	10.20	10.22	10.24	10.26	10.28	10.30	10.32	10.35	10.38	10.41	1.45
	78	10.15	10.17	10.21	10.24	10.27	10.29	10.32	10.35	10.37	10.39	10.41	10.43	10.45	10.47	10.50	10.53	10.56	11.00
	80	10.35	10.37	10.41	10.44	10.47	10.49	10.52	10.55	10.57	10.59	11.01	11.03	11.05	11.07	11.10	11.13	11.16	11.20
	82	10.55	10.57	11.01	11.04	11.07	11.09	11.12	11.15	11.17	11.19	11.21	11.23	11.25	11.27	11.30	11.33	11.36	11.40
	84	11.15	11.17	11.21	11.24	11.27	11.29	11.32	11.35	11.37	11.39	11.41	11.43	11.45	11.47	11.50	11.53	11.56	12.00
	86	11.45	11.47	11.51	11.54	11.57	11.59	12.02	12.05	12.07	12.09	12.11	12.13	12.15	12.17	12.20	12.23	12.26	12.30

Horario dos trens de suburbios nos dias uteis, a vigorar do dia 1 de fevereiro de 1910

(Continuação)

VOLTA	D. Clara	Madureira	Cascadura	Frontin	Piedade	Encantado	Engenho de Dentro	Todos os Santos	Meyer	Engenho Novo	Sampaio	Riachuelo	Rocha	S. Francisco Xavier	Mangueira	S. Christovão	Lauro Müller	Central
-------	----------	-----------	-----------	---------	---------	-----------	-------------------	-----------------	-------	--------------	---------	-----------	-------	---------------------	-----------	---------------	--------------	---------

DE TARDE

86	12.15	12.17	12.21	12.24	12.27	12.29	12.32	12.35	12.37	12.39	12.41	12.43	12.45	12.47	12.50	12.53	12.56	1.00
88	12.45	12.47	12.51	12.54	12.57	12.59	1.02	1.0	1.07	1.00	1.11	1.13	1.15	1.17	1.20	1.23	1.26	1.30
90	1.15	1.17	1.21	1.24	1.27	1.29	1.32	1.35	1.37	1.39	1.41	1.43	1.45	1.47	1.50	1.53	1.56	2.00
92	1.45	1.47	1.51	1.54	1.57	1.59	2.02	2.05	2.07	2.09	2.11	2.13	2.15	2.17	2.20	2.23	2.26	2.30
94	2.1	2.17	2.21	2.24	2.27	2.29	2.32	2.35	2.37	2.39	2.41	2.43	2.45	2.47	2.50	2.53	2.56	3.00
96	2.45	2.47	2.51	2.54	2.57	2.59	3.02	3.05	3.07	3.09	3.11	3.13	3.15	3.17	3.20	3.23	3.26	3.30
98	3.1	3.12	3.16	3.19	3.22	3.24	3.27	3.30	3.32	3.34	3.36	3.38	3.4	3.42	3.45	3.48	3.51	3.55
100	3.25	3.27	3.31	3.34	3.37	3.39	3.42	3.45	3.47	3.49	3.51	3.53	3.55	3.57	4.00	4.03	4.06	4.10
102	3.40	3.42	3.46	3.49	3.52	3.54	3.57	4.00	4.02	4.04	4.06	4.08	4.10	4.12	4.15	4.18	4.21	4.25
104	3.55	3.57	4.01	4.04	4.07	4.09	4.12	4.15	4.17	4.19	4.21	4.23	4.25	4.27	4.30	4.33	4.36	4.40
106	4.10	4.12	4.16	4.19	4.22	4.24	4.27	4.30	4.32	4.34	4.36	4.38	4.4	4.42	4.45	4.48	4.51	4.55
108	4.25	4.27	4.31	4.34	4.37	4.39	4.42	4.45	4.47	4.49	4.51	4.53	4.55	4.57	5.00	5.03	5.06	5.10
110	4.40	4.42	4.46	4.49	4.52	4.54	4.57	5.00	5.02	5.04	5.06	5.08	5.1	5.12	5.15	5.18	5.21	5.25
112	4.55	4.57	5.01	5.04	5.07	5.09	5.12	5.15	5.17	5.19	5.21	5.23	5.25	5.27	5.30	5.33	5.36	5.40
114	5.05	5.07	5.11	5.14	5.17	5.19	5.22	5.25	5.27	5.29	5.31	5.33	5.35	5.37	5.4	5.43	5.46	5.50
116	5.15	5.17	5.21	5.24	5.27	5.29	5.32	5.35	5.37	5.39	5.41	5.43	5.45	5.47	5.50	5.53	5.56	6.00
118	5.25	5.27	5.31	5.34	5.37	5.39	5.42	5.45	5.47	5.49	5.51	5.53	5.55	5.57	6.0	6.03	6.06	6.10
120	5.35	5.37	5.41	5.44	5.47	5.49	5.52	5.55	5.57	5.59	5.61	5.63	5.65	5.67	6.10	6.13	6.16	6.20
122	5.45	5.47	5.51	5.54	5.57	5.59	6.02	6.05	6.07	6.09	6.11	6.1	6.15	6.17	6.20	6.23	6.26	6.30
124	5.55	5.57	6.01	6.04	6.07	6.09	6.12	6.15	6.17	6.19	6.21	6.23	6.25	6.27	6.3	6.33	6.36	6.40
126	6.05	6.07	6.11	6.14	6.17	6.19	6.22	6.25	6.27	6.29	6.31	6.33	6.35	6.37	6.40	6.43	6.46	6.50
128	6.15	6.17	6.21	6.24	6.27	6.29	6.32	6.35	6.37	6.39	6.41	6.43	6.45	6.47	6.50	6.53	6.56	7.00
130	6.25	6.27	6.31	6.34	6.37	6.39	6.42	6.45	6.47	6.49	6.51	6.53	6.55	6.57	7.0	7.03	7.06	7.10
132	6.35	6.37	6.41	6.44	6.47	6.49	6.52	6.55	6.57	6.59	7.01	7.03	7.05	7.07	7.10	7.13	7.16	7.20
134	6.45	6.47	6.51	6.54	6.57	6.59	7.02	7.05	7.07	7.09	7.11	7.13	7.15	7.17	7.20	7.23	7.26	7.30
136	6.55	6.57	7.01	7.04	7.07	7.09	7.12	7.15	7.17	7.19	7.21	7.23	7.25	7.27	7.30	7.33	7.36	7.40
138	7.05	7.07	7.11	7.14	7.17	7.19	7.22	7.25	7.27	7.29	7.31	7.33	7.35	7.37	7.40	7.43	7.46	7.50
140	7.15	7.17	7.21	7.24	7.27	7.29	7.32	7.35	7.37	7.39	7.41	7.43	7.45	7.47	7.50	7.53	7.56	8.00
142	7.25	7.27	7.31	7.34	7.37	7.39	7.42	7.45	7.47	7.49	7.51	7.53	7.55	7.57	8.00	8.03	8.06	8.10
144	7.35	7.37	7.41	7.44	7.47	7.49	7.52	7.55	7.57	7.59	8.01	8.03	8.05	8.07	8.10	8.13	8.16	8.20
146	7.45	7.47	7.51	7.54	7.57	7.59	8.02	8.05	8.07	8.09	8.11	8.13	8.15	8.17	8.20	8.23	8.26	8.30
148	7.55	7.57	8.01	8.04	8.07	8.09	8.12	8.15	8.17	8.19	8.21	8.23	8.25	8.27	8.30	8.33	8.36	8.40
150	8.15	8.17	8.21	8.24	8.27	8.29	8.32	8.35	8.37	8.39	8.41	8.43	8.45	8.47	8.50	8.53	8.56	9.00
152	8.30	8.32	8.36	8.39	8.42	8.44	8.47	8.50	8.52	8.54	8.56	8.58	9.00	9.02	9.05	9.08	9.11	9.15
154	8.45	8.47	8.51	8.54	8.57	8.59	9.02	9.05	9.07	9.09	9.11	9.13	9.15	9.17	9.20	9.23	9.26	9.30
156	9.00	9.02	9.06	9.09	9.12	9.14	9.17	9.20	9.22	9.24	9.26	9.28	9.30	9.32	9.35	9.38	9.41	9.45
158	9.15	9.17	9.21	9.24	9.27	9.29	9.32	9.35	9.37	9.39	9.41	9.43	9.45	9.47	9.50	9.53	9.56	10.00
160	9.3	9.37	9.41	9.44	9.47	9.49	9.52	9.55	9.57	9.59	10.01	10.03	10.05	10.07	10.1	10.13	10.16	10.20
162	9.55	9.57	10.01	10.04	10.07	10.09	10.12	10.15	10.17	10.19	10.21	10.23	10.25	10.27	10.3	10.33	10.36	10.40
164	10.15	10.17	10.21	10.24	10.27	10.29	10.32	10.35	10.37	10.39	10.41	10.43	10.45	10.47	10.50	10.53	10.56	11.00
166	10.35	10.37	10.41	10.44	10.47	10.49	10.52	10.55	10.57	10.59	11.01	11.03	11.05	11.07	11.1	11.13	11.16	11.20
168	10.55	10.57	11.01	11.04	11.07	11.09	11.12	11.15	11.17	11.19	11.21	11.23	11.25	11.27	11.30	11.33	11.36	11.40
170	11.30	11.32	11.36	11.39	11.42	11.44	11.47	11.50	11.52	11.54	11.56	11.58	12.00	12.02	12.05	12.08	12.11	12.15

OBSERVAÇÕES

O tempo indicado nestas tabellas é, nas estações iniciais e intermedias, o da partida, e, nas terminaes, o da chegada. Todos os trens são formados com carros de 1ª e 2ª classes.

Os trens indicados com o signal * conduzem bagagens e encomendas.

Inspectoria do Movimento, 22 de janeiro de 1910. — Visto. — J. J. de Sá Freire, sub-director do Trafego. Approvo. — Paulo de Frontin, director. Eduardo Cicero de Faria, inspector do Movimento, interino,

Horario dos trens de suburbics nos domingos e dias feriados, a vigorar do dia 1 de fevereiro de 1910

(Continuação)

IDA	Central	Lauro Müller	S. Christovão	Mangueira	S. Francisco Xavier	Rocha	Riachuelo	Sampaio	Eugenho Novo	Meyer	Todos os Santos	Engenho de Dentro	Encantado	Piedade	Frontin	Cascadura	Madureira	D. Clara
DE MANHÃ																		
1.....	12.00	12.05	12.08	12.11	12.14	12.16	12.18	12.20	12.23	12.26	12.28	12.31	12.33	12.36	12.39	12.42	12.44	12.45
3.....	12.40	12.45	12.48	12.51	12.54	12.56	12.58	1.00	1.03	1.06	1.08	1.11	1.13	1.16	1.19	1.22	1.24	1.25
5.....	1.40	1.45	1.48	1.51	1.54	1.56	1.58	2.00	2.03	2.06	2.08	2.11	2.13	2.16	2.19	2.22	2.24	2.25
7.....	2.40	2.45	2.48	2.51	2.54	2.56	2.58	3.00	3.03	3.06	3.08	3.11	3.13	3.16	3.19	3.22	3.24	3.25
9.....	4.00	4.05	4.08	4.11	4.14	4.16	4.18	4.20	4.2	4.26	4.28	4.31	4.33	4.36	4.39	4.42	4.44	4.45
11.....	4.30	4.35	4.38	4.41	4.44	4.46	4.48	4.50	4.53	4.56	4.58	5.01	5.03	5.06	5.09	5.12	5.14	5.15
13.....	5.00	5.05	5.08	5.11	5.14	5.16	5.18	5.20	5.23	5.26	5.28	5.31	5.33	5.36	5.39	5.42	5.44	5.45
15.....	5.20	5.25	5.28	5.31	5.34	5.36	5.38	5.40	5.43	5.46	5.48	5.51	5.53	5.56	5.59	6.02	6.04	6.05
17.....	5.40	5.45	5.48	5.51	5.54	5.56	5.58	6.00	6.03	6.06	6.08	6.11	6.13	6.16	6.19	6.22	6.24	6.25
19.....	6.00	6.05	6.08	6.11	6.14	6.16	6.18	6.20	6.23	6.26	6.28	6.31	6.33	6.36	6.39	6.42	6.44	6.45
21.....	6.20	6.25	6.28	6.31	6.34	6.36	6.38	6.40	6.43	6.46	6.48	6.51	6.53	6.56	6.59	7.02	7.04	7.05
23.....	6.40	6.45	6.48	6.51	6.54	6.56	6.58	7.00	7.03	7.06	7.08	7.11	7.13	7.16	7.19	7.22	7.24	7.25
25.....	7.00	7.05	7.08	7.11	7.14	7.16	7.18	7.20	7.23	7.26	7.28	7.31	7.33	7.36	7.39	7.42	7.44	7.45
27.....	7.20	7.25	7.28	7.31	7.34	7.36	7.38	7.40	7.43	7.46	7.48	7.51	7.53	7.56	7.59	8.02	8.04	8.05
29.....	7.40	7.45	7.48	7.51	7.54	7.56	7.58	8.00	8.03	8.06	8.08	8.11	8.13	8.16	8.19	8.22	8.24	8.25
31.....	8.00	8.05	8.08	8.11	8.14	8.16	8.18	8.20	8.23	8.26	8.28	8.31	8.33	8.36	8.39	8.42	8.44	8.45
33.....	8.15	8.20	8.23	8.26	8.29	8.31	8.33	8.35	8.38	8.41	8.43	8.46	8.48	8.51	8.54	8.57	8.59	9.00
35.....	8.30	8.35	8.38	8.41	8.44	8.46	8.48	8.50	8.53	8.56	8.58	9.01	9.03	9.06	9.09	9.12	9.14	9.15
37.....	8.45	8.50	8.53	8.56	8.59	9.01	9.03	9.05	9.08	9.11	9.13	9.16	9.18	9.21	9.24	9.27	9.29	9.30
39.....	9.00	9.05	9.08	9.11	9.14	9.16	9.18	9.20	9.23	9.26	9.28	9.31	9.33	9.36	9.39	9.42	9.44	9.45
41.....	9.15	9.20	9.23	9.26	9.29	9.31	9.33	9.35	9.38	9.41	9.43	9.46	9.48	9.51	9.54	9.57	9.59	10.00
43.....	9.30	9.35	9.38	9.41	9.44	9.46	9.48	9.5	9.53	9.56	9.58	10.01	10.03	10.06	10.09	10.12	10.14	10.15
45.....	9.45	9.50	9.53	9.56	9.59	10.01	10.03	10.05	10.08	10.11	10.13	10.16	10.18	10.21	10.24	10.27	10.29	10.30
47.....	10.00	10.05	10.08	10.11	10.14	10.16	10.18	10.20	10.23	10.26	10.28	10.31	10.33	10.36	10.39	10.42	10.44	10.45
49.....	10.15	10.20	10.23	10.26	10.29	10.31	10.33	10.35	10.38	10.41	10.43	10.46	10.48	10.51	10.54	10.57	10.59	11.00
51.....	10.30	10.35	10.38	10.41	10.44	10.46	10.48	10.50	10.53	10.56	10.58	11.01	11.03	11.06	11.09	11.12	11.14	11.15
53.....	10.45	10.50	10.53	10.56	10.59	11.01	11.03	11.05	11.08	11.11	11.13	11.16	11.18	11.21	11.24	11.27	11.29	11.30
55.....	11.00	11.05	11.08	11.11	11.14	11.16	11.18	11.20	11.23	11.26	11.28	11.31	11.33	11.36	11.39	11.42	11.44	11.45
57.....	11.15	11.20	11.23	11.26	11.29	11.31	11.33	11.35	11.38	11.41	11.43	11.46	11.48	11.51	11.54	11.57	11.59	12.00
59.....	11.30	11.35	11.38	11.41	11.44	11.46	11.48	11.50	11.53	11.56	11.58	12.01	12.03	12.06	12.09	12.12	12.14	12.15
61.....	11.45	11.50	11.53	11.56	11.59	12.01	12.03	12.05	12.08	12.11	12.13	12.16	12.18	12.21	12.24	12.27	12.29	12.30

SU....

Horario dos trens de suburbios nos domingos e dias feriados, a vigorar do dia 1 de fevereiro de 1910

(Continuação)

IDA	Central	Lauro Müller	S. Christovão	Mangueira	S. Francisco Xavier	Rocha	Riachuelo	Sampaio	Engenho Novo	Meyer	Todos os Santos	Engenho de Dentro	Encantado	Piedade	Frontin	Cascadura	Madureira	D. Clara
-----	---------	--------------	---------------	-----------	---------------------	-------	-----------	---------	--------------	-------	-----------------	-------------------	-----------	---------	---------	-----------	-----------	----------

DE TARDE

63.....	12.00	12.05	12.08	12.11	12.14	12.16	12.18	12.20	12.23	12.26	12.28	12.31	12.33	12.33	12.39	12.42	12.44	12.45
63.....	12.15	12.10	12.23	12.23	12.29	12.31	12.33	12.35	12.38	12.41	12.43	12.46	12.48	12.51	12.54	12.57	12.59	1.00
67.....	12.30	12.35	12.38	12.41	12.44	12.45	12.48	12.50	12.53	12.56	12.58	1.01	1.03	1.06	1.09	1.12	1.14	1.15
69.....	12.45	12.50	12.53	12.55	12.59	1.01	1.03	1.05	1.08	1.11	1.13	1.16	1.18	1.21	1.24	1.27	1.29	1.30
71.....	1.00	1.05	1.08	1.11	1.14	1.16	1.18	1.20	1.23	1.26	1.28	1.31	1.33	1.36	1.39	1.42	1.44	1.45
73.....	1.15	1.20	1.23	1.26	1.29	1.31	1.33	1.35	1.38	1.41	1.43	1.46	1.48	1.51	1.54	1.57	1.59	2.00
75.....	1.30	1.35	1.38	1.41	1.44	1.46	1.48	1.50	1.53	1.56	1.58	2.01	2.03	2.06	2.09	2.12	2.14	2.15
77.....	1.40	1.45	1.48	1.51	1.54	1.56	1.58	2.00	2.03	2.06	2.08	2.11	2.13	2.16	2.19	2.22	2.24	2.25
79.....	1.50	1.55	1.58	2.01	2.04	2.06	2.08	2.10	2.13	2.16	2.18	2.21	2.23	2.26	2.29	2.32	2.34	2.35
81.....	2.00	2.05	2.08	2.11	2.14	2.16	2.18	2.20	2.23	2.26	2.28	2.31	2.33	2.36	2.39	2.42	2.44	2.45
83.....	2.10	2.15	2.18	2.21	2.24	2.26	2.28	2.30	2.33	2.36	2.38	2.41	2.43	2.46	2.49	2.52	2.54	2.55
85.....	2.20	2.25	2.28	2.31	2.34	2.36	2.38	2.40	2.43	2.46	2.48	2.51	2.53	2.56	2.59	3.02	3.04	3.05
87.....	2.30	2.35	2.38	2.41	2.44	2.46	2.48	2.50	2.53	2.56	2.58	3.01	3.03	3.06	3.09	3.12	3.14	3.15
89.....	2.40	2.45	2.48	2.51	2.54	2.56	2.58	3.00	3.03	3.06	3.08	3.11	3.13	3.16	3.19	3.22	3.24	3.25
91.....	2.50	2.55	2.58	3.01	3.04	3.06	3.08	3.10	3.13	3.16	3.18	3.21	3.23	3.26	3.29	3.32	3.34	3.35
93.....	3.00	3.05	3.08	3.11	3.14	3.16	3.18	3.20	3.23	3.26	3.28	3.31	3.33	3.36	3.39	3.42	3.44	3.45
95.....	3.10	3.15	3.18	3.21	3.24	3.26	3.28	3.30	3.33	3.36	3.38	3.41	3.43	3.46	3.49	3.52	3.54	3.55
97.....	3.20	3.25	3.28	3.31	3.34	3.36	3.38	3.40	3.43	3.46	3.48	3.51	3.53	3.56	3.59	4.02	4.04	4.05
99.....	3.30	3.35	3.38	3.41	3.44	3.46	3.48	3.50	3.53	3.56	3.58	4.01	4.03	4.06	4.09	4.12	4.14	4.15
101.....	3.45	3.50	3.53	3.56	3.59	4.01	4.03	4.05	4.08	4.11	4.13	4.16	4.18	4.21	4.24	4.27	4.29	4.30
103.....	4.00	4.05	4.08	4.11	4.14	4.16	4.18	4.20	4.23	4.26	4.28	4.31	4.33	4.36	4.39	4.42	4.44	4.45
105.....	4.15	4.20	4.23	4.26	4.29	4.31	4.33	4.35	4.38	4.41	4.43	4.46	4.48	4.51	4.54	4.57	4.59	5.00
107.....	4.30	4.35	4.38	4.41	4.44	4.46	4.48	4.50	4.53	4.56	4.58	5.01	5.03	5.06	5.09	5.12	5.14	5.15
109.....	4.45	4.50	4.53	4.56	4.59	5.01	5.03	5.05	5.08	5.11	5.13	5.16	5.18	5.21	5.24	5.27	5.29	5.30
111.....	5.00	5.05	5.08	5.11	5.14	5.16	5.18	5.20	5.23	5.26	5.28	5.31	5.33	5.36	5.39	5.42	5.44	5.45
113.....	5.15	5.20	5.23	5.26	5.29	5.31	5.33	5.35	5.38	5.41	5.43	5.46	5.48	5.51	5.54	5.57	5.59	6.00
115.....	5.30	5.35	5.38	5.41	5.44	5.46	5.48	5.50	5.53	5.56	5.58	6.01	6.03	6.06	6.09	6.12	6.14	6.15
117.....	5.45	5.50	5.53	5.56	5.59	6.01	6.03	6.05	6.08	6.11	6.13	6.16	6.18	6.21	6.24	6.27	6.29	6.30
119.....	6.00	6.05	6.08	6.11	6.14	6.16	6.18	6.20	6.23	6.26	6.28	6.31	6.33	6.36	6.39	6.42	6.44	6.45
121.....	6.15	6.20	6.23	6.26	6.29	6.31	6.33	6.35	6.38	6.41	6.43	6.46	6.48	6.51	6.54	6.57	6.59	7.00
123.....	6.30	6.35	6.38	6.41	6.44	6.46	6.48	6.50	6.53	6.56	6.58	7.01	7.03	7.06	7.09	7.12	7.14	7.15
125.....	6.45	6.50	6.53	6.56	6.59	7.01	7.03	7.05	7.08	7.11	7.13	7.16	7.18	7.21	7.24	7.27	7.29	7.30
127.....	7.00	7.05	7.08	7.11	7.14	7.16	7.18	7.20	7.23	7.26	7.28	7.31	7.33	7.36	7.39	7.42	7.44	7.45
129.....	7.15	7.20	7.23	7.26	7.29	7.31	7.33	7.35	7.38	7.41	7.43	7.46	7.48	7.51	7.54	7.57	7.59	8.00
131.....	7.30	7.35	7.38	7.41	7.44	7.46	7.48	7.50	7.53	7.56	7.58	8.01	8.03	8.06	8.09	8.12	8.14	8.15
133.....	7.45	7.50	7.53	7.56	7.59	8.01	8.03	8.05	8.08	8.11	8.13	8.16	8.18	8.21	8.24	8.27	8.29	8.30
135.....	8.00	8.05	8.08	8.11	8.14	8.16	8.18	8.20	8.23	8.26	8.28	8.31	8.33	8.36	8.39	8.42	8.44	8.45
137.....	8.15	8.20	8.23	8.26	8.29	8.31	8.33	8.35	8.38	8.41	8.43	8.46	8.48	8.51	8.54	8.57	8.59	9.00
139.....	8.30	8.35	8.38	8.41	8.44	8.46	8.48	8.50	8.53	8.56	8.58	9.01	9.03	9.06	9.09	9.12	9.14	9.15
141.....	8.45	8.50	8.53	8.56	8.59	9.01	9.03	9.05	9.08	9.11	9.13	9.16	9.18	9.21	9.24	9.27	9.29	9.30
143.....	9.00	9.05	9.08	9.11	9.14	9.16	9.18	9.20	9.23	9.26	9.28	9.31	9.33	9.36	9.39	9.42	9.44	9.45
145.....	9.15	9.20	9.23	9.26	9.29	9.31	9.33	9.35	9.38	9.41	9.43	9.46	9.48	9.51	9.54	9.57	9.59	10.00
147.....	9.30	9.35	9.38	9.41	9.44	9.46	9.48	9.50	9.53	9.56	9.58	10.01	10.03	10.06	10.09	10.12	10.14	10.15
149.....	9.45	9.50	9.53	9.56	9.59	10.01	10.03	10.05	10.08	10.11	10.13	10.16	10.18	10.21	10.24	10.27	10.29	10.30
151.....	10.00	10.05	10.08	10.11	10.14	10.16	10.18	10.20	10.23	10.26	10.28	10.31	10.33	10.36	10.39	10.42	10.44	10.45
153.....	10.20	10.25	10.28	10.31	10.34	10.36	10.38	10.40	10.43	10.46	10.48	10.51	10.53	10.56	10.59	11.02	11.04	11.05
155.....	10.40	10.45	10.48	10.51	10.54	10.56	10.58	11.00	11.03	11.06	11.08	11.11	11.13	11.16	11.19	11.22	11.24	11.25
157.....	11.00	11.05	11.08	11.11	11.14	11.16	11.18	11.20	11.23	11.26	11.28	11.31	11.33	11.36	11.39	11.42	11.44	11.45
159.....	11.30	11.35	11.38	11.41	11.44	11.46	11.48	11.50	11.53	11.56	11.58	12.01	12.03	12.06	12.09	12.12	12.14	12.15

Horário dos trens de suburbios nos domingos e dias feriados. a vigorar do dia 1 de fevereiro de 1910

(Continuação)

VOLTA	D. Clara	Madureira	Cascadura	Frontin	Piedade	Encantado	Engenho de Dentro	Todos os Santos	Meyer	Engenho Novo	Sampaio	Riachuelo	Rocha	S. Francisco Xavier	Margueira	S. Christovão	Lauro Müller	Central
-------	----------	-----------	-----------	---------	---------	-----------	-------------------	-----------------	-------	--------------	---------	-----------	-------	---------------------	-----------	---------------	--------------	---------

DE MANHÃ

SU.	2	12.15	12.17	12.21	12.24	12.27	12.29	12.32	12.35	12.37	12.39	12.41	12.43	12.45	12.47	12.50	12.53	12.56	1.00
	4	12.45	12.47	12.51	12.54	12.57	12.59	1.02	1.05	1.07	1.09	1.11	1.13	1.15	1.17	1.20	1.23	1.26	1.30
	6	1.45	1.47	1.51	1.54	1.57	1.59	2.02	2.05	2.07	2.09	2.11	2.13	2.15	2.17	2.20	2.23	2.26	2.30
	8	2.45	2.47	2.51	2.54	2.57	2.59	3.02	3.05	3.07	3.09	3.11	3.13	3.15	3.17	3.20	3.23	3.26	3.30
	10	3.45	3.47	3.51	3.54	3.57	3.59	4.02	4.05	4.07	4.09	4.11	4.13	4.15	4.17	4.20	4.23	4.26	4.30
	12	4.15	4.17	4.21	4.24	4.27	4.29	4.32	4.35	4.37	4.39	4.41	4.43	4.45	4.47	4.50	4.53	4.56	5.00
	14	4.30	4.32	4.36	4.39	4.42	4.44	4.47	4.50	4.52	4.54	4.56	4.58	5.00	5.02	5.05	5.08	5.11	5.15
	16	4.45	4.47	4.51	4.54	4.57	4.59	5.02	5.05	5.07	5.09	5.11	5.13	5.15	5.17	5.20	5.23	5.26	5.30
	18	5.00	5.02	5.06	5.09	5.12	5.14	5.17	5.20	5.22	5.24	5.26	5.28	5.30	5.32	5.35	5.38	5.41	5.45
	20	5.15	5.17	5.21	5.24	5.27	5.29	5.32	5.35	5.37	5.39	5.41	5.43	5.45	5.47	5.50	5.53	5.56	6.00
	22	5.35	5.37	5.41	5.44	5.47	5.49	5.52	5.55	5.57	5.59	6.01	6.03	6.05	6.07	6.10	6.13	6.16	6.20
	24	5.55	5.57	6.01	6.04	6.07	6.09	6.12	6.15	6.17	6.19	6.21	6.23	6.25	6.27	6.30	6.33	6.36	6.40
	26	6.15	6.17	6.21	6.24	6.27	6.29	6.32	6.35	6.37	6.39	6.41	6.43	6.45	6.47	6.50	6.53	6.56	7.00
	28	6.35	6.37	6.41	6.44	6.47	6.49	6.52	6.55	6.57	6.59	7.01	7.03	7.05	7.07	7.10	7.13	7.16	7.20
	30	6.55	6.57	7.01	7.04	7.07	7.09	7.12	7.15	7.17	7.19	7.21	7.23	7.25	7.27	7.30	7.33	7.36	7.40
	32	7.15	7.17	7.21	7.24	7.27	7.29	7.32	7.35	7.37	7.39	7.41	7.43	7.45	7.47	7.50	7.53	7.56	8.00
	34	7.35	7.37	7.41	7.44	7.47	7.49	7.52	7.55	7.57	7.59	8.01	8.03	8.05	8.07	8.10	8.13	8.16	8.20
	36	7.55	7.57	8.01	8.04	8.07	8.09	8.12	8.15	8.17	8.19	8.21	8.23	8.25	8.27	8.30	8.33	8.36	8.40
	38	8.15	8.17	8.21	8.24	8.27	8.29	8.32	8.35	8.37	8.39	8.41	8.43	8.45	8.47	8.50	8.53	8.56	9.00
	40	8.35	8.37	8.41	8.44	8.47	8.49	8.52	8.55	8.57	8.59	9.01	9.03	9.05	9.07	9.10	9.13	9.16	9.20
	42	8.45	8.47	8.51	8.54	8.57	8.59	9.02	9.05	9.07	9.09	9.11	9.13	9.15	9.17	9.20	9.23	9.26	9.30
	44	9.15	9.17	9.21	9.24	9.27	9.29	9.32	9.35	9.37	9.39	9.41	9.43	9.45	9.47	9.50	9.53	9.56	10.00
	46	9.30	9.32	9.36	9.39	9.42	9.44	9.47	9.50	9.52	9.54	9.56	9.58	10.00	10.02	10.05	10.08	10.11	10.15
	48	9.45	9.47	9.51	9.54	9.57	9.59	10.02	10.05	10.07	10.09	10.11	10.13	10.15	10.17	10.20	10.23	10.26	10.30
	50	10.00	10.02	10.06	10.09	10.12	10.14	10.17	10.20	10.22	10.24	10.26	10.28	10.30	10.32	10.35	10.38	10.41	10.45
	52	10.15	10.17	10.21	10.24	10.27	10.29	10.32	10.35	10.37	10.39	10.41	10.43	10.45	10.47	10.50	10.53	10.56	11.00
	54	10.30	10.32	10.36	10.39	10.42	10.44	10.47	10.50	10.52	10.54	10.56	10.58	11.00	11.02	11.05	11.08	11.11	11.15
	56	10.45	10.47	10.51	10.54	10.57	10.59	11.02	11.05	11.07	11.09	11.11	11.13	11.15	11.17	11.20	11.23	11.26	11.30
	58	11.00	11.02	11.06	11.09	11.12	11.14	11.17	11.20	11.22	11.24	11.26	11.28	11.30	11.32	11.35	11.38	11.41	11.45
	60	11.15	11.17	11.21	11.24	11.27	11.29	11.32	11.35	11.37	11.39	11.41	11.43	11.45	11.47	11.50	11.53	11.56	12.00
	62	11.30	11.32	11.36	11.39	11.42	11.44	11.47	11.50	11.52	11.54	11.56	11.58	12.00	12.02	12.05	12.08	12.11	12.15
	64	11.45	11.47	11.51	11.54	11.57	11.59	12.02	12.05	12.07	12.09	12.11	12.13	12.15	12.17	12.20	12.23	12.26	12.30

Horario dos trens de suburbios nos domingos e dias feriados, a vigorar do dia 1 de fevereiro de 1910

(Continuação)

VOLTA	D. Clara	Madureira	Cascadura	Frontin	Piedade	Encantado	Engenho de Dentro	Todos os Santos	Meyer	Engenho Novo	Sampaio	Riachuelo	Rocha	S. Francisco Xavier	Manguera	S. Christovão	Lauro Müller	Central
DE TARDE																		
66.....	12.00	12.02	12.06	12.09	12.12	12.14	12.17	12.20	12.22	12.24	12.26	12.28	12.30	12.32	12.35	12.38	12.41	12.45
68.....	12.15	12.17	12.21	12.24	12.27	12.29	12.32	12.35	12.37	12.39	12.41	12.43	12.45	12.47	12.50	12.53	12.56	1.00
70.....	12.35	12.37	12.41	12.44	12.47	12.49	12.52	12.55	12.57	12.59	1.01	1.03	1.05	1.07	1.10	1.13	1.16	1.20
72.....	12.55	12.57	1.01	1.04	1.07	1.09	1.12	1.15	1.17	1.19	1.21	1.23	1.25	1.27	1.30	1.33	1.36	1.40
74.....	1.15	1.17	1.21	1.24	1.27	1.29	1.32	1.35	1.37	1.39	1.41	1.43	1.45	1.47	1.50	1.53	1.56	2.00
76.....	1.30	1.32	1.36	1.39	1.42	1.44	1.47	1.50	1.52	1.54	1.56	1.58	2.00	2.02	2.05	2.08	2.11	2.15
78.....	1.45	1.47	1.51	1.54	1.57	1.59	2.02	2.05	2.07	2.09	2.11	2.13	2.15	2.17	2.20	2.23	2.26	2.30
80.....	2.00	2.02	2.06	2.09	2.12	2.14	2.17	2.20	2.22	2.24	2.26	2.28	2.30	2.32	2.35	2.38	2.41	2.45
82.....	2.15	2.17	2.21	2.24	2.27	2.29	2.32	2.35	2.37	2.39	2.41	2.43	2.45	2.47	2.50	2.53	2.56	3.00
84.....	2.30	2.32	2.36	2.39	2.42	2.44	2.47	2.50	2.52	2.54	2.56	2.58	3.00	3.02	3.05	3.08	3.11	3.15
86.....	2.45	2.47	2.51	2.54	2.57	2.59	3.02	3.05	3.07	3.09	3.11	3.13	3.15	3.17	3.20	3.23	3.26	3.30
88.....	3.00	3.02	3.06	3.09	3.12	3.14	3.17	3.20	3.22	3.24	3.26	3.28	3.30	3.32	3.35	3.38	3.41	3.45
90.....	3.15	3.17	3.21	3.24	3.27	3.29	3.32	3.35	3.37	3.39	3.41	3.43	3.45	3.47	3.50	3.53	3.56	4.00
92.....	3.25	3.27	3.31	3.34	3.37	3.39	3.42	3.45	3.47	3.49	3.51	3.53	3.55	3.57	4.00	4.03	4.06	4.10
94.....	3.35	3.37	3.41	3.44	3.47	3.49	3.52	3.55	3.57	3.59	4.01	4.03	4.05	4.07	4.10	4.13	4.16	4.20
96.....	3.50	3.52	3.56	3.59	3.62	3.64	3.67	3.70	3.72	3.74	3.76	3.78	3.80	3.82	3.85	3.88	3.91	3.95
98.....	4.05	4.07	4.11	4.14	4.17	4.19	4.22	4.25	4.27	4.29	4.31	4.33	4.35	4.37	4.40	4.43	4.46	4.50
100.....	4.15	4.17	4.21	4.24	4.27	4.29	4.32	4.35	4.37	4.39	4.41	4.43	4.45	4.47	4.50	4.53	4.56	5.00
102.....	4.25	4.27	4.31	4.34	4.37	4.39	4.42	4.45	4.47	4.49	4.51	4.53	4.55	4.57	5.00	5.03	5.06	5.10
104.....	4.35	4.37	4.41	4.44	4.47	4.49	4.52	4.55	4.57	4.59	4.61	4.63	4.65	4.67	4.70	4.73	4.76	5.15
106.....	4.45	4.47	4.51	4.54	4.57	4.59	4.62	4.65	4.67	4.69	4.71	4.73	4.75	4.77	4.80	4.83	4.86	5.20
108.....	4.55	4.57	5.01	5.04	5.07	5.09	5.12	5.15	5.17	5.19	5.21	5.23	5.25	5.27	5.30	5.33	5.36	5.40
110.....	5.05	5.07	5.11	5.14	5.17	5.19	5.22	5.25	5.27	5.29	5.31	5.33	5.35	5.37	5.40	5.43	5.46	5.50
112.....	5.15	5.17	5.21	5.24	5.27	5.29	5.32	5.35	5.37	5.39	5.41	5.43	5.45	5.47	5.50	5.53	5.56	6.00
114.....	5.30	5.32	5.36	5.39	5.42	5.44	5.47	5.50	5.52	5.54	5.56	5.58	6.00	6.02	6.05	6.08	6.11	6.15
116.....	5.45	5.47	5.51	5.54	5.57	5.59	6.02	6.05	6.07	6.09	6.11	6.13	6.15	6.17	6.20	6.23	6.26	6.30
118.....	6.00	6.02	6.06	6.09	6.12	6.14	6.17	6.20	6.22	6.24	6.26	6.28	6.30	6.32	6.35	6.38	6.41	6.45
120.....	6.15	6.17	6.21	6.24	6.27	6.29	6.32	6.35	6.37	6.39	6.41	6.43	6.45	6.47	6.50	6.53	6.56	7.00
122.....	6.30	6.32	6.36	6.39	6.42	6.44	6.47	6.50	6.52	6.54	6.56	6.58	7.00	7.02	7.05	7.08	7.11	7.15
124.....	6.45	6.47	6.51	6.54	6.57	6.59	7.02	7.05	7.07	7.09	7.11	7.13	7.15	7.17	7.20	7.23	7.26	7.30
126.....	7.00	7.02	7.06	7.09	7.12	7.14	7.17	7.20	7.22	7.24	7.26	7.28	7.30	7.32	7.35	7.38	7.41	7.45
128.....	7.15	7.17	7.21	7.24	7.27	7.29	7.32	7.35	7.37	7.39	7.41	7.43	7.45	7.47	7.50	7.53	7.56	8.00
130.....	7.30	7.32	7.36	7.39	7.42	7.44	7.47	7.50	7.52	7.54	7.56	7.58	8.00	8.02	8.05	8.08	8.11	8.15
132.....	7.45	7.47	7.51	7.54	7.57	7.59	8.02	8.05	8.07	8.09	8.11	8.13	8.15	8.17	8.20	8.23	8.26	8.30
134.....	8.00	8.02	8.06	8.09	8.12	8.14	8.17	8.20	8.22	8.24	8.26	8.28	8.30	8.32	8.35	8.38	8.41	8.45
136.....	8.15	8.17	8.21	8.24	8.27	8.29	8.32	8.35	8.37	8.39	8.41	8.43	8.45	8.47	8.50	8.53	8.56	9.00
138.....	8.30	8.32	8.36	8.39	8.42	8.44	8.47	8.50	8.52	8.54	8.56	8.58	9.00	9.02	9.05	9.08	9.11	9.15
140.....	8.45	8.47	8.51	8.54	8.57	8.59	9.02	9.05	9.07	9.09	9.11	9.13	9.15	9.17	9.20	9.23	9.26	9.30
142.....	9.00	9.02	9.06	9.09	9.12	9.14	9.17	9.20	9.22	9.24	9.26	9.28	9.30	9.32	9.35	9.38	9.41	9.45
144.....	9.15	9.17	9.21	9.24	9.27	9.29	9.32	9.35	9.37	9.39	9.41	9.43	9.45	9.47	9.50	9.53	9.56	10.00
146.....	9.30	9.32	9.36	9.39	9.42	9.44	9.47	9.50	9.52	9.54	9.56	9.58	10.00	10.02	10.05	10.08	10.11	10.15
148.....	9.45	9.47	9.51	9.54	9.57	9.59	10.02	10.05	10.07	10.09	10.11	10.13	10.15	10.17	10.20	10.23	10.26	10.30
150.....	10.00	10.02	10.06	10.09	10.12	10.14	10.17	10.20	10.22	10.24	10.26	10.28	10.30	10.32	10.35	10.38	10.41	10.45
152.....	10.15	10.17	10.21	10.24	10.27	10.29	10.32	10.35	10.37	10.39	10.41	10.43	10.45	10.47	10.50	10.53	10.56	11.00
154.....	10.30	10.32	10.36	10.39	10.42	10.44	10.47	10.50	10.52	10.54	10.56	10.58	11.00	11.02	11.05	11.08	11.11	11.15
156.....	10.45	10.47	10.51	10.54	10.57	10.59	11.02	11.05	11.07	11.09	11.11	11.13	11.15	11.17	11.20	11.23	11.26	11.30
158.....	10.55	10.57	11.01	11.04	11.07	11.09	11.12	11.15	11.17	11.19	11.21	11.23	11.25	11.27	11.30	11.33	11.36	11.40
160.....	11.15	11.17	11.21	11.24	11.27	11.29	11.32	11.35	11.37	11.39	11.41	11.43	11.45	11.47	11.50	11.53	11.56	12.00

OBSERVAÇÕES

O tempo indicado nestas tabellas é, nas estações iniciais e intermedias, o da partida e, nas terminaes, o da chegada. Todos os trens são formados com carros de 1ª e 2ª classes.

Os trens indicados com o signal * conduzem bagagens e encomendas.

Inspectoria do Movimento, 22 de janeiro de 1910. Visto. — J. J. de Sá Freire, sub-director do Trafego. Approvo. — Paulo Frontin, director. Eduardo Cicero de Faria, inspector do Movimento, interino.

Horario dos trens do Ramal de Santa Cruz, que entrará em vigor do dia 1 de fevereiro de 1910

IDA

ESTAÇÕES	SC 1 De man.	SC 3 De man.	SC 5 De man.	SC 7 De man.	SC 9 De man.	SC 11 De tarde	SC 13 De tarde	SC 15 De tarde	SC 17 De noite	SC 19 De noite	SC 21 De noite	MS 1 De man.
Central.....	12.50	6.00	7.20	8.30	10.30	2.30	4.10	5.50	7.30	8.25	9.20	—
S. Diogo.....												8.35
S. Francisco.....												8.52
Engenho Novo.....												9.00
Engenho de Dentro.....												9.07
Piedade.....												9.13
Casadura.....	1.10	6.20	7.40	8.50	10.50	2.50	4.30	6.10	7.50	8.55	9.40	9.23
Madureira.....												9.27
Rio das Pedras.....												9.33
Deodoro.....	1.19	6.29	7.48	8.58	10.59	2.59	4.39	6.18	7.59	9.07	9.52	9.47
Realengo.....	1.27	6.38	7.56	9.06	11.07	3.08	4.47	6.27	8.07	9.15	10.01	10.02
Bangu.....	1.34	6.45	8.05	9.13	11.14	3.18	4.54	6.35	8.14	9.22	10.08	10.15
Santíssimo.....	1.45	6.54	8.14	9.22	11.25	3.26	5.03	6.44	8.23	9.31	10.17	10.27
Campo Grande.....	1.54	7.02	8.22	9.33	11.35	3.37	5.13	6.53	8.33	9.41	10.27	10.42
Paciencia.....	2.04	7.14	8.33	9.43	11.48	3.48	5.23	7.03	8.43	9.53	10.38	11.03
Santa Cruz.....	2.10			9.50	11.55	3.55	5.30	7.10	8.50	10.00	10.45	11.20
Matadouro.....		7.25	8.45									11.25

VOLTA

ESTAÇÕES	SC 2 De man.	SC 4 De man.	SC 6 De man.	SC 8 De man.	SC 10 De man.	SC 12 De man.	SC 14 De tarde	SC 16 De tarde	SC 18 De tarde	SC 20 De noite	SC 22 De noite	MS 2 De tarde
Matadouro.....					9.10	11.35						12.15
Santa Cruz.....	4.10	5.05	5.55	7.25	9.15	11.40	2.40	4.50	6.00	8.15	9.00	12.27
Paciencia.....	4.18	5.13	6.03	7.33	9.23	11.49	2.48	4.58	6.08	8.23	9.08	12.45
Campo Grande.....	4.30	5.26	6.14	7.45	9.35	12.00	3.00	5.10	6.20	8.35	9.20	1.12
Santíssimo.....	4.39	5.35	6.23	7.54	9.44	12.09	3.09	5.19	6.29	8.44	9.29	1.40
Bangu.....	4.48	5.44	6.32	8.03	9.53	12.18	3.19	5.28	6.38	8.53	9.38	1.51
Realengo.....	4.54	5.50	6.39	8.09	10.03	12.24	3.25	5.35	6.50	9.00	9.44	2.15
Deodoro.....	5.04	5.59	6.49	8.19	10.14	12.34	3.34	5.44	6.59	9.09	9.54	2.32
Rio das Pedras.....												2.39
Madureira.....												2.44
Casadura.....	5.12	6.07	6.57	8.27	10.22	12.42	3.42	5.52	7.07	9.17	10.02	3.05
Piedade.....												3.13
Engenho de Dentro.....												3.23
Engenho Novo.....												3.31
S. Francisco.....												3.40
S. Diogo.....												3.50
Central.....	5.30	6.25	7.15	8.45	10.40	1.00	4.00	6.10	7.25	9.35	10.20	—

OBSERVAÇÃO

O tempo indicado nestas tabeas é, nas estações iniciais e intermedias, o da partida, e, nas terminaes, o da chegada.

Inspector do Movimento, 22 de janeiro de 1910. Visto. — J. J. de Sá Freire, sub-director do Tráfego. Approvo. — Dr. Paulo de Frontin, director. Eduardo Cicero de Faria, Inspector do Movimento, interino.

Horario dos trens de suburbios de Central a Realengo

IDA

ESTAÇÕES	SR 1	SR 3	SR 5	SR 7	SR 9	SR 11	SR 13	SR 15	SR 17	SR 19	SR 21	SR 23
	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De tarde
Central.....	12.30	1.45	2.45	4.00	4.35	5.30	6.25	7.40	9.30	9.50	10.40	12.10
S. Francisco.....	12.39	1.54	2.54	4.09	4.44	5.39	6.34	7.49	9.39	9.59	10.49	12.19
Engenho Novo.....	12.43	1.58	2.58	4.13	4.48	5.43	6.38	7.53	9.43	10.03	10.53	12.23
Engenho do Dentro.....	12.48	2.03	3.03	4.18	4.53	5.48	6.43	7.58	9.48	10.08	10.58	12.28
Piedade.....	12.52	2.07	3.07	4.22	4.57	5.52	6.47	8.02	9.52	10.12	11.02	12.32
Dr. Frontin.....	12.55	2.10	3.10	4.25	5.00	5.55	6.50	8.05	9.55	10.15	11.05	12.35
Cascadura.....	1.00	2.15	3.15	4.30	5.05	6.00	6.55	8.10	10.00	10.20	11.10	12.40
Rio das Pedras.....	1.04	2.20	3.20	4.35	5.10	6.05	7.00	8.15	10.05	10.23	11.15	12.45
Deodoro.....	1.10	2.28	3.28	4.43	5.18	6.13	7.08	8.23	10.13	10.33	11.23	12.55
Realengo.....	1.17	2.35	3.35	4.50	5.25	6.20	7.15	8.30	10.20	10.40	11.30	1.00
Bangu.....												

VOLTA

ESTAÇÕES	SR 2	SR 4	SR 6	SR 8	SR 10	SR 12	SR 14	SR 16	SR 18	SR 20	SR 22	SR 24
	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã	De manhã
Bangu.....	12.03											
Realengo.....	12.10	4.10	4.30	5.10	5.25	6.00	7.00	7.40	9.00	9.25	10.40	11.05
Deodoro.....	12.20	4.20	4.40	5.20	5.35	6.10	7.10	7.50	9.10	9.35	10.50	11.15
Rio das Pedras.....	12.25	4.25	4.45	5.25	5.40	6.15	7.15	7.55	9.15	9.40	10.55	11.20
Cascadura.....	12.30	4.30	4.50	5.30	5.45	6.20	7.20	8.00	9.20	9.45	11.00	11.25
Dr. Frontin.....	12.33	4.33	4.53	5.33	5.48	6.23	7.23	8.03	9.23	9.48	11.03	11.28
Piedade.....	12.36	4.36	4.56	5.36	5.51	6.26	7.26	8.06	9.26	9.51	11.06	11.31
Engenho do Dentro.....	12.40	4.40	5.00	5.40	5.55	6.30	7.30	8.10	9.30	9.55	11.10	11.35
Engenho Novo.....	12.46	4.46	5.06	5.46	6.01	6.36	7.36	8.16	9.36	10.01	11.16	11.41
S. Francisco.....	12.51	4.51	5.11	5.51	6.03	6.41	7.41	8.21	9.41	10.06	11.21	11.46
Central.....	1.00	5.00	5.20	6.00	6.15	6.50	7.50	8.30	9.50	10.15	11.30	11.55

Observações — O tempo indicado nestas tabellas é, nas estações iniciais e intermedias, o da partida, e, nas terminaes, o da chegada.
 Inspectoria do Movimento, 22 de janeiro de 1910. — Approvo, *Paulo de Frontin*, director, Visto, *J. J. Sá Freire*, sub-director

e Bangú, a vigorar do dia 1 de fevereiro de 1910

IDA

SR 25	SR 27	SR 29	SR 31	SR 33	SR 35	SR 37	SR 39	SR 41	SR 43	SR 45	SR 47	SR 49
De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De noite	De noite	De noite
1.15	2.45	3.10	3.35	4.35	4.45	5.00	5.10	6.00	6.30	7.05	8.10	10.45
1.24	2.54	3.19	3.44	4.44	4.54	5.09	5.19	6.09	6.39	7.14	8.19	10.54
1.28	2.58	3.23	3.48	4.48	4.58	5.13	5.23	6.13	6.43	7.18	8.23	10.58
1.33	3.03	3.28	3.53	4.53	5.03	5.18	5.28	6.18	6.48	7.23	8.28	11.03
1.37	3.07	3.32	3.57	4.57	5.07	5.22	5.32	6.22	6.52	7.27	8.32	11.07
1.40	3.10	3.35	4.00	5.00	5.10	5.25	5.35	6.25	6.55	7.30	8.35	11.10
1.45	3.15	3.40	4.05	5.05	5.15	5.30	5.40	6.30	7.00	7.35	8.40	11.15
1.50	3.20	3.45	4.10	5.10	5.20	5.35	5.45	6.35	7.05	7.40	8.45	11.20
1.57	3.33	3.58	4.18	5.18	5.28	5.43	5.58	6.43	7.18	7.48	8.53	11.28
2.05	3.40	4.05	4.25	5.25	5.35	5.50	6.05	6.50	7.25	7.55	9.00	11.45
.....												11.50

VOLTA

SR 26	SR 28	SR 30	SR 32	SR 34	SR 36	SR 38	SR 40	SR 42	SR 44	SR 46	SR 48	SR 50
De manhã	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De tarde	De noite	De noite	De noite	De noite	De noite
11.50	1.40	2.40	3.50	5.10	5.50	6.05	6.25	7.10	7.25	7.40	8.30	9.20
12.00	1.50	2.50	4.00	5.20	6.00	6.15	6.35	7.20	7.35	7.50	8.40	9.30
12.05	1.55	2.55	4.05	5.25	6.05	6.20	6.40	7.25	7.40	7.55	8.45	9.35
12.10	2.00	3.00	4.10	5.30	6.10	6.25	6.45	7.30	7.45	8.00	8.50	9.40
12.13	2.03	3.03	4.13	5.33	6.13	6.28	6.48	7.33	7.48	8.03	8.53	9.43
12.16	2.06	3.06	4.16	5.36	6.16	6.31	6.51	7.36	7.51	8.06	8.56	9.46
12.20	2.10	3.10	4.20	5.40	6.20	6.35	6.55	7.40	7.55	8.10	9.00	9.50
12.26	2.16	3.16	4.26	5.46	6.26	6.41	7.01	7.46	8.01	8.16	9.06	9.56
12.31	2.21	3.21	4.31	5.51	6.31	6.46	7.06	7.51	8.06	8.21	9.11	10.01
12.40	2.30	3.30	4.40	6.00	6.40	6.55	7.15	8.00	8.15	8.30	9.20	10.10

chegada.

do Tráfego.—Eduardo Cicero de Faria, inspector do Movimento, interino.

PARTE COMMERCIAL

Junta dos Corretores

PREÇOS CORRENTES DA SEMANA DE 24 A 29 DE JANEIRO

Mercadorias	Preços			Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade		Minimo	Maximo	Unidade
Aguardente de:				Banha nacional			
Paraty.....	110\$000	115\$000	Por 480 litros.	De Santa Catharina, em dita de 2 kilos.....	63\$000	64\$800	Por 60 kilos.
Angra.....	100\$000	105\$000	» » »	Idem, idem, em dita de 20 kilos.....	60\$000	61\$200	» » »
Campos.....	85\$000	90\$000	» » »	Americana, em dita de 2 kilos.....	Não ha	Não ha	» » »
Maceió.....	85\$000	90\$000	» » »	Americana, em barril.....	\$900	\$920	Por libra.
Rahia.....	Não ha	Não ha	» » »	Batata			
Pernambuco.....	85\$000	90\$000	» » »	Nacional.....	\$140	\$180	Por kilo.
Seripe.....	Não ha	Não ha	» » »	Estrangeira.....	15\$000	16\$000	Por 2 1/2 caixas.
Do sul.....	»	»	» » »	Breu			
Alcool (caldo)				Claro.....	26\$000	27\$000	Por 280 libras.
De 40 grãos.....	140\$000	145\$000	» » »	Escuro.....	25\$000	26\$000	» » »
De 38 grãos.....	125\$000	130\$000	» » »	Café			
De 35 grãos.....	115\$000	120\$000	» » »	Lavado.....	Nominal	Nominal	Por arroba.
Alfafa				Moka.....	8\$000	8\$500	» » »
Nacional.....	\$240	\$250	Por kilo.	Maragogipe.....	Nominal	Nominal	» » »
Do Rio da Prata.....	\$240	\$250	» » »	Tyoo n. 1.....	»	»	» » »
Algodão em rama				Dito n. 2.....	8\$000	8\$100	» » »
Ceará, 1ª sorte.....	14\$800	15\$600	Por 10 kilos.	Dito n. 3.....	7\$800	8\$000	» » »
Ceará, regular.....	14\$000	14\$500	» » »	Dito n. 4.....	7\$600	7\$800	» » »
Mossoró, 1ª sorte.....	14\$800	15\$500	» » »	Dito n. 5.....	7\$500	7\$700	» » »
Mossoró, regular.....	14\$300	14\$700	» » »	Dito n. 6.....	7\$400	7\$600	» » »
Natal, 1ª sorte.....	14\$700	15\$300	» » »	Dito n. 7.....	7\$200	7\$400	» » »
Natal, regular.....	Nominal	Nominal	» » »	Dito n. 8.....	7\$000	7\$200	» » »
Sergipe, Dures.....	14\$200	14\$700	» » »	Dito n. 9.....	6\$800	7\$000	» » »
Sergipe, Itabaiana.....	13\$800	14\$300	» » »	Dito n. 10.....	Nominal	Nominal	» » »
Pernambuco, 1ª sorte.....	14\$500	15\$500	» » »	Escolha.....	6\$200	6\$700	» » »
Pernambuco, 1ª sorte, do ser- tão.....	15\$000	15\$800	» » »	Carne secca			
Pernambuco, mediano.....	Nominal	Nominal	» » »	Do Rio da Prata:			
Maceió, 1ª sorte.....	14\$800	15\$300	» » »	Em patos e mantas novas.....	\$740	\$800	Por kilo.
Maceió, regular.....	Nominal	Nominal	» » »	Em patos e mantas velhas.....	Não ha	Não ha	» » »
Parahyba, 1ª sorte.....	14\$600	15\$400	» » »	Em puras mantas novas.....	\$820	\$900	» » »
Parahyba, mediano.....	Nominal	Nominal	» » »	Em puras mantas velhas.....	\$640	\$780	» » »
Penedo, 1ª sorte.....	14\$300	14\$800	» » »	Do Rio Grande:			
Assu, 1ª sorte.....	14\$900	15\$600	» » »	Systema platino.....	\$560	\$740	» » »
Piahy, regular.....	13\$800	14\$300	» » »	» antigo.....	Não ha	Não ha	» » »
Maranhão, regular.....	13\$800	14\$300	» » »	Cimento			
Arroz				Minerva.....	—	15\$000	Por barrica.
Nacional, superior.....	48\$300	50\$000	Por 100 kilos.	Albatroz.....	—	14\$000	» » »
Dito, bom.....	41\$700	46\$700	» » »	Monroe.....	—	13\$000	» » »
Dito, regular.....	41\$700	44\$700	» » »	Cruz Vermelha.....	—	11\$500	» » »
Estrangeiro, Rangoon.....	46\$700	47\$500	» » »	Visurgis.....	—	10\$500	» » »
Estrangeiro, agulha, de 1ª.....	51\$700	60\$000	» » »	Outras marcas.....	11\$000	11\$500	» » »
Dito, de 2ª.....	51\$700	60\$000	» » »	Farelo de trigo			
Assucar				Moinho Fluminense.....	3\$00	3\$700	Sacco de 38 kilos
(Diversas procedencias)				» Inglez.....	3\$600	3\$700	» » »
Branco, usina.....	\$320	\$330	Por kilo.	Farinha de mandioca			
Dito, crystal.....	\$290	\$330	» » »	De Porto Alegre:			
Dito, 2º jacto.....	\$270	\$290	» » »	Especial.....	20\$000	21\$100	Por 100 kilos.
Dito, 3ª sorte.....	\$300	\$320	» » »	Fina.....	17\$000	18\$300	» » »
Somenos.....	\$240	\$260	» » »	Peceirada.....	16\$200	16\$600	» » »
Mascavinho.....	\$230	\$270	» » »	Grossa.....	15\$100	15\$600	» » »
Crystal amarello.....	\$250	\$280	» » »	De Santa Catharina:			
Mascavo, bom.....	\$210	\$220	» » »	Fina.....	Não ha	Não ha	» » »
Dito, regular.....	\$200	\$205	» » »	Grossa.....	13\$800	14\$200	» » »
Dito, baixo.....	\$180	\$190	» » »	Farinha de trigo			
Bacalhão				Moinho Fluminense:			
Em tina: Gaspe.....	45\$000	48\$000	Por tina.	Primeira qualidade.....	—	27\$000	Por 2 1/2 saccos
» » Americano.....	Não ha	Não ha	» » »	Segunda dita.....	—	26\$000	» » »
» » Peixeling.....	—	38\$000	» » »	Terceira dita.....	—	25\$000	» » »
Em caixa.....	40\$000	44\$000	Por caixa.	Moinho Inglez:			
Banha nacional				Primeira qualidade.....	27\$000	27\$200	» » »
De Porto Alegre, em lata de 2 kilos.....	60\$000	64\$800	Por 60 kilos.	Segunda dita.....	26\$000	26\$500	» » »
De Porto Alegre, em lata de 20 kilos.....	61\$200	64\$800	» » »	Terceira dita.....	25\$000	25\$500	» » »
				Americana, em barrica.....	Não ha	Não ha	» » »
				» » sacco.....	»	»	» » »

Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade
Feijão			
Preto, de Porto Alegre, superior	17\$800	18\$400	Por 100 kilos
Idem, de Minas, superior.....	Nominal	Nominal	
De Santa Catharina, superior...			
De cores diversas.....	13\$400	26\$500	» » »
Dito enxofre nacional.....	22\$400	23\$500	» » »
Dito branco, estrangeiro.....	40\$300	48\$400	» » »
Dito amendoim, estrangeiro...	46\$800	48\$400	» » »
Fumo			
Em corda, do Rio Novo:			
Especial.....	2\$200	2\$500	Por kilo.
Superior.....	1\$800	2\$000	» »
Regular.....	1\$500	1\$700	» »
Pomba, de 1ª.....	1\$600	1\$800	» »
Dito, de 2ª.....	1\$100	1\$200	» »
Dito, baixo.....	\$900	1\$000	» »
Do Sul de Minas, especial, de 1ª	1\$000	1\$200	» »
Dito idem, de 2ª.....	\$800	\$900	» »
Dito idem, de 3ª.....	\$500	\$600	» »
De Goyaz, especial.....	2\$000	2\$200	» »
Dito, de 1ª.....	1\$700	1\$800	» »
Dito, de 2ª.....	1\$500	1\$600	» »
Em folha:			
De Porto Alegre, amarello, de 1ª.	\$900	\$950	» »
Dito, de 2ª.....	\$700	\$750	» »
Commum, de 1ª.....	Não ha	Não ha	
Dito, de 2ª.....	» »	» »	
Da Bahia, marca P. F. S.....	1\$400	1\$500	» »
» » P. F.....	1\$300	1\$200	» »
» » P. P.....	1\$000	1\$100	» »
» » P.....	\$900	\$950	» »
Da Bahia, de 1ª.....	\$800	\$750	» »
Dito idem, de 2ª.....	\$550	\$600	» »
Dito idem, de 3ª.....	Não ha	Não ha	» »
Kerozene americano (Devoes Bri liant).....	7\$300	7\$500	Por caixa.
Ladrilhos de Marselha.....	—	120\$00	Por milheiro.
Ditos nacionaes, hydraulicos...	4\$500	9\$000	Metro quadrado.
Manteiga			
Do Sul.....	1\$600	1\$800	Por kilo.
De Minas.....	2\$000	2\$400	» »
Estrangeira (diversas marcas).	1\$750	2\$500	Por libra.
Matte em folha.....	\$460	\$400	Por kilo.
Milho amarello do norte.....	8\$700	9\$000	Por 100 kilos
Dito idem da terra.....	8\$400	9\$000	» » »
Dito branco da terra.....	8\$400	12\$000	» » »
Oito do Rio da Prata.....	Nominal	Nominal	
Aleo de linhaça em barril.....	1\$000	1\$030	Por kilo.
Dito idem em lata.....	1\$050	1\$100	» »
Dito de caroço de algodão.....	\$700	\$760	Por litro.
Phosphoros			
Marca Olho.....	63\$000	64\$000	Por lata.
Dita Brilhante.....	63\$000	64\$000	» »
Dita Bandeirinha.....	—	62\$000	» »
Dita Palpite.....	—	61\$000	» »
Dita Curitiba.....	—	60\$000	» »
De cera (marca Olho).....	77\$000	78\$000	» »
Pinho			
Americano.....	—	\$280	Por duzia, couç.
De resina.....	—	84\$000	» » »
Spruce.....	—	82\$000	» » »
Succo, branco.....	—	82\$000	» » »
Dito, vermelho.....	—	84\$000	» » »
Do Paraná:			
1ª qualidade.....	55\$000	60\$000	» » »
2ª qualidade.....	—	45\$000	» » »
Do norte.....	2\$000	2\$200	Por 40 litros.
Do Cabrio Frio.....	3\$000	3\$300	» 80 »
Do estrangeiro.....	Não ha	Não ha	
Sebo			
Rio Grande.....	\$620	\$660	Por kilo.
Do Matadouro.....	—	\$640	» »
Do Rio da Prata.....	Nominal	Nominal	
Telhas francezas.....	—	230\$000	Por milheiro.
Toucinho de Minas, superior...	\$560	\$600	Por kilo.
Dito idem, regular.....	Não ha	Não ha	

Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade
Vinhos			
Nacional.....	160\$000	170\$000	Por pipa.
Estrangeiros: Virgem.....	290\$000	320\$000	» »
V. r. le.....	280\$000	300\$000	» »
Collares.....	330\$000	370\$000	» »

FRETES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 24 A 29 DE JANEIRO CORRENTE, PARA OS EMBARQUES DE CAFÉ

Portos europeus:

Amsterdan.....	35 s/ e 40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Antuerpia.....	35 s/ e 40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Barcelona.....	38 rs. seccoos por 1.000 kilos.
Cadiz.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Copenhague.....	42 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Fiume.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Hamburgo.....	35 s/ e 40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Leixões.....	30 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Lisboa.....	30 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Liverpool.....	35 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Londres.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Malaga.....	38 rs. seccoos por 1.000 kilos.
Rotterdam.....	35 s/ e 40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Trieste.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Vigo.....	38 frs. seccoos por 1.000 kilos.
Kremen.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Havre.....	30 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Southampton.....	35 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Marselha.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Genova.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Bordéas.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Havre.....	30 frs. e 10 % por 1.000 kilos (para couros salgados.)
Havre.....	30 frs. e 10 % por 1.000 kilos (para enfiros.)
Havre.....	30 frs. e 10 % por 1.000 kilos (para madeiras.)

Portos americanos — Do Atlantico:

Nova York.....	35 c/ e 5 % por sacca de 60 kilos.
Nova Orleans.....	35 c/ e 5 % por sacca de 60 kilos.
Buenos Aires.....	1\$200 por sacca de 60 kilos.
Montevideo.....	1\$200 por sacca de 60 kilos.

Do Pacifico:

Punta Arenas.....	25 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Corral.....	50 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Ancon.....	50 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Coronel.....	45 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Talcahuano.....	45 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Valparaizo.....	45 s/ seccoos por 1.000 kilos.
Valparaiso, com opções.	4 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Coquimbo.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Caldera.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Taltal.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Tocopilla.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Antofagasta.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Iquique.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
California.....	52 s/6 seccoos por 1.000 kilos.
Calao.....	75 s. seccoos por 1.000 kilos.
Guayaquil.....	85 s/ seccoos por 1.000 kilos.

Portos sul-africanos (por 1.000 kilos com transbordo)

Em Nova York ou portos europeus:

Capetown.....	60 s/ e 2 1/2 %.
Algoa Bay.....	60 s/ e 2 1/2 %.
Mossel Bay.....	60 s/ e 2 1/2 %.
East London.....	60 s/ e 2 1/2 %.
Port Natal.....	60 s/ e 2 1/2 %.
Delagoa Bay.....	70 s/ e 2 1/2 %.
Beira.....	78 s/ e 2 1/2 %.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1910.—O presidente, João Severino da Silva.—O secretario, Sebastião S. da Rocha.

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	15 7/64	14 31/32
» Par's.....	\$r31	\$638
» Hamburgo.....	\$779	\$786
» Italia.....	—	\$637
» Portugal.....	—	\$332
» Nova York.....	—	34310
Libra esterlina, em moeda	—	168050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, 1:000\$.	1:000\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1909, n m.....	997\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	180\$000
Ditas Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.....	845\$000
Ditas do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	81\$500
Ditas municipaes de Nitheroy, 7 %, port.....	175\$500
Banco do Brazil, integ.....	174\$500
Comp. Terras e Colonização....	4\$500
Companhia Estrada de Ferro Minas S. Jeronymo.....	148\$750
Comp. Docas da Bahia, c/50 %..	18\$250
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	21\$250
Comp. Tecidos Confiança Industrial.....	169\$000
Debs. da Sociedade Jornal do Commercio.....	196\$000
Debs. da Companhia Jornal do Brazil.....	180\$000
Debs. da Companhia Cervejaria Brahma.....	204\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos 200\$.....	195\$000
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª serie....	205\$500
Debs. da Comp. Tecidos Carioca 7 % ..	205\$000
Debs. da Comp. Tecidos Manufactora Fluminense.....	190\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1910. — J. Claudio da Silva, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE INSTALLAÇÃO, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Aos 18 dias do mez de dezembro de 1909, á 1 hora da tarde, reunidos todos os accionistas, por si ou por seus procuradores, representando todo o capital social da Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes, no predio da rua do Ouvidor n. 87, 1º andar, o incorporador, Sr. Manoel Ferreira Tunes, declarou aberta a sessão e, com consentimento de todos os accionistas, convidou para presidir os trabalhos o Sr. Dr. João Modesto Leal que, aceitando, convidou para seus secretaries os Srs. João Martins da Cruz Junior e Mario Modesto Leal.

O incorporador Sr. Manoel Ferreira Tunes pede a palavra, fazendo sciente que ha muito pretendia transformar a sua firma individual em uma sociedade anonyma, não só pelas vantagens que para desenvolvi-

mento de suas industrias poderiam advir com a obtenção de novos recursos, como pelo agrupamento de pessoas capazes de eficazmente o coadjuvarem.

Faltava, para levar a effeito tal empreendimento, observarem-se as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Sr. presidente convidou o Sr. secretario para proceder á leitura dos annuncios publicados no *Jornal do Commercio* e no *Diario Official* dos dias 11, 17 e 18 do actual mez, o teor dos quaes é o seguinte:

«*Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes* — A-sembléa geral de installação — Achando-se subscripto todo o capital desta sociedade, são convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral de installação, no dia 18 do corrente, no predio da rua do Ouvidor n. 87, antigo 53, á 1 hora da tarde.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909. — O incorporador, *Manoel Ferreira Tunes.*»

O Sr. presidente declarou que sendo os fins da sociedade a exploração dos negocios da Marcenaria Tunes, tornava-se necessario a nomeação de tres lousavos para fazerem a avaliação dos bens existentes.

Pedi a palavra o accionista Sr. common-dador José Ricardo Augusto Leal, que propoz para lousavos os Srs. Frederico Bokel, Dr. Euclides de Oliveira Alves e Francisco Ignacio Lacerda Werneck, os quaes foram accetis por unanimidade.

Não votou o Sr. Manoel Ferreira Tunes. Em seguida foi lido o projecto dos estatutos, o qual foi submettido á consideração da assembléa para ser discutido, emendado, substituído ou modificado.

Foi approvedo, o seguinte, cujas clausulas são transcriptas abaixo:

Estatutos da Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes

TITULO I

Sede, prazo, fins e capital da sociedade

Art. 1.º A sociedade anonyma Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes, que se constitue na forma e condições determinadas nestes estatutos, terá sua sede e domicilio nesta Capital.

Art. 2.º São fins da sociedade: explorar e desenvolver as industrias de serraria, marcenaria, construcções civis e navaes, empreitadas de estradas de ferro e realizar todos os negocios que se relacionarem com essas industrias, adquirindo tudo que for necessario para seu completo desenvolvimento.

Art. 3.º O prazo da sociedade será de 30 annos, podendo, porém, ser prorogado.

Art. 4.º O capital social será de 600 000\$, representado por 3 000 acções de 200\$ cada uma, nominativas ou ao portador.

Art. 5.º Esse capital será realizado da seguinte forma: 107 000\$ em acções integradas pelo Sr. Manoel Ferreira Tunes, em pagamento do capital representado pelo activo de sua firma individual que explorava a Marcenaria Tunes (demonstrado pelo seu balanço, feito em 15 de novembro deste anno) na importancia de 439 917\$027. Deduz-se a de 322 917\$027, assumindo a empresa a responsabilidade de seu pagamento, inclusive o da importancia de 30 000\$, comprehendida nesse passivo, da hypotheca de um immovel que passará a pertencer ao Sr. Manoel Ferreira Tunes. Do activo acima referido, o Sr. Manoel Ferreira Tunes faz subrogação á empresa ora constituida como cessaria, sem restricção alguma, cousas e direitos que serão estimados pelos lousavos, com approvação da assembléa geral que será convocada, após a installação, 147 000\$ em acções integradas pelo Sr. Conde Modesto Leal, em pagamento de 147 75\$741 de que é credor da firma individual de Manoel Ferreira Tunes,

sendo pago o restante de seu credito a dinheiro. O restante 345 400\$ será subscripto por outros accionistas a dinheiro.

§ 1.º Os subscriptores de acções a dinheiro, terão que realizar:

25 % no acto da installação da empresa;
75 % quando a directoria entender opportuno.

§ 2.º E' concedido a qualquer accionista o direito de integrar anticipadamente as suas acções.

Art. 6.º Os accionistas que deixarem de effectuar as suas entradas de capital subscripto, nos termos e forma exarada no artigo antecedente, perderão, em beneficio da empresa, tudo que já tiverem pago e as suas acções cahirão em commissão, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante a directoria. A empresa poderá re-emittir as acções que cahirem em commissão e o seu producto será levado a fundo de reserva.

TITULO II

Art. 7.º Dos lucros liquidos, apurados semestralmente, serão deduzidos:

1º, 10% para fundo de reserva;
2º, a somma necessaria para pagar aos accionistas, até 10% de dividendo sobre o valor de suas entradas realizadas. O excedente dividir-se-ha na razão de 50 % para os accionistas e 50 % para gratificações á directoria.

§ 1.º Cessará a deducção para o fundo de reserva, desde que este atinja á metade do capital social.

TITULO III

Assembléas geraes

Art. 8.º As assembléas geraes ordinarias, para prestação annual de contas, deverão realizar-se no decurso do mez de março, convocando-se os accionistas (com antecedencia de 15 dias) por annuncios publicados em dous ou mais órgãos da imprensa de maior circulação.

Art. 9.º As assembléas geraes ordinarias, bem assim as extraordinarias, serão presididas por um dos directores presentes ou por qualquer accionista indicado na occasião pela directoria.

§ 1.º O presidente convidará para servir como secretarios dous dos accionistas presentes.

§ 2.º O presidente e secretarios que constituirem a mesa directora dos trabalhos da assembléa geral, assignarão as actas respectivas, para todos os effectos, juntamente com dous escriptadores escolhidos pela assembléa, toda a vez que houver eleição a apurar.

§ 3.º Os possuidores de acções ao portador deverão depositar-as na sede da empresa mediante recibo, pelo menos, tres dias antes do designado para a reunião da assembléa.

§ 4.º Todas as votações serão pela representação do capital, contando-se um voto para cada grupo de 10 acções.

§ 5.º Os accionistas que quizerem tomar parte nas deliberações da assembléa, deverão inscrever os seus nomes e numero de acções, que possuirem ou representarem, no livro de presença.

TITULO IV

Directoria

Art. 10. A gestão da sociedade, sua representação em juizo ou fora d'elle e em todas as suas relações officiaes, incumbem a uma directoria composta de tres membros e as suas funções serão as que entre si combinarem.

Art. 11. Qualquer documento que resulte onus para a empresa ou a sujeite a qualquer responsabilidade, deverá ser assignado, pelo menos, por dous directores.

Art. 12. Cada um dos directores perceberá 500\$ e o presidente 1:000\$ de honorários.

A percentagem constante do art. 7º será dividida igualmente pelos tres directores. Garantirão o seu exercício com uma caução de 50 acções.

Art. 13. O mandato da directoria será de tres annos, podendo ser renovado ou revogado. No impedimento temporario de algum dos directores, poderá substituí-lo um accionista indicado pelos directores em exercício, se isso julgarem conveniente.

TITULO V

Conselho fiscal

Art. 14. O conselho fiscal, com as attribuições que a legislação vigente lhe confere, compor-se-ha de tres membros eleitos por um anno e sem remuneração.

TITULO VI

Disposição geral

O anno social terminará em 31 de dezembro de cada anno, devendo considerar-se como primeiro anno o tempo que decorrer desde a instalação da sociedade até 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1909. — Jogaunharo da Rocha Miranda. — José Ricardo Augusto Leal. — Mario Modesto Leal. — João Modesto Leal. — João Martins da Cruz Junior. — Manoel Ferreira Tunes. — João A. Americo Machado. — J. P. dos Santos & Comp. — Acetino Pinto de Almeida Frias. — J. L. Modesto Leal. — Por procuração de Alcides Modesto Leal, J. Miranda.

O Sr. presidente ubinetteu á discussão o projecto dos estatutos que acaba de ser lido, e ninguém pedindo a palavra, declarou encerrada a discussão e, submettendo a votos, foi unanimemente approvado, estando o mesmo projecto assignado por todos os accionistas.

Em seguida, o Sr. presidente declarou que se tornava necessaria a eleição da directoria, dos membros do conselho fiscal e seus supplentes, para servirem no primeiro periodo, pedindo aos Srs. accionistas que enviassem as suas cedulas.

Recolhidas, deram o seguinte resultado:

Para directores	Votos
Commendador José Ricardo Augusto Leal (eleito).....	243
Alcides Modesto Leal (eleito).....	235
Dr. Jogaunharo da Rocha Miranda (eleito).....	198
João Modesto Leal.....	68

Para membros do conselho fiscal

	Votos
Dr. Anrigio Alves de Carvalho (eleito).....	248
Frederico Bokel (eleito).....	248
João A. Americo Machado (eleito).....	247

Para supplentes

	Votos
Dr. Arthur Costa (eleito),.....	248
J. P. dos Santos (eleito).....	248
Dr. Cicero Monteiro (eleito).....	248

Declarou mais que será convocada para o dia 27 do corrente nova reunião, em continuação desta, para os Srs. accionistas tomarem conhecimento do laudo dos louvados e para definitiva constituição da empresa, conforme annuncio que se á publicado no *Jornal do Commercio* e no *Diário Official*.

O Sr. presidente, agradecendo a escolha que fizeram de sua pessoa para presidir os trabalhos, suspendeu a sessão durante tempo necessario para ser lavrada a pre-

sente acta. Lavrada esta, foi lida, approvada e assignada.

Em seguida foi levantada a sessão. — João Modesto Leal. — João Martins da Cruz Junior. — Mario Modesto Leal. — Manoel Ferreira Tunes. — Jogaunharo Rocha Miranda. — José Ricardo Augusto Leal. — João A. Americo Machado. — J. P. dos Santos & Comp. — Acetino Pinto de Almeida Frias. — J. L. Modesto Leal. — Por procuração de Alcides Modesto Leal, J. Miranda.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA EMPREZA DE SERRARIA E MARCENARIA TUNES, EM CONTINUAÇÃO A DE 18 DE DEZEMBRO PROXIMO PASSADO NESTE DIA REALIZADA

Aos 3 dias do mez de janeiro de 1910, ás 2 horas da tarde, tendo comparecido todos os Srs. subscriptores accionistas desta empresa, foi aclamado para presidir os trabalhos da assemblea o Sr. Dr. João Modesto Leal, que convidou para secretarios os Srs. João Martins da Cruz Junior e Mario Modesto Leal.

Assumiram todos os respectivos logares. O Sr. presidente convidou o Sr. secretario a proceder á leitura dos annuncios publicados e referentes á convocação da presente assemblea e cujo teor é o seguinte:

Assembleas gerais — Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes

Não tendo comparecido na reunião convocada para hoje a totalidade dos accionistas desta empresa, para a continuação da assemblea realizada em 18 do corrente, são convidados os senhores subscriptores a se reunirem no dia 3 de janeiro proximo, ás 2 horas da tarde, no predio n. 87 da rua do Ouvidor, para tomarem conhecimento do laudo dos louvados e demais actos necessarios á instalação definitiva da empresa.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1909 — Os directores. Jogaunharo Miranda. — José Ricardo Augusto Leal. — Alcides Modesto Leal.

Em seguida declarou o Sr. presidente que não tendo havido a totalidade dos accionistas necessarios para ter lugar a assemblea convocada para o dia 27 do mez proximo passado é esta assemblea em continuação á de 18 do mesmo mez, com o fim dos Srs. accionistas tomarem conhecimento do laudo dos louvados e de mais actos necessarios á constituição definitiva da empresa. Achaudo-se presentes os tres louvados, o Sr. presidente pediu ao Sr. Francisco Ignacio Lacerda Werneck a proceder á leitura do laudo, cujo teor é o seguinte:

Laudo dos louvados

Os abaixo assignados, nomeados pela assemblea geral de 18 do corrente da sociedade anonyma Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes com sede nesta capital, para avaliarem os bens com que o Sr. Manoel Ferreira Tunes realiza o seu capital na forma do art. 5º dos estatutos approvados, vem apresentar á assemblea o seu trabalho, depois de minuciosamente terem examinado toda a fabrica denominada «Marcenaria Tunes», situada á rua Santo Christo ns. 148 a 162, seus machinismos, moveis e confeccionados e por acabar, madeiras em bruto e apparelhadas, ferragens, etc., com tantos dos inventarios que lhes foram presentes, inclusive tapeçarias tambem existentes no deposito da rua do Ouvidor n. 87, tendo tomado em consideração os preços da praça e feito as depreciações que julgaram necessarias.

Assim de pleno accordo no seu laudo pelas avaliações que fizeram dos bens que constituam a firma Manoel Ferreira Tunes, o seu activo é de 429:917\$027, de conformidade com as seguintes parcelas:

Activo

Moveis e utensilios.....	5:000\$000
Semoventes.....	1:319\$000
Machinas.....	50:000\$000
Bemio torias.....	30:000\$000
Caixa (dinheiro em cofre)....	29:952\$700
Mercadorias.....	157:749\$009
Contas correntes (faveleiros)...	149:896\$318
Postos da casa da rua do Ouvidor.....	3:000\$000
Idem da de Santo Christo....	3:000\$000

429.917\$027

Da importancia acima referida de..... 429:917\$027, feita a dedução da quantia de 322:917\$027, que representa o passivo da firma individual do mesmo nome, fica o seu capital na importancia de 107:00 \$, de de que, pelo artigo 5º, a empresa, o a organizada, assume a responsabilidade do passivo cujas verbas são as seguintes:

Coque Modesto Leal.....	147:758\$741
Viuva Manoel Marques.....	6:581\$514
João Martins, c/ de int.....	6:04 \$207
Avelino Pinto, c/ de int.....	5:08 \$000
Damaso Gama, c/ de int.....	2:32 \$137
Augusto Fernandes, c/ de int.....	2:351\$030
Hypothecario.....	39:000\$000
Letras a pagar.....	31:80 \$000
Contas correntes (credores)...	58:035\$23
Férias de operarios.....	33:037\$175

Reis... 322.917\$027

E' este o nosso laudo que vai por um de nós escripto e notorio assignado.

Feito em duplicata para um só effeito.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1909. — Francisco Ignacio de L. Werneck. — Francisco Bokel. — Eulhydes de Oliveira Alves. (Firmas reconhecidas pelo tabelião Evaristo do Vale Ramos.)

O Sr. Presidente declarou em discussão o laudo dos senhores louvados que acaba de ser lido e, ninguém pedindo a palavra, encerrou a discussão, e, submettendo a votos, foi unanimemente approvado, estando se de votar o Sr. Manoel Ferreira Tunes.

Em seguida foram lidos pelo Sr. secretario os recibos de imposto de sellos adoraes do deposito de 10 % sobre o capital suscripto em dinheiro, dos seguintes teores:

Recibo de imposto

Recebe-loria do Rio de Janeiro — Talão n. 7.407 — Sello por verba — Exercício de 1909 680-000. — No livro de receita, fica debitado o thesoureiro pela quantia de 660\$, recebido do Sr. Manoel Ferreira Tunes, de sellos sobre o capital de 600:000\$ da sociedade anonyma «Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes», e conforme a verba n. 9. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1909. — O thesoureiro, A. Peixoto. — O escripturario, Alexandre Leal.

Recibo do deposito de 10 %

Banco Hypothecario do Brazil — N. 900 — 49:300\$000 — Na qualidade de thesoureiro do Banco Hypothecario do Brazil, recebi em deposito, do Sr. Manoel Ferreira Tunes, o que incorpora-lo da sociedade anonyma «Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes» a importancia 10 % do valor do capital em dinheiro da mesma empresa, a quantia de 49:300\$000.

Firmo o presente.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1909. — Antonio Agra. — Vist., o fiscal do Governo, Luis Siqueira da Silva Lima.

Pedi a palavra o Sr. Manoel Ferreira Tunes, solicitando do Sr. presidente elucidar o sobre um ponto em que se achava em duvida. Desejava saber se corriam por conta

da empresa os negocios feitos de 15 de novembro proximo passado ou se era da data da organização. Consultados os Srs. accionistas, foi resolvido que as operações de empresa seriam começadas do ultimo balanço em 15 de novembro passado; no que concordou o Sr. Manoel Ferreira Tunes. O Sr. presidente declarou, que achando-se preenchidas as formalidades legais, dava por definitivamente organizada a sociedade anonyma, «Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes», com o capital de 600:000\$, sendo 107:000\$ pelos bens constantes do laudo dos Srs. louvados, e os restantes 493:000\$ pelos accionistas que subscrevem as acções.

O Sr. presidente declarou que já tendo sido na assembleia anterior procedida a eleição da directoria, convidava os eleitos a assumirem os seus cargos e, agradecendo a sua escolha para presidir, em breve allocução fez os mais ardentes votos pela prosperidade da empresa, que acabava de ser organizada definitivamente com elementos sufficientes para as operações de sua industria. Pediu aos Srs. accionistas aguardarem o tempo necessario, para ser lavrada a presente acta. Lavrada esta, foi lida e posta em discussão; ninguém pedindo a palavra, declarou encerrada a discussão e submettendo-a a votos, foi unanimemente approvada.

Em seguida foi levantada a sessão. — João Modesto Leal. — Jo' Martins da Cruz Junior. — Mario Modesto Leal. — J. P. dos Santos & Comp. — Avelino Pinto de Almeida Frias. — Jaguarbaro Rocha Miranda. — J. R. Augusto Leal. — Por procuração de Alcides Modesto Leal, J. Miranda. — Manoel Ferreira Tunes. — J. L. Modesto Leal. — João Americo Machado.

Relação dos subscriptores de acções da Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes no valor de 200\$, nominal, cada uma

Subscriptores, pro fissão e residencia	Quantidade	Capital
J. P. dos Santos & Comp., negociantes, rua de S. Pedro n. 217.....	5	1:000\$000
Avelino Pinto de Almeida Frias, artista, rua Cardoso Marinho n. 3.....	12	2:400\$000
João Martins da Cruz Junior, commercio, rua do Ouvidor numero 87.....	16	3:200\$000
Jaguarbaro da Rocha Miranda, enrenheiro, rua das Laranjeiras n. 304.....	500	100:000\$000
José Ricardo Augusto Leal, proprietario, rua Haddock Lobo n. 285.....	50	10:000\$000
João Modesto Leal, advogado, rua das Laranjeiras n. 301.....	500	100:000\$000
Mario Modesto Leal, industrial, Estação de Sant'Anna.....	500	100:000\$000
João A. Americo Mac' do, commerciante, largo da Carmo n. 13.....	10	2:000\$000
Manoel Ferreira Tunes, industrial, rua do Ouvidor n. 87.....	535	107:000\$000
J. A. Modesto Leal,		

commerciante, rua Primeiro de Março n. 51..... 738 147:600\$000
Por procuração de Alcides Modesto Leal, J. Miranda, estudante de direito, rua das Laranjeiras n. 304..... 134 26:800\$000
3.000 600:000\$000

Certifico que por despacho da Junta Commercial, em sessão de 27 do corrente, archivaram-se sob n. 3.346, nesta repartição, os seguintes documentos concernentes a constituição da Sociedade Anonyma Empresa de Serraria e Marcenaria Tunes, cujos documentos foram apresentados nesta Junta em 12 do andante: os seus estatutos; as actas das assembleas geraes de sua installação, realizadas em 18 de dezembro proximo passado e 3 do corrente, que votaram, approvando-o unanimemente; da nomeação de tres peritos para dar valor aos bens; contas e direitos com que o socio Manoel Ferreira Tunes realiza o seu capital e o laudo apresentado pelos ditos peritos; a relação nominativa dos subscriptores com a indicação do numero de acções e entradas de cada um; uma publica-forma do recibo do deposito feito no Banco Hypothecario do Brazil de 49:30 \$, decima parte do seu capital em dinheiro e outra publica-forma do conhecimento comprobatorio de ter pago na Rebedoria do Rio de Janeiro o sello de 600\$000, correspondente ao seu capital.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1910. — Sylvestre Martins Teixeira, secretario interino. Estampilhas 5\$500 e o sello da Junta Commercial.

ANNUNCIOS

Fallencia de Antonio José Ribeiro

Convidam-se os credores da fallencia de Antonio José Ribeiro, que correu pela 1ª vara commercial, a virem receber os seus creditos, segundo o rateio feito pelo Sr. contador geral, á casa dos syndicos definitivos Antunes & Irmão, Avenida Central ns. 151 e 153, no prazo de 10 dias, sob pena de serem depositadas as respectivas importancias nos cofres publicos do Thesouro Federal.

Revogação de mandato

D. Maria Guilhermina Angela Rodrigues Soares Mendes faz publico que, por despacho de 7 de junho de 1909, do juiz Dr. Souto Mayor, da 6ª vara da comarca de Lisboa, foi notificada a seu marido José Soares Mendes, que tambem usa o nome de José Palm Soares Mendes, a revogação de toda e qualquer procuração que a signataria lhe tenha passado até á data da mesma notificação, e bem assim que por despacho de junho de 1909, do juiz Alves Ferreira, da comarca de Abrantes, se fez igual notificação a João José Soares Mendes, irmão do marido da signataria.

Que ambos elles assignaram as intimações para as referidas notificações, fazendo-se os annuncios e mais formalidades legais.

Por esta forma fica prevenido o publico de que os referidos marido e cunhado da signataria não tem poder algum da mesma, não podendo por isso fazer uso de qualquer procuração, visto estarem revogadas todas as que a signataria havia passado.

Lisboa, 26 de julho de 1909. — Maria Guilhermina Angela Rodrigues Soares Mendes.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

«Lei sobre Fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar ;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria, e regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar.

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

2\$500

Idem idem de 1896 (M)..... 4\$000

Idem idem de 1897 (M)..... 6\$000

Idem idem de 1898 (M)..... 8\$000

Idem idem de 1899 (M)..... 9\$000

Idem idem de 1900 (M)..... 9\$000

Idem idem de 1901 (M)..... 10\$000

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes..... 20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume..... 6\$000

Idem, 2º volume..... 6\$000

Idem, 3º volume..... 6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M)..... 1\$500

Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M)..... 8\$000

Constituição da Republica do Brazil..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º..... 2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistral mineiro..... 3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendias (M)..... 6\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º..... 2\$000